

PAULO ROBERTO FADIGAS CÉSAR

**REQUISITOS FORMAIS PARA CIRCULAÇÃO DO DOCUMENTO
PÚBLICO ESTRANGEIRO: LEGALIZAÇÃO CONSULAR E
APOSTILAMENTO**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Gustavo Ferraz de Campos Monaco

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2024

PAULO ROBERTO FADIGAS CÉSAR

**REQUISITOS FORMAIS PARA CIRCULAÇÃO DO DOCUMENTO
PÚBLICO ESTRANGEIRO: LEGALIZAÇÃO CONSULAR E
APOSTILAMENTO**

Versão Original

Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Internacional, sob orientação do Professor Titular Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo – SP

2024

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

César, Paulo Roberto Fadigas

Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro : legalização consular e apostilamento/ Paulo Roberto Fadigas César. - Versão original. -- São Paulo, 2024.
225 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2024.

Orientador: Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

1. Legalização. 2. Apostila. 3. Circulação de documento público estrangeiro. 4. Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro. 5. Adaptação em sentido amplo de documento público estrangeiro. 6. E-APP. I. Monaco, Gustavo Ferraz de Campos, orient. II. Título.

Nome: CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas

Título: **Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro: legalização consular e apostilamento**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Titular da Cadeira de Direito Internacional Privado da Universidade de São Paulo, o Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, não somente por ter me admitido na pós-graduação e me orientado nesta dissertação, mas também por ter proporcionado conhecer uma miríade de colegas que se tornaram amigos de jornada, incluindo o jovem doutorando em Direito Romano Gustavo Costa Macedo, que muito me auxiliou na lavratura deste trabalho, e os brilhantes internacionalistas Doutores Solano de Carmargo e Karine Maria Famer Rocha Boselli, bem como a Mestre Márcia Wrobel e a mestranda Debora Kyomi Nakamura.

Houve espinhos bem dolorosos nessa jornada, porque, entre o início e o final da pandemia de covid-19, intervalo de tempo que quase coincidiu com as aulas da pós-graduação, partiram minha mãe, Professora Célia Fadigas César, que me ensinou a ler e a escrever, e meu pai, Paulo Decélio César, advogado, sindicalista e grande incentivador para que ingressasse em 1988 na Faculdade de Direito da USP e, em 1995, na magistratura bandeirante. Não sabia ele que, ao trazer para casa, em meados da década de 1970, os autos de um procedimento de naturalização de um colega dele judeu egípcio apátrida, faria nascer minha empatia para com os migrantes.

E, para que a jornada lograsse êxito, meus imensos agradecimentos à minha esposa, Nilza, sempre ao meu lado com muito amor e carinho; aos meus filhos Rodrigo e Rogério, que me proporcionaram as mais verdadeiras alegrias na vida; aos meus grandes amigos, Desembargadores Antonio Carlos Malheiros, não mais entre nós, que me incentivou a trabalhar com migrantes, e Flávio Cunha da Silva, que é a materialização da amizade, bondade e paciência; aos companheiros de fé pela ajuda nos momentos mais difíceis; à amiga e colega Sirley Claus Prado Tonello pelos conselhos na seara acadêmica; ao meu primo, amigo e anfitrião em terras lusitanas Gil Fadiga Filho; e ao meu amigo e escudeiro jurídico José Maurício Maehara, por ter me auxiliado a coordenar centenas de artigos pesquisados por mim.

E, por fim, agradeço aos inúmeros adolescentes e crianças migrantes em situação de extrema vulnerabilidade e solicitantes de refúgio, por me ensinaram que alguns documentos representam o final exitoso de na longa viagem trilhada até o território brasileiro.

Escrever é uma dança. Escrever inventa um corpo de pensamento. Escrever esculpe a língua, a reinventa do silêncio. Escrever liberta uma outra língua traduzida do espaço. Escrever é distante de nós, uma surpresa ou um segredo, uma inspiração longínqua que nos religa ao mundo.

Escrever brota de nosso corpo como uma projeção enigmática. A escrita é um gesto ostentado no espaço, uma aventura do traçado na qual o homem se engaja completamente e se descobre no espelho de seus próprios sinais. A história da escrita pertence à história das formas. A página é um teatro e as letras são os atores disfarçados.

(MANDEL, Ladislav. *O poder da escrita*, p. 7).

RESUMO

CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. *Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro: legalização consular e apostilamento*. 2024. 225 p. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, 2024.

A circulação de documento público entre o Estado emissor e o Estado receptor pode encontrar obstáculos no tráfego jurídico internacional criados pelos ordenamentos jurídicos ao exigir formalidades especiais, como a legalização consular, prática que tem origem na atividade consular francesa, passando a ser disseminada internacionalmente, inclusive para o ordenamento jurídico brasileiro, que a regulamenta minuciosamente no âmbito diplomático-consular. A legalização consular consiste na certificação das assinaturas apostas no documento público estrangeiro pelo Estado receptor, gerando, de um lado, uma garantia de legitimidade dessas assinaturas e, de outro, uma cadeia de autenticações, que consiste na certificação por quem tenha fé pública das assinaturas de quem certificou anteriormente, gerando significativa morosidade na circulação do documento. Para afastar ou minorar essa morosidade, tratados, convenções e acordos, bilaterais, regionais e multilaterais, criaram hipóteses de isenção ou de simplificação da legalização consular, sendo que a solução criada pela 9ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, realizada em 5 de outubro de 1961, na qual foi aprovada a Convenção da Haia sobre a Supressão da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, foi uma certificação simplificada, preferencialmente única, emitida pelo Estado emissor do documento público, denominada apostila. Apesar de o texto convencional não ter sido extenso, conseguiu harmonizar, graças aos subsídios trazidos pelos trabalhos preparatórios, sistemas notariais diversos, incluindo o da *common law* e o notariado latino. E, por mérito dos dirigentes da referida organização internacional, a convenção se adaptou ao documento eletrônico sem que seu texto fosse alterado, mediante a criação e a utilização do programa *e-APP*. Em que pese o Estado brasileiro ter demorado a aderir à Convenção da Apostila, a atribuição como autoridade apostilante ao Conselho Nacional de Justiça e, em seguida, a transferência dessa atribuição aos serviços notariais e registrais brasileiros trouxeram capilaridade não muito frequente nos demais Estados que subscreveram, ratificaram ou aderiram à referida convenção. O impacto decorrente da eliminação das barreiras para circulação de documento público estrangeiro ultrapassa as fronteiras da circulação patrimonial, atingindo a circulação de pessoas, o que ficou destacado pelo Regulamento (UE) 2016/1191 da União Europeia, documento comunitário que se beneficiou das precedentes convenções da Comissão Internacional de Estado Civil e da Convenção da Apostila. A exigência da observância de formalidades para que o documento público estrangeiro produza efeitos no Estado receptor coabita com o crivo formado por institutos típicos de Direito Internacional Privado, principalmente a exceção de ordem pública. O direito conflitual, de outro lado, ainda em relação ao aspecto formal, apresenta mecanismos que permitem que os problemas surgidos na recepção do documento público estrangeiro sejam ultrapassados, mediante a sua adaptação, em sentido amplo, ao ordenamento jurídico receptor.

Palavras-Chave. Legalização; Apostila; Circulação de documento público estrangeiro; Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros; Adaptação em sentido amplo de documento público estrangeiro; *E-APP*.

ABSTRACT

CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. *Formal requirements for circulation of foreign public documents: consular legalization and apostille*. 2024. 225 p. Dissertation (Master's in Law), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

The circulation of public documents between the issuing State and the receiving State may encounter obstacles in international legal traffic created by legal systems by requiring special formalities, such as consular legalization, a practice that has its origins in French consular activity, becoming disseminated internationally, including to the Brazilian legal system, which meticulously regulates it in the diplomatic-consular sphere. Consular legalization consists of the certification of the signatures affixed to the foreign public document by the receiving State, generating, on the one hand, a guarantee of legitimacy of these signatures and, on the other, a chain of authentications, which consists of the certification by those who have public faith in the signatures of who previously certified, causing significant delays in the circulation of the document. To avoid or alleviate this delay, treaties, conventions and agreements, bilateral, regional and multilateral, created hypotheses of exemption or simplification of consular legalization, and the solution created by the 9th Session of the Hague Conference on Private International Law, in which the Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents was approved, it was a simplified, preferably single, certification issued by the State issuing the public document, called an apostille. Although the conventional text was not extensive, it managed to harmonize, thanks to the subsidies provided by the preparatory work, different notarial systems, including the common law and the Latin notary. And, due to the merit of the leaders of the aforementioned international organization, the convention was adapted to the electronic document without its text being changed, through the creation and use of the e-APP program. Despite the fact that the Brazilian State took a long time to adhere to the Apostille Convention, the attribution as apostille authority to the National Council of Justice and, subsequently, the transfer of this attribution to Brazilian notary services, brought capillarity that is not very common in the other States that subscribed, ratified or adhered to the aforementioned convention. The impact resulting from the elimination of barriers to the circulation of foreign public documents goes beyond the borders of the circulation of assets, affecting the movement of people, which was highlighted by Regulation (EU) 2016/1191 of the European Union, a community document that benefited from previous conventions of the International Commission on Civil Status. The requirement to comply with formalities for the foreign public document to take effect in the receiving State coexists with the scrutiny formed by typical institutes of Private International Law, mainly the exception of public order. Conflict law, on the other hand, still in relation to the formal aspect, presents mechanisms that allow problems arising when receiving a foreign public document to be overcome, through its adaptation, in a broad sense, to the receiving legal system.

Keywords: Legalization; Apostille; Circulation of foreign public documents; Convention on the Elimination of the Requirement for Legalization of Foreign Public Documents; Adaptation in a broad sense of a foreign public document; E-APP.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 — Modelo de “legalização estrita”	104
Figura 2 — Modelo de Apostila.....	119
Figura 3 — Modelo de apostila emitido no Sistema Eletrônico de Informações - Apostila..	145
Figura 4 — Página do SEI no sítio eletrônico do CNJ.....	146
Figura 5 — Modelo de apostila emitido pelo sistema Apostil	147
Figura 6 — Página para validação da apostila pelo Apostil	148
Figura 7 — Modelo de carimbo	148
Figura 8 — Página inicial do sistema Apostil para apostilamento	149
Figura 9 — Página de criação de nova apostila pelo Apostil.....	149
Figura 10 — Imagem digitalizada de documento apostilando.....	150
Figura 11 — Imagem de documento apostilado	151

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CF	Constituição Federal
CIDIP	Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado
Ciec	Commission Internationale de L'état Civil
CIPF	Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados.
Conferência da Haia	Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
Convenção da Apostila	Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros
CPC	Código de Processo Civil
DIP	Direito Internacional Privado
DPCI	Direito Processual Civil Internacional
e-APP	eletronic Apostille Program
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LRP	Lei de Registros Públicos
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
RCB	Regulamento Consular Brasileiro
Regulamento (UE) 2016/1191	Regulamento (UE) 2016 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) nº 1024/2012
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia
UINL	União Internacional dos Notários Latinos
Unictral	United Nations Commission on International Trade Law
Unidroit	Institut International Pour L'unification du Droit Privé

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	22
1.1	Documento, documento estrangeiro, documento público, instrumento, documento autêntico e fé pública	22
1.2	Documento como prova	32
2.3	Lei aplicável à forma do documento, a regra do <i>locus regit actum</i> e sistemas notariais.....	35
2	RECEPÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO ESTRANGEIRO	42
2.1.1	<i>Atividade notarial e registral das autoridades diplomáticas e consulares.....</i>	46
2.2	Legalização no âmbito do Direito Civil, Notarial, Empresarial e Migratório ...	55
2.3	Legalização no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional.....	63
2.4	Institutos de Direito Internacional Privado que afastam a eficácia do documento público estrangeiro	65
3	A LEGALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS NOS TRATADOS, CONVENÇÕES E ACORDOS INTERNACIONAIS.....	72
3.1	Primeiros tratados internacionais no âmbito americano.....	72
3.2	Código Bustamante	74
3.3	Legalização nos tratados, convenções e acordos internacionais bilaterais .	75
3.4	Legalização nos tratados, convenções e acordos internacionais multilaterais.	77
3.5	Isenção do dever de legalização nos tratados, convenções e acordos internacionais.....	78
3.6	Isenção de legalização nos tratados, convenções e acordos internacionais multilaterais	82
3.7	As Convenções da <i>Comission Internationale de L’etat Civil</i> – CIEC.....	85
3.8	Convenção de Washington relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de um Testamento Internacional de 1973	87
3.9	Isenção da legalização no âmbito União Europeia	88
3.9.1	<i>Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial</i>	89

3.9.2	<i>Outras convenções europeias que isentam de legalização os documentos na cooperação jurídica europeia</i>	89
3.10	Estados falidos e frágeis, legalização e imigração	90
4	A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS, FIRMADA EM HAIA, EM 5 DE OUTUBRO DE 1961	95
4.1	Breve história da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e sua Sétima Sessão	96
4.2	Oitava Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado ..	98
4.3	Os trabalhos realizados entre a Oitava e Nona Sessões da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado	100
4.3.1	<i>O relatório Droz</i>	100
4.3.2	<i>O relatório Loussouarn I</i>	104
4.4	A Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado ...	105
4.4.1	<i>Trabalhos durante a Nona Sessão</i>	108
4.5	Relatório Loussouarn III	110
4.6	O texto final da Convenção da Apostila	111
4.6.1	<i>Campo de incidência, definições de legalização e da apostila</i>	113
4.6.2	<i>A apostila</i>	118
4.6.3	<i>Efeitos da Apostila em relação ao documento</i>	120
4.6.4	<i>Autoridade apostilante</i>	121
4.6.5	<i>Fraudes</i>	122
4.6.6	<i>Efeitos sobre outro tratado, convenção ou acordo internacional referente à legalização de documento estrangeiro</i>	123
4.6.7	<i>Legalização consular de documentos apostiláveis</i>	123
4.6.8	<i>Formalização e produção de efeitos da convenção</i>	124
4.7	Causas do sucesso da Convenção da Apostila	128
4.8	As fraudes em decorrência do uso da Apostila	131
4.9	A Convenção da Apostila no Brasil	134
4.9.1	<i>Regulamentação do CNJ</i>	136
4.10	O <i>electronic Apostille Program (e-APP)</i> e o <i>e-Register</i>	139
4.11	Os sistemas SEI-Apostila e Apostil do CNJ	143
5	REGULAMENTO (UE) 2016/1191	152
5.1	Circulação dos documentos eletrônicos na União Europeia	160

6	PROBLEMAS NA RECEPÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO ESTRANGEIRO.....	162
6.1	<i>Common law, civil law e notariado latino</i>	164
6.2	Do receptor do documento público	166
6.3	Do surgimento à solução do problema.....	167
6.4	Da adaptação.....	169
6.5	Do problema da registrabilidade dos documentos públicos estrangeiros referente a direitos reais imobiliários	173
6.6	Limites	175
6.7	Princípio da equivalência.....	177
6.8	Controle do ato que recusa revestir o documento público da forma ou formalidade necessária ou de isentá-lo de forma ou formalidade para entrar no tráfego jurídico internacional.....	182
6.9	Impugnação do documento público estrangeiro por vício quanto à forma.....	184
6.10	Efeitos do documento público estrangeiro após a recepção	185
	REFLEXÕES CONCLUSIVAS.....	186
	REFERÊNCIAS	190
	Apêndice A – Transcrição das entrevistas com diplomatas do MRE brasileiro	214
	Apêndice B – Transcrição das entrevistas com registradores da cidade de São Paulo - SP	221

INTRODUÇÃO

Entre os atos jurídicos¹ de direito privado, encontra-se uma categoria que se reveste da forma escrita ou para fins probatórios, forma *ad probationem*², ou, para que esses atos se constituam validamente, forma *ad substantiam*³, podendo receber a intervenção do Estado, seja por vontade das partes, seja por ser força de lei⁴, de modo que o suporte material do ato jurídico passe a ser denominado *documento público*. Este, por sua vez, passa a integrar o tráfego jurídico no mesmo ordenamento jurídico em que foi lavrado, ao lado de documento emanado pela Administração pública, o qual também recebe a denominação documento público. Seja o documento emanado de particular em que tenha havido a intervenção do Estado, seja o da própria Administração pública, para que possa produzir efeitos, probatórios ou materiais, fora do ordenamento jurídico em que foi lavrado, há necessidade de que esse documento seja revestido de formalidades específicas, antes de entrar no *tráfego jurídico internacional privado*⁵.

Esse tráfego é constituído pela circulação internacional diária de milhões de documentos públicos, físicos e eletrônicos, cujo número aumenta na mesma proporção do progresso das comunicações entre as pessoas – fato que assombrava, no início do século XX, Eduardo Espinola⁶, continuando a assombrar Oscar Tenório⁷ quarenta anos depois e dos deslocamentos populacionais, inclusive os não migratórios em razão da maior mobilidade

¹ O conceito de ato jurídico utilizado neste trabalho é o de ato jurídico *latu sensu*, abrangendo, portanto, os atos jurídicos *stricto sensu* e os negócios jurídicos, conforme lecionava VELOSO, Zeno. Fato jurídico - ato jurídico - negócio jurídico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 32, n. 125, p. 87-95, jan./mar. 1995. p. 88.

² Como, por exemplo, ocorre na sociedade em comum, na qual os sócios somente podem provar a existência dessa sociedade entre eles por escrito, enquanto terceiros podem utilizar qualquer meio de prova, na forma do art. 987 do Código Civil.

³ A cláusula de reserva de domínio, por exemplo, somente pode ser estipulada por escrito, mesmo que o contrato principal seja verbal, conforme o previsto no art. 522 do Código Civil.

⁴ Os negócios jurídicos referentes aos direitos reais de imóveis com valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no Estado brasileiro, ante o previsto no art. 108 do Código Civil, somente são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro se estiverem veiculados em uma escritura pública.

⁵ Utiliza-se também a expressão “circulação transfronteiriça de documentos públicos”, como o faz o notário espanhol MARTÍNEZ DÍE, Rafael. La circulación transfronteriza del documento público. In: BORRÁS, Alegría; BRANCÓS NÚÑEZ, Enrique; FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria; MARTÍNEZ DÍE, Rafael; RODRIGUEZ VÁZQUES, Maria Ángeles. *Extranjería: función notarial y derecho documental* (II): autenticidade, legalización y apostilado. Madri: Marcial Pons, 2009., para designar a circulação de atos jurídicos materializados em documentos públicos, todavia, preferiu-se utilizar a expressão “tráfego jurídico internacional”, como no idioma alemão “Verflechtung des internationalen Rechtsverkehrs” utilizado por NISHITANI, Yuko. As leis japonesas sobre responsabilidade do produto e contratos de consumo – uma introdução ao direito japonês. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 43, p. 57-68, jul./set 2002. p. 57.

⁶ ESPINOLA, Eduardo. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925. p. 5.

⁷ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 8. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Freitas Bastos, 1965. v. 1. p. 10.

internacional⁸. É intuitivo de que a imposição de qualquer formalidade certamente causará delonga na circulação internacional desses documentos públicos.

De outro lado, esse mesmo tráfego jurídico demanda, simultaneamente, estabilidade⁹ e segurança para recepção do documento público estrangeiro, nada obstante cada ordenamento jurídico adote normas diversas para essa recepção¹⁰, criando um *contrôle extrínseco*, isto é, sobre a forma que o documento tem que se revestir para que produza efeitos no ordenamento jurídico receptor. Nesse diapasão, esse último ordenamento pode exigir que o documento público estrangeiro se revista de *formalidades* específicas, como a tradução do texto e a autenticação¹¹ das assinaturas apostas nele. A tradução gera um campo rico e repleto de questões linguísticas¹², muitas das quais ultrapassam os limites do DIP, e a autenticação dos

⁸ Cf. WILSCH, Harald. Eintragungsfähigkeit deutscher notarieller Urkunden im spanischen Eigentumsregister (Registro de la Propiedad de Inmuebles): Anmerkung zum Urteil des spanischen Obersten Gerichtshofs (Tribunal Supremo) vom 19.6.2012 – Urteil Nr. 998/2011. Zeitschrift für Gemeinschaftsprivatrecht, v. 10, n. 1, p. 52-56, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/gpr.2013.10.1.52>. Acesso em: 12 out. 2023. O autor narra que havia, pelo menos, 500.000 alemães, muitos deles adquirindo imóveis, em território espanhol.

⁹ As relações jurídicas plurilocalizadas se encontram em situação de instabilidade em razão da pluralidade de ordenamentos jurídicos que nelas incidem. Neste sentido, anota-se a lição de FERRER CORREIA. Antônio. *Lições de Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina. 2017. v. 1. p. 31: “Ao DIP compete organizar a tutela das relações jurídicas plurilocalizadas. São relações estas que, exatamente em virtude de pertencer a diversos espaços legislativos, se encontram numa situação de particular instabilidade. É função do DIP reduzir essa instabilidade ao mínimo possível”.

¹⁰ MACHADO VILLELA, Alvaro da Costa. *Tratado elementar, teórico e prático de direito internacional privado*. Coimbra: Coimbra Ed., 1921, v. 1. p. 706-707, apontava que, em relação a títulos de crédito estrangeiros, três sistemas se despontavam: atribuição de nenhum valor – como estabelecia uma lei húngara de 1º de junho de 1881 –, a necessidade de *exequatur* e a ausência de normatização da questão. Como advertem HUCK, Hermes Marcelo; SILVA FILHO, Antonio Carlos Monteiro da. A citação por carta rogatória. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger*. São Paulo: LTR, 1994. n. t. 6, *exequatur* nos ordenamentos jurídicos europeus continentais ocidentais tem significado diverso do que lhe atribui o ordenamento jurídico brasileiro, que, por sua vez, exige que o documento estrangeiro seja registrado no cartório de títulos e documentos por força do art. 129, 6º, da LRP.

¹¹ Emprega-se aqui o substantivo “autenticação” como ato de conferir a assinatura, física ou eletrônica, aposta no documento com algum paradigma (cartão de assinatura ou chave eletrônica) e certificar que um confere com outro. O verbo “autenticar”, por sua vez, pode significar duas ações distintas: em que a autoridade pública confere a autenticidade ao ato durante sua elaboração e, após a realização desse, o declara autêntico (cf. AUTHENTICATION. In: CORNU, Gérard; ASSOCIATION HENRI CAPITANT. *Vocabulaire juridique*. 14. ed. Paris: Press Universitaires de France, 2022. p. 104). Essas duas ações são próprias do notariado latino, enquanto o notariado anglo-saxão efetua somente a última ação.

¹² A questão da tradução transita tanto no campo da Filosofia da Linguagem quanto no da Filosofia do Direito. Em relação ao primeiro, PONZIO, Augusto. Introdução à edição brasileira: Filosofia da linguagem como arte da escuta. In: PONZIO, Augusto *et al.* *Fundamentos de Filosofia da Linguagem*. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 37, leciona que há três formas de tradução: a tradução endolingual (na mesma língua) ou reformulação, que consiste em interpretação dos signos verbais de uma língua para a mesma língua; a interlingual (entre línguas diferentes) ou tradução propriamente dita; e tradução intersemiótica ou transmutação, interpretação de signos verbais por meio de sistemas sígnicos não verbais e vice-versa. Esse mesmo autor, destaca como interpretação e tradução estão intimamente relacionados, porque “[a] compreensão do significado de um certo texto se realiza no encontro de linguagens diferentes, inclusive quando se entende por ‘significado’ o sentido, a função do texto e do campo linguístico a que pertence.” Em relação ao segundo campo, ressalta-se o asseverado por BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 179, “Um mesmo termo não significa constantemente a mesma coisa se se o visualiza contextualizadamente em culturas

documentos públicos estrangeiros, por sua vez, se insere historicamente no DIP¹³, tendo sido objeto tanto de tratados e de convenções internacionais quanto de normas internas.

Uma formalidade guarda significativo relevo para circulação de documentos públicos entre ordenamentos jurídicos de Estados diferentes, a *legalização*, porque, apesar da singeleza material desse requisito, impacta nessa circulação e, conseqüentemente, na própria relação jurídica de direito material plurilocalizada¹⁴. No campo doutrinário, considerando a quantidade de diplomas normativos, apesar de relevantes¹⁵, não são muitos os estudos brasileiros em relação aos documentos estrangeiros, tampouco são muito numerosas as decisões dos tribunais superiores¹⁶ em relação a esse tema. Com efeito, Alessandra Zanobetti, referindo-se ao DIP da União Europeia, já havia apontado o pouco interesse¹⁷ que o tema havia antes despertado:

Os documentos públicos têm sido frequentemente considerados como os parentes pobres do direito internacional privado. De fato, as disposições dedicadas a eles na legislação nacional e nas regulamentações convencionais

diferentes. O que importa dizer é que cada cultura, por seus aspectos históricos de produção sgnica locais, produz uma acepção precisa, estendendo-se, não raras vezes, a um campo diverso no seio de outra comunidade semiótica

¹³ Veja em ESPINOLA. *Elementos...., op. cit.*, p. 30, que o Congresso de Lima, de 9 de novembro de 1878, conhecido como Congresso dos Jurisconsultos Americanos, se ocupou da questão da legalização de documento estrangeiro ao lavrar o tratado que não foi subscrito pelo então Império do Brasil. Rodrigo Octavio transcreveu o “Tratado para estabelecer regras uniforme em matéria de direito internacional privado” no qual constava a legalização das rogatórias (art. 51) e dos demais documentos públicos (art. 52). OCTAVIO, Rodrigo. *A codificação do direito internacional privado*. Porto: Rio de Janeiro: Magalhães & Moniz; Francisco Alves, 1910.

¹⁴ Veja em ARAUJO, Nadia de. Obtenção de provas no exterior: uma análise da aplicação da convenção da Haia de 1970 no Brasil. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; LOULA, Maria Rosa (coord.). *Direito Internacional e Comparado: trajetória e perspectivas*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 471. “[...] a eliminação de qualquer formalidade, inclusive a legalização do documento estrangeiro, em muito favorece a tramitação dos pedidos de cooperação entre países, não só sob o ponto de vista de redução da *burocracia* como pela diminuição dos *custos e tempo* dispensados ao procedimento.”

¹⁵ Em relação à legalização de documento estrangeiro, destacam-se, principalmente, VALLADÃO, Haroldo. Legalização de documento de procedência estrangeira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 45, n. 253, p. 38-41, nov. 1956, e, em relação à Convenção da Haia sobre Apostila, MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Impactos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros no Sistema Jurídico Brasileiro. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 3 out. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/impactos-da-convencao-sobre-a-eliminacao-da-exigencia-de-legalizacao-de-documentos-publicos-estrangeiros-no-sistema-juridico-brasileiro/17008>. Acesso em: 1 out. 2020, e RODAS, João Grandino. Convenção da Apostila da Haia diminuirá o risco Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, p. 1, 11 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/olhar-economico-convencao-apostila-haia-diminuira-risco-brasil>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁶ Durante a confecção deste trabalho, foram consultados os sítios eletrônicos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no qual foram encontrados 24 acórdãos utilizando-se como critério a expressão “documento estrangeiro” e, com o critério “apostila e estrangeiro”, 12 acórdãos, e do Supremo Tribunal Federal, 5 acórdãos com o primeiro critério e somente um com o segundo critério.

¹⁷ Ou indiferença, como ressalta GORÉ, Marie. L’acte authentique en droit international privé. GORÉ, Marie *Droit international privé: travaux du Comité français de droit international privé*. 14e année, 1998-2000, 2001. p. 23-48. Disponível em: www.persee.fr/doc/tcfdi_1140-5082_2001_num_14_1998_1093. Acesso em: 2 set. 2022.

ou supranacionais são muitas vezes breves e não muito detalhadas, especialmente se forem comparadas com aquelas relativas à eficácia das decisões judiciais, e geralmente recebem pouco interesse.^{18/19}

Zanobetti indica que a renovação do interesse em relação aos documentos públicos no DIP decorreriam de duas questões que haviam atraído muita atenção: de um lado, o papel dos documentos públicos no contexto do DIP nas sucessões, que suscitaram grande interesse na ocasião da elaboração do Regulamento²⁰ (UE) n° 650/2012, e, doutro lado, a publicação do livro verde sugestivamente intitulado “Menos burocracia para cidadãos”²¹, documento preparatório do Regulamento (UE) 2016/1191 sobre a simplificação da apresentação de documentos públicos na União Europeia²². Acrescentar-se-ia a esses motivos, ainda em termos de Direito da União Europeia, o advento de títulos executivos europeus²³.

A legalização de documento público encontra-se em um arco que varia da ausência de qualquer requisito²⁴ até a tradução e a exigência de uma cadeia de autenticações de todas as assinaturas das pessoas que intervieram na circulação do documento (as dos subscritores, dos

¹⁸ No original: “*Gli atti pubblici sono stati spesso considerati come i parenti poveri del diritto internazionale privato. Effettivamente le disposizioni ad essi dedicate nelle legislazioni nazionali e nelle regolamentazioni convenzionali o sovranazionali sono spesso brevi e poco dettagliate, soprattutto se le si confronta con quelle riguardanti invece l’efficacia delle decisioni giudiziarie, ed è loro generalmente riservato scarso interesse*” (nossa tradução), ZANOBETTI, Alessandra. La circolazione degli atti pubblici nello spazio di libertà, sicurezza e giustizia. *Freedom, Security & Justice: European Legal Studies*, Napoli, n. 3, p. 20-35, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26321/A.ZANOBETTI.03.2019.03>. Acesso em: 7 ago. 2022.

¹⁹ DROZ, Georges André Léopold. *La compétence judiciaire et l’effet des jugements de la Communauté européenne selon la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968*. Paris: Dalloz, 1972, p. 605, utiliza a expressão “*parents pauvres*”.

²⁰ A referência aos regulamentos da União Europeia segue o item 5.9.1 do Código de redação interinstitucional dessa organização, cf. SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA. Código de redação interinstitucional. [S. l.], 19 abr. 2022. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2830/397391>. Acesso em: 20 nov. 2023.

²¹ O título oficial em português do documento é “LIVRO VERDE Reduzir os trâmites administrativos para os cidadãos: Promover a livre circulação dos documentos públicos e o reconhecimento dos efeitos dos actos de registo civil”, conforme pode ser aferido no sítio eletrônico do Escritório de Publicações da União Europeia disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0747&from=EN>. Acesso em: 12 mar. 2022. A expressão utilizada pela autora é tradução do título oficial em inglês, “GREEN PAPER Less bureaucracy for citizens: promoting free movement of public documents and recognition of the effects of civil status records”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52010DC0747>. Acesso em: 12 mar. 2022.

²² ZANOBETTI. La circolazione..., *op. cit.*, p. 20-21.

²³ Destaca-se que o Regulamento (CE) n° 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (TEE), traz no item 18 de seus *consideranda* a seguinte expressão: “A confiança mútua na administração da justiça nos Estados-Membros”, o que ressalta o elemento confiança para a circulação internacional de documentos públicos.

²⁴ Veja, por exemplo, PORTUGAL. Decreto do Presidente da República n. 17, de 15 de março de 2002. Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau. *Diário da República*, Lisboa, Série A, n. 64, 16 mar. 2002. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2002/03/064a00/25002502.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022, que dispensa, em seu art. 5°, a legalização e autenticação, bem como torna facultativa a tradução.

tradutores e até dos autenticadores do documento)²⁵. Na curvatura desse arco, encontram-se normas que visam à facilitação ou à substituição da cadeia de autenticações e de traduções. Esse movimento pendular decorre, conforme a arguta visão de Georges A. L. Droz²⁶, de um lado, da necessidade de segurança em relação à autenticidade da assinatura do subscritor do documento, de outro, da necessidade de este circular entre diversos ordenamentos jurídicos.

E o diploma internacional normativo mais significativo nesse arco é a *Convenção da Haia sobre a Supressão da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros* (Convenção da Apostila). Sobre essa convenção, pode-se propor que, apesar de não trazer:

[...] o charme das demais, pois é desprovida de regras específicas de DIPr ou de regras especiais que ensejariam estudos da doutrina sobre seus artigos. No entanto, é fundamental na cooperação internacional, pois há sempre um documento que precisa ser validado em um país para poder ser apresentado em outro, tanto em juízo quanto em repartições públicas, trazendo inúmeros benefícios para os cidadãos brasileiros e estrangeiros.²⁷

Essa convenção, ao mesmo tempo em que está inserida em um leque amplo de outros tratados, convenções e acordos multilaterais, regionais e bilaterais, que exigem, simplificam ou isentam do dever de legalizar o documento público estrangeiro, se destaca de todas pelo alto número de Estados que a aderiram. Para tentar entender as prováveis razões desse sucesso, há necessidade de análise de uma série de diplomas internacionais anteriores e posteriores, bem como sua adaptação ao documento eletrônico, fruto do progresso das comunicações²⁸.

Para que se possa compreender a recepção formal do documento público estrangeiro, há necessidade de análise de conceitos que circulam em volta deste, ou seja, forma do ato jurídico, documento, documento público, documento estrangeiro e fé pública, adentrando-se na seara do Direito Civil, do Direito Registral e do Direito Notarial, sem olvidar o Direito Consular, nascedouro da legalização e a Cooperação Jurídica Internacional, que está inserida no Direito Processual Civil Internacional.

²⁵ Não se constatou, nas fontes pesquisadas, nenhum ordenamento jurídico moderno que impeça a circulação de documento estrangeiro.

²⁶ DROZ, Georges André Leopold. *La legalisation des actes officiels étrangers*. La Haye: Le Bureau Permanent de La Conférence, 1959. p. 14.

²⁷ ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 189-212, out./dez. 2012, item 3.4.

²⁸ A comunicação e o progresso estão intimamente imbricados nos dias de hoje, mormente em razão da rede mundial de computadores, exigindo que o antigo paradigma do progresso tenha que ser reinterpretado, por uma nova visão do mundo, formada pelos eixos comunicação e ação, sob os quais se situa um arquipélago de saberes, incluindo o Direito (CARAÇA, João. *L'aventure des savoirs: langages, pouvoirs, réseaux*. Conférence. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian – Délégation en France, 2015. p. 18-20).

Não se desconsidera que no tráfego jurídico internacional dos documentos públicos há *fraudes*, tanto no campo da regularização migratória quanto no da mobilidade estudantil, duas áreas sensíveis, considerando o intenso fluxo migratório e o fato de o diploma de nível superior²⁹ poder permitir que o migrante exerça atividade laboral no país de destino³⁰.

Outro diploma internacional que exige uma análise é o já referido Regulamento (UE) 2016/1191 do Conselho Europeu e da União Europeia, em razão de seu significativo impacto na mobilidade de pessoas pelas fronteiras entre Estados-Membros da União Europeia e nos registros civis desses mesmos Estados.

Ao cabo do arco que percorre o documento público estrangeiro, faz-se imprescindível a análise dos *problemas*, bem como das soluções encontradas, na recepção formal do documento público estrangeiro, momento em que, no cotejo entre a forma na qual este foi revestido no ordenamento jurídico emissor e a prevista no ordenamento receptor para documento análogo, se impõem a *adaptação* do ato jurídico estrangeiro. Nessa atividade, utiliza-se a *equivalência* entre os efeitos que esse ato produz no ordenamento jurídico emissor e no receptor para aferir a sua aptidão em ser recebido neste último, porque, ao mesmo tempo em que há lacunas no ordenamento jurídico, há também acúmulo de normas³¹. É em razão desse tema fundamental que este escrito se direciona, voltando-se a entender o fenômeno da recepção do documento público estrangeiro, seja no tocante aos tratados, convenções e acordos internacionais, seja no âmbito da adaptação interna, há necessidade de adotar o ponto de vista de diferentes *culturas*³² *jurídicas*³³, cujas conclusões, animadas pelos valores típicos

²⁹ Como será examinado na constatação do fenômeno de “fábrica de diplomas”, conhecido em inglês como “degree mills” e em francês como “usine de diplômes”, verifica-se a utilização da apostila para outorgar aparência de legitimidade.

³⁰ Até antes de entrar em território brasileiro pode ser exigido do imigrante que pretenda trabalhar no Brasil a autenticidade de seus documentos, ante o previsto na Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, Conselho Nacional de Imigração, CNIg. Anota-se que essa mesma exigência não existe em relação ao pedido de visto de entrada ou residência provisória para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao país, conforme Resolução Normativa nº 20, de 12 de dezembro de 2017, com a redação dada pelas Resoluções Normativas nº 27, de 10 de abril de 2018, e nº 33, de 03 de outubro de 2018, do mesmo órgão.

³¹ RIGAUX, Françoise. *A lei dos juízes*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 69-70.

³² A expressão “cultura jurídica” está sendo utilizada conforme o definido por CARVALHO, Evandro Menezes de. *Semiotics of International Law: Trade and Translation*. Dordrecht Heidelberg London New York: Springer, 2011. p. 11-12: “we propose to define legal culture as the body of legal knowledge in which jurists were educated and with which these jurists create a transform law. In other words, legal culture consists of the system of signification of law that is conceived to produce legal discourse”.

³³ As culturas jurídicas não são estanques, se comunicam, e, na interação entre essas, pode ser verificado o fenômeno da aculturação jurídica, no qual uma cultura jurídica assimila valores da outra num processo de recepção desses últimos. Nesse sentido a lição de MOURA VICENTE, Dário. *Direito Comparado*. 4. ed. rev. Coimbra: Almedina, 2018. v. 1. p. 138-139, é esclarecedora: “Na formação da família romano-germânica, bem como na definição de seu lugar entre as demais famílias jurídicas, desempenharam ainda papel de relevância fenômenos de aculturação jurídica, que podemos definir como a assimilação por um grupo humano

do DIP, diversidade, o espírito da tolerância e o princípio da proximidade, nas palavras de Jacob Doliger³⁴, ganham uma dimensão própria, harmonizadora³⁵, porque o intérprete vai se deparar com atos jurídicos análogos, mas com regras diferentes³⁶.

Não será analisada a adaptação relacionada ao mérito do ato jurídico que está registrado no documento público, mas somente no tocante aos fins previstos em relação à forma pública de que ele se revestiu, contudo, nem sempre as fronteiras entre forma e mérito do ato jurídico são estanques³⁷.

E no trajeto a ser percorrido, serão consultadas as fontes³⁸ clássicas do DIP³⁹, principalmente os ricos materiais produzidos ou utilizados nas sessões da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“Conferência da Haia”⁴⁰) no exame da matéria que resultou

dos valores jurídicos e modos de organização da vida em sociedade de uma cultura diferente da sua. Esses fenômenos produziram-se em grande parte como consequência da recepção de Direito estrangeiro (também dita importação de Direito e transplante jurídico) que tomaremos aqui como a introdução em determinada sociedade, no todo ou em parte, do sistema jurídico de uma sociedade diferente. [...] Porém, com ser verã adiante, nem toda a recepção de Direitos estrangeiros leva à integração do sistema receptor na família jurídica de que o Direito recebido é originário: tal só acontece quando a recepção é acompanhada ou seguida de uma verdadeira aculturação.” E esse fenômeno fica evidenciado durante na 9ª Sessão da Conferência da Haia quando do enfrentamento da questão relacionada ao uso das palavras “documento” e “instrumento” no projeto de Convenção, conforme será abordado nos próximos capítulos.

³⁴ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 23; RIGAUX. *A lei...*, *op. cit.*, p. 188 e 195, por sua vez, entende que o DIP é a tentativa de coordenação de sistemas jurídicos que se intercomunicam

³⁵ A harmonização não ocorre em uma forma determinada, única para várias situações, pelo contrário, porque são vários os ordenamentos jurídicos envolvidos. Nesse sentido, veja OLIVEIRA, Renata Fialho de. *Harmonização jurídica no Direito Internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 40-41: “A harmonização jurídica caracteriza-se pela adoção de medidas voltadas para a redução ou eliminação de divergências entre normas de direito interno material, processual ou conflitual de ordenamentos jurídicos diferentes. Seu resultado é a coexistência afinada de sistemas autônomos e independentes. Não há fórmulas ou resultados exclusivos relacionados com o processo de harmonização, o qual pode ocorrer de diversas formas, desde a fixação de princípios comuns até a adoção de texto legislativo único por diversos Estados”.

³⁶ RIGAUX. *A lei...*, *op. cit.*, p. 189.

³⁷ RIGAUX. *A lei...*, *op. cit.*, p. 75, aponta a dificuldade de distinguir regras de procedimento a regras substantivas, o que demonstra haver zonas cinzentas entre conceitos doutrinariamente definidos

³⁸ A localização das fontes varia conforme a cultura jurídica. Nesse sentido, a afirmação de STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 54) é lapidar: “Quando se fala em fonte de direito, a primeira necessidade é estabelecer uma localização do problema, no processo cultural”.

³⁹ Adotando a classificação utilizada por STRENGER. *Direito...*, *op. cit.*, p. 70, as fontes são lei interna, tratados normativos, costume interno, jurisprudência e doutrina. Não se olvida que FERRER CORREIA. *Lições ...*, *op. cit.*, p. 27-29, afirma que os tratados são fontes mediatas de DIP, em razão de necessitarem de conversão desses em direito nacional. Outro aspecto relevante destacado por JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. La Haye; Boston: Martinus Nijhoff, 1996. v. 251. p. 59-60, é a existência de fontes do DIP não escritas e escritas. No caso da consularização de documentos estrangeiros, como será analisado, a primeira fonte histórica foi costume consular francês.

⁴⁰ Há uma questão linguística em relação ao uso de siglas, abreviaturas e abreviamentos. Em língua portuguesa, a sigla referente à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado seria CHDIP, seguindo o que ocorre com as Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado, cuja sigla é CIDIP. Todavia não se constatou a utilização daquela sigla nas obras consultadas. Além disso, o nome da organização internacional sediada na Haia e que se encontra estampado em todos os documentos é *Hague Conference on Private*

na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros firmada na Haia, em 5 de outubro de 1961, a jurisprudência (consistente em decisões de tribunais brasileiros, estrangeiros e internacionais) e entrevistas com diplomatas e registradores brasileiros.

Ao final da análise, pretende-se revelar que o tráfego jurídico internacional de documentos públicos se lastreia na *confiança* que os Estados mantêm ou não em relação aos demais Estados em um momento histórico caracterizado por proliferação de ordens jurídicas no cenário jurídico internacional⁴¹, o que permite a maior ou menor circulação internacional desses documentos.

International Law Conférence de La Haye de Droit International Privé, com a abreviatura “HccH”, decorrente da mescla do nome em língua inglesa com o nome em língua francesa. Essa abreviatura é utilizada, por exemplo, por Nadia de Araujo, em algumas de suas obras (cf. ARAUJO, Nadia. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 430). Essa mesma doutrinadora de DIP também utiliza o abreviamento “Conferência da Haia” (cf. ARAUJO, Nadia. Reconhecimento e execução de sentença estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 20-42, 2014. p. 20), que se encontra no artigo 1 do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado promulgado pelo Decreto nº 3.832, de 1º de junho de 2001, e será utilizado no presente estudo.

⁴¹ RIGAUX. *A lei..., op. cit.*, p. 21.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A análise da formalidade mais frequente para a recepção do documento público – a legalização – demanda, por sua natureza, um preliminar exame dos conceitos de documento, de documento público, de documento estrangeiro, de fé pública, de forma e de formalidade, bem como de sistema notarial, na medida em que, sob o ponto de vista de diferentes culturas jurídicas, será possível constatar uma variação significativa entre esses conceitos. De fato, como rememora Ferrer Correia:

Não é efetivamente possível formar uma clara ideia acerca dos problemas postos ao DIP pelos vários institutos do direito privado material, sem bem conhecer esses institutos: sem estar penetrado da sua natureza, de posse de seus princípios basilares, ao corrente dos seus interesses de que são expressão e modo técnico de realização.⁴²

Em razão disso, passa-se a seguir à interpretação do conteúdo jurídico dos atributos do documento, em especial a fé pública, e sua função como prova.

1.1 Documento, documento estrangeiro, documento público, instrumento, documento autêntico e fé pública

A palavra da língua portuguesa “documento” tem origem no substantivo neutro latino *documentum*, que significa ensino, lição⁴³, aviso, advertência e exemplo que serviria de lição. Era utilizado pelos escritores latinos como sinônimo de prova, seja no sentido não jurídico (provar o valor de alguém), seja no sentido jurídico, como no Código de Teodósio, prova que faz fé⁴⁴. Nesse último sentido, encontram-se duas outras palavras relacionadas a documentos, *ata*⁴⁵, *ato*⁴⁶, palavras que guardam especial relevo para entender os debates que ocorreram durante a Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Privado, e escritura pública.

⁴² FERRER CORREIA. *Lições...*, *op. cit.*, p. 30.

⁴³ No mesmo sentido, cf. CARNELUTTI, Francesco. Documento. *In: D'AMELIO, Mariano; AZARA, Antonio. Nuovo Digesto Italiano*. Torino: Unione tipografico-editrice torinese, 1938. p. 105-109.

⁴⁴ SARAIVA, F. R. dos Santos. *Dicionário Latino-português*. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 2006. p. 391.

⁴⁵ Anotação DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 153, “Os romanos chamavam-na de *acta*, *acta publica* ou *acta urbana*, que designavam os registros, os assentamentos públicos, onde se escreviam os julgamentos, os comícios, os casamentos, os óbitos, etc., para que constassem documentariamente”.

⁴⁶ Cf. ATO. *In: DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário...*, *op. cit.*, p. 160: “Com o mesmo sentido de auto, serve para designar o escrito ou termo, pelo qual se procura estabelecer a manifestação da vontade, a fim de que se produzam os efeitos do ato jurídico que se praticou, servindo, ao mesmo tempo, de instrumento ou prova material de sua existência. É, desse modo, tomado no sentido de ato instrumental para evidência do ato

Documento estrangeiro, ou de origem estrangeira (forma adotada por Haroldo Valladão⁴⁷), é o lavrado sob a égide de ordenamento jurídico estrangeiro, não sendo o lugar de sua confecção determinante para qualificá-lo como estrangeiro, em razão das funções notarial e registral dos consulados, conforme previsto no art. 5º, alínea *f*, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares⁴⁸. E se destaca, desde já, que os documentos, aos quais se refere esta pesquisa, podem⁴⁹ estar relacionados a situações jurídicas de conexão única, isto é, só há incidência da *lex causae*⁵⁰, e, portanto, relacionados exclusivamente a relações jurídicas puramente nacionais, mesmo que, do ponto de vista da *lex fori*, sejam estrangeiras, sem que haja conexão alguma com a lei do Estado do foro, ou os documentos se referem a uma relação jurídica plurilocalizada e a *lex fori* não prevê uma norma de conflito, mas já a própria solução em direito material. Nesse sentido, nas palavras Ferrer Correa:

Podemos dizer que em todo o sistema de DIP há duas espécies de preceitos atributivos de competência: as normas de conflitos, de uma parte, e de outra parte a norma que prescreve, relativamente a casos das situações puramente internas (embora estrangeiras), a aplicação da lei a que as mesmas situações e encontram vinculadas.⁵¹

Assim, por exemplo, como foi objeto de parecer de Haroldo Valladão⁵², duas pessoas de nacionalidade russa, casadas perante a Igreja Ortodoxa Russa em Xangai, na China, pretendiam que essa união fosse reconhecida como casamento perante o ordenamento jurídico brasileiro e, para isso, apresentaram um extrato do assento de casamento emitida por autoridade religiosa ortodoxa russa sediada em território chinês. Não foi analisada nem a validade de casamento perante autoridade religiosa, nem a nacionalidade do casal, mas,

escrito, o que se executou por escrito.”. Consta em SARAIVA. *Dicionário...*, *op. cit.*, p. 19, que “actuarius” é sinônimo de escrivão, cartorário, notário, o que ressalta o vínculo entre a palavra “ato” com a atividade notarial.

⁴⁷ VALLADÃO. *Legalização...*, *op. cit.*, p. 38.

⁴⁸ Promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967.

⁴⁹ Alguns fatos, todavia, já surgem plurilocalizados, como é o caso da compra e venda internacional, que foi objeto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 538, de 20 de março de 2012 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. A própria definição de contrato internacional estabelecida por LOUSSOUARN, Yvon; BREDIN, Jean-Denis, *Droit du Commerce International*, Paris: Sirey, 1969. p. 524, traz a ligação com mais de um ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido, ZARAGOZA DE ROVIRA, Suzan Lee. Estudo comparativo sobre os contratos internacionais: aspectos doutrinários e práticos. In: RODAS, João Grandino (coord.). *Contratos Internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 37-75. p. 42-43.

⁵⁰ FERRER CORREIA. *Lições...* *op. cit.*, p. 367. Em outro trecho da mesma obra, o autor destaca que há uma regra específica ínsita no sistema de DIP “que deriva o reconhecimento, no Estado do foro, das situações jurídicas criadas no estrangeiro de conformidade com as normas do único ordenamento estatal de que elas dependem ou com o qual se acham em conexão”, FERRER CORREIA, António. *Lições...* *op. cit.*, p. 369.

⁵¹ FERRER CORREIA, António. *Lições...* *op. cit.*, p. 370.

⁵² VALLADÃO. *Legalização...*, *op. cit.*, p. 38-41.

inicialmente, a ausência da legalização do documento por autoridade consular brasileira, porque, na época, o Estado brasileiro não mantinha relações diplomáticas com o Estado chinês. Essa exigência decorre de norma de aplicação imediata⁵³, ou seja, antecede à qualificação e à utilização do método conflitual.

Em outro exemplo, agora hipotético, um israelense, divorciado perante a autoridade rabínica, pretende adquirir um imóvel em território brasileiro de um espólio cujo inventário está sendo processado perante a autoridade judiciária polonesa. Todos os documentos pessoais a serem apresentados perante o notário público brasileiro se referem a situações jurídicas estrangeiras sob o ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, todavia, vinculados unicamente ao ordenamento jurídico estrangeiro. As múltiplas vinculações decorrentes da plurilocalização⁵⁴, neste exemplo, surgiram com o advento do negócio jurídico consistente na compra e venda do imóvel situado em território brasileiro e, ao mesmo tempo, incidirão diversas normas simultaneamente.

Como resumiu Cansacchi:

Em princípio, a circunstância de ligação é única; conseqüentemente, apenas uma ordem jurídica é relevante para a avaliação do fato litigioso. No entanto, existem regras de conflito com uma estrutura particular, caracterizada pela indicação de uma pluralidade de circunstâncias conectivas. Nestes casos, a situação controvertida estará vinculada a diversas leis, que imporão ao juiz do foro a tarefa, muitas vezes muito difícil, de chegar, apesar disso, à escolha de uma única regra material, entre as designadas no mesmo tempo.⁵⁵

⁵³ PISSARRA, Nuno Andrade. Normas de aplicação imediata. In: MOURA VICENTE, Dario; SALIBA, Azis Tuffi; BASTOS, Fernando Loureiro; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RIBEIRO, Manuel Almeida; CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Enciclopédia Luso-Brasileira de Direito Internacional*. Alfragide: Dom Quixote, 2023, p. 467-770. p. 767-770 equipara as normas de aplicação imediata à *loi de police*, todavia, como assinala MAYER, Pierre. *Choix d'articles de Pierre Mayer*. Paris: LGDJ, 2015. p. 160, ambas são unilaterais, materiais, imperativas, mas a norma de aplicação imediata (*lois d'application immédiate ou nécessaire*) é gênero cuja espécie é a *loi de police*, porque “*Elles ne constituent d'abord, au sein des lois d'application immédiate ou nécessaire, qu'une catégorie particulière, caractérisée par le lien rationnel entre leur contenu et leur but, d'une part, le critère spatial qui définit le domaine de leur compétence nécessaire, d'autre part*”.

⁵⁴ Não se olvida que CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. v. 1. p. 48 e STRENGER. *Direito... op. cit.* (nt. 18), p. 7-9, utilizam a expressão “fato anômalo”, porque há elemento de estraneidade no fato jurídico que o distingue dos nacionais, todavia, como o próprio professor das Arcadas advertia, era uma posição quase isolada do jurista mineiro, STRENGER. *Direito..., op. cit.*, p. 8.

⁵⁵ No original: “*En principe, la circonstance de rattachement est unique; en conséquence, un seul ordre juridique est pertinent pour l'évaluation du fait litigieux. Toutefois, il y a des règles de conflit ayant une structure particulière, caractérisée par l'indication d'une pluralité de circonstances de rattachement. Dans ces cas, la situation litigieuse sera rattachée à plusieurs lois, ce qui imposera au juge du for la tâche, souvent très difficile, de parvenir, malgré cela, au choix, d'une seule règle matérielle, parmi celles désignées en même temps*” (nossa tradução) (CANSACCHI, Giorgio. *Le choix et l'adaptation de la règle étrangère dans le conflit de lois*. *Recueil des cours*, Leyde, n. 83, p. 85-86, 1953).

Documento é público em razão da intervenção de uma autoridade pública na sua confecção⁵⁶ e, conseqüentemente, a vinculação desse funcionário a um Estado qualificará⁵⁷ o documento como documento público estrangeiro.

Em nosso ordenamento jurídico, as palavras “documento” e “instrumento” eram usadas indistintamente até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, vindo o Código de Clovis Bevilacqua⁵⁸ a estabelecer uma distinção entre estes, guardando o uso da palavra instrumento para designar o documento que encerra prova pré-constituída⁵⁹. Esse mesmo

⁵⁶ “Documento público é o formado por funcionário público, com atribuição ou competência para isso, *ratione officii, ratione loci* e *ratione materiae*. Há os documentos *formal* e *substancialmente públicos* (aqueles cujo conteúdo tem natureza e relevância de direito público, como sejam os decorrentes de atos legislativos, administrativos ou judiciais e os que, em geral, o funcionário redige ou expede em representação ou no interesse da administração pública); e os documentos *formalmente públicos* e *substancialmente privados*, como, por exemplo as declarações de vontade recebidas de particulares e redigidas por funcionários públicos (tabelião, oficias públicos, corretores, cônsules etc.) ou quem quer que esteja legalmente autorizado (no exercício acidental de função pública) a imprimir-lhes autenticidade ou fé pública (exemplo: capitão de navio, em certas circunstâncias). A lei, porém, não distingue entre uns e outros, submetendo a falsificação deles ao mesmo tratamento penal. Valem como documentos públicos os traslados, certidões, cópias autênticas e fotocópias conferidas desses documentos. Pouco importa que o documento provenha de autoridade nacional ou estrangeira, desde que, no último caso, tenha natureza de público segundo a *lex loci* e haja atendido às formalidades condicionantes de sua eficiência jurídica no país. Embora constante de documento particular, o *reconhecimento de firma* (atestação escrita da autenticidade desta) pelo tabelião (ou funcionário com atribuição de fé pública) é documento público” (destaques no original) (Cf. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9. p. 261). A definição de MAYER, Pierre; HEUZE, Vincent; REMY, Benjamin. *Droit International Privé*. 12. ed. Paris: LGDJ, 2019. p. 339) está mais próxima da “escritura pública” do que do “documento público”. Vejamos: “Um documento público pode ser definido como a intervenção de um órgão estatal, destinado a produzir efeitos jurídicos regidos pelo direito privado, mas que não assume a forma de uma decisão em sentido estrito, ou seja, que não inclui uma declaração expressa, dotada de autoridade própria, da existência de um Estado de direito. [...] A parte negativa da definição, que contrasta documento público com uma decisão em sentido estrito, levanta o problema do alcance do documento público: uma vez que não está especificado no documento em si, deve ser buscado em uma regra externa ao documento. Esta regra pertence necessariamente ao país que conferiu os seus poderes ao funcionário público: cabe ao Estado que cria um organismo especificar, por um lado, as condições em que opera e, por outro, o âmbito que atribui aos seus atos. [...]” (nossa tradução).

⁵⁷ A natureza desse vínculo afeta a qualidade do documento. PAMBOUKIS, Charalambos. *L'acte public étranger en droit international privé*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993., estabeleceu para os documentos notariais uma classificação de quase-públicos porque o notário não é agente público no sentido estrito, ou seja, o vínculo que o notário e a Administração pública mantém não é, por exemplo, equivalente ao do magistrado com esse mesmo ente público, contudo, também não é semelhante que um particular detém com a Administração. Além disso, a natureza desses vínculos varia de acordo com o ordenamento jurídico.

⁵⁸ Anota BEVILACQUA, Clovis. *Comentários ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1927. v. 1. p. 317, que, na redação do projeto original do Código Civil constava a expressão “instrumento público”, que foi substituída pela expressão “escritura pública”, no art. 134

⁵⁹ Veja FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. p. 358-359. No mesmo sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. p. 555, que acrescenta a espécie “monumento”. Esse seria objeto levado a juízo ou inspecionado judicialmente, fazendo parte da classe das provas literais, mas não documentais.

Código Civil estabelecia distinção entre instrumento público (art. 134)⁶⁰ e instrumento privado (art. 135).

Na doutrina civilista brasileira⁶¹ e portuguesa⁶², os documentos dividem-se em razão da forma em *ad substantiam* e *ad probationem*. Ausente a forma, em relação ao primeiro, não há o ato jurídico, como ocorre nas procurações, enquanto, em relação ao segundo, não há prova. Nas palavras de Afonso Patrão:

Em primeiro lugar, há que precisar que, quando certa lei faz uma imposição de forma a certo negócio, essa prescrição pode ter mera natureza *ad probationem* ou constituir uma solenidade *ad substantiam vel solemnitatem*. No primeiro caso, a imposição de forma liga-se à prova do negócio, pelo que o respectivo incumprimento não prejudica a validade substancial do negócio (podendo todavia impedir a sua eficácia, já que certa forma pode constituir requisito necessário para a inscrição registral). Já no segundo caso, determina-se que a validade substantiva do negócio depende do cumprimento daquela formalidade, sem o qual não produz quaisquer efeitos, nem mesmo *inter partes*.⁶³

Similarmente, a doutrina francesa atribui relevância à distinção entre *instrumentum* e *negotium*⁶⁴, distinção que foi objeto de estudos nos trabalhos preparatórios acima referidos⁶⁵.

⁶⁰ Os requisitos da escritura pública foram introduzidos pela Lei nº 6.952, de 1981, ao introduzir os parágrafos primeiro ao quinto no art. 134 do Código Civil. Ocorre que instrumento público não é sinônimo de escritura pública, sendo esse último espécie daquele gênero. Cf. BEVILÁQUA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 315, 1, “Instrumento público é o escrito lavrado por oficial público, em seu distrito, segundo suas atribuições, com as formalidades legais. São instrumentos públicos: 1.º As escrituras lavradas pelos tabeliães, em seus livros de notas, e os traslados, que desses livros se extraírem. Os cônsules também exercem funções de notários e de oficiais de registro. 2.º os atos judiciais. 3.º As certidões tiradas dos autos, pelos escrivães. 4.º As certidões extraídas dos livros das repartições fiscais, do registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos, e dos outros fatos da vida civil, que o Código manda registrar (art. 12). 5.º Os instrumentos guardados nos arquivos públicos. 6.º Os instrumentos de aprovação dos testamentos cerrados. 7.º As notas dos corretores, estando os seus livros regulamente escriturados. 8.º os protestos de letras. 9.º Os atos autênticos passados em país estrangeiro, segundo as leis respectivas, e legalizados pelos cônsules brasileiros. [...]”. Essa última espécie foi objeto de debates na Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, como será examinado no Capítulo 3.

⁶¹ Clovis Bevilacqua não reputava útil essa classificação, cf. BEVILÁQUA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 376.

⁶² PIRES DE SOUSA, Luís Felipe. *Direito Probatório Material Comentado*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 123-128.

⁶³ PATRÃO, Afonso [Nunes de Figueiredo]. A aplicação internacionalmente ampliada das regras de notariado latino nos negócios imobiliários. In: AMARAL, Maria Lúcia (org.); colab. Selma Pedrosa Bettencourt. *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*. Coimbra: Almedina, 2016. v. 2. p. 550.

⁶⁴ FITCHEN, Jonatham. *The private international law of authentic instruments*. Oxford: Hart Publishing, 2020. p. 54 explica que o conceito de falsificação do *instrumentum* no ordenamento jurídico francês é mais amplo do que no *common law*. Enquanto nesse último somente o dolo do notário gera a possibilidade de impugnação da autenticidade do documento, no francês, tanto a culpa quanto o dolo do notário também o invalida. Prossegue o professor escocês que o procedimento judicial, seja autônomo, seja incidente, de impugnação da autenticidade é comum nos países francófonos e o ordenamento francês admite a impugnação somente de documentos lavrados em território francês, excluindo qualquer outro, mesmo que tenha sido lavrado na Bélgica, cujo ordenamento jurídico é muito semelhante ao francês. NORD, Nicolas; CERQUEIRA, Gustavo. O Regulamento Europeu “Documentos Públicos”: uma obra inacabada. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; LOULA, Maria Rosa (coord.). *Direito Internacional e Comparado: Trajetórias e Perspectivas I*. São

Independentemente da classificação, o documento sempre se vincula a um ordenamento jurídico, mesmo que não sejam as normas deste que vão determinar o regramento do ato jurídico nele registrado⁶⁶.

No atual Código Civil, manteve-se a distinção entre instrumento público (escritura pública no art. 215) e instrumento particular (art. 221), e não se encontra nenhuma referência a documento estrangeiro, mas tão somente a documentos redigidos em língua estrangeira (art. 224)⁶⁷, o que não é equivalente⁶⁸, pois o documento pode ser lavrado no território brasileiro e redigido em outra língua que não seja a língua portuguesa⁶⁹. No mesmo diploma legal, encontram-se dispositivos sobre o valor probante de reproduções fotográficas,

Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 485-487, distinguem *instrumentum* de *negotium*, criticando que o regulamento europeu somente permitiu a circulação do *instrumentum*.

⁶⁵ Cf. PIRES DE SOUSA. *Direito...*, *op. cit.*, p. 132. Há que se distinguir entre o *prius* do conteúdo negocial ("ato") e o *posterius* da operação destinada a formalizá-lo e conservar memória ("documento"). A atividade de escrever constitui uma forma em que pode ser expresso um ato declarativo (é a forma de exteriorizar a declaração) enquanto o escrito é a prova documental do ato e não o próprio ato. O ato escrito e a respetiva prova documental vêm à luz concomitantemente, mas constituem realidades diversas: há uma coincidência cronológica entre a atividade declarativa e documentativa. O meio de representação é a prova enquanto o meio de expressão é a forma."

⁶⁶ Cf. BARNICH, Laurent. *Les actes juridiques en droit international privé: Essai de méthode*. Bruxelles: Bruylant, 2001. p. 181, "Tout acte juridique, public ou privé, solennel ou consensuel, éla boré au nom d'intérêts collectifs ou particuliers, à son fondement dans la loi, plus exactement dans un ordre juridique qui lui confère un caractère normatif. Ce caractère normatif n'implique pas nécessairement que la loi interne de l'Etat intéressé régit l'acte considéré. Au contraire, dans la plupart des Etats, les actes juridiques sont disséqués en autant de questions pour la détermination de la loi substantielle qui les régit. On est conduit à rechercher la loi applicable, respectivement, à la capacité de ses auteurs, à l'expression de leur consentement, à la licéité de leur objet proprement dit, à leur forme, etc. Dire que tout acte juridique s'insère nécessairement dans l'ordre d'un Etat signifie que, dès le moment de son accomplissement, il est rattaché à un ordre juridique. Ce rattachement n'est pas forcément le même que celui qui conduit à la loi ou aux lois substantielles qui régissent l'acte."

⁶⁷ No Código Civil de 1916, havia disposição semelhante no seu art. 140, cuja redação indicava a utilização mais restrita a documentos estrangeiros, porque se referia "a escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira". Renan Lotufo anota que, atualmente, esse dispositivo do Código Civil tem por fundamento o art. 13 da Constituição Federal, que estabelece que a língua portuguesa como oficial, bem como está em consonância com a Lei de Registros Públicos (LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 225).

⁶⁸ Como explicava CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 254, a Lei de Registros Públicos se refere a documentos de "origem estrangeira".

⁶⁹ Para PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti *Tratado de direito privado parte especial*. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 3: Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. p. 497, documento escrito em língua estrangeira pode compor o suporte fático do ato jurídico, desde que seja aceito explicita ou implicitamente pelas partes. Dessa forma, a denúncia da locação, redigida em outra língua, é ineficaz ante a ausência de aceitação do emprego dessa pelo denunciado e eficaz numa compra e venda de produtos estrangeiros em que a oferta tenha sido em português e tenha permitido o uso de língua estrangeira, uma vez que "[o] que mais importa, em tais matérias, é o uso do tráfico."

cinematográficas e fonográficas (art. 224)⁷⁰, bem como o único dispositivo diretamente relacionado à autenticidade, o do telegrama (art. 225)⁷¹.

Importante destacar que as expressões “escritura pública” e “ato autêntico”⁷² são o mesmo fenômeno notarial, mas decorrem de culturas jurídicas distintas, enquanto os francos adotaram a última expressão, os visigodos, a primeira, conforme lições de João Mendes de Almeida Júnior⁷³. A questão seria somente filológica, todavia, o mesmo autor aponta que:

[...] os povos, que conservaram o nome – *escriptura*, conservaram também o nome *tabellio*, e não deram ao instrumento dos tabelliães o procedimento executivo, ao passo que os povos, que usaram da expressão – *acto autentico*, empregaram o nome *notarius* para designar o official publico que lavrava contractos e testamentos, e deram aos seus instrumentos o mesmo caracter, a mesma força, os mesmos efeitos de uma sentença passada em julgado.⁷⁴

Ou seja, os atos autênticos dos notários, inclusive franceses e italianos⁷⁵ eram exequíveis, como as sentenças judiciais, enquanto as escrituras públicas dos tabeliães portugueses e espanhóis não tinham força executiva.

É preciso ser feita uma nota sobre a expressão “documento autêntico”, que é utilizada tanto no CC português (CC art. 143º, b, 358º, 2 etc.) como no brasileiro (arts. 1.634, VI, 1.729, parágrafo único. e “ato autêntico” 1.818, parágrafo único) e na LRP (art. 97, *caput*, 164 e “atos autênticos”, 221, III): como adverte Van Boxtael, a definição utilizada pela doutrina francófona é circular, até tautológica, porque “documento autêntico” é o documento emanado pelo notário e este é o autor desse documento⁷⁶. Ora, nota-se que as normas acima citadas trouxeram um galicismo, porque a expressão “documento autêntico” ou “ato autêntico” é equivalente à antiga expressão “escritura pública” utilizada desde os tempos das ordenações reinóis.

A partir do momento em que o documento entra no tráfego jurídico internacional, as qualidades acima examinadas desse documento (público, autêntico, instrumento e escritura)

⁷⁰ A inclusão, pelo legislador civil, de outros suportes materiais além do papel no Código Civil, permite que sejam aqueles tratados como documentos, conforme afirma LOTUFO. *Código...*, *op. cit.*, p. 664.

⁷¹ Conforme anota LOTUFO. *Código...*, *op. cit.*, p. 663., essa disposição já nasceu defasada.

⁷² ZANOBETTI. *La circolazione ...*, *op. cit.*, p. 29, aponta que o conceito de ato autêntico, típico da doutrina francesa, é desconhecido em alguns Estados membros da União Europeia.

⁷³ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Orgams da fé pública: Tabelliães ou notarios. Escrivães e officiaes do Juizo. Registradores. Archivistas. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 5, p. 7-114, 1897. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v5i0p7-114>. Acesso em: 1 nov. 2023. p. 63.

⁷⁴ ALMEIDA JUNIOR. *Orgams da fé pública...*, *op. cit.*, p. 64.

⁷⁵ ALMEIDA JUNIOR. *Orgams da fé pública...*, *op. cit.*, p. 69.

⁷⁶ VAN BOXTAEL, Jean-Louis. L’acte notarié en Europe: Brèves réflexions notariales sur l’ouvrage dirigé par Emmanuel Guinchard. Le nouveau règlement Bruxelles Ibis. *Revue de planification patrimoniale belge et internationale*, Bruxelles, n. 4, p. 481-, 2014. p. 484.

não terão equivalência perfeita entre os Estados, porque essas qualidades foram atribuídas por Estados diversos, com culturas jurídicas também diversas, o que desafia a capacidade de harmonização do DIP, colocada ainda mais em prova em razão da maior intervenção do Estado nas relações de direito privado, que é fé pública na lavratura dos documentos.

Acima foi examinado o documento dentro da cultura jurídica do *civil law*, que não guarda diferenças com o *common law* no tocante ao conceito de documento em si, mas em relação a outros atributos, inclusive fé pública. A definição de Couture, por exemplo, está intrinsecamente relacionada à função notarial: “a qualidade própria que a intervenção notarial atribui aos instrumentos expedidos no exercício regular dessa função”. Dessa forma, é forçoso concluir que a concepção de documento revestido de fé pública vai depender do sistema notarial adotado. Contrastando o *civil law* com o *common law*, Jonathan Fitchen preleciona que, neste último, não existe correspondente do “*authentic instruments*”⁷⁷, típicos do *civil law*, principalmente dos ordenamentos jurídicos francófonos, em razão da difusão do notariado latino pela Europa em decorrência das invasões napoleônicas⁷⁸. E explica a razão pela qual os documentos exarados ou conservados pelos notários são denominados autênticos: o original permanece conservado⁷⁹ com o notário que expede uma cópia igual⁸⁰, ou seja, autêntica ao que está guardado⁸¹.

A autenticidade no notariado latino, além da fé pública, também decorre de outros elementos, inclusive, a presença da parte, conforme pode ser constatado no considerando 62 do Regulamento (UE) nº 650/2012:

A «autenticidade» de um ato autêntico⁸² deverá ser um conceito autónomo que engloba elementos como a exatidão do ato, os seus pressupostos formais, os poderes da autoridade que elabora o ato e o procedimento

⁷⁷ DROZ, Georges André Léopold. L’activité notariale internationale. *Recueil des cours. Collected courses of the Hague Academy of International Law*, Leiden, v. 280, 1999. p. 133, diferencia a atividade notarial exercida nos Estados Unidos da América da exercida no Reino Unido. Enquanto no primeiro Estado, pode o notário ser pessoa leiga em que apenas certifica a autenticidade do documento, no Estado britânico, o notário tem formação jurídica. Neste mesmo sentido, VAN BOXTAEL, Jean-Louis; ROUSSEAU, Candice. Mariage, divorce, authenticité: Trois questions de droit international privé. In: VAN BOXSTAEEL, Jean-Louis. *Tapas de droit notarial 2016*. Bruxelles: Larcier, 2016. p. 131-184. Disponível em: https://dial.uclouvain.be/pr/boreal/object/boreal%3A179355/datastream/PDF_01/view. Acesso em: 19 set. 2022.

⁷⁸ FITCHEN. *The private...*, *op. cit.*, p. 40. DROZ. L’activité notariale..., *op. cit.*, p. 27, por sua vez, indica que o sistema notarial latino foi expandido por Carlos V da Espanha,

⁷⁹ No ordenamento jurídico português, o equivalente ao nosso cartório de registro civil é denominado conservatória, conforme consta no Código do Notariado, Decreto-lei nº 207/95, de 14 de agosto, o que ressalta a função de conservar o documento levado a registro.

⁸⁰ Veja que DROZ. L’activité... *op. cit.*, p. 26, aponta como origem dessa atividade a prática da “*notae minutae*” dos notários italianos do século XI.

⁸¹ FITCHEN, Jonatham. *The private...*, *op. cit.*, p. 20.

⁸² Na versão em espanhol, a expressão utilizada é “documento público”; em inglês, “authentic instrument”; em francês, “act authentique”; em italiano, “ato pubblico”, e, em alemão, “öffentliche Urkunde”.

segundo o qual o ato é elaborado. Deverá englobar também os elementos factuais consignados pela autoridade em causa no ato autêntico, por exemplo, o facto de as partes indicadas se terem apresentado perante essa autoridade na data indicada e de terem feito as declarações indicadas [...].

Retornando à fé pública, importante destacar que esta não surgiu nos ordenamentos jurídicos da Europa ocidental, dos quais somos culturalmente herdeiros, ao mesmo tempo. No Direito Romano, os *notarii* não tinham funções de carácter público, tampouco exerciam funções equivalentes ao notário moderno⁸³, cujas funções mais se assemelhavam aos *tabeliones*, que lavravam documento tabeliônicos, entre o público – *scriptura publica* – e o privado – *scriptura privata* –, denominado *scriptura quase publice confectae*.⁸⁴ Os tabeliões⁸⁵ exerciam suas funções ao lado dos *exceptores*, dos *actuarii* e dos *notarii*, e, com o tempo, os *exceptores* passaram a ser secretários das autoridades administrativas e das elevadas autoridade judiciárias, os *actuarii*, escrivães do juízo, os *notarii*, escrivães da chancelaria imperial. Todos lavravam documentos que atualmente podemos classificar como públicos, e os documentos privados eram lavrados por *tabularii*⁸⁶, que foram ganhando confiança do público. Surgiu, então, a figura da pessoa que escrevia e contava com a confiança do público, ou seja, este depositava fé nos escritos. Na Idade Média, os *tabullarii* formavam uma corporação, mas não detinham a exclusividade de confeccionar documentos escritos, porque os *notarii* haviam sido incorporados pela Igreja⁸⁷, e detinham significativo prestígio⁸⁸, portanto, a atividade desses profissionais da escrita pública estava inserida no típico mosaico medieval, constituído de corporações de ofício e da Igreja.

Durante a formação dos Estados nacionais europeus, cada Estado foi normatizando as funções dos escrivães e de outras pessoas cujo ofício era redigir e guardar documentos em paralelo com a Igreja. Na história do ordenamento jurídico espanhol, encontramos a Lei das Sete Partidas, que já regulamentava, em seu livro III, a atividade dos escrivães como homens que iriam até o rei pedir permissão para exercer essa atividade, devendo o rei aferir se esses

⁸³ ALMEIDA JUNIOR. *Orgams da fé pública...*, *op. cit.*, p. 32.

⁸⁴ GÓMEZ BUENDÍA, Carmen. Noción de documento público extrajudicial en Derecho español: antecedentes históricos y su proyección en el derecho actual. In: FONT I MAS, Maria (org.) (ed.). *El documento público extranjero en España y en la Unión Europea*. Madrid: J. M. Bosch Editor, 2014. p. 235-262. p. 243.

⁸⁵ GÓMEZ BUENDÍA. Noción... *op. cit.*, p. 245, explica que os *tabellio* tinham obrigação de passar a limpo o rascunho do documento e proceder a *completio* e a *absolutio*. A *completio* consistia na leitura final do documento e a interpelação das partes, ambos pelo *tabellio*, se assim era a manifestação da vontade delas, enquanto a *absolutio* era o dever desse entregar uma cópia. Apesar de desenvolver toda essa atividade, não eram funcionários públicos, portanto não gozavam do *ius actorum conficiendorum* e, conseqüentemente, sem *publica fides*.

⁸⁶ ALMEIDA JUNIOR. *Orgams...* *op. cit.*, p. 32-34.

⁸⁷ AMARAL SANTOS, Moacir. *Prova judiciária no cível e comercial*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Max Limonad, 1954. v. 4. p. 19.

⁸⁸ ALMEIDA JUNIOR. *Orgams...* *op. cit.*, p. 63.

homens sabiam escrever e se tinham boa fama. Não iriam integrar o corpo de funcionários do rei, em vez disso, seriam autorizados a exercer uma atividade sob o beneplácito régio, tendo ocorrido o mesmo fenômeno em Portugal, ante o previsto nas ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas⁸⁹.

As fés públicas dos ordenamentos jurídicos ibéricos e, conseqüentemente, em todos deles derivados, descendem de uma origem em comum e, ao mesmo tempo, conviveram com a fé pública eclesiástica até tempos historicamente recentes⁹⁰, o que pode consistir em obstáculo na recepção dos documentos eclesiásticos pelos Estados laicos⁹¹.

Outro obstáculo consiste no fato de o documento ser uma cópia. Antes da introdução dos equipamentos fotocopiadores, a única forma de a parte obter cópia do documento público seria a transcrição do ato, uma certidão, pública-forma ou extrato, sendo que, em relação a essas duas formas, o documento deveria ser concertado, ou seja, conferia-se o original com a cópia⁹². Após o advento das fotocopiadoras, passaram a circular cópias autenticadas e, com elas, surgiu a questão da natureza da cópia que recebe a autenticação, porque essa atividade é realizada por autoridade pública. Se o documento copiado fosse público, sua cópia autenticada também teria esse atributo? E se fosse privado o documento, a autenticação lhe outorgaria a natureza pública? No tocante à recepção de documentos públicos estrangeiros, a resposta vai variar de acordo com o ordenamento jurídico receptor, como será analisado nos próximos capítulos.

Em todo caso, ao menos no que diz respeito ao direito brasileiro, a autenticidade do documento é um bem jurídico tutelado no Código Penal, que distingue⁹³ o documento público⁹⁴ (art. 297) do particular⁹⁵ (art. 298). Além dessa distinção, o Código afasta a

⁸⁹ AMARAL SANTOS. *Prova...*, *op. cit.*, p. 24-28.

⁹⁰ O Código Civil de Seabra, por exemplo, estabelecia que: “art. 2423º. Os documentos authenticos ou são officiaes, ou são extraofficiaes. § 1.º São documentos authenticos officiaes os que foram exarados, ou expedidos pelas repartições do estado, camaras municipaes, ou autoridades eclesiásticas propostas á administração das dioceses, e em assim os actos judiciaes e os documentos lançados nos registros de todas as repartições publicas, que extictas, quer existentes.”

⁹¹ O ordenamento jurídico brasileiro, que é laico por força do art. 19, inc. I, da CF, por exemplo, prevê que os documentos eclesiásticos, lavrados anteriormente à vigência do Código Civil, têm interesse público e social, ante o previsto no art. 16 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, contudo, não são documentos públicos.

⁹² Cf. Verbete: DOCUMENTO PÚBLICO. DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário...*, *op. cit.*, p. 494.

⁹³ HUNGRIA, Nelson. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 254, comentava que, para efeitos penais, a distinção ente documento *ad solemnitatem* e *ad probationem tantum*, além de controversa, era irrelevante. E criticava a existência de crime de falsificação de selo prevista no art. 259 do Código Penal, porque tinha o selo função meramente ornamental, mas contribuía a falsificação para atestação de procedência ou legitimidade dos documentos oficiais, HUNGRIA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 259. Como será visto nos próximos itens, a inclusão do selo na Convenção da Apostila decorreu do costume jurídico alemão.

⁹⁴ Anotam FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Código Penal Comentado*: incluindo anotações históricas, as correntes jurisprudenciais e a principal legislação correlata. 3.

falsidade material, prevista nos tipos penais mencionados, da falsidade intelectual⁹⁶ (art. 299), sendo ambas espécies relevantes para os trabalhos preparatórios da Nona Sessão⁹⁷ da Conferência da Haia de Direito Privado.

Examinados os atributos relacionados ao documento, inclusive a fé pública, necessita-se passar à análise da função do documento como prova nas relações jurídicas.

1.2 Documento como prova

Em nosso ordenamento jurídico⁹⁸, documento como prova é objeto de normas tanto de direito material⁹⁹, como visto acima, quanto processual¹⁰⁰. No Direito Processual Penal¹⁰¹, o

ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 530, que a distinção entre documento público e privado, para fins de punição, teria surgido na Idade Média, nas cidades-estados no norte da Itália, com penas mais rigorosas em relação à falsificação de documento público, bem como assinalam que o crime de falsificação dessa espécie de documento surgiu com as Ordenações Filipinas (Livro V, Título LIII), com previsão de pena de morte aos tabeliães e escrivães.

⁹⁵ “Cf. HUNGRIA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 267, “Documento particular é o formando sem intervenção de oficial ou funcionário público, ou de pessoa investida de fé pública. Diziam os práticos: ‘*instrumentum privatum est quod a privato conscriptum et auctoritate privata factu*’. A fórmula preferida para defini-lo, porém tem cunho negativo, ou se obtém por exclusão: é o documento não reconhecível nem mesmo por equiparação, como público”.

⁹⁶ “Cf. HUNGRIA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 271-272: “Fala-se em falsidade ideológica (ou intelectual), que é modalidade do *falsum* documental, quando à genuidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. Enquanto a falsidade material afeta à autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão somente na sua ideação, no pensamento que as suas letras encerram. A genuidade não é garantia da veracidade.”

⁹⁷ No exame dos documentos emanados da Conferência da Haia, constatou-se que as reuniões são denominadas sessões ou sessões diplomáticas.

⁹⁸ No âmbito do Direito Comparado, não há regulamentação sobre prova nos Códigos Cíveis da França e da Itália, mas há no Código Civil Português, o que pode ser aferido por PIRES DE SOUSA. *Direito Probatório...* *op. cit.*, p. 7-269.

⁹⁹ Crítica PONTES DE MIRANDA. *Tratado ... op. cit.*, p. 523, a posição doutrinária de conceituar prova como ato judicial ou processual, por ser exageradamente processual esse ponto de vista, “[a] adução, introdução ou apresentação da prova tanto pode ser em juízo quanto fora dele. [...] Pensar-se em prova judicial quando se fala de prova é apenas devido à importância espetacular do litígio, nas relações jurídicas entre os homens. As provas destinam-se a convencer da verdade; tal o fim. Aludem a algum enunciado de fato (tema probatório), que se há de provar. Não só têm por fim convencerem juízes, nem só se referem a enunciados de fato que se fizeram perante juízes. A adução ou apresentação da prova compreende a sua proposição (indicação da prova, com que se provará o que se afirmou) e a produção (= execução da prova). Meio de prova é o meio pelo qual se prova. Quando o juiz, ou alguém, perante quem se prova julga provado o fato, em verdade enunciou, a seu turno, o mesmo que o interessado enunciara (= con-venceu-se).” Essa crítica se contrapõe à definição de prova do Código Civil Português (artigo 2.404º do Código de Seabra), no qual constava que prova é “a demonstração da verdade dos fatos alegados em juízo.” utilizada por BEVILAQUA, Clovis. *Theoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1929. p. 313-314, Cabe ao direito civil determinar as provas dos atos jurídicos, indicar-lhes o valor legal e as condições de sua admissibilidade, porque, nesses diversos momentos, as provas fazem corpo com a forma dos atos, orientam e limitam a atividade das pessoas na ordem jurídica. Ao direito processual pertence estabelecer os modos de constitui-las e a de produzi-las em juízo”.

¹⁰⁰ Neste ponto, é útil a diferenciação elaborada por ESPÍRITO SANTO, João. *Documento e recurso cível*. Coimbra: Almedina. 2. ed. 2011. p. 41-42: “O termo prova assume na terminologia técnico jurídica e, mais

art. 236 do Código de Processo Penal apenas exige que o documento em língua estrangeira seja traduzido por tradutor público, isto é, por tradutor juramentado, ou por pessoa idônea, na ausência deste¹⁰². No Direito Processual Civil, anota Frederico Marques que, apesar de a legislação processual francesa e italiana exigirem a adoção da língua nacional nos feitos perante seus tribunais, não havia essa exigência no primeiro Código de Processo Civil nacional, porque nem sempre aquela foi obrigatória em razão da utilização do latim. Mas, em relação aos documentos juntados nos autos dos processos, estes deveriam ser ou redigidos em português ou traduzidos por tradutor juramentado, exigência que perdura até os dias de hoje¹⁰³.

Francesco Carnelutti¹⁰⁴ diferenciava os documentos que têm função de prova histórica real, uma vez que remontam a um fato pretérito, daqueles que têm função dispositiva, ou seja, indispensáveis para existência e transmissibilidade do negócio jurídico, como ocorre com os títulos de crédito¹⁰⁵. Carnelutti também distinguia os documentos *ad solemnitatem*, que constituem elemento genético indispensável para o ato jurídico, dos *ad probationem*, ou seja, têm somente a função de provar o ato jurídico.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao analisarem a questão da prova documental, destacam que não há definição legal de prova escrita e esta pertence aos elementos de convicção judicial para prestação jurisdicional, porque “o que realmente importa, como é fácil de perceber, é a racionalidade da justificativa do juiz.”¹⁰⁶. No sistema de

precisamente, processualista, dois significados fundamentais: prova enquanto actividade desenvolvida pelas partes, pelo tribunal ou por terceiros, tendente à demonstração da realidade, dos factos alegados em juízo (actividade probatória), e prova enquanto meio ou instrumento de demonstração da realidade desses factos. No primeiro sentido, a prova – melhor dizendo- os modos de proposição, produção e assunção das provas em juízo (os procedimentos probatórios) é objecto do direito probatório formal; no segundo, do direito probatório material”.

¹⁰¹ Em relação à utilização da Apostila da Haia na persecução criminal, essa é limitada a poucas hipóteses, em razão da cooperação jurídica direta por meio de autoridades centrais. Entre essas hipóteses, encontra-se a da defesa do acusado na fase de inquérito policial, porque geralmente as autoridades centrais somente podem ser acionadas por autoridade judicial. Nesse sentido: ARAS, Vladimir. A Convenção da Apostila e a atividade probatória em matéria penal. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 186-211.

¹⁰² Conforme ressalta MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 315, “Apesar da ressalva (“se necessário”), se requerida a juntada de documentos redigidos em língua estrangeira, devem ser eles traduzidos para o Português, ainda que as partes e o juiz tenham conhecimento do idioma alienígena, porque seu conteúdo deve ser acessível a todos. A dispensa de tradução, prevista no artigo 236, só se dará se, visível e patentemente, o documento for inócuo para o desfecho da demanda”.

¹⁰³ FREDERICO MARQUES. *Instituições...*, *op. cit.*, p. 313-316.

¹⁰⁴ CARNELUTTI. Documento..., *op. cit.*, p. 105-109.

¹⁰⁵ FREDERICO MARQUES, José. *Instituições...*, *op. cit.*, p. 50. Essa classificação, em relação ao título de crédito europeu, que será mais abaixo examinado, ganha significativa relevância.

¹⁰⁶ MARINONI; ARENHART. *Prova...*, *op. cit.*, p. 350.

livre valoração da prova, o documento estrangeiro, mesmo que não esteja traduzido¹⁰⁷ e legalizado, poderá lastrear decisão judicial, desde que racionalmente justificado, como foi constatado no Relatório Droz¹⁰⁸. Em outros sistemas, o documento não produz nenhum efeito se não houver o cumprimento de algumas formalidades.

No Direito Processual Civil Internacional¹⁰⁹ (DPCI), alguns aspectos referentes ao documento estrangeiro não estão diretamente inseridos nessa disciplina, como, por exemplo, a sua exibição¹¹⁰, enquanto outros aspectos, como a verificação da autenticidade dos documentos estrangeiros, já estariam no âmbito do DPCI¹¹¹. Paralelamente a essa questão, conforme remissão efetuada por Isabel Alexandre, uma parcela do DPCI, referente à competência internacional e ao reconhecimento de decisões estrangeiras e, eventualmente também de outros títulos estrangeiros, pode ser reivindicada pelo DIP. Há, portanto, áreas em comum. E, ainda conforme o escólio da mesma autora, a questão da legalização de documento estrangeiro está disciplinada no Código Civil português, art. 365^{o112}, e no Código de Processo Civil português, art. 440^{o113}, enquanto a tradução de documentos escritos em língua estrangeira, no art. 134^{o114} desse último diploma legal lusitano.

¹⁰⁷ Neste sentido: AgRg no AREsp 489426 / RS e REsp 924992 / PR.

¹⁰⁸ Como será abordado no Capítulo 4, o Relatório Droz consiste em estudo do jurista franco-argelino Georges André Léopold Droz, Secretário do Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que precedeu os trabalhos da Comissão Especial encarregada de elaborar minuta da Convenção da Apostila.

¹⁰⁹ Cf. ALEXANDRE, Isabel. *Direito Processual Civil Internacional I*. Lisboa: AAFDL, 2021. p. 102, “Isto significa que uma parcela do DPCI (a referente à competência internacional e ao reconhecimento de decisões estrangeiras e, eventualmente, também de outros títulos estrangeiros) pode ser reivindicada pelo DIP. Relacionando agora apenas o DPCI com o Direito de Conflitos (em sentido estrito) e não considerando os especiais problemas levantados pelas áreas da competência internacional e do reconhecimento de decisões (que serão tratados no subseqüente ponto), verifica-se que, tal como o Direito de Conflitos, o DPCI regula situações jurídicas que apresentam elementos de conexão com várias ordens jurídicas. Ambos têm também em comum a circunstância de o Estado do foro, em regra, aplicar à situação plurilocalizada o seu próprio DPCI e o seu próprio Direito de Conflitos (de fonte interna, europeia ou internacional) não aplicando o DPCI e o Direito de Conflitos vigentes em outras ordens jurídicas.”

¹¹⁰ ALEXANDRE. *Direito Processual...*, *op. cit.*, p. 103.

¹¹¹ ALEXANDRE. *Direito Processual...*, *op. cit.*, p. 107.

¹¹² Respeitar-se-á a grafia dos artigos no ordenamento jurídico português, que são todos em números ordinais.

¹¹³ Esse dispositivo prevê a possibilidade de regulamento europeu e de outros instrumentos internacionais, o que possibilita a incidência da Convenção da Apostila, consagra a regra do *locus regit actum* e prevê uma cadeia de autenticações, ou seja, autenticação da autenticação. Confira a redação: “Legalização dos documentos passados em país estrangeiro, 1 – Sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo. 2 – Se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior.

¹¹⁴ Sob a rubrica “Tradução de documentos escritos em língua estrangeira”, o texto da norma é o seguinte: “1 – Quando se ofereçam documentos escritos em língua estrangeira que careçam de tradução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, ordena que o apresentante a junte. 2 – Surgindo

Dentro do DPCI, a questão da recepção do documento estrangeiro se encontra na Cooperação Jurídica Internacional, de acordo com a classificação doutrinária brasileira¹¹⁵, em razão dos documentos encaminhados por meio de cartas rogatórias, execução de decisão estrangeira e auxílio direto.

Examinados os atributos do documento e sua função como prova, passar-se-á ao campo da lei aplicável, com conseqüente análise da regra que norteia os conflitos de leis, contudo, desde já se evidencia que não se tangenciará o conteúdo do documento, restringindo-se à sua forma.

2.3 Lei aplicável à forma do documento, a regra do *locus regit actum* e sistemas notariais

A autoridade receptora, intermediária ou final do documento público, aplicando a normas de direito conflitual, vai estabelecer qual será o ordenamento jurídico que incidirá no ato jurídico estrangeiro, sendo que, no tocante à forma, guiar-se-á pela *locus regit actum*¹¹⁶, que foi objeto de estudo de Clovis Bevilacqua. Esse autor, após examinar se a regra era facultativa ou obrigatória, concluiu que não incidiria nos atos jurídicos consistentes em declarações de vontade e estaria relacionada com o processo judicial¹¹⁷, e a reproduziu em seu projeto, mais precisamente no art. 12 das disposições preliminares ao Código Civil¹¹⁸, que dispunha que “Os meios de prova regular-se-ão conforme a lei do lugar, onde se passou o ato, ou fato, que se tem de provar”¹¹⁹.

dúvidas fundadas sobre a idoneidade da tradução, o juiz ordena que o apresentante junte *tradução feita por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo*; na impossibilidade de obter a tradução ou não sendo a determinação cumprida no prazo fixado, pode o juiz determinar que o documento seja traduzido por perito designado pelo tribunal” (destaque ausente no original).

¹¹⁵ Na doutrina de DIP francês, as denominações são diversas: “competência internacional das jurisdições” AUDIT, Bernard; D'AVOUT, Louis. *Droit International Privé*. Paris: LGDJ, 2022. *passim*; “circulação internacional dos julgamentos” BUREAU, Dominique; WATT, Horatia Muir. *Droit international privé*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010. v. 1. *passim*; “procedimento judicial internacional”, LOUSSOUARN, Yvon; BOUREL, Pierre; VAREILLES-SOMMIÈRES, Pascal de. *Droit international privé*. Paris: Dalloz, 2013. *passim*.

¹¹⁶ AUDIT; D'AVOUT. *Droit...*, *op. cit.*, p. 238.

¹¹⁷ Cf. BEVILACQUA, Clovis. Princípios elementares de Direito Internacional Privado, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978. p. 185-187 e 199, que, ao final, assevera: “Em resumo: a regra *locus regit formam actus* refere-se aos atos jurídicos quanto à forma e aos meios de prova; mas os fatos jurídicos que não são declarações de vontade são estranhos a essa regra”.

¹¹⁸ O Código Civil de 1916, até o advento do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, LICC, denominação alterada para Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, LINDB, pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, trazia dispositivos que antecediam ao primeiro artigo desse diploma legal, como o Código Civil português de 1867, Código de Seabra.

¹¹⁹ Anota-se que a LINDB não reproduziu o dispositivo do Código Civil revogado.

Essa regra segue a natural tendência de a parte do ato jurídico normalmente se preocupar com as normas do ordenamento jurídico do local onde aquele foi celebrado, e não com as do local em que serão irradiados os efeitos daquele ato. Essa mesma regra pode ser abrandada em cenários completamente distintos, num cenário há a primazia da liberdade das formas, o que acarreta também na fungibilidade destas, de modo que, como explicam Audit e d'Avout, o contrato entabulado fora do território do Estado francês, desde que siga as normas desse Estado quanto à forma, é válido, ou seja, derroga-se a regra da *lex regit actum*; enquanto no cenário em que há normas cogentes sobre a forma, como, por exemplo, nos negócios jurídicos relacionados a imóveis acima de dez salários mínimos nacionais previstos no art. 108 do Código Civil brasileiro, a forma do ato jurídico seguirá essas normas e não as do local em que foi lavrado¹²⁰. No Código Civil português, por exemplo, constam expressamente esses dois cenários: o da liberdade das formas e o da forma cogente no art. 364¹²¹.

Essa variação, na aplicação da regra do *locus regit actum*, não foi apontada por Savigny:

Essa regra [*locus regit actum*] conduz às formas positivas para as quais a declaração de vontade é muitas vezes restrita aos atos jurídicos. Aqui se apresentam com frequência colisões de várias espécies. Desse modo, uma lei pode ordenar uma forma positiva como imperiosamente necessária e outra pode não ordená-la. De igual maneira, as duas leis podem impor formalidades, mas formalidades diferentes. Em todos esses casos, apresentam-se a questão de saber qual é o direito local aplicável à forma de um ato jurídico determinado e de sua solução depende muitas vezes a validade ou a invalidade do ato.

Se considerarmos a questão do ponto de vista geral em que nos colocamos no decurso de nossa pesquisa, a resposta não aparece duvidosa. Parece que a norma do ato jurídico deve ser regulamentada pelo direito local, ao qual esse ato está sujeito, de acordo com as regras expostas precedentemente.¹²²

Há dois pontos que merecem destaque nesse trecho da obra de Savigny. O primeiro é a autonomia da vontade declarada no ato. Não se pode desconsiderar que os atos jurídicos mais significativos do estado civil da pessoa natural estavam no domínio do direito canônico, inclusive o casamento, ato no qual há livre manifestação de duas pessoas naturais, portanto a

¹²⁰ AUDIT; D'AVOUT. *Droit...*, *op. cit.*, p. 239-241.

¹²¹ O dispositivo legal tem a seguinte redação: Artigo 364.º (Exigência legal de documento escrito) 1. Quando a lei exigir, como forma da declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior. 2. Se, porém, resultar claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório". Na primeira parte, a forma é cogente, portanto, não será observada a regra da *lex loci regit actum*, enquanto, na segunda, sendo a forma apenas de caráter probatório, há fungibilidade.

¹²² SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do Direito Romano Atual*. Ijuí: Unijuí, 2004. v. 8. p. 276-277.

forma a ser seguida era a do direito canônico. Barnich, por sua vez, reputa que a regra do *locus regit actum*, pelo alto grau de imperatividade, seria *lois de police*, tendo surgido essa imperatividade com a secularização do casamento nos estados francês e belga¹²³. Então a secularização trouxe para o domínio do direito privado formas e formalidades do direito canônico, criando um desafio a ser arrostado pela doutrina internacional-privatística, porque, após a laicização do Estado, as normas que regulam as formas e formalidades de atos jurídicos plurilocalizados são de ordenamentos jurídicos distintos. O segundo ponto é que Savigny distingue a forma da formalidade, o que exige, primeiramente, entender o que vem ser aquela.

A forma do ato jurídico tem duplo sentido, ou seja, forma como a própria expressão do ato (verbal ou escrito) e como a veste externa do ato (documento particular ou público), como ressalta Orlando Gomes¹²⁴. E a forma traz corolários. O primeiro é em relação à validade, ou seja, se não estiver revestindo o ato jurídico determinada forma, não será aquele válido, o que Wilson de Souza Campos Batalha denomina “forma essencial” a ser regida pela *lex causae*¹²⁵; o segundo é a formalidade habilitante¹²⁶, um acréscimo à manifestação da vontade da parte, como, por exemplo, a outorga uxória ou marital e a autorização judicial; a terceira é a publicidade¹²⁷. Esta última pode ser declaratória, para que o ato tenha efeitos contra terceiros, ou constitutiva, isto é, sem a publicidade, o ato não produz efeitos. Na primeira hipótese, ao se tornar público o ato, este passa a produzir efeitos a partir da publicização; na segunda hipótese, os efeitos da publicização retroagem até a data da constituição do ato jurídico¹²⁸.

Importante destacar o apontamento realizado por Wilson de Souza Campos Batalha:

As formalidades habilitantes e de publicidade são regidas pela lei que rege as pessoas e pela lei do país em que os atos devem produzir efeitos. Apenas quando essa lei determina a aplicação da *lex loci* é que esta se torna

¹²³ BARNICH. *Les actes...*, *op. cit.*, p. 315.

¹²⁴ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. 8. p. 395.

¹²⁵ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à lei dos registros públicos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1. p. 98.

¹²⁶ Cf. VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: parte especial - conflitos de Leis Civis*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. 2. p. 32, assinalava que a doutrina e a jurisprudência excluíam da regra “locus regit actum” três espécies de formas extrínsecas do ato: “Assim as formalidades habilitantes, como a autorização necessária para que alguém pratique um ato, p. ex., a do cônjuge, a do pai, etc., dizem respeito à incapacidade e regem pela respectiva lei (BEVILÁQUA, 54, nº 1). Igualmente as formalidades de publicidade e as de execução regidas, evidentemente, pela *lex causae*.”, todavia, BEVILÁQUA. *Theoria...*, *op. cit.*, p. 312, assinalava que “[as] formas habilitantes, necessárias, como a autorização paterna, a marital, a uxoriana ou a do tutor, para que se complete a capacidade do agente, também não são formas no sentido próprio.”, ou seja, estão relacionadas à substância e à forma do ato jurídico.

¹²⁷ BATALHA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 99.

¹²⁸ GOMES. *Introdução...*, *op. cit.*, p. 397-399.

aplicável. Ao contrário, as simples formalidades extrínsecas dos atos jurídicos regem-se, em princípio, pela *lex loci*.

[...]

Portanto, o direito brasileiro pode livremente definir a lei aplicável ao casamento de pessoas domiciliado no País, realizado no Exterior, como pode estabelecer os preceitos inerentes ao registro civil de pessoas domiciliados no País (lei pessoal).¹²⁹

Há uma forma, ou formalidade habilitante, que decorre de instituto processual que é objeto de calorosos debates doutrinários, conforme lecionava Alcides de Mendonça Lima, e dessa lição se destaca o seguinte trecho:

3. Acontece que, para salvaguarda dos interesses individuais e coletivos, e para prevenir possíveis atritos, o Estado, no desenvolvimento da civilização, sentiu necessidade, dentro da própria ordem jurídica, de interferir no relacionamento de seus componentes, dentro da esfera do próprio direito privado. Embora permitindo que as partes realizem, ou não, determinados atos que, em linhas gerais, são denominados de “negócios jurídicos” o Estado impõe certas formalidades para a validade e eficácia dos mesmos, e, conseqüentemente, tranquilidade dos sujeitos respectivos. A presença de um elemento do Estado assegura mais certeza na subsistência do ato e faz diminuir a ocorrência de eventual litígio na sua interpretação e na sua incidência por controvérsia entre as partes.

[...]

4. Entretanto, nem sempre tal fato se observa apenas por via de variados órgãos públicos, distribuídos em categorias diferentes. Grande número, por motivos históricos e tradicionais, compete especialmente a uma classe de órgãos públicos: os *judiciários*, ou seja: os *juízes*. Daí a esdrúxula nomenclatura “Jurisdição voluntária”.¹³⁰

De fato, esse requisito é tão relevante em certas hipóteses que uma determinada classe de atos jurídicos deve se revestir de uma forma necessária, que é a sentença na jurisdição voluntária, tanto que, ainda seguindo o mesmo mestre processualista, esta é constitutiva¹³¹.

Um exemplo da diferença de forma de que o ato se revestiu no ordenamento jurídico emissor e a prevista no ordenamento jurídico receptor em que envolva jurisdição voluntária no DIP é a adoção internacional. O ordenamento jurídico brasileiro exige que a adoção se faça por meio de jurisdição voluntária, enquanto em outros a forma poderá ser diversa, mesmo que ocorra sob a égide da Convenção de Adoção da Haia, uma vez que esta exige que se faça por meio de autoridades centrais. Por força do art. 52-B, *caput*, do ECA, o documento que

¹²⁹ BATALHA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 99.

¹³⁰ LIMA, Alcides de Mendonça. *Jurisdição Voluntária. Revista de Processo*, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 27-28, jan./mar. 1980.

¹³¹ Cf. LIMA. *Jurisdição...*, *op. cit.*, p. 38: “Na jurisdição voluntária, contudo, sua finalidade é, evidentemente, apenas, constitutiva e preventiva. Na verdade, por via da atividade e da sentença do juiz, são constituídas novas situações jurídicas, cuja existência seria impossível sem a interferência do representante do Poder Judiciário, conforme exigência da lei de modo expresso. Há, porém, quem sustente ser declaratória”.

veicular a adoção internacional realizada por brasileiro residente no território de Estado que aderiu ou ratificou a referida convenção de uma criança ou adolescente de um terceiro Estado, que também tenha aderido ou ratificado a mesma convenção, será recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro se houve concordância das autoridades centrais envolvidas na adoção. Caso não tenha ocorrido essa concordância (art. 52-B, § 1º) ou a adoção tenha ocorrido em ordenamento jurídico em Estado que não aderiu à Convenção da Haia de Adoção (art. 52-B, § 2º), a adoção deverá ser homologada pelo STJ, de tal maneira que a forma do ato jurídico, nessas hipóteses, será judicial.

Ainda no tocante à jurisdição voluntária, Bruno Langhendries ressaltava um problema enfrentado pelos registradores belgas quando da recepção das certidões de registro civil estrangeiras, principalmente congolêsas, que estejam acompanhadas de um “*jugement supplétif*” sem nenhuma fundamentação¹³². Parte do ato jurídico é formada por um documento se reveste certidão emanada de registro público, e outra de sentença, que, em tese, deve ser submetida ao sistema de homologação de decisão estrangeira, mas, pela falta de fundamentação, não é homologada.

Estabelecidos os conceitos de forma e formalidade, há necessidade de retornar à questão da aplicação da regra do *locus regit actum*. Barnich questiona se essa regra se refere ao mérito do ato ou à forma e se é imperativa ou facultativa, concluindo, em relação ao primeiro questionamento, que a ligação entre forma e conteúdo é labiríntica, ou seja, não são visíveis suas fronteiras, e, em relação ao segundo, a regra pode ser facultativa, no tocante à expressão da vontade das partes quando o ordenamento jurídico assegurar a liberdade de forma para exteriorizar o ato jurídico, ou imperativa, quando incidir uma *lois de police*¹³³.

Vistos os conceitos acima, demonstra-se oportuno examinar, ainda que perfunctoriamente, o *locus* em que algumas formas e formalidades vêm a lúmen dentro de um ordenamento jurídico, que é o sistema notarial, porque a compreensão da diferença entre sistemas notariais é fundamental para entender a diferença de fluxos dos documentos públicos estrangeiros.

¹³² Cf. LANGHENDRIES, Bruno. Questions relatives à la réception du jugement supplétif d'acte de naissance étranger dans l'ordre juridique belge. *Revue du droit des étrangers*, Bruxelles, n. 169, 2012. p. 355-368. No ordenamento jurídico brasileiro, a autoridade judicial exerce o controle da atividade registral por força de dispositivo constitucional, seguindo uma longa tradição do Direito Notarial e Registral brasileiro, função essa desconhecida em outros sistemas registrares, inclusive o francês, que prevê ordem judicial em determinadas hipóteses (arts. 55, 88, 219 e 1426 do Código Civil francês) denominada “*jugement supplétif*”. O que o autor destaca é que o ponto de vista adotado pela jurisprudência belga é etnocêntrico, por desconsiderar as condições fáticas de outros Estados.

¹³³ BARNICH. *Les actes...*, *op. cit.*, p. 227.

Cada Estado adota um conjunto de normas próprias em relação aos documentos, ou, de forma mais específica, em relação ao seu sistema notarial, que pode ser classificado como notariado latino¹³⁴ (ou romano-germânico¹³⁵) ou como anglo-saxão. O primeiro sistema conta com profissionais que exercem um duplo controle, porque o notário examina a conformidade do ato notarial perante o seu ordenamento jurídico, além de certificá-lo e autenticá-lo; enquanto o segundo sistema se resume, na maioria das vezes, a essa última atividade¹³⁶ pelo

¹³⁴ Atualmente são 91 Estados que adotam o Sistema Notarial Latino conforme ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartório em números*. 4. ed. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2024. p. 11.

¹³⁵ Ou ainda, de acordo com UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO (U.I.N.L.). *Estudio de la definición de acto auténtico notarial y consideraciones económicas*: documento elaborado por el grupo de trabajo “acte authentique” de la UINL. Presidente: Enrique Brancós Núñez. Madrid: Unión Internacional del Notariado (U.I.N.L.), 2018. Disponível em: https://www.uinl.org/documents/20181/339555/ANM_CGK-11-1-ESP-Acte+Authent.%2BEconom/5a9799c9-9185-482e-bedb-e41eb612a66b. Acesso em: 6 nov. 2023., *passim*, “notariado do tipo latino germânico”.

¹³⁶ PATRÃO, Afonso Nunes de Figueiredo. *Removendo obstáculos ao mercado europeu de garantias imobiliárias: a autonomia conflitual na hipoteca e o reforço da cooperação internacional*. Orientador: Rui Manuel Gens de Moura Ramos. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 252-257, resume precisamente as diferenças: “É possível categorizar os sistemas jurídicos europeus, no que tange às formalidades de constituição ou transmissão de direitos reais imobiliários, em dois grupos: os ordenamentos que adoptam o figurino do notariado latino e as ordens jurídicas, de matriz anglo-saxónica ou escandinava, que atribuem à função notarial outro papel. Nos sistemas de notariado latino (ou romano-germânico) impera a figura do documento autêntico, visando-se garantir a segurança jurídica predial numa perspectiva preventiva. Nestes ordenamentos, o tabelião é um oficial público a cujos documentos a lei confere uma eficácia especial (até executiva), já que assegura, “mediante a assessoria ou conselho, [...] que a vontade das partes, vertida no documento, satisfaça as condições necessárias para a produção dos efeitos previstos na lei e pretendidos pelos particulares”. Isto é, a função do notário gera segurança documental, derivada da eficácia especial que a lei confere ao documento autêntico e da manutenção do original em arquivos públicos, e segurança substancial, resultante do controlo de legalidade que opera (“incapacidades, erros de direito ou de facto, coacções encobertas, fraudes à lei, e, eventualmente, reservas mentais e simulações, absolutas ou relativas”), em virtude da qual dá fé ao documento por si produzido. É neste contexto que se fala na coexistência na pessoa do notário de um *officium publicum* (que certifica e autoriza) e de um *officium civile* (profissão jurídica de perícia legal), duplo papel que justifica o *numerus clausus* de notários e nomeação estadual destes oficiais. Ora, qualquer das funções redundava na preocupação de justiça preventiva, porquanto a intervenção do oficial público é dirigida a evitar o recurso às autoridades judiciais. No mundo anglo-saxónico, pelo contrário, o notário limita-se “a identificar os subscritores do documento, a reconhecer a sua assinatura, a colocar o respectivo selo e assinatura no documento como garantia da não alteração deste ou, quanto muito, a recolher a declaração das partes segundo a qual o conteúdo do documento corresponde à vontade das mesmas”. Isto é, não existe a figura do documento autêntico, pois o notário “não recebe, não interpreta, nem dá forma legal à vontade dos particulares. Tão pouco qualifica essa vontade ou se preocupa que para a formulação da mesma concorram os requisitos que a tornam conforme à lei”. Assim, a figura do instrumento autêntico é absolutamente desconhecida, já que não há uma forma contratual entre privados em que o título seja exarado por terceiro imparcial e que faça prova plena do seu conteúdo. Em consequência, a própria função do notário é muito marginal. Nessa medida, olhando ao direito inglês enquanto sistema típico do mundo anglo-saxónico, a função dos notaries (aliás, repartida com os *solicitors* e com os *barristers*) não assume a importância que conhecemos dos sistemas romano-germânicos. Com efeito, em consonância com a inexistência do instrumento autêntico, impera aí o princípio da liberdade de forma dos negócios jurídicos. As excepções (que se materializam somente na exigência de forma escrita e não no documento autêntico) são reduzidas: é o caso da transmissão patrimonial de imóveis que, por força do *Statute of Frauds* de 1677 determina a obrigatoriedade de documento escrito (act under seal, também denominado deed ou speciality) assinado pelo proprietário, e submetido a registo. A intervenção do *notary* não transforma a natureza do documento (que continua particular — um testemunho) nem lhe confere valor probatório

*public notary*¹³⁷. A escritura pública (e seus sinônimos ato autêntico ou ato notarial) é fruto do primeiro sistema, enquanto, no último, os documentos que não são lavrados pela Administração pública serão documentos privados.

Apesar de ser nítida a diferença mais significativa entre os sistemas notariais, isto é, a existência ou não de um agente público para lavratura de atos documentais privados, serão examinados posteriormente como essa diferença se desenvolveu historicamente e, principalmente, o quanto se tornou desafiante para a circulação de documentos públicos estrangeiros entre ordenamentos filiados a tradições jurídicas diferentes, inclusive no âmbito dos trabalhos preparatórios da Convenção da Apostila.

acrescido, sendo as partes os seus autores, razão pela qual se não reserva a função notarial a sujeitos com formação jurídica. No fundo, a actividade notarial anglo-saxónica “limita-se à função de autenticação ou certificação; não cuida da legalidade substantiva dos actos jurídicos e muito menos da correspondência entre a vontade real e a vontade declarada das partes”. Da forma similar, no sistema escandinavo (de que o direito sueco é sistema-tipo) é absolutamente desconhecida a figura do documento autêntico e reina a liberdade formal. Nos negócios com maior importância, a lei obriga a forma escrita sem determinar qualquer intervenção de um terceiro imparcial. No que aos negócios sobre imóveis diz respeito, a lei sueca estabelece (além da forma escrita) a obrigatoriedade da presença de testemunhas, requisito antigo com *ratio* desconhecida”.

¹³⁷ Há em Londres um tipo de notariado que se distingue do *public notary* anglo-saxão, o *scrivener*, notário que se aproxima do notário latino, porque intervém na lavratura do ato sabendo que irá esse produzir efeitos no exterior, como observava DROZ. *L'activité notariale...*, *op. cit.*, p. 48.

2 RECEPÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO ESTRANGEIRO

Como lembra Pierre Mayer, o primeiro requisito para admitir um documento público estrangeiro é saber se o órgão que o emitiu tinha internacionalmente essa atribuição, o que não levanta qualquer dificuldade no caso dos notários ou dos registradores civis não consulares¹³⁸, mas esta vai surgindo à medida que documentos públicos são emitidos por uma série de agentes do Estado e, em certos casos, por autoridades eclesiásticas.

Aferida a atribuição, o próximo passo é constatar a autenticidade da assinatura do emissor do documento público¹³⁹. Se o documento for autêntico e não houver qualquer impedimento para aplicação da lei estrangeira (como conflito de qualificações, existência de lei de aplicação imediata, reenvio, ofensa à ordem pública fraude à lei e instituição desconhecida), o ordenamento jurídico receptor outorgará eficácia ao documento estrangeiro, que não se confunde com as de sua força probante no processo judicial¹⁴⁰. E como assinalam Bureau e Watt, essa força probante do documento público estrangeiro se torna complexa no tocante aos processos de jurisdição voluntária, em que a autoridade judiciária exerce funções tipicamente receptivas e não volitivas¹⁴¹, como, por exemplo, na adoção consensual prevista no atual ordenamento jurídico brasileiro¹⁴².

Em toda a forma, a autenticidade ao documento público estrangeiro é outorgada pela sua legalização e, para melhor entender essa prática, nos próximos itens, será examinada a legalização no âmbito: do Direito Consular (2.1); do Direito Civil, Notarial, Empresarial e Migratório (2.2); e da Cooperação Jurídica Internacional (2.3), bem como serão analisados os institutos de DIP que afastam a aplicação da lei estrangeira (2.4), privando o documento de eficácia no ordenamento jurídico receptor.

¹³⁸ MAYER, HEUZÉ, REMY. *Droit International*...., *op. cit.*, p. 492.

¹³⁹ MAYER, HEUZÉ, REMY. *Droit International*...., *op. cit.*, p. 341, apontam o passo seguinte como sendo o exame da não ofensa à ordem pública, que será examinada quando da análise sobre a legalização.

¹⁴⁰ MAYER; HEUZÉ; REMY. *Droit International*...., *op. cit.*, p. 342.

¹⁴¹ BUREAU; WATT; *Droit International*...., *op. cit.*, p. 654-656. As atividades da autoridade judiciária nesses procedimentos de jurisdição voluntária são semelhantes ao do notário público, atuando aquela como um “notário judicial”. A questão de a jurisdição voluntária ou graciosa ser ou não efetivamente jurisdição é polêmica entre os doutrinadores de Direito Processual Civil, como pode ser visto em MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Jurisdição voluntária, jurisdição e lide*. Revista de Processo, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 68-84, jan./mar, 1985, e em LIMA. *Jurisdição*...., *op. cit.*, *passim*.

¹⁴² Seja o adotando criança ou adolescente, seja adulto, por força do art. 1.618 do Código Civil, incidirá a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. De outro lado, o reconhecimento de paternidade pode ser feito por escrito particular em razão do previsto no art. 1º, inc. II, segunda parte, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, forma vedada em outros ordenamentos jurídicos, como, por exemplo, no francês e no belga.

2.1 Legalização no âmbito do Direito Consular

Inicialmente é importante frisar que a noção de legalização se aproxima do conceito de “prática”, ou seja, uso estabelecido para aplicação do direito por um profissional¹⁴³, porque, fora as autoridades indicadas nas normas, ninguém mais tem legitimidade para exercê-la. E assim a legalização surgiu em uma ordenança francesa da marinha do mês de agosto de 1681¹⁴⁴, confirmada e completada pelas ordenanças de 22 de maio de 1728, de 26 de julho de 1821, e de 25 de outubro de 1823, consagrando uma prática consular anterior, que foi reputada como um princípio geral de direito comum europeu¹⁴⁵ e do direito moderno¹⁴⁶.

O ordenamento jurídico francês¹⁴⁷, que havia revogado a norma, recentemente voltou a positivar a legalização e a definiu desta forma: “La légalisation est la formalité par laquelle est attestée la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte est revêtu”. Essa definição, que se

¹⁴³ Cf. PRATIQUE. In: CORNU, Gérard; ASSOCIATION HENRI CAPITANT. *Vocabulaire...*, *op. cit.*, p. 788.

¹⁴⁴ Em FRANÇA. *Ordonnance de la Marine, Du mois d'Aost 1681*. Commentée & Conferée avec les anciennes Ordonnances, & le Droit Romain & les nouveaux Reglemens concernans la Marine, Paris: Ed. C. Osmont, 1714. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k95955s/f103.item>. Acesso em: 12 ago. 2022. p. 85 sobre o *Titre IX Des Consuls de La Nations Francoise dans les Pays Etrangers, article XXIII*: consta a seguinte redação: “Tous Actes expediez das les Pays Etrangers où il y aura des Consuls, ne feront aucune foy em France, s'isl ne font par eux legalisez », seguida desse comentário: «Par leur Signature & Sceua, & dans les Lieux où il n'y auroit pont de Consuls, par les Ambassadeurs, Envoyez, ou Résidens du Roy, s'il y em a, & à leur d'fauto, par une Pesonne Notable de la Nations, étant sur les fieux: or des Actes expediez, das les Pay Etrangers, revêtus de ces formalitez, front foy entiere em France pour la preuve d'aun fait mis em avant, comme d'um décès, ou autre fait de cette qualité”. Essa ordenança somente foi revogada por outra de número 2006-460 du 21 avril 2006, ratificada pela loi n° 2009-526 du 12 mai 209 conforme noticiam CADOU, Eléonore. Adoption internationale: variations autor de l'exigence de légalisation du consentement des représentants légaux en vue d'une adoption plénière. *Recueil Dalloz*, Paris, n. 34, p. 8-17, 4 nov. 2023. p. 34 e ZANOBETTI. La circolazione..., *op. cit.*, p. 23, nt. 12.

¹⁴⁵ Atribuir essa prática à qualidade de princípio não encontra eco em outros autores consultados, tampouco na jurisprudência, sendo que a francesa a considera um “costume internacional” e é obrigatória (CADOU, Adoption..., *op. cit.*, p. 10, e), todavia, a genialidade do autor foi em contrapor, no parecer, a “ordem” da Alemanha nazista em estender a dispensa de legalização entabulada por Portugal com a invadida Tchecoslováquia para os súditos alemães.

¹⁴⁶ O Código Civil português vigente à época do parecer, Código de Seabra, não exigia legalização de documentos autênticos [“Artigo 2439. Os documentos authenticos, passados em paiz estrangeiro, na conformidade da lei desse paiz, farão prova neste reino, como o fariam documentos da mesma natureza, exarados ou expedidos nelle.”] e os assentos de registro civil [Artigo 2456º, Os actos do estado civil dos estrangeiros residentes em Portugal poderão ser lançados no registro civil, se eles os requerem, seguindo-se as disposições deste ccoidog na parte em que lhes forem applicaveis]. Atualmente, no ordenamento jurídico português, vige o art. 49, 1, da Lei de Registo Público (DL n° 131/95, de 6 de junho), que isenta de legalização os documentos lavrados no estrangeiro, desde que não haja fundadas dúvidas sobre sua autenticidade.

¹⁴⁷ O ordenamento jurídico belga positivou a prática consular somente com o advento do Código de Direito Internacional Privado em 2004, EVRARD, Thomas. La légalisation des documents publics étrangers en matière d'état civil: une évolution contrastée. Partie I: Le principe de la légalisation. *Revue du Droit des Etrangers*, Bruxelles, n. 188, p. 65-890, 2016. p. 65.

aproxima da “certification”¹⁴⁸ francesa e das estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que em nível infralegal¹⁴⁹, para ser ainda mais precisa, exige três informações: o agente da prática, o objeto e a finalidade, que se encontram no nascedouro da legalização, porque cabia ao cônsul francês nos portos de outros países autenticar os documentos, desde que assinados pelas autoridades desses mesmos países, apresentados pelos franceses para que produzissem efeitos na França.

Essa atividade consular era compatível com o campo de atuação do cônsul francês na época, porque esse campo era mais amplo do que seus homólogos de alguns outros países, uma vez que julgava seus compatriotas em solo estrangeiro – autorizado pela mesma *ordonnance* que previu a legalização¹⁵⁰, o que torna lícito concluir que essa atividade era idêntica à dos notários franceses, que adotam o notariado latino¹⁵¹.

Afirma Machado Vilella que a prática também estava há tempos internalizada no ordenamento jurídico português com o preceito inscrito nas Ordenações Filipinas¹⁵², bem como no Alvará de 16 de setembro de 1774¹⁵³, em que consta a determinação do rei para os cônsules portugueses autorizarem os documentos nos portos estrangeiros da mesma forma que os cônsules das demais nações, o que ressaltaria a prática ser comum de Direito Consular.

¹⁴⁸ CERTIFICATION. In: CORNU, Gérard; ASSOCIATION HENRI CAPITANT. *Vocabulaire...*, op. cit., p. 158.

¹⁴⁹ Como será abaixo analisada, o Regulamento Consular Brasileiro e o CNJ estabelecem definições semelhantes.

¹⁵⁰ MÉZIN, Anne. *Les consuls de France au siècle des Lumières (1715-1792)*. Bruxelles: Peter Lang, 1998. p. 37-39.

¹⁵¹ MARZAGALLI, Silvia. Études consulaires, études méditerranéennes. Éclairages croisés pour la compréhension du monde méditerranéen et de l’institution consulaire à l’époque moderne. *Cahiers de la Méditerranée*, [s. l.], n. 93, p. 11-23, 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cdlm/8469>. Acesso em: 2 nov. 2023, item 4, reputa que a atividade consular moderna nasceu no Mediterrâneo, exercida pelas famílias da nobreza europeia. Por sua vez, ULBERT, Jörg. *La fonction consulaire à l’époque moderne: définition, état des connaissances et perspectives de recherche* In: ULBERT, Jörg. *La fonction consulaire à l’époque moderne: L’affirmation d’une institution économique et politique (1500-1800)*. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2006. Disponível em: <http://books.openedition.org/pur/7758>. Acesso em: 2 nov. 2023., item 29, atribui que, de todos os Estados, foi o Estado francês que educou os povos em relação à instituição consular.

¹⁵² Cf. PORTUGAL. *Código Filipino*. Reino de Portugal, de 26 de setembro de 1870. Ordenações e Leis. Edição fac-similar da 14. ed. de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, ano 2004, v. 38-D, 1603. p. 95, cujo texto dispunha que “Ao Juiz da Índia, Mina e Guiné pertence examinar e justificar as procurações e scripturas, per que nas Casas da Índia, Mina e Armazens se houverem de recadar ou pagar quaesquer direitos”. [...] “E fará o dito Juiz justificações das casas da Índia, Mina, Guiné, Brasil, Armazens e viagens, e as despachara per si só”.

¹⁵³ Cf. DELGADO DA SILVA, Antonio. *Collecção da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Typografia Maignense, 1829. p. 830. “1. Naquelles Portos dos Domínios Estrangeiros, onde houver Consules da Nação Portuguesa nomeados por Mim, ou por Minha Ordem; serão estes os que deverão passar, e autorizar, não só as referidas Certidões, mas ainda outras quaesquer, que necessarias forem para semelhantes fins, e todos os mais Instrumentos, e Papeis justificativos, na mesma fôrma, que nestes Reinos o praticão os Consules das outras Nações Estrangeiras. 2. Naquelles Portos porém, onde não houver os referidos Consules, achando-se nelles Embaixador, ou Ministro desta Minha Coroa, poderão estes destinar as Pessoas, que bem lhes parecer, que com credito público roborem com a legalidade necessaria os referidos Documentos; participando á Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, e da Guerra a referida Nomeação, para se expedirem as Ordens ás Estações, a eu tocar; a fim de nellas terem crédito as ditas legalizações.”

O Código Civil de Seabra não exigia, todavia, a legalização para que documento público estrangeiro tivesse força probante no ordenamento jurídico português¹⁵⁴.

Como prática consular brasileira, a legalização foi registrada pela primeira vez no regulamento consular aprovado pelo decreto regencial de 14 de abril de 1834. Essa norma, em seu parágrafo 79, previa que era atividade privativa dos cônsules a legalização de documentos estrangeiros e que, sem essa prática, não produziriam esses documentos efeitos perante os órgãos do Império.

Ainda durante a fase do Brasil imperial, o segundo regulamento consular também previu a legalização¹⁵⁵, assim como o terceiro¹⁵⁶. Ao lado da legalização dos documentos públicos estrangeiros, estava exaustivamente regulamentada a legalização de manifesto, documento aduaneiro que acompanhava as mercadorias provenientes do estrangeiro¹⁵⁷, e, a partir do Decreto nº 169, de 25 de abril de 1891¹⁵⁸, a legalização de fatura consular, novo instrumento alfandegário expedido pelo corpo consular. Seus emolumentos teriam como destino os cofres consulares utilizados para o pagamento das despesas do consulado¹⁵⁹.

Os regulamentos consulares foram sendo veiculados por decreto do Presidente da República¹⁶⁰, até que este outorgou essa atribuição para o Ministro das Relações Exteriores (MRE) pelo Decreto nº 84.788, de 16 de junho de 1980, seguindo a legalização o mesmo caminho, ou seja, atualmente, no Direito Consular, a sua normatização ocorre por meio de ato do Ministro das Relações Exteriores. No mais recente Regulamento Consular Brasileiro (RCB), Portaria nº 428, de 15 de dezembro de 2022, do Ministério das Relações Exteriores, a legalização consular e o apostilamento estão exaustivamente regulamentados. Além dessa normatização da atividade do corpo consular no exterior, há a das autoridades diplomáticas

¹⁵⁴ A redação do art. 2430º era a seguinte: “Os documentos autênticos, passados em paiz estrangeiro, na conformidade da lei desse paiz, farão prova neste reino, como o fariam documentos da mesma natureza, exarados ou expedidos nelle”.

¹⁵⁵ Decreto nº 520, de 11 de junho de 1847. Esse diploma normativo, além de prever a legalização de documentos brasileiros (art. 220) e de registro de nascimento, casamento, óbito e procurações lavradas no estrangeiro (art. 172).

¹⁵⁶ Art. 181 do Decreto nº 4.968, de 24 de maio de 1872, previa a legalização de documento público estrangeiro e o art. 225, a dos documentos públicos brasileiros, bem como regulamentava minuciosamente a legalização de manifestos e faturas consulares. O regulamento consular veiculado pelo Decreto nº 24.113, de 12 de abril de 1934, não previa a legalização de documento público estrangeiro, somente sua legalização.

¹⁵⁷ O manifesto ainda é previsto na Lei do Imposto de Importação – LII (art. 39 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966) e no art. 117 do Código Aduaneiro francês (*Code des douanes*), mas não mais a sua legalização. A definição de MANIFEST. In: CORNU, Gérard; Association Henri Capitant. *Vocabulaire juridique*. 9ème éd., 2e. Paris: Quadrige: PUF, 2011. p. 643, é que consiste em “documento, assinado pelo capitão [do navio], que deve ser apresentado aos agentes da aduana”.

¹⁵⁸ O Decreto-Lei nº 37, de 8 de novembro de 1966, Lei do Imposto de Importação, ainda prevê a fatura em seu art. 46, § 2º, mas a isenta de “visto consular”.

¹⁵⁹ Conforme art. 29 do Decreto nº 1.103, de 21 de novembro de 1903.

¹⁶⁰ Decretos nº 10.384, de 6 de agosto de 1913 e nº 306, de 3 de outubro de 1935.

dentro do território do Estado brasileiro, cujo diploma normativo administrativo de relevo para a prática da legalização é a Portaria nº 656, de 29 de novembro de 2013, com as alterações realizadas pela Portaria nº 486, de 23 de setembro de 2023, do MRE.

Essa diversidade normativa decorre da natureza da prática da legalização e da origem do documento, porque, fora do território do Estado brasileiro, o ato de legalizar documento público *estrangeiro* guarda natureza de ato consular e, dentro do território, a atividade de legalizar documento público *brasileiro* é ato administrativo do MRE.

2.1.1 Atividade notarial e registral das autoridades diplomáticas e consulares

Toda essa extensa regulamentação normativa nacional tem lastro no Direito Diplomático-Consular¹⁶¹, porque a atividade notarial das autoridades consulares é prevista no art. 5º, inciso *f*, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares¹⁶², que também prevê a atividade atinente ao registro civil dos cônsules, regulamentada pelo Decreto nº 8.742, de 4 de maio de 2016, o qual exige da autoridade consular a aposição ou colocação de etiqueta ou folha de segurança no documento notarial ou registral lavrado no consulado para que o ato tenha validade em território brasileiro (art. 1º, *caput*), dispensando a legalização as assinaturas dessas autoridades (art. 1º, parágrafo primeiro), com a finalidade de evitar um fenômeno muito criticado nos trabalhos que antecederam as Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a cadeia de legalizações. Dessa forma, uma vez assinado o documento pela autoridade consular¹⁶³, não é necessário que se busque a autenticação da assinatura desse último.

Ainda em relação ao Decreto nº 8.742, de 2016, afastou-se a necessidade de legalização consular dos documentos expedidos por autoridades estrangeiras encaminhados por via diplomática ao governo brasileiro (art. 4º), seguindo o previsto no artigo 9º da

¹⁶¹ GIALDINO, Carlo Curti. *Lineamenti di Diritto Diplomatico e Consolare*. 3a ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015. p. 5-9 aponta as diferenças entre o direito diplomático, que integra o Direito Internacional Público, e o Direito Consular, que é direito interno. Malgrado essa distinção, há intercâmbio entre as funções diplomáticas com as consulares.

¹⁶² Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 6 de abril de 1967, e promulgada pelo Decreto Executivo nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Anteriormente, vigia a Convenção interamericana sobre agentes consulares, promulgada pelo Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929, contudo, não previa atividade notarial do corpo consular.

¹⁶³ Historicamente o consulado antecede a diplomacia moderna e o cônsul era autoridade que intermediava os interesses dos seus compatriotas com as autoridades locais, detendo funções jurisdicionais, tanto cíveis quanto criminais (Cf. LEIRA, Halvard; NEUMANN, Iver B. Judges. Merchants and Envoys; the Growth and Development of the Consular Institution. *International Diplomacy*. London: SAGE Publications, 2013. v. 4. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.4135/9781446286432.n6>. Acesso em: 20 ago. 2022. p. 113.).

Convenção da Apostila¹⁶⁴, assim como dos expedidos por países com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado acordos bilaterais ou multilaterais de simplificação ou de dispensa do processo de legalização de documentos (art. 5º), como a Convenção da Apostila.

Contrastando-o com o regulamento anterior, veiculado como “Manual do Serviço Consular e Jurídico” pela Portaria nº 457, de 2 de agosto de 2010¹⁶⁵, no tocante à legalização, observa-se a adaptação do primeiro com a Convenção da Apostila da Haia, que será objeto de capítulo próprio neste texto. A regulamentação é extensa e serão destacados pontos referentes ao conceito; à atribuição, aos documentos públicos estrangeiros não passíveis de legalização, às formalidades adicionais, aos atos consulares de natureza registral e notarial, aos atos consulares de natureza migratória.

O *conceito* de legalização veiculado no item 4.7.11 do RCB, conseqüentemente incorporado ao Direito Consular, além de caracterizá-la como “uma formalidade que confirma a autenticidade extrínseca do documento, ou seja, ratifica tão somente a identidade e a função da autoridade estrangeira signatária¹⁶⁶”, traz uma advertência: “A validade intrínseca do documento, referente ao seu conteúdo, deverá ser avaliada por autoridade brasileira competente”. Ou seja, diferenciou a validade extrínseca (formal) do documento da intrínseca desse (material). E a validação “consistirá no reconhecimento, pela Autoridade consular, da autenticidade da assinatura de notário público ou de autoridade estrangeira competente, dotada de fé [...]” mediante “[o] cotejamento da assinatura aposta no documento com aquela constante no cartão-autógrafo do signatário arquivado na Repartição consular” (item 4.7.12).

A *atribuição* é da autoridade consular da jurisdição consular em que o documento público foi emitido, sendo que “jurisdição consular” é o território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares na forma prevista no art. 1º, *b*, da Convenção

¹⁶⁴ Reza o artigo 9º da Convenção da Apostila que: “Cada Estado Contratante tomará as providências necessárias para evitar que seus agentes diplomáticos ou consulares realizem legalizações nos casos em que esse procedimento seja dispensado pela presente Convenção”.

¹⁶⁵ Esse manual, assim como o atual regulamento consular, teve apenas o escopo permitido pelo decreto, ou seja, regulamentar todas as atividades do corpo consular brasileiro, o que abarca a notarial e esta, a legalização, prevista seja em tratados internacionais, seja em normas de direito registrário, cuja competência legislativa, ante o previsto no art. 22, inc. XXV, da Constituição Federal é da União, contudo, o referido manual serviu de lastro para fundamentação, no STJ, em ações de homologação de sentença estrangeira contestadas (SEC 9820/EX, SEC 10963/EX, SEC 4439/EX, SEC 5610/GB e SEC 587/CH).

¹⁶⁶ RALSER, Elise. De quelques règles de preuve en matière de nationalité. *Revue Critique De Droit International Privé*, Paris, v. 4, n. 4, p. 801-809, 2018. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-critique-de-droit-international-prive-2018-4-page-801.htm>. Acesso em: 3 nov. 2023. p. 803., define a legalização como «une formalité destinée à attester, par l'apposition d'un contreseing Officiel, de la signature, de la qualité em laquelle le signataire de l'acte a agi et, l'ecas échéant, de l'identité du sceau ou timbre dont cet acte este revêtu», por si só, não traz a autenticidade do documento, mas facilita a prova.

de Viena sobre Relações Consulares¹⁶⁷, excepcionalmente, mediante autorização hierárquica, poderá ser atribuído a outra autoridade consular (item 4.7.14)¹⁶⁸, observando o previsto no art. 6º da referida convenção, ou seja, desde que o Estado receptor a consinta. E essa atribuição, exclusiva da autoridade consular de carreira, é vedada ao cônsul honorário, porque não tem fé pública (item 2.8.29, V).

Duas são as espécies de *documentos públicos não passíveis de legalização consular*. A primeira é a fotocópia autenticada de documento público, salvo na hipótese de impossibilidade de apresentação de documentos originais, de forma excepcional pode ser legalizada (4.7.15) e, de forma ordinária, as fotocópias dos documentos estrangeiros de identificação (4.7.15, I). A segunda é a tradução para a língua portuguesa do documento público estrangeiro, feita por tradutor juramentado ou não (4.7.23). A solução preconizada pelo regulamento seria a realização de tradução em território brasileiro, embora não haja previsão de impedimento de legalização de documentos bicolunados, ou seja, redigido em duas ou mais línguas, ocupando cada texto uma coluna própria¹⁶⁹.

Em regra, não é passível de legalização consular documento público brasileiro, exceto em duas hipóteses. A primeira é em relação às certidões de antecedentes criminais emitidas pela Polícia Federal (4.7.27, III); enquanto a segunda hipótese consiste em casos excepcionais e devidamente autorizados por órgão do MRE (4.7.27), inclusive os documentos assinados por funcionários do MRE em postos diplomáticos de Estados que não disponham de missão diplomática ou repartição consular no Brasil (4.7.27, II). Também não é passível de legalização o documento público emitido por um Estado diverso do que estiver sediado o posto consular, exceto de forma excepcional e desde que tenha sido legalizado previamente por aquele Estado (4.7.14).

Não se confunde com a impossibilidade de legalizar os documentos com a *dispensa* dessa prática, porque, nessa última hipótese, o documento poderá ser legalizado por algum motivo, mas ordinariamente não necessita sê-lo. O RCB prevê três categorias: a primeira está

¹⁶⁷ Promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967.

¹⁶⁸ ARROYO, Diego P. Fernández; VESCOVI, Eduardo; TAQUELA, María Blanca Noodt. Aspectos generales del reconocimiento. In: ARROYO, Diego P. Fernández *et al.* (org.). *Derecho Internacional Privado de los estados del Mercosur*: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, 2003. p. 413-439. p. 435 explica que essa forma de legalização indireta, ou seja, realizada por autoridade consular que não está acreditada no território do Estado em que foi lavrado o documento público, decorre da ausência de representação diplomática ou consular desse último Estado no Estado em que se encontra a referida autoridade consular.

¹⁶⁹ O próprio sítio eletrônico do Escritório de Representação no Rio Grande do Sul – Eresul do Ministério das Relações Exteriores prevê a legalização de documentos bicolunados conforme informação disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/eresul/legalizacao-de-documentos>. Acesso em: 3 nov. 2023.

prevista nos tratados, convenções e acordos que isentam os documentos públicos de legalização no âmbito da cooperação jurídica internacional que tenham sido encaminhados pela via diplomática (item 4.6.1. item I); a segunda consiste em documentos expedidos por Estados com os quais o Estado brasileiro mantém acordo bilateral que isente da necessidade de legalização e que não tenha ratificado ou aderido à Convenção da Apostila (item 4.6.1, II); e a terceira consiste em documentos que não produzirão efeitos em território do Estado brasileiro e serviram somente para suporte documental aos atos notariais e registrais do consulado (item 4.6.1, III).

Além dessas categorias de documentos, a firma de brasileiro ou estrangeiro residente em território brasileiro está dispensada de legalização e de apostilamento (4.1.15, *b*), bem como as certidões consulares brasileiras de registro civil, em que deve constar a seguinte expressão: “Nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 8.742/2016, as assinaturas originais das autoridades consulares brasileiras, em documento de qualquer tipo, têm validade em todo território nacional, ficando dispensada a sua legalização” (4.1.13).

Há, ainda, as seguintes *formalidades adicionais*:

a) a colocação, exceto nas legalizações referentes a assentos civis, ou seja, de nascimento, de casamento e de óbito, da seguinte expressão: “A presente legalização não implica aceitação do teor do documento” (4.7.16);

b) a colocação “[d]o carimbo redondo do Posto e a rubricada Autoridade consular”, em cada página do documento, que não contenha a etiqueta de segurança, emitida em sistema consular oficial do Ministério das Relações Exteriores (4.7.19);

c) a colocação da frase “O presente documento é autêntico, expedido por (nome da entidade expedidora local) e válido no (país). Dispensada a legalização da assinatura da Autoridade consular, de acordo com o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.742/2016” (4.7.21) nos documentos públicos em que não constam a assinatura física da autoridade emitente, como os obtidos na internet, assinados eletronicamente, mecanicamente, com carimbo ou selo seco, mas desde que a autenticidade tenha sido reconhecida pela autoridade consular;

d) a aposição de carimbo, nos documentos públicos estrangeiros redigidos em língua portuguesa, com a seguinte observação, abaixo da etiqueta de legalização: “Documento original (gentílico do país) redigido em português. Caso haja um original deste documento em língua (nome da língua), deverá ser legalizado e traduzido por tradutor oficial brasileiro” (4.7.24);

e) aposição, em documentos públicos brasileiros, desde que de forma excepcional e com prévia autorização de órgão do MRE, caso não seja possível reconhecer a assinatura

aposta no documento apresentado, da frase: “O presente documento, expedido por (nome do cartório/órgão brasileiro expedidor), é autêntico e válido no Brasil” (4.7.27);

Sem prejuízo dessas formalidades, é possível que outras formalidades ou legalizações possam ocorrer, a depender da norma do Estado em que se encontra a autoridade consular (4.7.22), o que pode aumentar ainda mais o tempo para legalizar o documento público estrangeiro. E assim como o apostilamento, a legalização poderá ser materializada em folha de papel anexada e selada ao documento, desde que não tenha espaço no documento (4.7.20).

Diversas são as hipóteses em que formalidades específicas são exigíveis para os atos consulares de natureza registral. As mais relevantes são o registro de nascimento, o registro de óbito, o do divórcio e o da adoção.

Os *atos consulares de natureza registral* têm fluxos distintos. Os registros consulares de atos que ocorrem no consulado, em regra, não necessitam de legalização ou apostilamento, como o registro consular direto de nascimento, casamento, divórcio e óbito. Por sua vez, os registros consulares indiretos, ou seja, os registros consulares de ato jurídico que já ocorreu e foi registrado em serviço registral estrangeiro, podem ou não demandar legalização ou apostilamento das certidões emitidas pelo registrador estrangeiro de acordo com a origem desse último. Se for autoridade diplomática ou consular sediada na jurisdição consular brasileira, a legalização ou o apostilamento poderá ser dispensado se, a critério da autoridade consular, a praxe local assim o permitir em relação aos registros de nascimento (4.2.37), de casamento (4.3.36), inclusive na hipótese de denegação do registro consular desse (4.3.34); de casamento e/ou óbito após o falecimento de um dos cônjuges (4.3.42); e de óbito (4.4.16). Essa praxe tem que ser idônea suficientemente para que a autoridade consular ou tenha plena certeza da autenticidade da certidão em relação ao nascimento (4.4.17), de casamento (4.3.35) e óbito (4.4.17) ou a parte terá que juntar declaração de autenticidade emitida pelas autoridades consulares registradoras (4.4.17, 4.3.35 e 4.4.17).

Se o documento público relativo ao registro civil não for emitido pelo Estado em que estiver sediado o posto consular, somente em caráter excepcional poderá ser efetuado o registro nesse último, desde que legalizados ou apostilados, em relação a certidão de nascimento (4.2.39), de casamento (4.3.37), e óbito (4.4.18).

Para registrar adoção nos registros consulares, há necessidade de observar se se trata de adoção nacional ou internacional. Se o nacional brasileiro adotou criança ou adolescente do Estado em que se encontra domiciliado, a sentença de adoção deverá ser homologada pelo STJ (4.2.55, I), o que exige que essa sentença seja previamente legalizada ou apostilada (4.2.55, I, a). Se o nacional brasileiro adotar criança ou adolescente oriundo de outro Estado,

ou seja, adoção internacional, há necessidade de anuência das Autoridades Centrais na forma do art. 17, alínea *c*, da Convenção da Haia da Adoção (4.2.55, II) veiculada em documento traduzido para a língua portuguesa e legalizado ou apostilado (4.2.55, II, *a*).

Em relação ao registro consular do casamento que já foi registrado pela autoridade registral estrangeira, há necessidade de a certidão de casamento emitida por esse último ser legalizada ou apostilada (4.3.9, II, *a*), assim como o pacto antenupcial (4.3.9, III, *a*), mas não há necessidade de legalização ou apostilamento da declaração dos nubentes de que não são casados (4.3.9, III, *e*). A denegação do registro consular do casamento segue as regras da denegação do registro de nascimento, ou seja, se o casamento ocorreu fora da jurisdição consular da autoridade consular, dentro ou fora do território do Estado em que exerça essa jurisdição, há necessidade de legalização ou de apostilamento da certidão de casamento estrangeira, exceto se a praxe local permitir que a autoridade consular tenha certeza da autenticidade desse documento público estrangeiro (4.2.37 e 4.2.38, primeira parte).

O documento que comprove o divórcio simples, judicial ou não judicial, poderá ser averbado na repartição consular desde que a sentença ou a escritura pública de separação seja legalizada ou apostilada (4.3.64, I). Em relação ao divórcio litigioso, a sentença ou a decisão não judicial deverá ser legalizada ou apostilada (4.3.65, I) para que seja homologada pelo STJ.

Na *atividade notarial*, a autoridade consular emite, entre outros documentos, atestado de vida, atestado de residência e autorização de viagem de criança e adolescente desacompanhado. O atestado de vida a ser apresentado perante o INSS deverá ter a firma de quem está requerendo reconhecida pelo notário estrangeiro e essa assinatura deverá ser legalizada consularmente (4.6.20), podendo ser simplificada, como ocorre com o apostilamento pela Convenção da Apostila, ou isentada dessa formalidade se houver acordo com o Estado brasileiro (4.6.20, II, *b*). O atestado de residência poderá ser expedido pela autoridade consular a pedido de nacional brasileiro ou estrangeiro, sendo que, entre os documentos que podem ser juntados para provar o período de residência, são exigidos a legalização ou o apostilamento somente da carta da universidade ou empregador (4.6.27, III, *i*). Essa legalização ou apostilamento deve incidir sobre os reconhecimentos das firmas de quem emitiu esses documentos, uma vez que não são ordinariamente públicos. Esse atestado é necessário para que a criança ou adolescente, independentemente da nacionalidade, retorne ao seu domicílio, em companhia de um dos pais ou, desde que autorizados pelos pais em documento com firma reconhecida, acompanhada de terceiro ou, ainda, desacompanhado (art. 2º da Resolução CNJ nº 131, de 26 de maio de 2011). E essa autorização de viagem

internacional de criança ou adolescente, quando com firmas reconhecidas por notários estrangeiros, deverão ser legalizadas consularmente ou apostiladas (4.6.67).

Atos consulares *migratórios*, que são os vistos de entrada em território brasileiro, podem exigir legalização consular ou apostilamento dos documentos que instruem o pedido de visto temporário (12.4.2). Se for necessário, somente os documentos que produzirão algum efeito no território brasileiro deverão ser legalizados pela autoridade consular do posto consular que receber o pedido de visto temporário (12.4.3). Os pedidos de visto temporário de tratamento de saúde (12.4.16, II), de aperfeiçoamento médico – “Programa Mais Médicos” (12.4.165, II, *a e b*). Em relação a essa última modalidade de visto, não houve a atualização com a Convenção da Apostila, mas não há nenhum impedimento para que os documentos necessários para instruir o pedido de visto, diploma em graduação de medicina (12.4.165, I) e comprovante de habilitação para o exercício de medicina (12.4.165, II), sejam apostilados em vez de legalizados. E esse pode ser preferido, uma vez que é gratuito para os dois documentos (12.4.170).

Na emissão de *documento de viagem para menores de 18 anos*, se os pais divergirem, a decisão judicial estrangeira que autorizar a emissão desse documento deverá ser legalizada (11.1.52, parágrafo único). A legalização ou apostilamento da decisão judicial estrangeira que autorizou essa emissão também é exigida quando o documento de viagem for emitido por repartição consular distinta do local de residência do infante (11.1.53, II). Também se exige a legalização ou apostilamento da decisão judicial estrangeira que nomear o tutor para o menor, criança ou adolescente, quando da formulação do pedido de expedição de documentos de viagem para o pupilo (11.1.54, III). O RCB prevê três situações especiais que dispensam a tradução do documento: o acordo entre o Estado brasileiro e o francês, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000, que permite a dispensa da legalização da autorização de viagem (4.6.49.I); o acordo com o Estado argentino, publicado no *Diário Oficial da União* de 23 de abril de 2004, que restringiu a cadeia de legalizações, permitindo que esta seja realizada somente pelo Ministério das Relações Exteriores argentino, dispensado a legalização consular (4.6.49, II); e a autorização de viagem no âmbito do Mercosul e Estados associados, que, por força do Acordo de Isenção de Tradução de Documentos Administrativos para fins Migratórios no Mercosul e Estados Associados (Decreto nº 5.851, de 18 de julho de 2006, dispensa a tradução, mas não a legalização (4.6.49, III).

E, em relação à *nacionalidade brasileira*, o procedimento de perda desta deverá ser instruído com cópia legalizada ou apostilada da página de identificação do passaporte emitido pelo outro país (5.3.9) e documento legalizado ou apostilado que comprove a aquisição de

outra nacionalidade (5.3.9, IV, *a*); o procedimento de requalificação, com documento que comprove o pedido de renúncia da nacionalidade estrangeira (5.4.3, III, *a*); e o requerimento da revogação do ato que declarou a perda da nacionalidade, com documento legalizado ou apostilado que comprove o reconhecimento de nacionalidade originária ou a imposição de naturalização pelo Estado estrangeiro (5.5.4, III).

No curso dos atos praticados pelo corpo consular, é possível que seja necessária a *atividade consular de assistência* das comunidades brasileiras no exterior, consistente em prestar assistência não financeira aos familiares de brasileiro falecido no exterior, incluindo a legalização de qualquer documento necessário para traslado do corpo do falecido para o território brasileiro (item 3.4.2, III).

A *vigilância animal e fitossanitária*¹⁷⁰ pode exigir ou não a legalização do certificado fitossanitário da planta ou certificado zoossanitário internacional e, para cães e gatos, do certificado de vacinação antirrábica (10.3.3), bem como do certificado para importação de animais vivos, excetuando cães e gatos, para o território brasileiro (10.3.16).

Ao lado do RCB, vige a Portaria nº 656, de 29 de novembro de 2013, com alterações introduzidas pela Portaria nº 486, de 28 de setembro de 2023, do Ministério das Relações Exteriores, que regulamenta a “[l]egalização de atos notariais e documentos brasileiros, destinados a produzir efeitos no exterior”, “quando se destinar a produzir efeitos em países que não sejam parte da Convenção da Apostila e quando as normas do lugar em que será apresentado exigirem tal reconhecimento” (4.7.26).

Não são passíveis de serem legalizados documentos:

a) documentos emitidos ou certificados por titulares de serviços notariais brasileiros que não se destinem às embaixadas e repartições consulares estrangeiras sediadas em território brasileiro, para produzir efeitos no exterior (art. 6º);

b) documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira” (art. 3º, § 3º);

c) documentos públicos estrangeiros (art. 7º, *caput*);

d) fotocópias não autenticadas (art. 3º, § 4º);

e) atos notariais, legalizações ou documentos expedidos por autoridades consulares brasileiras no exterior (art. 8º).

E, por outro lado, são passíveis de legalização nessa modalidade:

¹⁷⁰ Nesse tema, vige a Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária (CIPF), promulgada pelo Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006.

- a) fotocópia autenticada (art. 3º, § 5º);
- b) o documento que contenha assinatura digital (art. 3º, § 6º);
- c) documentos multinacionais que tenham sido assinados por nacional brasileiro (art. 7º, § 1º);
- d) documentos multinacionais, registrados na Junta Comercial brasileira, assinados por nacional brasileiro (art. 7º, § 1º).

Essa legalização interna é voluntária (art. 1º, *caput*), gratuita (art. 1º, parágrafo único) e se faz mediante a conferência e certificação do sinal público, mediante a aposição de carimbo ou etiqueta oficiais e firma do funcionário que atestou (art. 3º, *caput*), não constituindo em controle material ou formal do documento público brasileiro (art. 3º, § 1º).

Constitui essa modalidade de legalização um passo intermediário entre a autenticação do emissor do documento público brasileiro e a legalização desse documento pela autoridade diplomática consular estrangeira, que, em suma, constitui a cadeia de legalizações.

Em suma, toda a atividade notarial e registral dos cônsules e dos demais integrantes do MRE relacionada à legalização de documentos públicos estrangeiros encontra uma extensa e minuciosa regulamentação administrativa e merece ter três pontos destacados. O primeiro é que essa atividade vem sendo reduzida, conforme demonstra Carlos Curit Gialdino¹⁷¹, em razão da adesão dos países à Convenção da Apostila. O segundo é que essa atividade não é, no âmbito internacional, uniforme, porque varia de acordo com o sistema notarial adotado pelos Estados¹⁷². Enquanto no *civil law* para os notários há o ônus na lavratura dos documentos de também de conferir a fidelidade externada pela parte e a registrada no documento, no *common law* há apenas o dever, ordinariamente, de o notário certificar¹⁷³ a autenticidade da assinatura. E essa função consular, apesar de não exigir reciprocidade em razão da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, nem sempre é reconhecida por todos os Estados, como, por exemplo, durante a Guerra Fria, a não aceitação das autoridades dos EUA da função notarial dos cônsules soviéticos em relação às assinaturas dos notários lituanos e letões¹⁷⁴, bem como no conflito armado entre o Reino Unido e a Argentina¹⁷⁵.

¹⁷¹ GIALDINO. *Lineamenti...*, *op. cit.*, p. 423.

¹⁷² LEE, Luke T.; QUIGLEY, John. *Consular Law and Practice*. 3rd ed. Oxford: University Press, 2008. p. 229.

¹⁷³ PONTES DE MIRANDA. *Tratado...*, *op. cit.*, p. 539, diferencia os atos notariais de certificar, em que o notário expede uma certidão, e de atestar, na qual confere e concerta, como ocorre no reconhecimento de firma.

¹⁷⁴ LEE; QUIGLEY. *Consular...*, *op. cit.*, p. 233, informam que, em termos de política externa, reconhecer a autenticidade de um documento é ato de soberania, todavia, não se vislumbra qual seria a alternativa que os migrantes lituanos e letões, durante a vigência do Estado soviético, poderiam trilhar para legalizar seus

O terceiro ponto decorre da repartição de competências materiais adotada pela Constituição Federal, que estabelece competência material para a União o relacionamento com Estados estrangeiros, na forma do seu art. 21, I, enquanto a fiscalização da atividade notarial e registral foi atribuída ao Poder Judiciário. E este exercia, por meio de corregedorias dos tribunais de justiça de cada Estado-Membro e do Distrito Federal, não havendo nenhum órgão normatizador dos serviços notariais e registrais consulares até o advento do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que, atualmente, estendeu a regulamentação dos serviços notariais e registrais exercido dentro do território nacional para os consulares ante o previsto no art. 138, § 2º, do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

2.2 Legalização no âmbito do Direito Civil, Notarial, Empresarial e Migratório

Examinada a legalização de documento público estrangeiro no âmbito do Direito Consular, há necessidade de se examiná-la no âmbito dos demais ramos do Direito, inclusive Direito Civil, Direito Notarial e Registral, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Migratório, destacando-se, em razão de sua significância, a Cooperação Jurídica Internacional.

E, independentemente do conceito que cada disciplina jurídica adota em relação à legalização, não se pode confundir esta com a legitimação, conforme adverte Josep Maria Fugardo Estivil, porque ela se resume a conferir a autenticidade das assinaturas em documentos privados¹⁷⁶. Além dessa distinção, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não outorga eficácia executória para os documentos notariais como ocorre, por exemplo, no ordenamento jurídico francês, no qual se aproxima muito a eficácia do ato notarial da decisão judicial, apesar de não se confundirem¹⁷⁷.

documentos emitidos em seus países de origem enquanto esses permanecessem dominados pela União Soviética.

¹⁷⁵ FERNÁNDEZ ARROYO; VESCOVI; TAQUELA. Aspectos generales..., *op. cit.* p. 436, recorda que, durante esse conflito, a legalização consular dos documentos argentinos era realizada pela autoridade consular brasileira e os documentos britânicos, pela autoridade consular suíça. p. 436. É a forma de legalização indireta.

¹⁷⁶ FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria. Legalización y apostillado de documentos públicos. *In*: BORRÁS, Alegría; BRANCÓS NÚÑEZ, Enrique; FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria; MARTÍNEZ DÍE, Rafael; RODRIGUEZ VÁZQUES, Maria Ángeles. *Extranjería: función notarial y derecho documental (II): autenticidade, legalización y apostillado*. Madri: Marcial Pons, 2009. p. 158-159.

¹⁷⁷ MAYER; HEUZÉ; REMY. *Droit International...*, *op. cit.*, p. 342.

No Direito Civil brasileiro, pode ser encontrada expressa referência a documento estrangeiro no § 4º do art. 4º da Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864¹⁷⁸, cuja redação se assemelha ao art. 2.128 do Código Civil de Napoleão, com acréscimo da atividade notarial do consulado. Essa redação permaneceu nos diplomas legais subsequentes¹⁷⁹, com menção à autenticação e à legalização: “Os actos authenticos de paizes estrangeiros, legalizados pelos consules brasileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional”. Em relação à procuração outorgada no estrangeiro, o Decreto nº 79, de 23 de agosto de 1892, estabelecia que podia ser utilizada língua do país no qual estava sendo lavrado o instrumento particular de procuração (art. 1º, § 1º), desde que “a firma e a identidade de pessoa [para quem se outorga a procuração] sejam atestadas pelos respectivos agentes consulares da Republica” (art. 1º, § 2º, inc. 1º).

A consolidação das normas de Direito Notarial e Registral no ordenamento jurídico brasileiro deslocou o tema da legalização do Direito Civil para esse último ramo do Direito e nele encontramos a legalização, inicialmente, como mera autenticação de assinatura, conforme Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846¹⁸⁰, e prevista indiretamente no art. 4º, § 4º, da Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864¹⁸¹, reproduzindo o art. 2.128 do Código Civil francês, que, por sua vez, reproduzia a *ordennance* de 1629¹⁸².

Seguindo a linha histórica, a previsão da legalização de documento público estrangeiro propriamente dita surgiu com o art. 77, § 3º, do Decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865, que foi um marco no Direito Registral brasileiro por trazer uma nota característica do notariado latino, a atividade do oficial de registro que, conforme previsto em seu art. 69, poderia, no caso de dúvida sobre a legalidade do título apresentado a registro, se recusar a promover o seu registro e expedindo uma declaração de dúvida, podendo a parte recorrer ao juiz de direito.

Não se pode olvidar que, com o advento da República, a laicização do Estado trouxe para estes todos os registros públicos e, posteriormente, o Código Civil de 1914 foi a primeira lei a prever esses registros em um só diploma. Sua primeira regulamentação¹⁸³ não previu a

¹⁷⁸ Cf. a redação do dispositivo legal: “Art. 4º [...] § 4º Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brasil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre Brasileiros, ou em favor delles nos Consulados, com as solemnidades e condições que esta Lei prescreve.”

¹⁷⁹ Decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865, em seu art. 129, e Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890, em seu art. 124.

¹⁸⁰ A expressão utilizada no artigo 19 era “Os titulos deverão ser authenticos e legalizados”.

¹⁸¹ O Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890, que o revogou, manteve o mesmo dispositivo ao regulamentar a matéria.

¹⁸² PAMBOUKIS. *L'acte public...*, *op. cit.*, p. 231. No Código Civil português antigo, Código de Seabra, era prevista a legalização para o registro da hipoteca contraída em país estrangeiro (art. 979º).

¹⁸³ Decreto nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924.

legalização de documento estrangeiro, o que veio a acontecer somente com o advento do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939. Além de manter os poderes do oficial de registro (art. 215) previstos anteriormente, estabeleceu normas notariais e registrais que se mantêm, com poucas alterações, hodiernamente na Lei de Registros Públicos.

A autenticidade dos registros públicos estrangeiros de nascimento, óbitos e casamentos de brasileiros seria confirmada se fossem legalizados ou lavrados na forma do regulamento consular (art. 42). Ocorre que a entrada em vigor da Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, veiculava o seguinte dispositivo: “aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas a disposições legais relativas aos consulados”. A indagação de Serpa Lopes foi no sentido de que “é necessário que o brasileiro, além da sua nacionalidade, possua a condição de domiciliado no Brasil para que possa obter a competência consular, para a prática de algum ato inerente ao seu Estado Civil?”¹⁸⁴ Ou seja, somente os brasileiros ausentes de seu domicílio no seu país poderiam utilizar o serviço notarial ou registral dos consulados brasileiros no exterior? A sua resposta, contrariando Oscar Tenório, foi de que deveria ser protegido o nacional, mesmo que estivesse em seu domicílio. Essa celeuma foi afastada pela nova redação que o dispositivo recebeu pela Lei nº 3.238, de 1957, afastando a necessidade de o nacional brasileiro estar fora de seu domicílio para utilizar os serviços notariais e registrais dos consulados brasileiros no exterior.

A transcrição de todos os documentos estrangeiros era necessária, em especial a procuração (art. 173), para valer contra terceiros e, principalmente, para produzir efeitos perante órgãos da Administração pública (art. 136, § 7º), o que sofreu crítica por Haroldo Valladão¹⁸⁵

Como título passível de registro, rezava o diploma legal que os “atos autênticos de países estrangeiros, com caráter de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma, nacional” (art. 237, c), utilizando-se a expressão “ato autêntico”, usual no direito notarial francófono, em vez de a expressão “escritura pública”, por sua vez, usual no direito notarial brasileiro, e, como atentou Eduardo Espínola, “não se reputam instrumentos públicos as certidões que deem de sua existência e conteúdo os oficiais do Registro de Títulos e Documentos”. Como ressalta Serpa Lopes, são dois conceitos

¹⁸⁴ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Tratado dos registos públicos*: em comentário ao Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.318, de 29 de novembro de 1940, e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960. v. 1. p. 121.

¹⁸⁵ VALLADÃO. *Direito...*, op. cit., p. 33.

notariais distintos: a certidão exarada com lastro na transcrição e esse por si só. Para fins de legalização, somente essa última seria passível dessa prática, porque a certidão se refere ao ato de registrar o documento, guardando essa sua natureza de documento privado.

O diploma legal seguinte, Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, manteve a equivalência dos assentos de nascimentos, casamento e óbitos lavrados no exterior, no tocante à autenticidade, com os assentos lavrados em território brasileiro, desde que legalizadas as certidões deles expedidas (art. 36, *caput*). A novidade legislativa foi exigir a transcrição desses assentos, mesmo que lavrados por cônsules brasileiros no exterior (art. 36, § 1º).

A atual Lei de Registros Públicos¹⁸⁶ (LRP) não trouxe grandes alterações no tocante à legalização, como será abaixo detalhado, todavia, revogou uma norma extremamente útil para os imigrantes no Brasil, que era a isenção de transcrição de documento estrangeiro para fins de regularização migratória, benefício introduzido pelo Decreto nº 5.553, de 6 de maio de 1940.

Em relação à responsabilidade civil dos notários e registradores, a Constituição Federal de 1988 incorporou o poder de fiscalização do Poder Judiciário dos serviços notariais e registrais (art. 236, § 1º, *in fine*) e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, detalhou a responsabilidade civil daqueles no exercício do serviço notarial e registral¹⁸⁷.

Encontramos conceitos na LRP que guardam direta relação com o tema da legalização: autenticidade dos registros públicos estrangeiros, a legalização propriamente dita, atos autênticos (escrituras públicas estrangeiras), a formalidade do registro e, mais recentemente, a apostila.

Em relação à *autenticidade*¹⁸⁸, reconhece-se, em regra, a dos assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro na forma do *caput* do art. 32 da LRP, desde que expedida em conformidade com o ordenamento jurídico estrangeiro – aplicação do *locus regit actum*¹⁸⁹ –, consularizada¹⁹⁰ – se não tiver sido lavrada por autoridade consular –,

¹⁸⁶ Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 6.216, de 30 de dezembro de 1973.

¹⁸⁷ Para BENUCCI, Renato Luís. A responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 36, n. 74, p. 239-263, jan./jun. 2013. p. 240-242, a responsabilidade civil dos notários e registradores já estava positivada desde o Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928, assim como no Decreto nº 4.857, de 9 de novembro e 1939 e na atual LRP (art. 28), e foi mais detalhada com a Lei nº 8.935/1994 (art. 22), ao estabelecer critério de aferição de responsabilidade direto e objetivo, enquanto a Lei nº 9.492/1997, que regulamenta a atividade de tabeliães de protesto, estabeleceu critério direto, mas subjetivo.

¹⁸⁸ O verbo autenticar vem do latim medieval *authenticare*, que, por sua vez, veio do grego clássico, com o mesmo significado do português atual de conferir a autenticidade, isto é, se foi elaborado pela própria pessoa (Cf. SARAIVA. *Dicionário...*, *op. cit.*, p. 132. A ausência de homogeneidade na definição jurídica sobre autenticidade é destacada por GORÉ. *L'acte...*, *op. cit.*, p. 24.

¹⁸⁹ Cf. BATALHA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 98.

¹⁹⁰ Esse requisito, como será visto, poderá ser substituído pelo apostilamento.

traduzida¹⁹¹, autenticada e registrada¹⁹² no registro de títulos e documentos¹⁹³. Pelo texto da norma, não há reconhecimento da autenticidade desses mesmos assentos se o fato jurídico registrado for relacionado a estrangeiro¹⁹⁴, o que não pode ser considerado recepcionado pela Constituição Federal de 1988¹⁹⁵, tanto que a Resolução nº 155, de 16/08/2012 do CNJ, que dispõe sobre traslados de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior não estabelece diferenças entre fatos jurídicos relacionados com brasileiros e com estrangeiros.

E, em relação à *legalização*, a LRP prevê a exigência dessa prática no *caput* do art. 32, para os documentos acima mencionados; no § 3º do art. 94-A, para os documentos públicos estrangeiros referentes à união estável; e no inc. III do art. 221, para os demais documentos públicos estrangeiros. Em outro dispositivo, art. 153, o legislador emprega o mesmo verbo “legalizar” com outra acepção, a de preparado¹⁹⁶. A Resolução nº 155/2012 do CNJ, em relação ao traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, além de definir a legalização consular¹⁹⁷, estabelece o dever de legalizar e traduzir os documentos antes de serem trasladados quando forem lavrados pelo registrador

¹⁹¹ O Conselho Nacional de Justiça – CNJ expediu a Recomendação nº 54, de 10/09/2018, para que não fosse exigida tradução de documentos redigidos em língua portuguesa. Essa recomendação decorreu do pedido de providências 0002118-17.2016.2.00.0000 instaurado a partir de requerimento do Ministério das Relações Exteriores que, por sua vez, veiculava notícia das embaixadas de Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, de que alguns tribunais e juízes brasileiros têm exigido a tradução para o português de documentos oriundos desses países, que possuem, como língua oficial, o português.

¹⁹² PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. *Registro de títulos e documentos*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 43, imputam que, em razão do princípio da publicidade, o registro no cartório de registro de títulos e documentos conferiria autenticidade a documentos estrangeiros.

¹⁹³ Cf. CENEVIVA. *Lei dos registros públicos...*, *op. cit.*, p. 52.

¹⁹⁴ Constava no Projeto de Lei nº 288, de 2013, do Senado Federal (nº 2.516/15 na Câmara dos Deputados), o inciso I do § 1º, do art. 1º com a seguinte redação “I – migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;” que foi vetado pelo Presidente da República na aprovação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração, conforme Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017. As razões do veto foram as seguintes: “O dispositivo estabelece conceito demasiadamente amplo de migrante, abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço, o que estende a todo e qualquer estrangeiro, qualquer que seja sua condição migratória, a igualdade com os nacionais, violando a Constituição em seu artigo 5º, que estabelece que aquela igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro no território nacional”. Dessa forma, não foi excluído o conceito de pessoa estrangeira no ordenamento jurídico nacional.

¹⁹⁵ Nesse sentido, CENEVIVA. *Lei dos Registros Públicos...*, *op. cit.*, p., 63, recomendando a leitura do dispositivo à luz da igualdade de direitos prevista na Carta Magna.

¹⁹⁶ FREDERICO MARQUES. *Instituições...*, *op. cit.*, p. 369, emprega o verbo “legalizar” nesse sentido, explicando que a legalização é assunto relacionado ao da admissibilidade do documento como meio de prova.

¹⁹⁷ Reza o § 2º do art. 2º da Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, do CNJ que: “§ 2º A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980”.

estrangeiro (art. 2º, *caput*), reiterando esse dever em relação aos assentos estrangeiros de nascimento (art. 8º, alínea *a*), de casamento (art. 13, alínea *a*) e óbito (art. 14, alínea *a*), bem como em relação aos pactos nupciais lavrados no exterior que deverão ser registrados em cartório de títulos e documentos em território brasileiro (art. 13, § 5º).

Em relação aos “*atos autênticos*”, ou seja, escrituras públicas estrangeiras, o legislador registral se utiliza da expressão “atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público”¹⁹⁸, a permitir a interpretação de que os documentos públicos possam ser recusados pelo notário ou pelo registrador se duvidar da autenticidade desses documentos¹⁹⁹. O próprio uso da palavra atos (*actes publiques*)²⁰⁰ como sinônimo de documentos públicos²⁰¹, escritura, veio a ser objeto de polêmica no título da Convenção da Apostila, como será abaixo examinado. A exigência de que o documento público estrangeiro, antes de ser transcrito, necessita ser registrado no serviço registral de títulos e documentos foi severamente criticada por Haroldo Valladão, porque reputou ser “[a] ânsia de proteger os cartórios”²⁰². Todavia, a qualidade de documento público estrangeiro será aferida nesse registro no cartório de títulos e documentos pelo registrador, e não no cartório de registro de imóveis.

Os documentos estrangeiros particulares²⁰³, por sua vez, estão sujeitos a registro no cartório de registro de título e documentos para produzir efeitos em relação a terceiros²⁰⁴ na

¹⁹⁸ CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. Poderes autorizados por notarios extranjeros y compraventa de inmuebles situados en España. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madri, v. 12, n. 1, p. 8-65, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5179>. Acesso em: 1 nov. 2023. nt. 68, indicam a dificuldade de o ordenamento jurídico espanhol admitir documento público estrangeiro como documento público ou como documento autêntico.

¹⁹⁹ PONTES DE MIRANDA. *Tratado...*, *op. cit.*, p. 458, estabelece que há documentos públicos *lato sensu* e instrumentos públicos *stricto sensu*. Os “instrumentos autênticos” (expressão de âmbito internacional), lavrados por notários públicos, fazem parte da primeira categoria, enquanto os lavrados por funcionários públicos, como escrivães, da segunda. Essa distinção foi um ponto sensível durante a Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, conforme será examinada no Capítulo 4. PAMBOUKIS. *L’acte...*, *op. cit.*, p. 2, 24-26 e 202-250, considera a intensidade da intervenção do notário ao estabelecer a categoria de “documentos quase públicos” em DIP. Parte Pamboukis de uma concepção bem ampla de documento público (“qualquer documento recebido ou qualquer fato natural registrado por escrito, como qualquer documento elaborado ou pronunciado por um órgão público”), incluindo emanções da vontade do próprio órgão público (por exemplo, um julgamento) que seriam documentos públicos em sentido estrito, e documentos quase públicos, no qual o poder público reconhece um fato jurídico (documento de estado civil, por exemplo) ou declara a autenticidade do documento, (por exemplo, um testamento público).

²⁰⁰ A redação do diploma legal anterior à LRP, Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, era “c) autos autênticos de países estrangeiros, com caráter de instrumento público, legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma, nacional;”.

²⁰¹ Essa acepção foi criticada por FREDERICO MARQUES. *Instituições...*, *op. cit.*, p. 362.

²⁰² VALLADÃO. *Direito Internacional Privado: parte especial...*, *op. cit.*, p. 33.

²⁰³ CENEVIVA. *Lei dos Registros Públicos...*, *op. cit.*, p. 235-236, interpretava que a expressão “documentos de procedência estrangeiras” também abarcaria documentos brasileiros redigidos em outra língua que não fosse a língua portuguesa, inclusive línguas mortas, como o latim, e artificiais, como o esperanto

forma do art. 129, 6º, da LRP, desde que acompanhados das respectivas traduções, exceto, conforme a Súmula 259 do STF²⁰⁵, se o documento for autenticado pela autoridade consular²⁰⁶.

Facultativamente, todos os documentos escritos em língua estrangeira, para fins de conservação e perpetuação²⁰⁷, podem ser registrados integralmente se “adotados os caracteres comuns” (art. 148, primeira parte, da LRP)²⁰⁸, ou seja, se transliterados, ou resumidamente, se forem traduzidos. Para produzirem efeitos jurídicos no Brasil, e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução elaborada por tradutor juramentado (art. 148, segunda parte, da LRP).

Em relação ao *apostilamento*, a Lei nº 14.382, de 2022, ao introduzir o art. 94-A na LRP, trouxe expressamente a previsão da colocação da apostila no § 3º desse mesmo dispositivo, mas somente para fins de registro das sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior.

Ainda no âmbito de *direito interno*, há três diplomas legais que expressamente se referem à legalização, sendo que os dois têm raízes em tratados internacionais relacionados ao comércio internacional e um terceiro relacionado à política migratória.

O primeiro é a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que prevê hipóteses de isenção do dever de legalização em relação ao registro da topografia de circuito integrado (art. 27, § 3º), ao instrumento de cessão (art. 41, § 2º) e à procuração (art. 55, § 1º). Esse diploma legal decorre do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados,

²⁰⁴ “Terceiros” abrangeria também órgãos da administração pública e do poder judiciário, contudo, o legislador frisou que, sem o registro, não produziria efeitos a esses órgãos. Nesse sentido, BATALHA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 349.

²⁰⁵ A redação do enunciado da súmula é “[p]ara produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no Registro Público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular”, editada em 13 de dezembro de 1963, portanto, anterior à vigência da atual LRP.

²⁰⁶ PAIVA; ALVARES. *Registro...*, *op. cit.*, p. 65 asseveram que documentos particulares não necessitam ser legalizados, tão somente traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado. Contudo, ainda por esses autores, há necessidade de registro para produzir efeitos perante a administração pública.

²⁰⁷ Cf. CENEVIVA. *Lei dos registros públicos...*, *op. cit.*, p. 255: “Perpetuidade é a qualidade do que não cessa nunca, como o registro em geral, que há de seguir indefinidamente (art. 7º)”.

²⁰⁸ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Tratado dos registros públicos: em comentário ao decreto nº 4857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo decreto nº 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960. v. 2, explicou a razão deste dispositivo, uma vez que as máquinas de escrever somente tinham tipos latinos. Atualmente, como anotaram PAIVA; ALVARES. *Registro... op. cit.*, p. 193, podem ser nos demais alfabetos, como o grego, cirílico, árabe, bem como os ideogramas chineses e japoneses.

adotado em Washington em 26 de maio de 1989²⁰⁹ no âmbito do *General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT, atualmente Organização Mundial do Comércio – OMC.

O segundo é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências), com a alteração promovida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, de forma peculiar exige o apostilamento da cópia da decisão que determina a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro (art. 167-H, § 1º, I) e da certidão expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e da nomeação do representante do credor estrangeiro (art. 167-H, § 1º, II), mas não exige o apostilamento “qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro” (art. 167-H, § 1º, III). Ante o número elevado de países que ratificaram e aderiram à Convenção da Apostila, será menos frequente um processo estrangeiro ser oriundo de um Estado que não tenha aderido a essa convenção, todavia, não há razão para não aceitar que os documentos estejam legalizados consularmente. A alteração introduzida pela Lei nº 14.112/2020 decorreu do modelo estabelecido pela Lei Modelo Uncitral²¹⁰.

O terceiro instituiu o programa “Mais Médicos para o Brasil”, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que, em seu art. 15, § 2º, não isentou o médico intercambista de legalizar o seu diploma e sua habilitação para o exercício da medicina, apenas determinou a sua gratuidade e dispensou a tradução juramentada desses documentos. Ainda na questão da equiparação dos diplomas estrangeiros de Medicina, há o Programa Revalida, criado por ato administrativo normativo, Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) nº 1, de 28 de janeiro de 2002²¹¹, instituído posteriormente pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que foi alterada pela Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023. Sua operacionalização está a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Tanto as normas do Conselho Nacional de Educação (art. 7º, § 2º, art. 16, *caput* e parágrafo único, e art. 18, § 9º, da CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022), quanto do Inep (art. 5º, parágrafo único, da Portaria Inep nº 530, de 9 de

²⁰⁹ FONSECA, Antonio. Proteção legal do chip: um modelo de lei para os países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 33, n. 129, p. 129-139, jan./mar. 1996. p. 129-130, aponta que o Tratado de Washington foi aprovado pelos países consumidores de circuitos integrados, mesmo com a oposição dos então dois maiores produtores desse componente, os EUA e o Japão, p. 129-130.

²¹⁰ Cf. SATIRO, Francisco; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Insolvência transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1034, p. 337-355, dez. 2021. p. 339.

²¹¹ A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, foi alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, e revogada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 que, por sua vez, foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

setembro de 2020, com a redação dada pela Portaria Inep nº 251, de 6 de junho de 2023) preveem a legalização consular e o apostilamento do diploma médico.

No âmbito do Direito do Consumidor, mais precisamente, em relação às agências de turismo, estas são responsáveis pela obtenção e legalização de documentos de viagem do turista, ante o previsto no art. 4º, I, da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014²¹². Não se trata da legalização dos documentos públicos necessários para obtenção de visto de turista, mas somente em relação aos documentos necessários para a viagem, previstos no art. 5º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, ou seja, passaporte; *laissez-passer*; autorização de retorno ao Brasil; salvo-conduto; carteira de identidade de marítimo; carteira de matrícula consular; documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado; certificado de membro de tripulação de transporte aéreo. Cédulas de identidade e passaportes, ordinariamente, são chancelados mecanicamente, enquanto outros documentos, como o *laissez-passer*, autorização de retorno ao Brasil e o salvo-conduto, não contam com nenhuma formalidade, mas tão somente com a assinatura da autoridade que a emite, portanto, passíveis de legalização.

2.3 Legalização no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional

No âmbito interno, a Cooperação Jurídica Internacional se promove, além do auxílio direto, mediante homologação de decisão estrangeira e na concessão de exequatur perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, alínea *i*, da Constituição Federal), originariamente atribuída ao Supremo Tribunal Federal até a entrada em vigor da EC nº 45/2004. Ante essa alteração de competências, o STJ editou a Resolução nº 9º, de 4 de maio de 2005, estabelecendo que o pedido de homologação de sentença estrangeira deveria ser acompanhada por cópia autêntica da sentença estrangeira e cópia também autêntica dos demais documentos (art. 3º), sendo que era indispensável a sentença estrangeira “estar autenticada pelo cônsul brasileiro” (art. 5º, IV), sendo que a defesa somente poderia “versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos” (art. 9º) daquela resolução. Para o *exequatur*, vigia esse último dispositivo regimental. Em 2006, a Emenda Regimental nº

²¹² O impacto dessa lei, que traria retrocessos, não foi significativo em razão dos vetos sofridos ao projeto de lei, conforme apontam MARQUES, Claudia Lima; SOARES, Ardyllis Alves; LIMA, Clarissa Costa de. Lei 12.974, de 15.04.2014, dispõe sobre as atividades das agências de turismo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 23, n. 95, p. 349-59, set./out. 2014, p. 355-358.

24 daquele ano trouxe algumas alterações ao procedimento da homologação da sentença estrangeira, passando a ser admitida também a homologação da decisão estrangeira definitiva e a concessão de *exequatur* para as cartas rogatórias. Manteve-se o dever de ser instruído o pedido de homologação de decisão estrangeira “ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente” (art. 216-C), contudo não foi mantido como pressuposto da homologabilidade da decisão estrangeira a legalização consular (art. 216-D), tampouco restou elencada como matéria de defesa (art. 216-H, parágrafo único). Em relação ao *exequatur*, ainda é possível ser utilizada como matéria arguível de defesa a falta de autenticidade (art. 216-Q, § 2º). Sob a égide da Resolução nº 9/2005, o entendimento do STJ era da necessidade da legalização consular (SEC 587-CH). E esse entendimento, apesar de não constar mais o dever de legalização como requisito para homologação da decisão estrangeira, restou jurisprudencialmente mantido (SEC 9880/EX, SEC 6.761/EX, SEC 6760/EX), inclusive em sentença arbitral estrangeira (SEC 1305).

Sob a égide do CPC revogado, não havia regulamentação da utilização do documento estrangeiro²¹³, o que foi alterado com a entrada em vigor do atual CPC, mais precisamente, o art. 41, *caput*, do CPC²¹⁴, que prevê a isenção de legalização do documento estrangeiro que acompanhar o pedido de cooperação jurídica internacional, quando encaminhado por meio de autoridade central ou por via diplomática.

A existência de uma autoridade nacional é relativamente antiga em nosso ordenamento jurídico²¹⁵, porém, a figura de uma autoridade que tenha como atribuição a cooperação jurídica internacional é mais recente e, conforme asseveram Nadia de Araujo e Daniela

²¹³ Neste sentido, cf. BARALDO, Fabio Pimentel Franceschi. Apontamentos sobre a possibilidade de indeferimento de “exequatur” a carta rogatória de citação proveniente da República Oriental do Uruguai, à luz do Direito Internacional Privado brasileiro e uruguaio. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 112, p. 191-213, mar./abr. 2019. p. 197-200.

²¹⁴ Como anotou HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: O alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 347-377, mar. 2012: “Caso os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva sejam encaminhados ao Estado brasileiro através das autoridades centrais ou por vias diplomáticas, consideram-se autênticos os seus documentos e as respectivas traduções, sendo desnecessárias ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização, conforme art. 33 do PLC 8.046/2010. Fica ressalvada a aplicação do princípio da reciprocidade de tratamento pelo Estado brasileiro, caso o país estrangeiro exija tais formalidades (parágrafo único do art. 33 do PLC 8.046/2010)”. O art. 33 do projeto de lei que deu origem ao atual CPC foi deslocado para o art. 41 deste código.

²¹⁵ A Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, denominada Convenção de Nova York, promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 02.09.1965, já previa autoridade remetente e a instituição intermediária, que, no território brasileiro, é a Procuradoria da República.

Vargas, criação da Conferência da Haia²¹⁶. A autoridade central recebe, transmite e expede documentos que, uma vez inseridos no tráfego jurídico internacional, em regra, são isentos de legalização.

Apesar da alteração na legislação processual, não houve alteração do regimento interno do STJ, tampouco não há ainda decisão desse superior tribunal sobre essa hipótese de isenção de legalização prevista no CPC, contudo, o entendimento de que a tramitação por meio de autoridade central isenta o documento de legalização já está consolidado naquele tribunal (isentando de legalização em razão de o Ministério Público Federal ter sido a autoridade central, *rectius*, a autoridade intermediadora, SEC 7.173/EX, SEC 1318/EX e SEC 10549-EX; isentando da legalização em razão de o documento ter tramitado pela via diplomática, SEC 2108/ FR), inclusive no pedido de concessão de *exequatur* (AgRg na CR 9569 / EX217). Essa linha jurisprudencial demonstra que o tribunal superior não privilegiou a questão formal dos pedidos de cooperação jurídica internacional, outorgando mais celeridade a esses procedimentos, ou nas palavras de Nadia de Araujo:

Nos tribunais, a mudança de competência nas questões da cooperação jurídica internacional do STF para o STJ não foi uma troca meramente retórica. Apesar do grande volume de casos de que cuida diuturnamente, o STJ soube dar destaque à matéria e imprimiu um ritmo acelerado na solução desses casos.²¹⁸

2.4 Institutos de Direito Internacional Privado que afastam a eficácia do documento público estrangeiro

O primeiro instituto de DIP que afasta os efeitos do documento público estrangeiro é o *conflito de qualificação*²¹⁹, durante a aplicação do método conflitual próprio do DIP, em que cada ordenamento jurídico qualifica o fato jurídico que tenha elemento de estraneidade, sendo

²¹⁶ ARAUJO; VARGAS. A conferência da Haia..., *op. cit.*, p. 194.

²¹⁷ Consta expressamente na ementa que: “I – O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades.”

²¹⁸ ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; GOMES, Lauro. Direito Internacional Privado em 2007: novidades no plano internacional e interno. *Jus Scriptum: Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 4, n. 8, p. 92, jan./mar. 2008.

²¹⁹ “Os conflitos de qualificação ocorrem quando não é possível determinar a regra de conflito aplicável, pois mais de uma aparenta ser aplicável ou porque nenhuma aparenta ser aplicável”, DIZ, Kim Modolo. *Os conflitos de qualificação no direito internacional privado*. Orientador: Professor Titular Gustavo Ferraz de Campos Monaco. 2021. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-13072022-085449/publico/6853055DIO.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023. p. 8.

que é questão tormentosa doutrinariamente atribuir à *lex fori* ou à *lex causae* essa qualificação²²⁰. No caso da legalização, esse conflito se torna significativo quando um ordenamento jurídico atribuir a qualidade de público ao documento que, pelo outro ordenamento, não seria qualificado como público.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há uma definição de documento público, todavia, há normas que classificam alguns documentos como sendo públicos para fins de legalização consular ou apostilamento. É o caso dos documentos privados com assinatura reconhecida por notário (RCB, 4.7.1, I, Convenção da Apostila, art. 1º, *d*, Acordo Brasil-Uruguai, item 1.B, *c*; Acordo Brasil-França, art. 24); os documentos do Ministério Público (Convenção da Apostila, art. 1º, *a* e Acordo do Brasil com a França, art. 24, *a*); e históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil (Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 1º, parágrafo único).

Não se olvida que incide, na qualificação do documento, a regra do *locus regit actum*, todavia, como já advertia Goldschmidt, mais precisamente seria *lex loci regit formam actus*, porque a lei que impõe determinada forma também deve regular como será a forma imposta²²¹. E esta não precisa ser necessariamente pública, como ocorre, por exemplo, com a doação de órgãos, em que a lei de regência atual exige que esta seja feita preferencialmente por escrito na presença de testemunhas²²², mas precisará ser judicial se o beneficiário da doação não for cônjuge ou parente até quarto grau²²³, gerando dificuldades se o doador estiver sob a égide de outro ordenamento jurídico em que inexista essa formalidade e o beneficiário estiver em território brasileiro.

Uma vez qualificado o fato jurídico que contenha ao menos um elemento de estraneidade, a norma do ordenamento jurídico da *lex fori* pode afastar a incidência da norma

²²⁰ “Ocorre que nem sempre a qualificação dada a um destes elementos coincidirá nos sistemas jurídicos potencialmente aplicáveis à *quaestio juris*. Teremos, então, um conflito de qualificações, o que representa mais uma dificuldade que pode surgir no encaminhamento de uma solução a um conflito de leis”, cf. DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional...*, *op. cit.*, p. 394. Em relação aos debates doutrinários na atribuição da lei que incidirá na qualificação, cf. DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional... op. cit.*, p. 397-401. Por sua vez, GOLDSCHMIDT, Werner. *Derecho Internacional Privado*. 7. ed. Buenos Aires: Depalma, 1990. p. 87, exemplifica de forma pedagógica os conflitos de qualificação: toda vez que um nome estrangeiro de uma pessoa deve ser pronunciado, surge-se a dúvida se essa pronúncia deve acompanhar a língua local ou a língua de origem da pessoa.

²²¹ GOLDSCHMIDT. *Derecho Internacional...*, *op. cit.*, p. 256-257.

²²² Art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001.

²²³ Art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, não incluiu os integrantes da união estável e essa exclusão foi mantida no RE 1.144.720.

da *lex causae* e são classificadas como *norma de aplicação imediata*²²⁴. Como ressalta Tito Ballarino, trata-se de uma categoria heterogênea²²⁵, sem elementos claramente caracterizadores, cujos efeitos, para esse autor, são derogatórios em relação às normas de conflito²²⁶. Saber se a norma que estabelece uma determinada forma ao ato é de aplicação imediata exige aferir a função que a forma guarda em relação ao próprio ato, ou seja, se é necessária ao ato ou não. Por exemplo, um contrato de locação pode ser lavrado em instrumento particular ou público, contudo, para o exercício do direito de preferência contra terceiros, exige o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, Lei de Locações, a formalidade de que o instrumento seja assinado por duas testemunhas. Logo o contrato de locação lavrado no exterior em relação a imóvel situado em território brasileiro não pode ser averbado se não contar com essa formalidade.

Outro instituto que afasta a *lex causae*, o *reenvio*²²⁷, é, seguindo a doutrina de Dolinger, o conflito que decorre de a norma de DIP de um Estado atribuir a norma de outro ordenamento jurídico como sendo a lei aplicável e esse ordenamento, por sua vez, indicar ou a norma do primeiro Estado (reenvio de primeiro grau) ou de um terceiro Estado (reenvio de segundo grau) como sendo a lei aplicável²²⁸. Esse problema se destacou no famoso caso Forgo²²⁹ e a admissibilidade do reenvio, como advertiu Loussouarn, é mais relevante doutrinariamente do que jurisprudencialmente²³⁰. Mais precisamente, o problema consiste na ocorrência de círculo vicioso ou *circulus inextricabilis*²³¹, porque não se resolveria o conflito se cada ordenamento jurídico indicasse o outro durante a aplicação das regras próprias do

²²⁴ FRANCESCAKIS, Phocion. *La théorie du renvoi et les conflits de systèmes en droit international privé*, Paris: Sirey, 1958. p. 13 e ss, observou que a jurisprudência francesa utilizava a expressão “lois de police et sûreté” utilizada no parágrafo primeiro do art. 3º do Código Civil francês (“Les lois de police et de sûreté obligent tous ceux qui habitent le territoire”) e “lois d’ordre public” e as aglutinou na expressão “règles d’application immédiate”. A doutrina italiana utiliza a expressão “norme di applicazione necessaria”, cf. BALLARINO, Tito. Norme di applicazione necessaria e forma degli atti. *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, Milano, v. 3, p. 707-729, 1967.

²²⁵ BALLARINO. Norme..., *op. cit.*, p. 7.

²²⁶ BALLARINO. Norme..., *op. cit.*, p. 4-5.

²²⁷ DIZ, Kim Modolo. *Reenvio e convergência do direito aplicável*. Orientador: Professor Gustavo Ferraz de Campos Monaco. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10122020-222004/publico/6853055_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023. *passim*, define o reenvio como técnica de DIP, e não como princípio.

²²⁸ DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional...* *op. cit.*, p. 416.

²²⁹ LOUSSOUARN; BOUREL; VAREILLES-SOMMIÈRES. *Droit International...*, *op. cit.*, p. 275-276. DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito Internacional...*, *op. cit.*, p. 417, apontam como sendo o primeiro caso o Collier v. Rivaz.

²³⁰ LOUSSOUARN; BOUREL; VAREILLES-SOMMIÈRES. *Droit international...*, *op. cit.*, p. 274.

²³¹ Ou como LOUSSOUARN; BOUREL; VAREILLES-SOMMIÈRES. *Droit International...*; *cit.*, p. 277, apontam, um jogo de tênis.

DIP. E, em princípio, o ordenamento jurídico brasileiro repele o instituto do reenvio, ante o previsto no art. 16 da LINDB, todavia, como assevera Monaco, somente o reenvio de segundo grau estaria vedado²³². De qualquer modo, a princípio, como sublinha Dolinger, não se admite reenvio em relação às formas dos atos jurídicos, mas não é impossível, como no caso de a lei inglesa atribuir à lei francesa a forma do ato jurídico em relação a direito real de imóvel e esta, por sua vez, à lei inglesa²³³.

Em relação à violação à *ordem pública*, o ordenamento jurídico brasileiro é expresso, porque o item 4.7.17 do Regulamento Consular Brasileiro expressamente impede a legalização se o “documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira ou à legislação local” e reza o art. 3º, § 3º, da Portaria MRE 656, de 29 de novembro de 2013, que “Não será legalizado documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira”, ou seja, a autoridade diplomática consular deverá conferir se o documento a ser legalizado não ofende a ordem pública local e a brasileira. A legalização que se opera por meio de apostilamento também encontra óbice na ordem pública, porque reza o art. 4º da Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, que “Não será aposta apostila em documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira”.

Apesar de ser expressa a previsão de afastabilidade da norma da *lex causae* pela *ordem pública* e de sua previsão ser antiga, remontando as lições de Bártolo, a “odiosa restringenda” na famosa “questão inglesa”²³⁴, sua conceituação é complexa e conforme a formulação de Jacob Dolinger, detém três níveis diferentes, que foram detalhados por Gustavo Monaco:

²³² MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 93-96.

²³³ DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional... op. cit.*, p. 426.

²³⁴ Cf. SOARES, Guido Fernando Silva. A ordem pública nos contratos internacionais. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 23, n. 55, p. 122-129, jul./set. 1984. p. 123: A primeira formulação da existência de normas de ordem pública no âmbito do Direito Internacional Privado deveu-se a Bártolo, na famosa “questão inglesa”. Tratava-se de examinar perante o juiz italiano o direito sucessório de um inglês que deixara bens na Itália; o direito inglês consagrava o princípio da primogenitura, em contraposição ao direito do foro, que acolhia o princípio da divisão igual dos bens por entre os herdeiros, Bártolo formula a solução: o direito inglês é odioso e, segundo o princípio “odiosa restringenda”, não se aplicaria no foro, mas bem ao contrário, são as leis locais que devem reger a sucessão e portanto, a legislação estrangeira era afastada. Emergia, assim, o conceito de ordem pública, melhor definido como exceção de ordem pública, com roupagem renovada: não se tratava de anular os efeitos da manifestação da vontade dos contratantes, mas antes, de afastar a aplicação de normas que, em circunstâncias normais, seriam aquelas declaradas competentes para regular a questão, segundo o Direito Internacional Privado local. Isto posto, a ordem pública se apresenta como a negação do próprio D.I. Privado, uma vez que anularia sua função de indicar o direito de regência: se a questão envolve ordem pública, qualquer que seja a lei indicada pela norma de conflito, a única aplicável será a *lex fori*.”

[...], no primeiro nível a ordem pública (ou a vontade comum da nação) se levanta para impedir que a vontade individual das partes em um negócio jurídico possa prevalecer contra os interesses postos pela maioria. [...]

No segundo nível, no entanto, essa ordem pública ganha contornos internacionais. Sua aplicabilidade relaciona-se com a constatação de que a lei estrangeira indicada pela norma de DIP interna como sendo a lei aplicável para o deslinde da questão jurídica apreciada exprime valores muito diversos dos valores da sociedade nacional, motivo pelo qual sua aplicação incondicional poderia chocar os bons costumes, ou a soberania nacional. [...]

No terceiro nível, por fim, “em grau de natureza gravíssima, a ordem pública irá ao ponto de impedir a aceitação no foro de situações já consumadas e consagradas no exterior”. Trata-se da recusa de reconhecer situações que configurem até mesmo eventual direito adquirido de uma das partes, justamente porque tal direito ofenda grandemente a filosofia político-jurídica do Estado, que este se recusa a reconhecer.²³⁵

Resumindo, com as próprias palavras de Jacob Dolinger:

Temos, assim, os três níveis de ordem pública quando justaposto o direito internacional privado ao direito interno: a proteção contra a vontade contratual das partes, a proteção contra a aplicação de determinadas normas de direito estrangeiro e a proteção contra certas situações adquiridas no exterior, inclusive sentenças estrangeiras, em que o raio de alcance da ordem pública decresce do primeiro para o segundo nível e do segundo para o terceiro.²³⁶

Não é uma tarefa sem dificuldade recusar a autoridade a promover a legalização consular ou o apostilamento, porque essa autoridade vai conjugar valores de ordenamentos jurídicos distintos e, seguindo a classificação em três níveis de Jacob Dolinger, examinar o grau de ofensa a esses valores²³⁷. De qualquer modo, apesar de a legalização ser apenas um instrumento para o controle formal do documento público estrangeiro, a preocupação no controle material se encontra estampada nas normas acima indicadas.

A *fraude à lei*, um dos óbices da aplicação da lei estrangeira, no DIP decorre da vontade das partes do ato jurídico em elidir a incidência das normas de um determinado ordenamento jurídico para fazer incidir, de forma artificiosa, as de outro²³⁸, portanto não se confunde com a fraude do direito material, que é hipótese de anulação do ato jurídico. Há casos analisados pela doutrina que se trata de *fraude à lei* quanto ao mérito do ato jurídico, e

²³⁵ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Competência internacional (limites à jurisdição nacional) em matéria de ação revisional de prestação alimentícia e partilha de bens (parecer). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 266, p. 365-391, abr. 2017.

²³⁶ DOLINGER, Jacob. A ordem pública internacional em seus diversos patamares. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 828, p. 36-37, out. 2004.

²³⁷ BEVILAQUA. *Princípios...*, *op. cit.*, p. 79, asseverava que ordem pública interna não coincide com a externa, o que demonstra ser desafiante fundamentar a recusa em legalizar documento público estrangeiro sob esse argumento.

²³⁸ DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional... op. cit.*, p. 493.

não em relação à sua forma²³⁹, contudo, para elidir uma formalidade necessária em um ordenamento jurídico, pode ser utilizada a legalização consular ou o apostilamento como fraude à lei, como, por exemplo, o apostilamento de documento privado com firma reconhecida para que seja utilizado no ordenamento receptor como documento público.

Em alguns casos, o documento público veiculará um ato jurídico que seja desconhecido pela autoridade receptora desse documento, ou seja, esta estará perante uma *instituição desconhecida*. Nada obsta que uma instituição não prevista, tampouco regulamentada, por um ordenamento jurídico seja reconhecida nesse último. Como sublinha Oscar Tenório, “a instituição desconhecida, na situação igual à da instituição conhecida, não merece reconhecimento se for ela contrária à ordem pública. Poderá ser admitida se condições técnicas permitirem”²⁴⁰. Essa análise parte do ponto de vista do ordenamento jurídico em que o ato jurídico lastreado em instituição desconhecida produza efeitos, mas também pode partir do ponto de vista do ordenamento jurídico em que o ato jurídico está sendo elaborado, mas que não se pretenda que produza efeitos. Dois exemplos ilustram a situação: no primeiro, uma família afegã, de passagem no território brasileiro, pretende regularizar a situação de uma criança que convive com seus integrantes e está se dirigindo para o Estado iraniano e, para isso, pretendem lavrar uma escritura pública na língua persa de *kafalá*, instituição desconhecida pelo Estado brasileiro, mas comum no Direito Islâmico; no segundo, uma família abastada domiciliada em território brasileiro pretende instituir, por escritura pública, um *trustee* dos bens e empresas que mantém no território dos EUA. Poderá a autoridade rejeitar a legalização consular ou o apostilamento porque a instituição era desconhecida no ordenamento jurídico em que o notário lavrou a escritura? A resposta está condicionada com a questão da ordem pública, portanto, se não houver ofensa aos valores que esta protege, não há como impedir a legalização. Em relação ao *trustee*, por exemplo, estabelece o art. 18 da Convenção da Haia que não se aplica a norma convencional se houver ofensa à ordem pública.

²³⁹ Cf. NAZO, Nicolau. Questões de direito internacional privado – casal sírio – casamento civil seguido de cerimônia religiosa, de conformidade com os preceitos do código de direito canônico... *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v, 45, n. 299. set. 1960. ofertou parecer em um caso de fraude à lei na qual um casal, de nacionalidade síria, celebrou dois casamentos, um civil na cidade de Cachoeira, RS, no Brasil, e outro, civil, seguido de uma cerimônia religiosa, em Montevidéu, onde a cônjuge pediu o divórcio. Esse segundo casamento foi realizado para atender, de forma fraudulenta, disposições do Código Canônico, uma vez que o casal era católico romano, e do Código Civil uruguaio. Nesse caso, houve duas certidões de casamento, mas o segundo casamento, seja pela lei uruguaia, seja pela lei brasileira, era inválido, mas ambos os documentos representavam atos jurídicos distintos.

²⁴⁰ TENÓRIO. *Direito Internacional...*, op. cit., p. 337.

Após o documento público estrangeiro passar pelos crivos anteriormente descritos, haverá ainda mais um obstáculo, o problema da *adaptação*, que será analisado em item específico, porém, somente ocorrerá quando restar determinada a lei que será aplicada, ou seja, prosseguiu-se durante a aplicação do método conflitual próprio do DIP para a efetivação da lei aplicável, exigindo-se interpretação do direito estrangeiro²⁴¹, não somente pela autoridade judicial, mas também pelas demais autoridades que vão receber o documento público estrangeiro.

²⁴¹ Cf. DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional... op. cit.*, p. 389: “Chama-se isto [a adaptação] de interpretação construtiva, aproximação excepcional, correspondência ou equivalência, mediante a comparação de instituições semelhantes, equiparáveis, para aproveitamento de decisões ocorridas no exterior e também para possibilitar que se prolatem entre nós decisões com fundamento em lei estrangeira”.

3 A LEGALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS NOS TRATADOS, CONVENÇÕES E ACORDOS INTERNACIONAIS

No campo dos tratados, convenções²⁴² e acordos internacionais, no tocante à legalização de documento público estrangeiro, formalidade mais usual na recepção desse documento, há diplomas internacionais antigos, cuja importância é histórica, porque, como será visto, destacavam a necessidade de o documento produzir efeitos fora dos limites territoriais do ordenamento jurídico em que foi produzido, e mais modernos, sendo que esses últimos se concentram no campo da cooperação jurídica internacional.

3.1 Primeiros tratados internacionais no âmbito americano

Durante o período da União Ibérica, um dos maiores territórios sob a égide de um único ordenamento jurídico foi a América Latina, portanto salta aos olhos a origem em comum dos ordenamentos jurídicos de diversos Estados americanos, o que propiciou a formação de um DIP latino-americano²⁴³. No tocante à legalização, o Tratado de Lima²⁴⁴, de 9

²⁴² As expressões tratados e convenções, seguindo REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15, são equivalentes. E são classificadas as convenções em gerais e específicas, cf. ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. v. 1. p. 175. Não se ignora que, para TENÓRIO. *Direito...*, *op. cit.*, p. 126-127, tratado internacional não é fonte de DIP, porque, para esse autor, obrigava o Estado e não seus nacionais, todavia, como assinala VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*: introdução e parte geral. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970. v. 1. p. 213, somente não é fonte de DIP se o Estado não o ratificar internamente.

²⁴³ BAIRATI, Lorenzo Nicola; PASA, Barbara. Verso l'uniformazione del diritto privato latinoamericano: l'esperienza del Mercosur. *Rivista Critica del Diritto Privado*, Bologna, v. 26, n. 3, 2008. Disponível em: <https://iris.unito.it/retrieve/4ea0b256-013e-4cc9-b718-59fa8ffea441/Bairati-PasaMERCOSUR.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022., traçam uma linha cronológica do DIP na América Latina que começara muito antes do que na Europa, com o Congresso do Panamá, convocado por Simon Bolívar, em 1826, com uma agenda centrada na unificação, passando pelo Congresso de Lima de 1878 e pelos Congressos Sul-americanos de Direito Internacional Privado em Montevideo em 1888-1889 (cujo tratado, em seus artigos 3º e 4º, se ocupavam da legalização). O Primeiro Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado, realizado em Montevideo entre 1888 e 1889, graças à iniciativa conjunta argentina e uruguaia, surgiu como uma reação ao Tratado de Lima. O debate focou nos princípios da nacionalidade e do domicílio, que foram considerados pontos de partida para delinear posições subjetivas em um sistema de DIP. Foram adotados oito tratados multilaterais (e um protocolo adicional) relativos ao direito internacional privado em sua totalidade; em particular, foram resolvidas questões de direito civil substantivo e processual e de direito comercial. Apesar de profícua, a atividade que foi mais exitosa a envolver um maior número de Estados é representado pelo Código de Direito Internacional Privado ou Código Bustamante, aprovado na Sexta Conferência Pan-Americana realizada em Havana, em 1928. Como os autores ressaltam, a tentativa de lidar detalhadamente com o DIP como um todo não teve o efeito desejado por causa das numerosas referências à lei local e a quantidade e amplitude das reservas a que foi submetida. Após a Segunda Guerra Mundial, a Conferência Interamericana sobre os "Problemas da Guerra e da Paz" (Cidade do México 1945), foi aprovada uma resolução que prosseguiu a "reorganização, consolidação e fortalecimento do Sistema Interamericano"; esta serviu de base para os documentos oficiais da Carta da Organização dos Estados Americanos, assinados em

de novembro de 1878²⁴⁵ expressamente regrou, nos artigos 51 a 52, a legalização de documento estrangeiro, incluindo nessa normatização as rogatórias, com previsão de autenticação da assinatura da autoridade pelos ministros das relações exteriores, o que constitui a cadeia de autenticações que tanto causa delonga na recepção do documento público estrangeiro. Esse tratado foi o primeiro diploma internacional versando sobre conflitos de leis e, apesar de não terem sido ratificados pelos seis países que estiveram presente na Conferência de Lima, tem valor histórico e doutrinário, conforme assevera Dolinger²⁴⁶.

Dez anos depois, foi realizada conferência de DIP em Montevidéu, na qual foi apresentado um projeto de resolução no qual constava:

Que igualmente se recomende a adoção do princípio de que um documento se considere devidamente legalizado quando, feito de acordo com as leis do país originário, esteja autenticado pelo agente diplomático ou consular, nesse país ou localidade, tenha acreditado o Governo da nação em cujo território haja o documento de produzir efeitos.²⁴⁷

Como observou Rodrigo Octavio, não houve resultados práticos dessa resolução aprovada por unanimidade em 1890, mas houve a celebração de oito tratados internacionais no Congresso de Montevidéu em 1889, com poucas aprovações, sendo que nenhum ratificado pelo Estado brasileiro²⁴⁸, inclusive sobre processo civil internacional, no qual constou a necessidade de legalização das sentenças e laudos homologados, das escrituras públicas e dos demais documentos autênticos, bem como das cartas rogatórias (art. 3º). E a legalização seria efetuada pelos agentes diplomáticos ou consulares do país em que se pretendia executar a rogatória (art. 4º)²⁴⁹.

Bogotá em 30 de abril de 1948. Durante a década de 50, os órgãos técnicos da OEA exploraram a possibilidade de harmonizar os critérios de seleção da lei aplicável, adotados pelo Código Bustamante com os incorporados nos Tratados Sul-Americanos de Direito Internacional Privado e a "*Restatement of Conflict of Laws*" elaborada pelo American Law Institute, sem sucesso, porque havia a consciência absoluta de que os Estados Unidos seriam reticentes diante de um trabalho de tal escopo geral, somando-se a dificuldade de harmonizar normas pertencentes às famílias jurídicas do *civil law* e do *common law*. O Comité Jurídico Interamericano (CJI), que desde 1967 assumiu as competências do Conselho da OEA, se viu lutando contra a inércia dos governos, que se mostrou insensível às questões da lei de integração até que, em 23 de abril de 1971, a Assembleia Geral da OEA convocou a primeira das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPs), que ocorreu na Cidade do Panamá, de 14 a 30 de janeiro de 1975. O objetivo da Conferência foi um processo de modernização que permitiria superar a dicotomia existente entre os Estados que aderiram ao Tratado de Montevidéu ou ao Código de Bustamante.

²⁴⁴ Cf. em MACHADO VILELLA, Alvaro da Costa. *Tratados Colectivos. Direito Internacional Privado*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1913. p. 3-9, a versão do referido tratado em italiano.

²⁴⁵ Os representantes do governo brasileiro, além de não terem comparecido, entregaram um parecer, redigido por Nabuco de Araújo, contrário à conferência, conforme assinala ESPINOLA, *Elementos...*, *op. cit.*, p. 41.

²⁴⁶ DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional...* *op. cit.*, p. 63.

²⁴⁷ OCTAVIO. *A codificação...*, *op. cit.*, p. 12.

²⁴⁸ DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional...* *op. cit.*, p. 64.

²⁴⁹ OCTAVIO. *A codificação...*, *op. cit.*, p. 186.

Outro tratados regional que expressamente previa a legalização foi o tratado sobre o exercício das profissões liberais, de 4 de fevereiro de 1889 (art. 2º, § 1º)²⁵⁰, que não teve repercussão, ante a ausência de referência a esse documento na doutrina internacional privada brasileira consultada.

3.2 Código Bustamante

As convenções, tratados e acordos internacionais que serão analisados nos próximos itens estabelecem normas uniformes a serem adotadas pelos Estados que ratificarem ou aderirem ao diploma internacional, isto é, são normas diretas, típicas de direito material.

No específico caso do Código Bustamante, epíteto outorgado em homenagem ao relator do projeto, Antônio Sánches de Bustamante y Sirvén, cujo título oficial é Convenção de Direito Internacional Privado, adotado na Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, Cuba, e assinado em 20 de fevereiro de 1928, aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 5.647, de 8 de janeiro de 1929, e promulgado pelo Decreto Executivo nº 18.871, de 13 de agosto de 1929, reúne um extenso conjunto de normas sobre normas, ou normas indiretas. Seguindo esse formato, o Código estabelece a lei aplicável em relação ao documento estrangeiro, no tocante ao ônus da prova (local do delito ou do ato jurídico, art. 398), à licitude dos meios de prova (lugar em que se realizar o ato ou fato que se trate de provar, excetuando-se os não autorizados pela lei do lugar da ação judicial art. 399); à forma (lei vigente no lugar em que for lavrada, art. 400); e à valoração da prova (*lex fori*, art. 401).

Além disso, estabeleceu o Código Bustamante requisitos para que o documento estrangeiro possa produzir os mesmos efeitos que os nacionais: a licitude do ato jurídico tanto em relação ao local da produção do documento quanto ao de sua recepção (art. 402, 1); capacidade das partes, conforme o estatuto pessoal destas (art. 402, 2); forma prescrita no local em que foram produzidos os atos jurídicos (art. 402, 3); e a legalização de documento estrangeiro (art. 402, 4). Dessa forma, a recepção do documento público estrangeiro exige o preenchimento tanto de requisitos materiais quanto formais, mas, mais do que isso, exige que o receptor do documento afira todos os requisitos de acordo com o ordenamento jurídico do local em que foi produzido o ato e do local em que se pretenda que esse documento produza efeitos, bem como com o estatuto pessoal das partes do ato jurídico, dando azo à crítica mais frequente em relação a essa tentativa de unificação do DIP no continente americano, ou seja,

²⁵⁰ Cf. MACHADO VILELLA. *Tratados...*, *op. cit.*, p. 28.

“é a sua insistente referência à ‘lei local’ e à ‘lei territorial’, às quais não deu um sentido uniforme”²⁵¹.

3.3 Legalização nos tratados, convenções e acordos internacionais bilaterais

No âmbito dos acordos, tratados e convenções internacionais, encontram-se diplomas internacionais que preveem a *exigência* da legalização no âmbito da *cooperação jurídica internacional*, ou *fora* desse âmbito.

Iniciando pelos diplomas internacionais *bilaterais* no âmbito da *cooperação jurídica internacional* que exigem expressamente a legalização, podem ser encontrados já na fase do Brasil Imperial, momento em que as fronteiras são definidas com mais precisão, sendo que o primeiro foi o acordo, por troca de notas, com a monarquia portuguesa em 1841²⁵². Os tratados (denominados acordos) com o Paraguai²⁵³, Peru²⁵⁴, Uruguai²⁵⁵, Bolívia²⁵⁶, estes entabulados durante o Gabinete Sinimbu, e Argentina²⁵⁷ determinavam a legalização das cartas rogatórias.

Na fase da República Velha, manteve-se a exigência da legalização das cartas rogatórias, com o Uruguai²⁵⁸ e Argentina²⁵⁹. Ainda em relação à cooperação jurídica

²⁵¹ Cf. DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional... op. cit.*, p. 65

²⁵² “Ajuste feito entre o Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima Côrte do Rio de Janeiro, e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, sobre o cumprimento das cartas rogatorias para diligencias judiciaes, deprecadas reciprocamente pelos dous Estados, assignado no Rio de Janeiro a 18 de Março de 1841”.

²⁵³ Art. 4º do Acordo para a execução de cartas rogatórias, promulgado pelo Decreto nº 7.789, de 10 de agosto de 1880.

²⁵⁴ Art. 4º do Acordo celebrado entre o Brasil e a República do Peru para a execução de cartas rogatórias, promulgado pelo Decreto n. 7.582, de 27 de dezembro de 1879. Para evitar que as cartas rogatórias recebessem o “placet” na capital do Império, foi celebrado o “Acordo ampliativo sobre a execução das cartas rogatórias, concluído entre o Brasil e a República do Peru”, promulgado pelo Decreto nº 1.395 de 18 de maio de 1893, no qual consta que “As cartas rogatorias para simples citação ou intimação, que tenham de ser cumpridas nos Estados do Pará ou do Amazonas e no Departamento de Loreto, serão legalizadas pelos Consules dos respectivos paizes e transmittidas aos juizes deprecante e deprecado por via dos Governadores dos referidos Estados e do Prefeito peruano”. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/37?TipoAcordo=BL%2CTL%2CML&TituloAcordo=rogat%C3%B3ria&page=7&tipoPesquisa=1>. Acesso em: 1 nov. 2023.

²⁵⁵ Art. 4º do Acordo entre o Império do Brasil e a República Oriental do Uruguai para a Execução de Cartas Rogatórias promulgado pelo Decreto nº 7.175, de 1º de março de 1879.

²⁵⁶ Art. 8º do Acordo com a Bolívia, promulgado pelo Decreto n. 7.857, de 15 de outubro de 1880.

²⁵⁷ Art. 4º do Acordo entre o Brasil e a República Argentina para Execução de Cartas Rogatórias, promulgado pelo Decreto nº 7.871, de 03 de novembro de 1880.

²⁵⁸ Protocolo firmado em 12 de dezembro de 1906 entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre a execução de cartas rogatórias”, promulgado pelo Decreto nº 9.169, de 30 de novembro de 1911.

²⁵⁹ O Protocolo entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, assinado no Rio de Janeiro, a 16 de setembro de 1912, modificativo dos arts. 4º e 6º do Acordo entre os dois países, celebrado em 16 de fevereiro de 1880, para a execução de cartas rogatórias, promulgado pelo Decreto n. 3.393-A, de 18

internacional, mais precisamente no tocante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, em relação à República Portuguesa²⁶⁰, ao Reino dos Países Baixos²⁶¹ e ao Reino da Bélgica²⁶², foram entabulados tratados em que há previsão expressa da legalização dos documentos, sempre de forma gratuita²⁶³.

Fora do âmbito da *cooperação jurídica internacional*, na Era Vargas, a legalização ficou mantida com a Áustria²⁶⁴, de forma gratuita para *obtenção de visto*, e com a Bolívia²⁶⁵, assim como surgem o reconhecimento, desde que legalizados, dos *diplomas* do atual Ensino Médio com o Equador²⁶⁶. E a exigência da legalização dos diplomas se manteve, posteriormente, em demais tratados dessa natureza com o Irã²⁶⁷, Haiti²⁶⁸ e Portugal²⁶⁹.

de novembro de 1917, em seu art. I, alterou o art. 4º e 5º (e não 4º e 6º), foi novamente promulgado pelo Decreto nº 40.998, de 22 de fevereiro de 1957, corrigindo os erros materiais da promulgação anterior.

²⁶⁰ Art. 4º da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto legislativo nº 26, 25 de outubro de 1963, sem promulgação.

²⁶¹ Art. 3º do Decreto nº 53.923, de 20 de maio de 1964.

²⁶² Art. II da Convenção sobre assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Bélgica, promulgada pelo Decreto nº 41.908, de 29 de julho de 1957.

²⁶³ Art. 4º da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto legislativo nº 26, 25 de outubro de 1963, sem promulgação.

²⁶⁴ Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e a Primeira República Austríaca para a Supressão do Visto em Passaportes. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/403?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=Acordo%20entre%20os%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil%20e%20a%20Primeira%20Rep%C3%ABlica%20Austr%C3%ADaca%20para%20a%20Supress%C3%A3o&TipoAcordo=BL,TL,ML>. Acesso em: 1º nov. 2023.

²⁶⁵ Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Gratuidade de Vistos em Passaportes de Estudantes Brasileiros e Bolivianos. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/585?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=Acordo%20entre%20o%20Governo%20da%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20o%20Governo%20da%20Rep%C3%ABlica%20da%20Bol%C3%ADvia&TipoAcordo=BL,TL,ML>. Acesso em: 1º nov. 2023.

²⁶⁶ “Convênio cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador”. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/698?TipoAcordo=BL&TituloAcordo=EQUADOR&page=12&tipoPesquisa=2>. Acesso em: 1º nov. 2023.

²⁶⁷ Art. VI do Acordo Cultural entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Imperial do Irã, promulgado pelo Decreto nº 51.627, de 18 de dezembro de 1962.

²⁶⁸ Art. V do Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e Governo da República do Haiti, promulgado pelo Decreto nº 72.345, de 8 de junho de 1972.

²⁶⁹ Art. 6º do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.

3.4 Legalização nos tratados, convenções e acordos internacionais multilaterais

Em relação aos diplomas internacionais *multilaterais* que exigem a legalização, no âmbito da *cooperação jurídica internacional*, a exigência de legalização recai sobre os seguintes documentos:

a) *mandado de citação* e a *declaração de pobreza* para fins de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, por força dos artigos 3º e 15 da “Convention du 14 Novembre 1896 relative à Procédure Civile”, dos artigos 15 e 21 da “Convention du 17 Juillet 1905 relative à la Procédure Civile” e dos arts. 5º e 21 da Convenção Relativa ao Processo Civil de 1951, todas lavradas no âmbito da Haia;

b) *sentença estrangeira*, por força dos artigos 2 e 3 da Convenção Interamericana Sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros²⁷⁰, do art. 16 da Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares; do art. 11 da Convenção Interamericana Sobre Obrigação Alimentar, e do art. 12 da Convenção de 2 de julho de 2019 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial²⁷¹;

c) *sentença estrangeira*, se esta tramitar pela *via direta*, ou seja, pelas mãos das partes do processo, por força do art. 19, parágrafo único, do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul.

d) *cartas rogatórias*, pela *via direta*, art. 5º da Convenção Interamericana Sobre Cartas Rogatórias, art. 10 da Convenção Interamericana Sobre Obtenção de Provas no Exterior²⁷², art. 14 da Convenção Interamericana Sobre Cumprimento de Medidas Cautelares²⁷³, art. 10º, § 2º, do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul – Protocolo de Las Leñas²⁷⁴ e art. 10 do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa²⁷⁵.

²⁷⁰ Promulgado pelo Decreto nº 2411, 2 de dezembro de 1997.

²⁷¹ Essa convenção não exige propriamente a legalização, mas exige a juntada de cópia autenticada da sentença, portanto pode ser uma cópia apostilada, mas não há previsão de isenção desse dever.

²⁷² Promulgado pelo Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996. O Estado brasileiro fez reserva no tocante ao instituto anglo-saxão do “pre-trial discovery of documents”, o que “não impede a busca de provas no estrangeiro, mas evita a coleta abusiva de provas quando dirigidas contra particulares” (AgInt na CR 14548 / EX).

²⁷³ Promulgado pelo Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

²⁷⁴ Promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.

²⁷⁵ Promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009.

e) *anexos à sentença*, por força do art. 11 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar²⁷⁶.

Fora do âmbito da cooperação jurídica internacional, encontramos normas de direito material, como os artigos 6º e 8º da Convenção Interamericana Sobre Regime Legal das Procuраções para serem utilizadas no Exterior²⁷⁷.

Não se pode olvidar que, em relação aos demais Estados, subsiste a exigência da legalização dos documentos públicos, seja por norma de direito interno brasileiro (Regimento Consular Brasileiro), seja pela praxe consular, exceto se houver acordo, tratado ou convenção internacional bilateral ou multilateral que isente o documento dessa prática, que serão abaixo analisados.

3.5 Isenção do dever de legalização nos tratados, convenções e acordos internacionais

As *isenções* do dever de legalização do documento público estrangeiro começaram a ser previstas em acordos internacionais bilaterais na República Velha e, posteriormente, em acordos multilaterais, sempre mediante uma condição e em dois âmbitos. Um é o âmbito da *cooperação jurídica internacional*, classicamente constituída pelas cartas rogatórias, execuções de decisões estrangeiras e, atualmente, pelo auxílio direito; enquanto o outro, *fora* desse âmbito.

A condição mais frequente é a *via escolhida* para tramitação dos documentos, porque as pessoas que integram o fluxo documental se conhecem, outorgando fé aos documentos emitidos pelos seus integrantes, que são autoridades públicas.

Se essa for a *via diplomática ou consular*, a cooperação jurídica internacional se faz sem necessidade de legalização dos documentos, inclusive das cartas rogatórias, em relação a Portugal²⁷⁸, Uruguai²⁷⁹, Argentina²⁸⁰, EUA²⁸¹, Chile²⁸², Suíça²⁸³ e México²⁸⁴.

²⁷⁶ Promulgado pelo Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.

²⁷⁷ Promulgado pelo Decreto nº 1.213, de 3 de agosto de 1994.

²⁷⁸ Acordo relativo ao cumprimento de cartas rogatórias entre Brasil e Portugal Firmado por troca de notas, nos dias 23 e 29 de agosto de 1895. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/portugal-acordo-cartas-rogorias.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2023.

²⁷⁹ Protocolo firmado em 12 de dezembro de 1906 entre o Brasil e a República Oriental do Uruguay sobre a execução de cartas rogatórias, promulgado pelo Decreto nº 9.169, de 30 de novembro de 1911.

²⁸⁰ O protocolo com a Argentina, promulgado pelo Decreto n. 3.393-A, de 18 de novembro de 1917, alterou a redação do art. 4º do acordo de 14 de fevereiro de 1880, passando a prever a isenção de legalização, mas continha erros materiais que foram corrigidos pelo Decreto nº 40.998, de 22 de fevereiro de 1957.

A cooperação jurídica internacional classicamente se fazia mediante comunicação entre autoridades diplomáticas dos Estados envolvidos, que, perante os poderes judiciários, não contavam com o *jus postulandi*, portanto se fazia necessário que alguém acompanhasse o andamento da carta rogatória ou da execução da sentença estrangeira em outro Estado, criando um ônus considerável, principalmente para as partes hipossuficientes. O estabelecimento de Autoridades Centrais permitiu que fosse acompanhada a cooperação jurídica internacional por uma autoridade do Estado de acolhida do pedido²⁸⁵.

E a isenção que ocorria na via diplomático-consultar foi estendida para a via de comunicação entre as *Autoridades Centrais*, em relação a Argentina²⁸⁶, Costa Rica²⁸⁷ e China²⁸⁸, bem como está sendo objeto de tratados ainda não aprovados com Marrocos²⁸⁹, Sérvia²⁹⁰, Ucrânia²⁹¹, Irã²⁹² e Guiana²⁹³.

²⁸¹ Ajuste para a Dispensa de Legalização Consular com relação ao cumprimento de Cartas Rogatórias entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/Portals/33/Files/TreatiesB/pt-traites-mla-bra-usa-22041969.pdf>.

²⁸² Troca de notas Brasil 108, 7/07/1969, Brasil 24, 10/02/1970, Chile 10155, 20/05/1969, Chile 00841, s/d. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/1777?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=LEGALIZA%C3%87%C3%83O&IdEnvolvido=57>. Acesso em: 1º nov. 2023.

²⁸³ Acordo para a Dispensa da Legalização Consular entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/1814?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=LEGALIZA%C3%87%C3%83O&IdEnvolvido=317>. Acesso em: 1º nov. 2023.

²⁸⁴ Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos de Isenção de Legalização Consular. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/1823?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL&TextoAcordo=LEGALIZA%C3%87%C3%83O&IdEnvolvido=184>. Acesso em: 1º nov. 2023.

²⁸⁵ Cf. em MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty*. Brasília, DF: Senado Federal: Conselho Editorial, 2002. v. 6. p. 141-149, o parecer de Haroldo Valladão indicando como autoridade remetente e instituição intermediária a Procuradoria da República, ante a recusa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em exercer essas funções estabelecidas na Convenção sobre Prestação de Alimentos.

²⁸⁶ Art. 23 do “Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina” promulgado pelo Decreto nº 1.560, de 18 de julho de 1995.

²⁸⁷ Art. 7º do “Tratado entre a República Federativa do Brasil e República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil”, promulgado pelo Decreto nº 9.724, de 12 de março de 2011.

²⁸⁸ Art. 28 do “Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial”, promulgado pelo Decreto nº 8.430, de 9 de abril de 2015.

²⁸⁹ Art. 24 do “Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos”, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 91, de 31 de agosto de 2023.

²⁹⁰ Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12614?TituloAcordo=legaliza%C3%A7%C3%A3o&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

²⁹¹ Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12194?TipoAcordo=BL%2CTL%2CML&TituloAcordo=legaliza%C3%A7%C3%A3o&page=2&tipoPesquisa=1>. Acesso em: 1º nov. 2023.

²⁹² Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12111?TipoAcordo=BL%2CTL%2CML&TituloAcordo=legaliza%C3%A7%C3%A3o&page=3&tipoPesquisa=1>. Acesso em: 1º nov. 2023.

Ainda no campo da cooperação jurídica internacional, encontram-se previsão de isenção de legalização para todos os documentos nos tratados bilaterais entre Brasil e França²⁹⁴, Espanha²⁹⁵, Itália²⁹⁶, Líbano²⁹⁷, sem previsão de que seja por uma via específica, considerando que esses documentos devem ser emanados de autoridade judiciária ou administrativa e que houve estabelecimento de *Autoridades Centrais* em todos esses diplomas internacionais bilaterais, interpreta-se que a isenção somente incide em relação aos documentos públicos que tramitarem perante essas autoridades.

Fora do âmbito da cooperação jurídica internacional, encontram-se a isenção de legalização para determinados fins específicos. O elenco não é extenso, sendo que a mais antiga isenção prevista é relacionada à *propriedade industrial* com o Uruguai²⁹⁸ e com o Panamá²⁹⁹. Nos diplomas internacionais referentes à regularização *migratória* entabulados entre Brasil com a Itália³⁰⁰ e com Uruguai³⁰¹, há isenção de legalização, bem como simplificação da legalização com a Argentina³⁰². Em relação a esse último acordo, que já foi

²⁹³ Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12565?TituloAcordo=legaliza%C3%A7%C3%A3o&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

²⁹⁴ Art. 23 do “Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa”, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000. O entendimento do Ministério das Relações Exteriores é de que a isenção prevista no art. 23 do tratado se limita aos documentos públicos dos dois Estados no curso de cooperação jurídica, conforme consta no item 4.7.7 do Regulamento Consular Brasileiro.

²⁹⁵ Art. 30 do “Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha”, promulgado pelo Decreto nº 166, de 3 de julho de 1991.

²⁹⁶ Art. 12 do “Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana”, promulgado pelo Decreto nº 1.476, de 2 de maio de 1995. O entendimento do Ministério das Relações Exteriores é de que a isenção prevista no art. 12 do tratado se limita aos documentos públicos dos dois Estados no curso de cooperação jurídica, conforme consta no item 4.7.8 do Regulamento Consular Brasileiro.

²⁹⁷ Art. 20 do “Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa”, promulgado pelo Decreto nº 7.934, de 19 de fevereiro de 2013.

²⁹⁸ Art. VII do “Convênio sobre marcas de indústria e de comércio e privilégios de invenção firmado no Rio de Janeiro, a 18 de julho de 1946, entre o Brasil e o Uruguai”, promulgado pelo Decreto nº 38.124, de 21 de outubro de 1955.

²⁹⁹ Art. VII do “Convênio sobre Marcas de Indústria e de Comércio e Privilégios de Invenção entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Panamá”, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 15, de 27 de março, de 1950, sem promulgação.

³⁰⁰ Art. 7º do “Acordo Administrativo Referente à Aplicação dos Artigos 37 a 43 do Acordo de Migração entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 09 de dezembro de 1960”. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/1321?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=migra%C3%A7%C3%A3o&TipoAcordo=BL&IdEnvolvido=156>. Acesso em: 1º nov. 2023.

³⁰¹ Art. 5º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas”, promulgado pelo Decreto nº 9.089, de 6 de julho de 2017.

³⁰² Art. 8º do “Acordo, por troca de notas, entre o Brasil e a Argentina para bilateralização do Acordo sobre Residência para Nacionais do Mercosul e o seu Anexo”. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/5502?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=resid%C3%Aancia&TipoAcordo=BL&IdEnvolvido=19>. Acesso em: 2 nov. 2023.

denunciado pelo Estado argentino³⁰³, não se estabeleceu uma definição de “documentos públicos para efeitos migratórios”, tendo sido interpretada essa expressão de forma restrita, conforme anota Mario J. A. Oyarzábal³⁰⁴.

Mais especificamente para obtenção da *carteira de trânsito vicinal fronteiriço*, dispensa-se a legalização dos documentos necessários para obtenção desta em relação à Argentina³⁰⁵, estando pendentes de promulgação do acordo referente a essa mesma medida em relação ao Paraguai³⁰⁶.

Excetuando os acordos com a França (art. 23), Uruguai (item 1.B) e Marrocos (art. 24), Estados que adotam o notariado latino, não há definição de documento público nos demais acordos bilaterais.

³⁰³ Na nota encaminhada pelo Estado argentino, publicada no *Diário Oficial da União* – Seção 1, nº 179, segunda-feira, 18 de setembro de 2017, p. 66, consta o seguinte motivo para denúncia: “Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de referir-me a sua atenciosa nota CGLEG/DAI/DCJI/DCE/DIAU/01 PAIN BRAS ARG, datada de 18 de maio de 2017, pela qual faz referência às recentes conversações mantidas entre o Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina e o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil no sentido de dar por terminado o ‘Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil’, assinado em 16 de outubro de 2003, em razão de que ambos países somos, atualmente, partes da ‘Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros’, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961” (*sic*).

³⁰⁴ Cf. OYARZÁBAL, Mario J. A. O acordo de simplificação de legalizações com a argentina. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 343-345, abr./jun. 2005. p. 343-344: “Por documentos ‘administrativos’ devem entender-se certidões de estado civil, certificados de estudos e diplomas habilitantes e todos os documentos administrativos relacionados a operações comerciais ou alfandegárias, como certificados de origem, licenças de importação ou exportação e os certificados emitidos por registros de marcas e patentes. Por outro lado, os documentos emitidos por uma autoridade ou funcionário pertencente a um tribunal de Estado, ou seja, documentos ‘judiciais’, foram excluídos do âmbito do Acordo. A não ser que provenham de tribunais administrativos ou comparáveis, ou que se tratem de documentos considerados ‘administrativos’ pela *lex loci*. Os contratos comerciais e procurações se encaixarão no Acordo sempre que tiverem firma reconhecida ou sejam de outra forma oficializados. Os documentos emitidos por funcionários diplomáticos ou consulares (p. ex., certificados de matrícula ou de residência, ou certidões de nascimento, casamento etc.) estão excluídos, já que o Acordo se refere somente a ‘documentos públicos expedidos no território de uma das partes’. Mas, como se aplica a documentos que devem ser apresentados aos agentes diplomáticos ou consulares da outra parte, mesmo quando tais agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do Acordo, parece apropriado reconhecer a sua plena validade evitando o passo da legalização pelo Ministério das Relações Exteriores, particularmente quando foram emitidos por autoridades diplomáticas ou consulares do outro país na mesma cidade ou nação”.

³⁰⁵ Art. 11 do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, promulgado pelo Decreto nº 8.636, de 13 de janeiro de 2016.

³⁰⁶ Art. 11 do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 133, de 13 de outubro de 2022, sem promulgação.

3.6 Isenção de legalização nos tratados, convenções e acordos internacionais multilaterais

Em relação às isenções do dever de legalizar previstas em convenções e tratados entabulados nos âmbitos do *Mercosul*³⁰⁷, da *OEA*, da *Haia* e das *Nações Unidas*, os documentos públicos estrangeiros, também encontramos normas de *direito material* em relação aos seguintes:

a) documentos públicos, por força da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros³⁰⁸;

b) certificado de herança, por força do art. 9º da Convenção da *Haia* sobre a Administração Internacional de Heranças;

c) instrumentos públicos, por força do art. 25 do Protocolo de Las Leñas³⁰⁹ e do art. 25 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul;

d) provas documentais relacionadas à marca, por força do art. 5bis do Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas³¹⁰;

e) documentos relacionados à propriedade intelectual ante o previsto no art. 4º do Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem;

f) documentos relacionados ao desenho industrial, art. 4 do Protocolo de Harmonização de Normas em Matéria de Desenhos Industriais;

g) extratos do Cadastro Internacional de Registro Internacional de Desenhos Industriais³¹¹.

Em relação à *Cooperação Jurídica Internacional*, as isenções ocorrem de acordo a matéria ou pela via eleita para que o pedido de cooperação jurídica internacional tramite.

Em relação à *matéria*, há isenção em relação aos documentos produzidos pelas autoridades centrais de Estados na obtenção de informações em zonas fronteiriças, por força do art. 12 do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado

³⁰⁷ Como ressalta FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; VESCOVI, Eduardo; TAQUELA, María Blanca Noodt. Aspectos..., *op. cit.*, p. 433, não há no Mercosul um sistema apropriado de circulação de documentos entre os Estados membros.

³⁰⁸ Promulgado pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

³⁰⁹ Promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.

³¹⁰ Promulgado pelo Decreto nº 10.033, de 1º de outubro de 2019.

³¹¹ Art. 18, 2, do Ato de Genebra do Acordo de *Haia* sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, aprovado pelo Decreto Legislativo 150, de 13 de outubro de 2022, não promulgado.

em Florianópolis³¹² e, com idêntica redação, do art. 12 do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul³¹³;

Em relação à *via eleita* para o pedido de cooperação jurídica internacional, se esta seja pela da *Autoridade Central*, não há necessidade de legalização:

a) dos documentos judiciais por força do art. 3º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial³¹⁴;

b) da carta rogatória, por força do art. 4º do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Cartas Rogatórias³¹⁵;

c) das solicitações de sobre prova e informação acerca do direito estrangeiro, por força do art. 7º da Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito;

d) do pedido de busca e apreensão de criança e adolescente menor de 16 anos, ante o previsto no art. 22 do Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças³¹⁶;

e) dos documentos originais nos processos de cooperação jurídica internacional decorrente das medidas protetivas para crianças por força do art. 43 da Convenção da Haia

³¹² Promulgado pelo Decreto nº 6.679, de 8 de dezembro de 2008.

³¹³ Promulgado pelo Decreto nº 6.086, de 19 de abril de 2007.

³¹⁴ Promulgado pelo Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019. Com a entrada em vigor dessa convenção, o cenário na cooperação jurídica internacional se tornou complexo. Cf. em SATO, Nathalie Suemi Tiba; CARVALHO, Bruna Prado de. Entrada em vigor da Convenção de Haia: o que muda nas citações, intimações e notificações envolvendo partes estrangeiras. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 118, p. 105-108, mar./abr. 2020. p. 106: “Em junho de 2019, entrou em vigor para o Brasil a Convenção de Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial). A Convenção tem o objetivo de simplificar e agilizar a transmissão ao exterior de documentos judiciais e extrajudiciais, em matéria civil ou comercial, que devam ser objeto de citação, intimação e notificação. A Convenção agora passa a valer nas relações do Brasil com os 74 países que já a adotam (cf. lista ao final do texto). Com alguns deles, o Brasil já possui acordos de cooperação na matéria, como a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (da qual fazem parte Estados Unidos, Bolívia, Panamá e México). O Brasil possui ainda acordos similares com os países membros do Mercosul e acordos bilaterais específicos com Espanha, Itália, França, China e Costa Rica. Os acordos bilaterais, a Convenção Interamericana e as regras do Mercosul continuarão em vigor, coexistindo com a Convenção de Haia. Para os países com os quais o Brasil não possui acordo sobre a matéria, a citação, intimação e notificação no exterior se dá por via diplomática. O principal instrumento da Convenção é o “Formulário de Solicitação, Certificado e Resumo”, que substituirá a carta rogatória. A transmissão do formulário é facilitada pela designação de uma Autoridade Central, o Ministério da Justiça e Segurança Pública no caso do Brasil. A comunicação se dá entre as Autoridades Centrais dos países, sendo dispensada a legalização ou formalidades adicionais (como a tramitação pelo Ministério das Relações Exteriores). A Convenção havia sido promulgada por meio do Decreto 9.734, de 20 de março de 2019, mas somente entrou em vigor para o Brasil após o fim do prazo de seis meses nela previsto para que os demais países-Parte se opusessem à adesão do país. A sua eficácia, no entanto, ainda depende da regulamentação dos procedimentos internos.”

³¹⁵ Promulgado pelo Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

³¹⁶ Promulgado pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças;

f) dos documentos relacionados a alimentos ante o previsto no art. 41 da Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família³¹⁷;

g) documentos relacionados à gratuidade judiciária, art. 12 tanto do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul – Decisão nº 49/00 quanto do Acordo sobre o Benefício de Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile – Decisão nº 50/00³¹⁸;

h) cartas rogatórias, Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados-Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile – Decisão nº 08/02³¹⁹.

Pela via da autoridade central ou diplomático-consular:

a) carta rogatória, artigo 6º da Convenção Interamericana Sobre Cartas Rogatórias, art. 13 da Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior, art. 9, § 4º, da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, pelo art. 19 do Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto³²⁰, pedido de cooperação jurídica internacional, pelo art. 15 da Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores;

b) processos internacionais em que exista acordo de eleição de foro ante o previsto no art. 18 da Convenção Sobre os Acordos de Eleição do Foro.

Direta, autoridade central ou diplomático e consular: carta rogatória art. 19 do Protocolo de Ouro Preto e pedidos de cooperação jurídica pela Convenção interamericana sobre tráfico internacional de menores desde que estejam em zona fronteiriça.

O número significativo de convenções, tratados e acordos internacionais indica claramente que, no tocante à cooperação jurídica internacional, a questão da legalização é complexa, porque há superposições de diplomas internacionais sobre a mesma matéria³²¹.

³¹⁷ Promulgado pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.

³¹⁸ Promulgado pelo Decreto nº 6.679, de 8 de dezembro de 2008.

³¹⁹ Promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009.

³²⁰ Promulgado pelo Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998.

³²¹ Cf. o apontamento de ARAUJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 123, p. 77-113, maio 2005. p. 94: “Antes de analisar-se a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, é importante anotar a existência de flagrante superposição normativa no tema da cooperação jurídica

3.7 As Convenções da *Comission Internationale de L'etat Civil* – CIEC

No período entre as duas grandes guerras, as questões relativas aos registros civis afloraram, motivo pelo qual os registradores da Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo, Países Baixos e Suíça fundaram uma associação em 1926, integrando em 1929 a Itália, que não sobreviveu à Segunda Guerra, mas alguns antigos membros se convenceram de uma nova iniciativa, não mais entre registradores, e sim entre Estados, motivo pelo qual lograram êxito em fundar, por troca de cartas, em 30 de abril de 1948, a *Comission Internationale de L'etat Civil* – CIEC –, cuja fundação foi ratificada em 25 de setembro de 1950 pelos cinco Estados fundadores (Bélgica, França, Luxemburgo, Países Baixos e Suíça)³²² em Berna. Trata-se de uma organização intergovernamental, sediada em Strasbourg, França, contando atualmente com cinco membros efetivos (Bélgica, Espanha, Luxemburgo, Suíça e Turquia) e sete observadores (Chipre, Lituânia, Moldávia, Romênia, Vaticano, Eslovênia e Suécia). Apesar de ter poucos membros³²³, suas trinta e quatro convenções³²⁴ são extremamente relevantes para o tema da livre circulação de documentos de registro civil e, conseqüentemente, também em relação à legalização desses documentos.

A Convenção nº 1, assinada em 27 de setembro de 1956, na cidade de Paris, permite a expedição de extrato dos assentos de estado civil destinados ao estrangeiro em sete línguas diferentes (art. 2), com campos determinados (art. 4), detendo a mesma força probante dos documentos públicos nacionais (art. 5) e dispensado de legalização (art. 5, parágrafo único). Trouxe a convenção três anexos com os modelos desses extratos, ou seja, a grande inovação era a circulação de um documento que não é a certidão de registro civil com a mesma força probante desta em várias línguas. Essas características do novo documento, posteriormente, seriam adotadas pela União Europeia.

internacional no Mercosul. Registre-se que estão em vigor simultaneamente no bloco: a Convenção da CIDIP, o Protocolo de Lãs Leñas e acordos bilaterais do Brasil com a Argentina e o Uruguai. Essa miríade de instrumentos é um fator de insegurança para os operadores jurídicos, que não identificam imediatamente qual instrumento utilizar. O problema não passou despercebido da doutrina, que critica a complexidade do sistema. Susan Kleebank, por exemplo, sugere a denúncia dos acordos bilaterais anteriores”.

³²² PINTENS, Walter. CIEC/ICCS (International Commission on Civil Statuts). In: BASEDOW, Jügern; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2017. v. 1. p. 330.

³²³ De acordo com a entrevista que o atual presidente da CIEC concedeu à Associação do Notariado Francófono, essa última conta com 28 Estados-Membros. ASSOCIATION DU NOTARIAT FRANCOPHONE. Entretien avec Nicolas Nord, secrétaire général de la CIEC. Paris, 23 janv. 2023. Disponível em: <https://notariat-francophone.org/2023/01/23/entretien-avec-nicolas-nord-secretaire-general-de-la-ciec/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

³²⁴ Além dessas convenções, há onze recomendações emitidas pela CIEC, conforme esta disponibiliza em seu sítio eletrônico. Disponível em: <https://www.ciec1.org/recommandations-fr>. Acesso em: 2 out. 2023.

A Convenção n.º 2, assinada em 26 de setembro de 1957, em Luxemburgo, isenta de legalização as cópias de documentos referentes ao estado civil (art. 4º) e foi alterada para se adaptar à Convenção da Apostila pela Convenção n.º 17, assinada em 15 de setembro de 1977, em Atenas³²⁵. A isenção da legalização dos documentos criados pela organização está prevista nas seguintes convenções:

a) Convenção n.º 16, assinada em 8 de setembro de 1976, em Viena, relativa à emissão de extratos multilíngues dos registos do estado civil (art. 8º);

b) Convenção n.º 20, assinada em Munique, em 5 de setembro de 1980, relativa à emissão de certificado de capacidade conjugal (art. 10);

c) Convenção n.º 21, assinada na Haia, em 8 de setembro de 1982, relativa à emissão de certificado de diversidade de nomes (art. 10);

d) Convenção n.º 27, assinada em 10 de setembro de 1998, em Paris, relativa à emissão de certificado de vida (art. 11);

e) Convenção n.º 28, assinada em 14 de setembro de 1999, em Lisboa, relativa à emissão de um certificado de nacionalidade (art. 13, 2).

Outra categoria de convenção se refere à cooperação entre os registradores, inovação introduzida pela Convenção n.º 3, assinada em 4 de setembro de 1958, em Istambul, relativa ao intercâmbio internacional de informações sobre o estado civil. Essa convenção estabelece dever de comunicação entre os oficiais de registros civil quando houver alteração do estado civil da pessoa registrada em decorrência do *casamento* ou *óbito* (art. 1º). Esse dever de comunicação *ex officio* dos registradores foi estendido pela Convenção n.º 8 relativa ao intercâmbio de informações sobre a *aquisição da nacionalidade* (art. 1º) e ao *divórcio* pela Convenção n.º 26 relativa ao intercâmbio internacional de informações sobre o estado civil, assinado em Neuchâtel em 12 de setembro de 1997. Inicialmente a comunicação era postal, conforme o Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Intercâmbio Internacional de Informações sobre o Estado Civil assinado em Patras, em 6 de setembro de 1989, e passou a ser eletrônica, conforme Convenção n.º 30, assinada em Atenas em 17 de setembro de 2001, sobre a comunicação internacional por via eletrônica, que não logrou muito êxito em razão da falta de mecanismos informatizados em todos os países participantes das convenções³²⁶,

³²⁵ COMMISSION INTERNATIONALE DE L'ÉTAT CIVIL. *Rapport explicatif*: adopté par l'Assemblée Générale de Strasbourg le 23 mars 1977. [Strasbourg]: [s. n.], 1977. Disponível em: <https://www.ciec1.org/convention-17-rapport-explicatif-fr>. Acesso em: 6 nov. 2023.

³²⁶ COMMISSION INTERNATIONALE DE L'ÉTAT CIVIL. *Rapport explicatif*: adopté à Strasbourg le 2 février 2012. [Strasbourg]: [s. n.], 2012. Disponível em: <https://www.ciec1.org/convention-33-rapport-explicatif-fr>. Acesso em: 1 nov. 2023.

motivo pelo qual foi pactuada a Convenção nº 33 sobre a utilização da Plataforma da Comissão Internacional do Estado Civil para a comunicação internacional de dados sobre o estado civil por via eletrônica.

E as convenções foram se ajustando às questões decorrentes das alterações do Direito de Família, mais precisamente filhos fora do casamento (Convenções nº 5, 6, e 12), legitimação dos casamentos, nomes de família, (Convenções nº 4, 19, 21), atribuição de gênero (Convenção nº 29) e uniões estáveis (Convenções nº 32), bem como às questões migratórias, como proteção de refugiados e apátridas (Convenções nº 13 e 22).

Entre as inovações trazidas pela Ciec, destaca-se a criação de um livreto internacional de estado civil da família pela Convenção nº 15, assinada em Paris, em 12 de setembro de 1974, que permite o deslocamento de uma família entre os Estados-Membros da convenção portando o documento, isento de legalização, com vários dados sobre essa família, em várias línguas.

Não há como negar que o sucesso das convenções é limitado, porque a Ciec sofreu com a saída de alguns de seus membros³²⁷, o tema dos registros civis foi objeto do Regulamento (UE) nº 1191/2016 e, conforme ressalta Zanobetti, há a dificuldade de emitir dois documentos, um para circulação interna, outro para circulação externa³²⁸.

3.8 Convenção de Washington relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de um Testamento Internacional de 1973³²⁹

A Convenção de Washington relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de um Testamento Internacional de 1973 segue o modelo das convenções Unidroit relativas às leis uniformes: uma parte é o acordo em estabelecer uma lei interna, e a outra, um modelo de lei. Nesse último, encontra-se o art. VI, que isenta de legalização as assinaturas apostas no

³²⁷ Cf. CAMPIGLIO, Cristina. «Recognition» of civil status records in the aftermath of Regulation (EU) 2016/1191 on public documents: a new functional identity for EU citizens. *Papers di Diritto Europeo: Rivista scientifica online*, Verona, n. esp., p. 29-46, 2023. Disponível em: https://www.papersdirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Campiglio_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

³²⁸ ZANOBETTI. *La circolazione...*, *op. cit.*, p. 33.

³²⁹ Atualmente está em vigor na Austrália, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Canadá, Croácia, Chipre, Equador, Eslovênia, França, Itália, Líbia, Níger e Portugal, conforme consta no sítio eletrônico da Unidroit. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/international-will/status/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

testamento, o que encontra consonância com a intenção da convenção, ou seja, facilitar o fluxo do testamento entre os países³³⁰.

3.9 Isenção da legalização no âmbito União Europeia

No âmbito europeu, antes da Convenção da Apostila, há notícias de tratados bilaterais antigos³³¹ e multilaterais³³², dispensada a legalização de documentos públicos, inclusive o pactuado entre a Tchecoslováquia e Portugal, o qual deu ensejo, muitos anos mais tarde, a um incidente diplomático entre esse último país e a Alemanha³³³.

³³⁰ PLANTARD, Jean-Pierre. *Explanatory Report: on the Convention providing a Uniform Law on the Form of an International Will*. Washington: UNIDROIT, 1973. Disponível em: https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/07/Wills-Convention-1973_explanatoryreport-en.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023. p. 9-10 e 18, apontou que não é comum o modelo de certificado vir no corpo da lei uniforme proposta (art. 10) em vez de um anexo, como ocorreu com a Convenção da Apostila.

³³¹ FRANCE. *Déclaration*. Déclaration relative à la légalisation des pièces à produire par les sujets de l'un des deux pays pour contracter mariage dans l'autre. Paris, 24 dez. 1867. Disponível em: https://basedoc.diplomatie.gouv.fr/exl-php/util/documents/accede_document.php?1700574633986. Acesso em: 7 nov. 2023. – foi o acordo internacional bilateral mais antigo pactuado pelo Estado francês, que pôde ser consultado, em relação à legalização de documento público estrangeiro com o Estado luxemburguês.

³³² COMMISSION INTERNATIONALE DE L'ETAT CIVIL. *Convention n. 1, le 26 septembre 1957*. Convention (n. 1) relative à la délivrance de certains extraits d'actes de l'état civil destinés à l'étranger signée à Paris le 27 septembre 1956. Luxembourg, 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.ciec1.org/convention-2-texte-fr>. Acesso em: 13 nov. 2023., é o mais antigo diploma normativo multilateral consultado.

³³³ Cf. MACHADO VILELLA, Álvaro da Costa. A legalização dos documentos estrangeiros. [Braga: Scientia Iuridica], 1955. Separata do artigo publicado no T.4, n. 18/20 (1955), p. 438-459. p. 3-44. Esse parecer foi fruto de um curioso episódio diplomático com a então Alemanha nazista em relação à legalização de documentos estrangeiros. Portugal havia concluído com a República Tcheco-eslovaca, em 23 de novembro de 1927, um acordo sobre assistência judiciária recíproca em matéria civil e comercial, e ratificado em 2 de maio de 1929. No referido acordo, por força dos artigos 7º e 8º, não havia necessidade de legalização dos documentos entre os dois países. Em 1939, a Alemanha comandada por Adolf Hitler, havia invadido a região dos Suetos e, logo em seguida, anexou a região da atual República Tcheca e estabeleceu um governo fantoche na República Eslováquia. Em 14 de fevereiro de 1942, o Ministro da Alemanha em Lisboa havia entregue ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal um *Aide Mémoire* (documento diplomático também conhecido como “pró-memória”) assinalando que os documentos de ambos países necessitavam, para circular entre eles, da legalização, observava que a legalização dificultava em muito os interesses das pessoas, principalmente os negócios no estrangeiro, e se referia que a Alemanha havia concluído nos anos anteriores, acordos abolindo a legalização e, ao final, lembrava que Portugal havia concluído em 1927 um acordo para abolir a legalização para com a Tchecoslováquia, terminando com uma curiosa indagação se “Interessaria saber se o Governo Português está, em princípio, disposto a negociar com a Alemanha um acordo em matéria de legalização de documentos”. Em maio do mesmo ano, a Alemanha expede novo *Aide Mémoire*, assinalando de novo a existência da formalidade da legalização dos documentos para circular entre os dois países, lembrando sobre o acordo com a Tchecoslováquia, reiterando o questionamento. Esse mesmo questionamento foi reiterado em 18 de agosto, 21 de setembro, 6 de outubro e 12 de dezembro de 1942. Não há notícia se o parecer foi encaminhado para o governo alemão.

3.9.1 Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial

Nos reconhecimentos e execuções de decisões judiciais no âmbito da União Europeia, vige a Convenção de Bruxelas de 1968, que isenta de legalização os documentos que instruírem os procedimentos regrados por esse diploma europeu, inclusive a procuração “ad litem” (art. 49). Esse mesmo tratado regulamentou as transações judiciais e “atos autênticos”, ou seja, atos notariais, revogando tratados bilaterais sobre essas matérias.

E esse tratado multilateral foi a razão pela qual o Estado italiano, por meio do decreto do Ministro das Relações Exteriores de 31 de outubro de 2011, retirou de alguns consulados (Áustria, Bélgica, França, Alemanha e Letônia) a atividade notarial. Além desse tratado, consta a justificativa no decreto de que os notários presentes nesses países aderiram à União Internacional dos Notários Latinos – UINL³³⁴.

3.9.2 Outras convenções europeias que isentam de legalização os documentos na cooperação jurídica europeia

O Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, STCE n.º 92, de 27 de janeiro de 1977, assinado em Strasbourg³³⁵, prevê a isenção da legalização nas cooperação jurídica entre os Estados europeus (art. 4), assim como a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, celebrada em Lugano em 16 de setembro de 1988 (88 /592 /CEE), isenta de legalização e qualquer outra formalidade as sentenças, as traduções e as procurações na cooperação jurídica europeia (art. 49). Especificamente em relação à cooperação jurídica nos processos de guarda de crianças no âmbito europeu, a Convenção europeia sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores isenta de legalização ou qualquer outra formalidade os documentos (art. 16)³³⁶.

³³⁴ GIALDINO. *Lineamenti...*, op. cit., p. 424.

³³⁵ Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/acordo_europeu_transmissao_pedidos_assistencia_judiciaria.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

³³⁶ Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eu_rec_exec_dec_guarda_men_rest_guarda_menores.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

Não chegou a entrar em pleno vigor a Convenção de Bruxelas de 25 de maio de 1987 relativa à abolição da legalização de documentos nos Estados-Membros das Comunidades Europeias, restringindo-se à Bélgica, Chipre, Dinamarca, França, Itália, Irlanda e Letônia³³⁷.

3.10 Estados falidos e frágeis, legalização e imigração

Todos os tratados, convenções e acordos acima analisados partem da premissa da isonomia entre os Estados pactuantes, algo que Sampaio Dória, de forma poética, criticou: “Das declarações à prática, porém costuma haver de permeio um infinito de desenganos, como se dos voos do pensamento a sina fosse cair-se depressa às algemas da vida”³³⁸. Sua insurgência residia no fato de que, na formação do Tribunal Permanente de Arbitragem na Haia todos os países poderiam participar, mas pouco indicar os juízes que iriam compor a corte, o que, *mutatus mutandi*, estava acontecendo na Organização das Nações Unidas em relação ao poder de veto do Conselho de Segurança. Essa diferença entre a isonomia formal e material, mesmo passados tantos anos, permanece, porque alguns Estados estão em situação de vulnerabilidade, ou seja, não mantêm condições de prover com serviços públicos básicos parte considerável da população³³⁹, outros fracassaram, ou seja, não proporcionam à sua população os serviços básicos, especialmente o império da lei (*the rule of law*), nem a seguridade, o saneamento básico, a educação pública e as infraestruturas mínimas³⁴⁰.

Transportando a questão para a migração, surge um paradoxo, porque, ao mesmo tempo em que os migrantes partem geralmente de suas terras natais em razão da debilidade dos Estados de origem, inclusive em decorrência de perseguição política ou religiosa, esses migrantes precisam dos serviços consulares desses mesmos Estados. De acordo com o Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra, houve um sensível aumento de vistos

³³⁷ Cf. OCKL, David. La Legalizzazione. In: PREITE, Filippo; COTRONE, Antonio Gazzanti Pugliese Di (coord.). *Atti notarili Diritto Comunitario e Internazionale: 2. Diritto Internazionale privato*. Torino: UTET, 2011. p. 361.

³³⁸ SAMPAIO DÓRIA, Antonio Roberto. Cinquentenário de Haia. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 47, N. 268, p. 12, fev. 1958.

³³⁹ JIMÉNEZ PIERNAS, Carlos. Estados débiles y Estados fracasados. *Revista española de derecho internacional*, Valência, v. 65, n. 2, p. 11-49, 2013. Disponível em: <https://www.revista-redi.es/redi/article/view/867>. Acesso em: 2 nov. 2023. CAMARGO, Solano de. *Homologação de sentenças estrangeiras: ordem pública processual e jurisdição anômala*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 139. estabelece que “Estado falido é aquele incapaz de cumprir as obrigações assumidas perante seus cidadãos e a comunidade internacional, sendo caracterizados pelo colapso de suas estruturas governamentais e pela impossibilidade concreta de suas autoridades desempenharem suas funções públicas de modo adequado, deixando de prover segurança, cumprir determinações legais, exercer o controle de suas instituições, suprir serviços básicos como educação e saúde e manter o funcionamento da economia e da infraestrutura.”

³⁴⁰ JIMÉNEZ PIERNAS. Estados débiles... *op. cit.*, p. 19.

de entrada concedidos pelo Estado brasileiro, sendo a maioria absoluta dos vistos de visita, e os Estados de origem com maior número de imigrantes são China, Índia, EUA, Afeganistão, Haiti, Síria, Irã, Cuba, Angola e Moçambique³⁴¹, enquanto os dos solicitantes de refúgio são Venezuela, Cuba, Angola, China e Marrocos³⁴².

E será exigido desses migrantes, pelo ordenamento jurídico brasileiro, a legalização por força da norma regulamentadora³⁴³ da Lei de Migração³⁴⁴ para fins de registro e de identificação civil do imigrante (art. 68, §§ 3º e 4º, 75, § 1º) e de autorização de residência (art. 129, inc. III e § 2º). Como é considerável o fluxo de migrantes vindo de Estados que não aderiram à Convenção da Apostila, tampouco entabularam algum acordo que isente de legalização os documentos públicos trazidos pelos migrantes, o universo de pessoas afetadas pelo dever de legalizar os documentos também é significativo.

Ultrapassando os limites do Direito Migratório, atingindo o Direito Registral, nota-se que os documentos que devem ser submetidos à legalização, no mais das vezes, estão diretamente relacionados com o registro do estado civil do migrante e a autoridade registral se deparará com a variação do sistema registral adotado pelos Estados de origem dos migrantes, portanto, mais uma vez o caráter harmonizador do DIP se faz necessário, porque, por exemplo, há documentos que não são registros do estado civil da pessoa em um ordenamento jurídico e são em outro, como a “taskera” afegã, que é uma caderneta emitida pela administração pública afegã. Em ordenamentos jurídicos em que o critério da aquisição da nacionalidade seja o *ius sanguinis*, além do documento registral do migrante, deve ser comprovada a nacionalidade do ancestral que a transmitiu³⁴⁵.

³⁴¹ CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Marcio de. As remessas monetárias no contexto do fenômeno migratório brasileiro. In: JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; LEMOS, Sara F. (org.). *Refúgio em números*. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais, 2023. cap. 9, p. 173-183. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024P. 186.

³⁴² JUNGER, Gustavo. A contribuição do OBMigra para os estudos sobre refúgio no Brasil. In: JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; LEMOS, Sara F. (org.). *Refúgio em números*. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais, 2023. cap. 4, p. 67-92. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024. p. 81.

³⁴³ Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, alterado pelos Decretos nºs 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, 9.500, de 10 de setembro de 2018, 9.631, de 26 de dezembro de 2018, 9.731, de 16 de março de 2019 e 9.873, de 27 de junho de 2019.

³⁴⁴ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

³⁴⁵ RALSER, Elise. De quelques règles de preuve en matière de nationalité. *Revue Critique De Droit International Privé*, Paris, v. 4, n. 4, p. 801-809, oct./déc. 2018. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-critique-de-droit-international-privé-2018-4-page-801.htm>. Acesso em: 3 nov. 2023., analisou a jurisprudência francesa sobre essa questão, apontando os desafios dos migrantes cujos pais eram franceses, mas residiam nas antigas colônias francesas

Essa interação entre migração e Direito Registral já deu causa a alterações legislativas significativas na França e na Bélgica. No Estado francês, a *Loi n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice* teve dois dispositivos declarados inconstitucionais pelo Conselho Constitucional pela *Décision n° 2021-972 QPC du 18 février 2022*, porque, ao estabelecer a obrigatoriedade da legalização de documentos públicos estrangeiros, que iria ser regulamentada pelo Conselho de Estado francês, não fez previsão de possibilidade de recurso contra a recusa da autoridade em legalizar documento público estrangeiro.

No Estado belga, a mesma situação decorreu de norma referente ao reconhecimento de paternidade por parte de migrantes que utilizam o expediente de reconhecer fraudulentamente filhos de mães com nacionalidade belga para não sofrer as sanções migratórias pela permanência irregular em território belga. O art. 330 do Código Civil belga havia sofrido um acréscimo em 2017³⁴⁶ para prever que, constatado pelo registrador que não há vínculo entre a pessoa que reconhece a criança e as circunstâncias indiquem que esse reconhecimento foi realizado para fins de residência, poderia rejeitar esse reconhecimento. Em 2020, o Tribunal Constitucional belga declarou parcialmente inconstitucionais dois dispositivos, porque outorgava o ônus do declarante ajuizar uma ação para o reconhecimento da paternidade ou comaternidade para que pudesse estabelecer a filiação. No mesmo ano, foi editada outra lei para adaptar o dispositivo do Código Civil à decisão da corte constitucional³⁴⁷.

Uma das formas de migração, que é a adoção internacional³⁴⁸, é sensivelmente afetada ante a debilidade ou fracasso dos Estados de origem das crianças e dos adolescentes adotados, como narra Eléonore Cadou a respeito de um drama um tanto longo na França: a adoção de crianças haitianas por nacionais franceses. O Estado haitiano não aderiu nem à Convenção da Apostila da Haia nem à da Adoção, bem como é Estado débil³⁴⁹, o que dá ensejo ao tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal e, em território francês, os adotantes não conseguem

³⁴⁶ DE CUYPER, Ophélie. Les reconnaissances frauduleuses d'enfants au fil des récents rebondissements législatifs et jurisprudentiels. *Revue Trimestrielle De Droit Familial*, Bruxelles, n. 3, p. 603, 2020.

³⁴⁷ Cf. DE CUYPER. Les reconnaissances..., *op. cit.*, p. 629 e 638.

³⁴⁸ MARQUES, Claudia Lima. O regime da adoção internacional no direito brasileiro após a entrada em vigor da convenção de Haia de 1993. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 9, p. 43-67, jan./mar. 2002. p. 49, asseverou que: "O fenômeno da adoção internacional, que já foi identificado por alguns como o 'novo movimento migratório' Norte-Sul e agora Leste-Oeste, despertou nas últimas quatro décadas a atenção dos Estados envolvidos e, naturalmente, das organizações internacionais".

³⁴⁹ Apesar da debilidade, conforme entrevista com representante do MRE brasileiro em Port Príncipe, a demanda para legalização de documentos públicos haitianos por nacionais haitianos em território brasileiro, que é significativa, é atendida pelo correio, enquanto esse não existe em Kinshasa, na República Democrática do Congo (RDC), conforme entrevista com representante do MRE brasileiro na capital da RDC.

legalizar os registros civis dos adotados, impedindo que a adoção simples se convolva em adoção plena.³⁵⁰ Já alertou Claudia de Lima Marques:

Inegável foi, em face da inexistência de uma regulamentação supraestatal eficaz, o aparecimento de um rendoso tráfico de crianças em nível mundial ligado à adoção internacional. Tráfico de crianças com finalidade de adoção pode ser definido como o processo visando à transferência internacional definitiva da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detêm a guarda, as crianças, os terceiros ajudantes ou facilitadores, as autoridades ou os intermediários) recebe algum tipo de contraprestação financeira por sua participação na adoção internacional³⁵¹

E essa realidade era de conhecimento geral quando da elaboração da Convenção da Haia sobre Adoção. O método de elaboração dessa convenção seguiu o procedimento das demais convenções, inclusive o da Convenção da Apostila, ou seja, trabalhos preliminares, relatório inicial, que ficou a cargo de J.H.A. Van Loan, debates em sessões diplomáticas, relatório final e, após, um relatório explicativo, sendo que esses dois últimos ficaram a encargo M.G. Parra-Aranguren³⁵². No primeiro relatório, Van Loan destacou que a Suécia não exigia a legalização das decisões relativas à adoção³⁵³, sugerindo que o projeto de convenção veiculasse norma semelhante, ideia apoiada pela comissão do Uruguai³⁵⁴, EUA³⁵⁵, Committee for Cooperation within the Nordic Adoption and Parent Organizations³⁵⁶, Suíça³⁵⁷, Áustria³⁵⁸, Dinamarca³⁵⁹, e, então, proposta pelo Secretário Geral, Droz³⁶⁰, mas, depois de intensos debates³⁶¹, foi rejeitada. Nenhum representante dos Estados presentes na sessão diplomática trouxe a fundamentação do porquê de não dispensar a legalização de documentos que tramitam perante autoridades centrais.

E, ainda no tocante à adoção, há um argumento que não pode ser desprezado, a recente e irregular laicização do Estado, principalmente no tocante ao Direito de Família. Não basta, nas palavras de Jean Pierre Machelon, que a Constituição determine que o Estado seja laico,

³⁵⁰ CADOU. Adoption..., *op. cit.*, p. 11-12.

³⁵¹ MARQUES. O regime..., *op. cit.*, p. 49.

³⁵² BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes et documents: de la Dix-septième session 10 au 29 maio 1993*. Haia: SDU Publishers, 1995. v. 1., *passim*.

³⁵³ BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes...*, *op. cit.*, p. 73.

³⁵⁴ BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes...*, *op. cit.*, p. 246.

³⁵⁵ BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes...*, *op. cit.*, p. 280.

³⁵⁶ BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes...*, *op. cit.*, p. 281.

³⁵⁷ BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes...*, *op. cit.*, p. 320.

³⁵⁸ BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes...*, *op. cit.*, p. 321.

³⁵⁹ BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes...*, *op. cit.*, p. 333.

³⁶⁰ BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes...*, *op. cit.*, p. 353.

³⁶¹ BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes...*, *op. cit.*, p.434-435.

há necessidade de que esse mesmo Estado seja neutro, haja liberdade religiosa, e a sociedade esteja em nível alto de secularização, e, mesmo assim, como ocorre na França, há forte oposição à imigração de países majoritariamente muçulmanos³⁶².

³⁶² MACHELON, Jean-Pierre. Les cultes et les pouvoirs publics en France: La question de la laïcité. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito: Estudos E Documentos De Trabalho*, São Paulo, ed. 23, p. 5-11, 2013. Em relação ao Estado mexicano, CAPDEVIELLE, Pauline. Cien años de laicidad: el Estado laico mexicano en la Constitución de 1917. In: PERRÚA, Miguel Angel (ed.). *Derechos del pueblo mexicano. México a través de sus Constituciones: transversalidad constitucional con prospectiva convencional*. 9. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas; Cámara de Diputados. LXIII Legislatura, 2016. p. 853-869. v. 5. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5628/46.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023. p. 867-868, narra que, apesar do comando constitucional mexicano para que o Estado seja laico, não há uma verdadeira cultura laica que implique na distinção entre as esferas pública da privada pelos detentores de cargos públicos.

4 A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS, FIRMADA EM HAIA, EM 5 DE OUTUBRO DE 1961

A interpretação histórica da norma traz um grande valor, porque, como asseverava Carlos Maximiliano, “o Direito não se inventa”³⁶³ e, além disso, “[o] legislador é um filho do seu tempo; fala a linguagem do seu século, e assim deve ser encarado e compreendido”³⁶⁴. Esse mesmo jurista afirmava que os trabalhos preparatórios, inclusive os debates entre os legisladores, não têm tanto peso na interpretação normativa, exceto se o legislador fosse jurisconsulto³⁶⁵, como ocorreu na Convenção da Apostila, porque, durante os trabalhos preparatórios da referida convenção, participaram expoentes do DIP³⁶⁶.

Além do viés doutrinário decorrente dos trabalhos dos juristas, no âmbito dos tratados e convenções internacionais, o contexto guarda relevante função interpretativa em razão da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969³⁶⁷. Como regra geral de interpretação, essa convenção prevê o exame do contexto que é composto pelo texto, pelo preâmbulo e pelos anexos (art. 31, II). Além do contexto, pode-se recorrer ao exame de meios suplementares de interpretação, inclusive o de trabalhos preparatórios do tratado e das circunstâncias de sua conclusão (art. 32, *caput*), principalmente quando, interpretando-se o contexto, ou se obtém ambiguidade, obscuridade (art. 32, *a*), ou se obtém um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado (art. 32, *b*). No campo da hermenêutica dos tratados, como adverte Luís Rodrigues Barbosa, não há tipificação do que venham a ser “trabalhos preparatórios”, que podem consistir em processos verbais³⁶⁸, correspondência diplomática e declarações antes da assinatura, tampouco há distinção de

³⁶³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 112.

³⁶⁴ MAXIMILIANO. *Hermenêutica...*, *op. cit.*, p. 115.

³⁶⁵ MAXIMILIANO. *Hermenêutica...*, *op. cit.*, p. 120.

³⁶⁶ Uma das mais ilustres presenças foi a do Professor Henry Batiffol como representante da França, conforme consta em CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième Session 5 Au 26 Octobre 1960*. Haye: Le Buereau Permanent de la Conférence, 1961. t. 2: *Légalisations*. p. 54.

³⁶⁷ Promulgado pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

³⁶⁸ O autor português utiliza a expressão “processo verbal”, em decorrência da expressão francesa “procès-verbal”, com significado de “ata”, contudo, no vocabulário atual da diplomacia brasileira, a expressão utilizada é “memorando” conforme consta em: BRASIL. *Manual de redação oficial e diplomática do Itamaraty*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2020. p. 56. Disponível em: https://diplopedia.itamaraty.gov.br/uploads/19-Manual_de_Reda%C3%A7%C3%A3o_Oficial_e_Diplom%C3%A1tica_do_Itamaraty.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

valores entre estes na interpretação, ou seja, não há os binômios “trabalhos preparatórios-confirmação do tratado” e “circunstâncias-determinação do tratado”³⁶⁹.

E a Convenção da Apostila, apesar de não se referir a processo, é classificada como uma convenção processual³⁷⁰.

No caso da Convenção da Apostila, o *iter* pelo qual passou o tema da legalização de documento estrangeiro³⁷¹ até a aprovação da referida convenção foi relativamente longo: três sessões da Conferência da Haia e diversos documentos preparatórios, cujo exame é relevante para entender as normas veiculadas pela referida convenção. Todavia, antes de examinar a sessão em que foi proposta a realização de convenção sobre legalização de documento estrangeiro, passar-se-á a uma breve análise da história da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

4.1 Breve história da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e sua Sétima Sessão

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado conta com uma história peculiar, conforme lições de João Grandino Rodas e Gustavo Ferraz de Campos Monaco³⁷². Foi fruto tanto da genialidade quanto da diplomacia de dois grandes internacionalistas privados, o italiano Pasquale Stanislao Mancini³⁷³, fundador do Instituto de Direito Internacional Privado em Roma, falecido antes da sessão inaugural da Conferência, e do holandês Tobias Michael Carel Asser, que veio presidir a primeira sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado realizada entre os dias 12 e 27 de setembro de 1893. Nesse período inicial³⁷⁴, da fundação até 1904, quando ocorreu a Quarta Sessão³⁷⁵ da

³⁶⁹ Cf. BARBOSA, Luís Rodrigues. *A interpretação de tratados internacionais*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2002. p. 120-123.

³⁷⁰ Cf. ARAUJO, Nadia de; FREITAS, Caio Gomes de. A dispensa do rito formal de tramitação e cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil: uma análise do caso da obtenção de provas no exterior. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 48, n. 335, p. 69-84, jan. 2023.

³⁷¹ Como será mais abaixo explicitado, houve alteração do tema inicial, que era a facilitação da legalização de documento oficial, para abolição da legalização de documento público estrangeiro.

³⁷² RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 99-102.

³⁷³ ANCEL, Bertrand. *Éléments d'histoire du droit international privé*. Paris Cedex: Édition Panthéon-Assas, 2017. p. 441 e 448.

³⁷⁴ Como advertem ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. *História do Direito Português I: (1140-1415)*, Lisboa: AAFDL, 2022. p. 8: “Periodificar significa aceitar *datas-barreiras*, separando, em função de certos eventos delimitadores de épocas, os factos históricos”. No caso, as *datas-barreiras* foram as da Primeira Conferência e da publicação do Estatuto, mas, como advertem os mesmos autores (ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE. *História...*, *op. cit.*, p. 8-9), apesar de ser necessária, há um grau de artificialidade e subjetivismo em toda periodização.

Conferência da Haia, as sessões não eram periódicas e não estavam abertas aos Estados não partes da Conferência da Haia, o que veio a ser alterado com a conclusão de protocolos adicionais pactuados nas sessões ocorridas em 1902 e em 1905³⁷⁶.

Ambas as grandes guerras provocaram efeitos nocivos à Conferência da Haia, exacerbando o nacionalismo dos Estados-Membros e causando grande lapso de tempo, vinte e três anos, entre a Sexta e a Sétima Sessões³⁷⁷. Essa última inaugurou uma nova fase, porque se estabeleceu o caráter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, com a adoção do Estatuto em 1951³⁷⁸ – que veio a ser aprovado duas vezes pelo Brasil³⁷⁹ – e porque, durante os trabalhos da Sétima Sessão, a Comissão de Estado dos Países Baixos exarou duas recomendações: a primeira foi a de reconhecer a Corte Internacional de Justiça como competente para interpretar as convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e a segunda foi em relação à legalização dos documentos oficiais³⁸⁰, tema cuja discussão iria iniciar na Oitava Sessão da Conferência da Haia, em outubro de 1956.

Anteriormente, em 1951, o representante do Reino Unido no Conselho da Europa propôs a abolição da legalização em relação aos documentos judiciais e administrativos àquele órgão. Essa proposta foi encaminhada pelo Secretário Geral do Conselho da Europa para o Ministro das Relações Exteriores dos Países Baixos³⁸¹, que, por sua vez, apresentou esboço de anteprojeto na Sétima Sessão (e utilizado nas duas sessões seguintes), numerado

³⁷⁵ Utilizou-se a expressão “Sessão da Conferência da Haia”, ou de forma abreviada “Sessão”, com iniciais em maiúscula, precedida da numeração ordinal por extenso, em harmonia com os documentos lavrados pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que foram consultados.

³⁷⁶ RODAS; MONACO. *A Conferência da Haia...*, *op. cit.*, p. 111.

³⁷⁷ RODAS; MONACO. *A Conferência da Haia...*, *op. cit.*, p. 119-122.

³⁷⁸ RODAS; MONACO. *A Conferência da Haia...*, *op. cit.*, p. 129.

³⁷⁹ A participação brasileira, conforme RODAS; MONACO. *A Conferência da Haia...*, *op. cit.*, p. 141-168, também foi peculiar. Apesar da participação intensa do Professor Haroldo Valladão, o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado em convenção realizada, naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951, somente foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 72, de 28 de setembro de 1971 e sancionado pelo presidente da República pelo Decreto nº 70.390, de 12 de abril de 1972. A primeira participação do Brasil durou um pouco mais de cinco anos, em 13 de maio de 1977, a missão diplomática brasileira na Haia comunicou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixo, por meio da nota nº 28/910, que o Estado brasileiro denunciava o referido Estatuto, publicizado pelo Decreto nº 80.102, de 8 de agosto de 1977. O reingresso do Brasil ocorreu com nova aprovação do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional veiculada pelo Decreto Legislativo nº 41, de 14 de maio de 1998, e publicada pelo Decreto presidencial nº 3.832, de 1º de junho de 2001.

³⁸⁰ Conforme consta do “procès-verbal” da sessão de abertura da 8ª Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième Session, 3 au 24 octobre 1956*. La Haye: Imprimerie Nationale, 1957. p. 13).

³⁸¹ WARREN, Brody; SIMS, Nicole. The changing nature of trust: the Apostille Convention, digital public documents, and the chain of authentication. *Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online*, Verona, ed. esp., p. 270-271, 2023. Disponível em: https://www.papersdirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Warren-Sims_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

por artigos com letras, em vez de números ordinais, e trazia quatro dispositivos que foram debatidos posteriormente, seja no âmbito da Comissão Especial, seja na Oitava e Nona Sessões da Conferência da Haia. Havia sido estabelecida a apostila, em substituição da legalização consular, que seria afixada no documento pelo presidente do tribunal de primeira instância da comarca onde havia sido lavrado o documento (art. A). O Estado poderia adicionar à apostila efeito não previsto em convenção (art. D, segundo parágrafo) e havia sido estabelecido que o escritório central para analisar as apostilas seria o Conselho da Europa (art. F), inclusive para examinar as impugnações à autenticidade das assinaturas (art. G)³⁸².

4.2 Oitava Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

A Oitava Sessão havia sido a primeira após a instalação do Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado³⁸³ e contava com o auxílio do Conselho da Europa³⁸⁴ em relação ao tema da legalização. Os desafios a serem ultrapassados haviam sido devidamente gizados no discurso de abertura dos trabalhos do primeiro dia pelo presidente da Conferência da Haia, Professor Johannes Offerhaus³⁸⁵, Ministro das Relações Exteriores dos Países Baixos: os institutos jurídicos, limitados pelo freio da ordem pública, já eram conhecidos, o que permitia uma máxima harmonização num período em que o DIP havia alterado o seu rumo para ser mais universalista e menos nacionalista³⁸⁶ – alteração estimulada, até em relação aos mais conservadores territorialistas, pelas necessidades do comércio internacional. Todavia, para o presidente da Conferência da Haia, a questão referente à barreira linguística ainda era desafiante³⁸⁷. Esse discurso havia sido proferido no

³⁸² CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, op. cit., p. 13-14.

³⁸³ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, op. cit., p. 10.

³⁸⁴ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, op. cit., p. 14.

³⁸⁵ Em NADELMANN, Kurt H. The United States joins the The Hague Conference on Private International Law. A 'History' with comments. *Law and Contemporary Problems*, [s. l.], v. 30, n. 2, p. 291-325, Spring 1965. p. 300, consta que o Professor Johannes Offerhaus havia enfrentado, naquela Conferência, uma questão diplomática desafiadora: o papel dos integrantes da delegação dos Estados Unidos da América. Esses não representavam o próprio governo norte-americano, uma vez que não havia membros da administração pública daquele país, tampouco os Estados Unidos da América faziam parte da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, mas estavam participando como observadores, enquanto um grande número de delegados dos demais países aparentemente pensavam que os EUA desejavam uma completa mudança dos procedimentos da Conferência da Haia.

³⁸⁶ No período de logo após a segunda grande guerra, a questão da nacionalidade era delicada, inclusive em relação aos alemães, cujo Estado que se declarava a continuidade da República de Weimar era a República Federal Alemã, conforme destaca RIGAUX. *A lei...*, op. cit., p. 131-133.

³⁸⁷ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, op. cit., p. 16.

período pós-Segunda Grande Guerra, momento em que ocorrem picos de migração e, ao mesmo tempo, o comércio internacional aumenta significativamente³⁸⁸.

Para o exame das questões pautadas, houve criação de quatro comissões, sendo que a da legalização seria tratada pela Comissão IV, conjuntamente com outras sete questões³⁸⁹, o que foi, desde início, reputado como impossível de ser levado a cabo³⁹⁰, inclusive em relação ao exame da proposta da Comissão de Estado dos Países Baixos sobre legalização de documentos³⁹¹.

O quadro desenhado pelos representantes das delegações ainda é atual³⁹²: o representante da Itália e presidente dos trabalhos da Comissão IV ressaltara que a longa cadeia de assinaturas dificultava a circulação de documentos; o representante britânico Wortley apontara que não mais existia essa dificuldade no Reino Unido desde a *Foreign Dominion and Colonial Documents Act* de 1933³⁹³; o representante da França, professor Yves Loussouarn, questionava a possibilidade de o presidente de um tribunal judiciário legalizar documento emanado de outro Poder, ante o princípio da separação de poderes e, por fim³⁹⁴, o representante da Alemanha, professor A. Bülow, apresentou três questões: a) como aplicar a futura convenção em um país federal³⁹⁵; b) quais atos seriam dispensados de legalização; c) como restariam os demais tratados e convenções já existentes sobre convenção³⁹⁶. O consenso era redução das formalidades para legalização ao máximo, isto é, *strict minimum*³⁹⁷.

³⁸⁸ WARREN; SIMS. *The changing...*, *op. cit.*, p. 271.

³⁸⁹ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, *op. cit.*, p. 17.

³⁹⁰ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, *op. cit.*, p. 221.

³⁹¹ Cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, *op. cit.*, p. 222.

³⁹² Cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, *op. cit.*, p. 235-237.

³⁹³ Em UK LEGISLATION. PUBLIC GENERAL ACTS. Evidence (Foreign, Dominion and Colonial Documents) Act 1933. London, 1933. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/23-24/4/section/1>. Acesso em: 22 ago. 2022.), o artigo 2 (e) tem a seguinte redação: “*no official document issued in the country to which the Order relates as proof of any matters for the proof of which provision is made by the Order shall, if otherwise admissible in evidence, be inadmissible by reason only that it is not authenticated by the process known as legalisation.*” Pelo texto, não há abolição da legalização, mas relativização, se houver outro meio de prova.

³⁹⁴ A questão era relevante para o representante da França porque, pelo esboço de anteprojeto apresentado pela Comissão de Estado dos Países Baixos, a autenticação seria feita pelo presidente do tribunal de primeira instância local. Veja em CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, *op. cit.*, p. 7, a redação do dispositivo: “*Article A [...] d'une apostille du Président du tribunal de première instance de l'arrondissement où l'acte a été dressé ou la déclaration apposée*” constante no “*Esquisse d'un avant-projet de Convention*”.

³⁹⁵ Além da então Alemanha Ocidental, entre os Estados-Membros da Conferência da Haia, adotavam a forma federativa a Suíça e a Iugoslávia.

³⁹⁶ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième...*, *op. cit.*, p. 235-238.

³⁹⁷ WARREN; SIMS. *The changing...*, *op. cit.*, p. 272.

E, nessa mesma sessão, os EUA, na condição de Estado convidado, haviam apresentado um memorando propondo a utilização de lei modelo em vez de convenção unificadora³⁹⁸, questão que iria ser calorosamente debatida nas próximas sessões da Conferência da Haia.

4.3 Os trabalhos realizados entre a Oitava e Nona Sessões da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Todas as questões levantadas pelos integrantes da Comissão IV da Oitava Sessão³⁹⁹ iriam ser objeto de relatório específico que ficou ao encargo de Georges A. L. Droz⁴⁰⁰, então Secretário do Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seria sua primeira relatoria⁴⁰¹. Esse relatório, que será nesse texto denominado “Relatório Droz”, ao final, foi apresentado para a Comissão Especial, constituída também na Oitava Sessão, presidida pelo professor Yvon Loussouarn.

4.3.1 O relatório Droz

O relatório redigido por George A. L. Droz⁴⁰² traz advertência preliminar que não iria definir inicialmente o que viria ser legalização, em razão da multiplicidade de definições encontradas nos ordenamentos jurídicos dos países membros da Conferência da Haia. E, ao examinar esses ordenamentos, Droz se deparou com situações normativas distintas. Espanha e Portugal regulamentaram a questão da legalização do documento estrangeiro por meio de lei geral, a Bélgica regulamentou por meio de norma administrativa, a Suécia, por meio de norma legal e administrativa, e a Dinamarca, norma consuetudinária. Essa hierarquia normativa não refletia o grau da sanção previsto em cada ordenamento, porque, enquanto no Código de

³⁹⁸ DROZ, Georges André Léopold. La Conférence de La Haye de droit international privé et les méthodes d'unification du droit: traités internationaux ou lois modèles. *Revue internationale de droit comparé*, Paris, v.13, n. 3, p. 507-521, juin./sept. 1961.

³⁹⁹ O representante dos EUA, prof. Nadelmann, apresentou na Comissão IV, a proposta de uma lei modelo, aceita pelo representante do Reino Unido, que via vantagens em aplicá-las nos Estados que formavam o *British Commonwealth*, todavia, o representante da Suíça, professor Panchaud, refutou-a, no que foi seguido pelos demais, cf. NADELMANN. *The United States...*, *op. cit.*, p. 241-242.

⁴⁰⁰ GAUDEMET-TALLON, Hélène. In memoriam Georges Droz (1931-2004). *Droit International Privé*, Paris, n. 17, 2008. (Travaux du Comité français de droit international privé, 17e année, 2004-2006). Disponível em: https://www.persee.fr/doc/tcfdi_1140-5082_2008_num_17_2004_1163. Acesso em: 22 ago. 2022., informa que George Droz havia nascido na Argélia, onde iniciou os estudos em Direito, tendo terminado em Paris, local em que Batiffol e Francescakis haviam lhe sugerido uma temporada na Conferência da Haia, na qual permaneceu por toda sua carreira.

⁴⁰¹ DROZ. *L'activité notariale...*, *op. cit.*, p. 108.

⁴⁰² DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*

Processo Civil Alemão, que previa expressamente a legalização do documento estrangeiro, não trazia nenhuma consequência jurídica para a não legalização, a Dinamarca não outorgava nenhum valor ao documento estrangeiro não legalizado⁴⁰³.

Estabeleceu Droz⁴⁰⁴ diferença entre legalização em sentido estrito, que se limitaria à certificação da assinatura do subscritor do documento e do funcionário público que nele interveio, e a em sentido amplo, em que haveria certificação do próprio ato e da competência do funcionário público que nele interveio. Enquanto a primeira exigiria apenas conferência formal do documento, a segunda exigiria um aprofundamento sobre o negócio jurídico materializado no documento⁴⁰⁵. Em paralelo, havia também a legalização “com atestação”, em que, além da legalização, havia um outro documento atestando a veracidade de alguma outra declaração, no mesmo documento, como na Noruega, ou em documento apartado, como ocorria em Portugal⁴⁰⁶.

De qualquer modo, a legalização não seria a certificação do conteúdo do ato, como ocorria com o visto consular, porque o objetivo da legalização seria proteger o documento contra a falsificação formal e não ideológica, eliminando qualquer dúvida sobre a autenticidade sobre as assinaturas apostas no documento estrangeiro, o que não impedia a produção de efeitos que Droz denominou “secundários”, como a previsão do ordenamento jurídico austríaco em transformação do documento estrangeiro oficial em documento nacional após a legalização⁴⁰⁷.

Considerando as sanções decorrentes da não legalização, Droz separou em três grupos as normas analisadas: o primeiro grupo consistiria em normas nas quais não havia efeitos, fosse para o juiz no processo, fosse para a administração pública; o segundo grupo de normas previa a ineficácia do documento estrangeiro não legalizado para a administração pública, mas com valor probante no processo judicial; o terceiro grupo de norma previa a ineficácia do documento estrangeiro não legalizado tanto para a administração pública quanto para o juiz no processo. Essas diferenças decorriam da natureza probatória do documento estrangeiro legalizado no processo judicial nos dois primeiros grupos e a função solene da legalização em relação ao terceiro grupo. A solenidade serviria como “passaporte” para o documento estrangeiro, como fosse um *exequatur*, atuando o cônsul com soberania⁴⁰⁸.

⁴⁰³ DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 2.

⁴⁰⁴ DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 3-4.

⁴⁰⁵ Como ocorre, por exemplo, no Sistema Notarial Latino.

⁴⁰⁶ O Regulamento (UE) 2016/1191 estabeleceu um anexo, com outra finalidade, como será visto no capítulo 5.

⁴⁰⁷ DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 5-6.

⁴⁰⁸ DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 7-9.

E considerando a prática notarial da legalização dos documentos, Droz apontou que a figura central dessa atividade era geralmente o cônsul, prevendo, alguns ordenamentos jurídicos, a intervenção do Ministério das Relações Exteriores para certificar a assinatura do cônsul que havia legalizado o documento, o que, ao lado da cobrança das taxas, dificultava as relações internacionais⁴⁰⁹. A título de exemplo, o então Secretário do Escritório Permanente da Conferência da Haia noticiara que, para circular um ato notarial de Maastricht até Luxemburgo, seriam necessárias quatro ou cinco legalizações⁴¹⁰.

Apesar de ser um estorvo na circulação de documentos, Droz reconhecia que a segurança decorrente da legalização era inegável, não se limitando à certificação das assinaturas, estendendo-se às pessoas envolvidas no negócio jurídico. O exemplo que ilustrou o relatório era a segurança que uma procuração outorgada na França ou nos Países Baixos para alguém atuar no Japão, país cujo ordenamento jurídico não exigia legalização dos documentos estrangeiros e a língua do instrumento era completamente estranha ao país de recepção. A conclusão de Droz era de que o problema não era a legalização em si, mas seu procedimento, em razão da cadeia de legalizações⁴¹¹.

Ao final da primeira parte do relatório, seu ilustre autor exarou a seguinte definição: “La legalisation est une formalité qui consiste en la certification, par un fonctionnaire public, de la sincérité de la signature e de la qualité de l’officier public rédacteur de l’acte”⁴¹². E ao colocar na definição a expressão “fonctionnaire public” criou um choque de culturas jurídicas durante a Nona Sessão, porque esse agente público existe no sistema notarial latino, e não no da *common law*.

A proposta de Droz⁴¹³ para um esboço de Convenção está na segunda parte do relatório e é ousada, porque afasta a legalização mais ampla (com “atestação”), a produção de efeitos mais amplos da legalização (como os previstos pelo ordenamento jurídico austríaco) e o caráter solene da legalização⁴¹⁴.

⁴⁰⁹ Exceto a legalização de documento público brasileiro pelo Ministério das Relações Exteriores em território nacional, que é gratuito por força do previsto em decreto, o Regulamento Consular Brasileiro prevê as cobranças de taxa para o apostilamento do documento público estrangeiro.

⁴¹⁰ DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 13.

⁴¹¹ DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 14.

⁴¹² DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 15.

⁴¹³ DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 16-18.

⁴¹⁴ O escopo das limitações era pragmático, seriam impostas para facilitar as relações internacionais. Nas palavras de Droz “*La convention projetée a pour but de faciliter les relations internationales, et non pas de régler des difficultés si rares qu’elles peuvent apparaître comme des hypothèses d’école. [...] Il est certain que le maintien de ce caractère solennel, participant de l’exercice de la souveraineté d’un état, ne saurait se concilier avec l’esprit d’une convention qui a pour but, précisément, de faciliter les relations interantionales d’ordre privé*”. DROZ, *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 18.

Na análise, dois aspectos contraditórios da legalização foram considerados: ao mesmo tempo em que era um meio probatório bastante útil, a legalização obstruía o fluxo das relações internacionais. E considerando essa contradição três foram as possibilidades aventadas: supressão total da legalização (que suprimiria o aspecto útil da legalização como meio de prova e traria insegurança, assim como ocorreria com a proibição da legalização), supressão limitada da legalização para alguns documentos (para alguns documentos mais comuns, como atos notariais, afastar-se-ia a legalização e a manteria para um rol não exaustivo de documentos) e simplificação da legalização⁴¹⁵.

A simplificação da legalização, para Droz, seria medida mais acertada, todavia não seria possível manter a situação como estava, apesar de não ser ruim quanto à confiança, à identificação e ao controle das legalizações, todavia, era muito limitada, porque somente tinha eficácia para um só país⁴¹⁶. Ele também rechaçou a alteração do cônsul⁴¹⁷ competente para legalizar, passando a ser a autoridade consular do país de onde produziria os efeitos, e não mais de onde foi elaborado o documento⁴¹⁸.

Por fim, Droz veiculou no relatório a solução idealizada nos trabalhos da Oitava Sessão da Conferência e propôs um modelo de documento anexo que substituiria a legalização, isto é, a apostila, diferente dos modelos de “legalização estrita” sugeridos (figura 1). Nela necessariamente constariam nove itens e um número de controle. E esse seria duplo, um nacional – efetuado por uma autoridade central (para os países cuja forma de Estado é única) ou autoridades centrais (para países cuja forma de Estado é federal) – e outro, internacional, pelo Escritório Central, permitindo seu o acesso por todos os demais países membros – rejeitando-se a proposta de que fosse a autoridade central o Conselho da Europa⁴¹⁹.

⁴¹⁵ DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 19-22.

⁴¹⁶ DROZ. *La légalisation...* *op. cit.*, p. 23.

⁴¹⁷ Haveria atribuição do cônsul do Estado emissor do documento e não do receptor.

⁴¹⁸ DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 24.

⁴¹⁹ Além do reduzido número de funcionários, a proposta era inconveniente para os países que não faziam parte do Conselho da Europa, cf. DROZ. *La légalisation...*, *op. cit.*, p. 31. A proposta do Conselho de Estado dos Países Baixos havia sido que fosse em Escritório Central.

Figura 1 — Modelo de “legalização estrita”⁴²⁰

ANNEXE.

PROJETS D'APOSTILLES

modèle de légalisation "stricte"

FRANCE	Législation	NEDERLAND	Legalisatie
Départ.:	n°:	Provincie:	n°:
Le soussigné certifie que la signature apposée sur le présent document émane de:		Ondergetekende verklaart dat de op dit document gestelde handtekening afkomstig is van:	
.....		
agissent en qualité de:		handelende in zijn hoedanigheid van:	
.....		
Fait à: le 19..		Gedaan te: 19..	
par :		door :	
.....		
signature:		handtekening:	

SUISSE	Législation
Carton:	n°:
Le soussigné certifie que la signature apposée sur le présent document émane de:	
.....	
agissant en qualité de:	
.....	
(mentions additionnelles)	
.....	
Fait à: le 19..	
par :	
.....	
signature:	

modèle de légalisation avec possibilité de certifications supplémentaires

4.3.2 O relatório Loussouarn I

O professor Yvon Loussouarn, decano da Universidade de Rennes, teve papel relevantíssimo na feitura da Convenção da Apostila. Além de ter participado, como indicado acima, da Comissão IV da Oitava Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e chefiado a Comissão Especial, elaborou três relatórios. O primeiro, que será denominado relatório Loussouarn I⁴²¹, foi apresentado à Conferência da Haia como resultado dos trabalhos da Comissão Especial; o segundo, Loussouarn II, foi verbal e apresentado na

⁴²⁰ Fonte: DROZ. La legalisation..., *op. cit.*, p. 33.

⁴²¹ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième Session...*, *op. cit.*, p. 19-32.

sessão plenária da Nona Sessão; e o terceiro, Loussouarn III, redigido em Rennes no ano seguinte, foi incluído nos documentos referentes à Nona Sessão.

No relatório Loussouarn I consta que a iniciativa de formar uma comissão especial havia sido da Conferência da Haia e essa comissão veio ser instalada e funcionou entre 27 de abril e maio de 1959, elaborando um anteprojeto para abolir a legalização de documentos oficiais estrangeiros. O Prof. Loussouarn anotara dois pontos no preâmbulo desse relatório: apesar do nome da comissão, “Comissão Especial sobre abolição ou simplificação da legalização de documentos oficiais estrangeiros”, resolveram os seus membros optar pela abolição da legalização, em vez da simplificação. O segundo ponto havia sido sobre a substituição da palavra “document” por “acte”, porque esta alcançaria tanto o *negotium* quanto o *instrumentum*, que é uma distinção sensível na civilística francesa⁴²².

Ao cabo do relatório, foi apresentado um anteprojeto de convenção⁴²³, afastando-se, assim, o esboço de anteprojeto apresentado pela Comissão de Estado dos Países Baixos, e se tornou o texto básico para o desenvolvimento dos trabalhos na 9ª Sessão.

4.4 A Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

O relatório Loussouarn I foi apresentado na Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, evento em que iria terminar o percurso iniciado pela proposta de legalização de documento estrangeiro na Sétima Sessão.

A Nona Sessão contou com a participação de representantes de 18 países⁴²⁴ e de observadores dos Estados Unidos da América⁴²⁵, das Nações Unidas, do Conselho da Europa,

⁴²² GERKENS, Jean-François. De l’ambiguïté du concept d’acte juridique dans notre droit: Le langage juridique doit-il être accessible aux non-juristes ? *Revue de la Faculté de Droit de l’Université de Liège*, Liège, n. 1-2, p. 135-140, 2006., assevera que a doutrina civilista alemã se abeberou mais intensamente dos estudos de Direito Romano, no qual surgiu o *negotium* muito antes do *instrumentum*, estabelecendo os doutrinadores alemães uma nítida diferenciação pelos entre *Rechtsgeschäft* (equivalente ao *negotium*) e o *Urkunden* (equivalente ao *instrumentum*), fazendo que Código Civil alemão seja juridicamente mais técnico, mais preciso. Enquanto na França, onde os civilistas não sofreram com tanta intensidade a influência do Direito Romano, essa distinção não é precisa e o Código Civil Francês veio a lúmen com a finalidade de ser didático.

⁴²³ Cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième... op. cit.*, p. 15.

⁴²⁴ Conforme consta em CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième Session...*, *op. cit.*, p. 53-56, participaram delegados da Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça.

⁴²⁵ A participação da delegação dos Estados Unidos da América foi na qualidade de observadora, conforme informou DEZENDORF, James C. *The Ninth Session of The Hague Conference on Private International Law. American Bar Association Journal*, Chicago, v. 47, n. 9, p. 909-912, Sept., 1961., e descreveu que os membros das comissão norte-americana foram Philip W. Amram, advogado em Washington D.C., indicado pela American Bar Association do Distrito de Colúmbia; Joe C. Barrett, advogado e anterior presidente da

do Serviço Social Internacional, da Comissão Internacional de Estado Civil, do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, da Comunidade Econômica Europeia e da União Internacional de Oficiais de Justiça⁴²⁶.

Entre as participações destacar-se-á a do professor de Direito Internacional Privado do *King's College London*, Ronald Harry Graveson em razão de seus apontamentos publicados e porque era representante do Reino Unido, único país da tradição jurídica da *common law*. Graveson resumiu que a Convenção da Apostila havia sido o resultado de uma proposta do Conselho da Europa, originária de uma sugestão do Reino Unido à Comissão de Ministros, de abolir, ou pelo menos reduzir a extensão da necessidade da legalização e, em particular, tentar eliminar a então insistência sobre a cadeias de legalização em relação ao mesmo documento. E, com base no relatório sobre as leis existentes em vários países lavrado pelo Secretário do Gabinete Permanente da Haia, Georges H. L. Droz, uma Comissão Especial havia elaborado um esboço de convenção, para abolir a legalização em relação a todos os documentos públicos de natureza judicial e substituí-la por um simples certificado. Essa proposta, apoiada pelo relator da Comissão Especial, professor Yvon Loussouarn, não questionava a legalização do conteúdo de documentos estrangeiros, mas tão somente a autenticação das assinaturas e dos selos sobre eles. As dificuldades surgiram na classificação dos documentos de origem judicial ou não judicial para fins da Convenção e foram ultrapassadas pela proposta britânica vencedora para abranger as assinaturas e selos judiciais e não judiciais, ficando todos estes igualmente sujeitos ao novo certificado.

Ressalta-se que o mesmo professor britânico⁴²⁷ definiu a legalização como o processo pelo qual a assinatura ou o selo apostado em um documento é considerado autêntico e, assim, possa ser recebido sem nenhuma comprovação adicional. Cotejando essa definição com a constante no Relatório Droz, destaca-se que a adotada pelo professor britânico não prevê a participação de funcionário público no ato de legalização. Do ponto de vista de Graveson, a

National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, Kurt H. Nadelmann, professor de Harvard Law School e da New York University Law School, indicado pela seção americana do International Law Association; Willis L. M. Reese professor da Columbia University Law School e Director da Parker School of Foreign and Comparative Law e relator da Second Restatement of Conflict of Laws, que estava sendo elaborada à época pela American Law Institute, que o indicou e pela the American Society of International Law da American Arbitration Association, e pela Association of the Bar da Cidade de Nova York; e o próprio Dezendorf, advogado em Portland, Oregon, antigo President of the National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, indicado por essa conferência e pela American Bar Association. Apesar de a delegação ter contado com ilustres representantes do ambiente jurídico, Dezendorf reclamava da limitada participação dos EUA e esperava que a situação fosse alterada, para que fosse equiparada à da França.

⁴²⁶ GRAVESON, Ronald Harris. *The Ninth Hague Conference of Private International Law. International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 10, ed. 1, p. 20, Jan. 1961. Disponível em <https://doi.org/10.1093/iclqaj/10.1.18>. Acesso em: 7 jul. 2020.

⁴²⁷ GRAVESON. *The Ninth...*, *op. cit.*, p. 19.

diferença seria linguística, motivo pelo qual entendia que *actes publiques* era expressão da *civil law* que poderia ser facilmente substituída pela expressão inglesa *public documents*⁴²⁸, todavia a diferença entre ambas expressões era uma questão que não se limitava à tradução, alcançando a interpretação⁴²⁹, porque *actes* não guarda exata identidade com *documents*⁴³⁰. E essa interpretação vai variar de acordo a tradição jurídica à qual o intérprete está vinculado, o que representava um significativo desafio para a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado⁴³¹, bem como a língua empregada para redigir as convenções⁴³².

Ao mesmo tempo, essa questão marcava o início da trajetória para a assunção da língua inglesa como língua oficial da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado⁴³³.

⁴²⁸ GRAVESON. *The Ninth...*, *op. cit.*, p. 20.

⁴²⁹ Como WHITE, James Boyd. *Justice as translation*, Chicago: The University of Chicago Press, 1994. p. 236-237, nota de rodapé, indica, a tradução e a interpretação têm em comum o convite ao leitor a segurar na mente o texto anterior ou a se referir a ele, ou pelo menos reconhecer que ele está lá. A diferença é que a tradução se oferece como uma espécie de substituto para o original e se compromete a ter uma forma análoga e a interpretação não. A essência de ambos é a mesma: a presença de dois textos, duas vozes e a criação de uma relação entre eles.

⁴³⁰ A questão da terminologia utilizada na Nona Sessão era sensível inclusive na documentação dos trabalhos da Nona Conferência a ponto de, nos prolegômenos dos CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 5 advertiam M. H. Hoogstraten, e J. Offerhaus, então Secretário Geral da Conferência e Presidente da Nona Sessão, respectivamente, que havia sido suprimida a diferença entre “actes”, documentos distribuídos durante a sessão, e “documents”, documentos anteriores à sessão.

⁴³¹ Em VAN HOOGSTRATEN, M. H. *Codification par traités en droit international privé dans le cadre de la Conférence de la Haye*. The Hage: The Hague Academy of International Law, 1967. Disponível em: <https://www.asser.nl/media/1574/publicatievanhoogstraten.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022. p. 345., o autor, que foi Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, afirmava que a organização internacional buscava o objetivo de uma convivência organizada entre sistemas de direito tão diferentes quanto a *common law*, os sistemas germano-romanos, direitos socialistas, direito muçulmano e lei mosaica, e que as convenções resultantes do trabalho devem, para entrar em vigor, passar pelos parlamentos de todos os Estados em questão, instituições legislativas em que internacionalistas puros raramente presidem as discussões.

⁴³² VAN HOOGSTRATEN. *Codification...*, *op. cit.*, p. 345-346, afirmava que, mesmo para países de mesma tradição jurídica, como França e Bélgica, outorgava significado jurídicos distintos para palavras idênticas. Além disso, reputava, num ponto de vista saussuriano, que o significado variava de quem emite a mensagem e de quem a recebe, portanto, considerando que no âmbito da Convenção de Direito Internacional de Direito Privado um número expressivo de delegados não utiliza a língua materna durante os trabalhos da conferência.

⁴³³ A língua oficial da Conferência de Haia, como explicava GRAVESON. *The Ninth...*, *op. cit.*, p. 415, até então, era o francês. E vinha sendo desenvolvida a prática, nas reuniões anteriores, de ser usada por representantes de algumas das delegações de língua inglesa, que era vertida invariavelmente para o francês. No entanto, o uso crescente do inglês, particularmente por algumas das delegações escandinavas (que geralmente preferem o inglês ao francês quando têm de recorrer a uma língua estrangeira), levou o delegado decano da Conferência, Julliot de la Morandiere, a observar que aquela seria a última Sessão da Conferência de Haia em que o francês havia sido a única língua. Essa questão era intrincada para os organizadores das Sessões da Conferência da Haia, porque, em vez de escolher duas línguas estrangeiras, poderiam usar a sua própria. A solução encontrada, interpretando o artigo 11 do Estatuto da Conferência da Haia, foi acolher a proposta da delegação britânica em lavrar esboços, em comum acordo, em inglês, mesmo que não fosse oficial. Assim as Convenções de Legalização de Documentos Públicos, a Validade Formal dos Testamentos e a Proteção de Crianças foram vertidas em inglês, adotadas pelos países escandinavos como base para traduzir para seus próprios idiomas, em vez de uma versão francesa das convenções. Foi uma fonte de gratificação aos representantes do Reino Unido que o presidente da Conferência da Haia, em seu discurso de encerramento, se referiu com satisfação à nova prática.

E é digno de nota que a Conferência da Haia, inclusive durante a sua Nona Sessão, conta com a participação do Japão desde 1904, primeira delegação de um país não ocidental. Muitos anos depois, o segundo país foi a República Árabe Unida em 1962 e, somente em 1964, os Estados Unidos da América e Israel⁴³⁴. E, ainda no tocante à língua, mister se faz destacar o apontamento de Menezes de Carvalho: “The model of the French and English legal cultures, for instance, usually serve as a reference to establish the differences between civil law and common law traditions, respectively”⁴³⁵.

4.4.1 Trabalhos durante a Nona Sessão

Havia sido instruída Primeira Comissão da Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Privado, para qual foi atribuída a função de discussão sobre o tema da legalização de documento estrangeiro, com quatro documentos: esboço de anteprojeto de convenção apresentado pela Comissão de Estado dos Países Baixos nas duas sessões anteriores; relatório Droz; anteprojeto de convenção elaborado pela comissão especial e o relatório Loussouarn I⁴³⁶, E suas atividades se desenvolveram em sete reuniões registradas em atas (procès-verbal) e foram instruídas por dez documentos de trabalho⁴³⁷, sendo encerradas em sessão plenária na qual foi aprovada a última versão do projeto de convenção⁴³⁸. Nessa plenária, foi apresentado o relatório Loussouarn II⁴³⁹, que consistiu em um resumo das discussões referentes a cada artigo do projeto de convenção e, ato contínuo, houve a votação de artigo por artigo, dispositivos esses que serão analisados no próximo capítulo.

A linguagem utilizada nos relatórios é jurídica e, ao mesmo tempo diplomática, porque seus autores tinham que convencer os representantes dos Estados presentes na sessão diplomática e teriam que, ao mesmo tempo, utilizar conceitos definidos em suas culturas

⁴³⁴ RODAS; MONACO. *A Conferência da Haia*, op. cit., p. 130.

⁴³⁵ CARVALHO, Evandro Menezes de. *Semiotics...*, op. cit., p. 58.

⁴³⁶ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 12.

⁴³⁷ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 57.

⁴³⁸ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 165-169.

⁴³⁹ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 159-162.

jurídicas, ou seja, usar um discurso jurídico diplomático na forma definida por Menezes de Carvalho⁴⁴⁰.

Cotejando todos os relatórios produzidos antes da Convenção da Apostila, há um tema imanente: a confiança, ou, mais precisamente, as confianças, como sublinham Brody Warren e Nicole Sims: confiança na pessoa em quem emite o documento público, confiança em quem emite a apostila e confiança em quem recebe o documento apostilado⁴⁴¹. E essa confiança, com a Convenção da Apostila, faria um significativo movimento, porque se deslocaria da pessoa do cônsul para a autoridade apostilante.

Ocorreu uma efeméride histórica na 9ª Sessão que determinou os rumos que a Conferência da Haia iria seguir em relação às convenções, mais precisamente, se continuaria a ser observado o formato de convenções unificadoras ou seria adotado o formato de leis modelos ou leis uniformes, em razão de os representantes do Reino Unido e dos EUA, que havia apresentado na sessão anterior um memorando, desejarem a implantação dessa última forma. A questão não estava pacificada e a influência dos EUA, que ainda não haviam integrado a Conferência da Haia, era significativa, considerando o desenvolvimento econômico que estavam proporcionando à Europa ocidental, mas nenhum outro Estado-Membro apoiava a proposta britânica e norte-americana. A solução diplomática encontrada pelo então Secretário Geral, G. A. L. Droz, foi a de criar uma pequena comissão para deliberar sobre a proposta e ele mesmo iria secretariar e produzir um relatório. Esse foi confeccionado⁴⁴² narrando a rejeição da proposta, bem como sublinhando o principal motivo de a Conferência da Haia manter o formato de convenções, que era de concentrar os esforços diplomáticos quando da realização das sessões⁴⁴³. A questão prosseguiu na 10ª Sessão, sob os

⁴⁴⁰ Cf. CARVALHO. *Semiotics...*, *op. cit.*, p. 70: “Legal-diplomatic discourse is conveyed through international treaties. It is called legal due to its normative value, and diplomatic because it crosses borders in the exercise of bilateral or multilateral diplomacy”.

⁴⁴¹ WARREN; SIMS. *The changing...*, *op. cit.*, p. 274.

⁴⁴² DROZ. *La Conférence...*, *op. cit.*, p. 507-521, colaciona todos os argumentos favoráveis ao formato da convenção unificadora, bem como aponta a dificuldade de exigir que o Estado, após as sessões, adote uma lei modelo. Sutilmente destaca que o interesse do Reino Unido residia na manutenção do *Commonwealth* britânico, DROZ, *La Conférence...*, *op. cit.*, p. 520.

⁴⁴³ NADELMANN. *The Ninth...*, *op. cit.*, p. 592-593. Dezendorf, que estava presente na 9ª Sessão, também asseverou a superioridade do formato de leis modelos, cf. em DEZENDORF, James C. *The Ninth Session...*, *op. cit.*, p. 910.

mesmos argumentos, contando com a adesão do Canadá⁴⁴⁴ à proposta de implantação de leis modelos ou leis uniformes, e o resultado continuou sendo contrário à proposta⁴⁴⁵.

4.5 Relatório Loussouarn III

O documento mais significativo, relatório Loussouarn III⁴⁴⁶, ou relatório explicativo, foi produzido após a Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, e trouxe o dilema enfrentado pela Primeira Comissão da Nona Sessão⁴⁴⁷: abolir a legalização de documentos públicos estrangeiros e substituí-la por um mecanismo seguro e confiável, porque, embora a legalização fosse lenta e complexa, mantém uma função jurídica importante no campo probatório, uma vez que o procedimento de legalização fornece um elemento de verificação que não pode ser eliminado sem privar o interessado de estabelecer a origem do documento. O problema era, portanto, remover as formalidades da legalização (principalmente a cadeia de certificações) e manter os efeitos benéficos (segurança jurídica decorrente da autenticidade).

Para tanto, formularam uma norma convencional isentando o documento de legalização e, ao mesmo tempo, manteria a autenticidade de sua origem, com valor idêntico ao documento legalizado. Tal norma outorgaria força probatória ao documento estrangeiro igual à dos documentos públicos nacionais, inclusive no tocante à possibilidade de impugnação em relação ao documento falso. E é precisamente neste ponto que a solução indicada pela Comissão Especial, isto é, o apostilamento, teria dificultado demais a posição de

⁴⁴⁴ O Estado canadense passou a integrar a Conferência da Haia em 7 de outubro de 1968 conforme consta no sítio da Conferência da Haia. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/states/hcch-members/details1/?sid=28>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁴⁴⁵ Jean-Gabriel Castel, jurista internacional privatista franco canadense relatou o trato dessa questão em CASTEL, Jean-Gabriel. *Canada and the Hague Conference on Private International Law: 1893-1967. Canadian Bar Review*, Ottawa, v. 45, n. 1, p. 1-34, 1967., afirmando que a maior oposição à proposta britânico-americana adveio do Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos. Essa dicotomia entre convenção unificante e lei modelo ou lei uniforme não é inconciliável, conforme apontava MALAURIE, M. Philippe. *Loi uniforme et conflits de lois. Travaux du Comité français de droit international privé: Vingt-cinquième à Vingt-septième Années (1964-1966)*. Paris, 1967. Disponível em: https://www.persee.fr/docAsPDF/tcfdi_1158-3428_1967_num_25_1964_1373.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.), porque uma convenção em que vários Estados apresentam diversas reservas não será mais eficaz na função de coordenar as regras do que uma lei uniforme adotada sem reservas por vários Estados.

⁴⁴⁶ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 172-185.

⁴⁴⁷ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 53, havia sido presidida pelo A. Panchaud, Juiz do Tribunal Federal Suíço, por R. Glusac, Primeiro Secretário do Ministério das Relações Exteriores da Iugoslávia, na qualidade de vice-presidente, e por George A. L. Droz, Secretário do Escritório Permanente da Conferência da Haia, na qualidade de redator da referida comissão.

quem impugnasse um documento estrangeiro e desejasse anular seus efeitos por estar convencido de sua falta de autenticidade ou de sua inexatidão, porque, para provar sua impugnação, teria que desenvolver pesquisas e investigações no exterior. É por esse motivo que os participantes da Nona Sessão da Conferência da Haia não quiseram abolir a legalização tradicional sem substituí-la por outro processo que, por um lado, garantisse ao portador do documento o efeito desejado no campo da prova e, por outro, não tornasse o controle da autenticidade de sua origem mais oneroso. A solução encontrada foi introduzir uma nova formalidade extremamente simples, permitindo a abolição total da legalização diplomática ou consular e a introdução de uma medida única de controle resultante da aposição de uma apostila. Além disso, criaram uma numeração e registro pelas autoridades para garantir a circulação internacional dos documentos públicos abrangidos pela convenção.

Há um outro aspecto significativo no tocante à apostila no que se refere ao ônus da legalização. Na legalização consular, a autoridade consular tem o ônus de aferir a assinatura do emissor do documento público estrangeiro e certificar que é verdadeira ou não, portanto, para executar essa atividade, a autoridade consular tem o dever de manter um conjunto de cartões de assinaturas, criando o dever do portador do documento público trazer uma dessas assinaturas nesse documento, formando uma cadeia de autenticações. Na legalização por apostilamento, compete à autoridade do ordenamento jurídico do local da emissão do documento outorgar fé ao documento para os Estados contratantes da Convenção da Apostila. O ônus do portador do documento é muito menor, exceto se o Estado adotar algum mau hábito de realizar apostilamento em vários passos, ou seja, exigir que a assinatura da autoridade apostilante seja reconhecida por um outro órgão.

4.6 O texto final da Convenção da Apostila

A cada reunião da Primeira Comissão da Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Privado, o presidente encaminhava as conclusões para a comissão de redação, e esta, por sua vez, elaborava um texto provisório⁴⁴⁸. A própria comissão de redação sugeria alterações que eram analisadas pela Primeira Comissão até a obtenção de um texto que

⁴⁴⁸ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 85, 95 e 133.

consolidava as propostas dos membros das delegações⁴⁴⁹, que foi alterado⁴⁵⁰, antes de ser submetido a plenário e nele aprovado.

Antes de iniciar a análise dos dispositivos da Convenção da Apostila, destaca-se a língua empregada no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Essa língua, conforme já visto, era o francês⁴⁵¹, exigindo que cada país não francófono vertesse para seus idiomas oficiais o que já estava trazendo preocupações para a Conferência da Haia⁴⁵², sem que houvesse equivalentes em suas línguas ou em suas culturas jurídicas, atividade desafiante para aqueles que não adotavam o notariado latino, causando “problemas linguísticos”, conforme assevera Peter Zablud⁴⁵³.

E essa diferença aparentemente linguística já havia se despontado no *título* do projeto de convenção proposto pela Comissão Especial, “*législation des documents officiels étrangers*”, motivo pelo qual Graveson propôs a alteração, uma vez que os atos notariais não estariam englobados pela expressão “*documents officiels*”⁴⁵⁴. Por sua vez, o representante da Bélgica, Vankren, havia proposto a expressão “*legalização diplomática ou consular de documento estrangeiro*”⁴⁵⁵, que foi aceita por Johannes Offerhaus e encaminhada para comissão de redação⁴⁵⁶, mas alterada para “*projeto de convenção sobre abolição da legalização de documentos oficiais*” por proposta do representante da Iugoslávia. A proposta de Graveson, ao final, foi vencedora e aprovada em plenário⁴⁵⁷.

⁴⁴⁹ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 137.

⁴⁵⁰ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 153.

⁴⁵¹ O multilinguismo é questão hodierna e sensível no âmbito da UE, conforme RENARD, Olivier Yves Alain; MILT, Kristiina. *Política linguística*. [S. l.]: Parlamento Europeu, 2023. (Fichas temáticas sobre a União Européia). Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/142/a-politica-linguistica>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁴⁵² Na língua portuguesa, há duas versões: a vigente no Estado português, que se encontra no sítio eletrônico da Conferência da Haia (disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/2d395a71-f5c2-4725-9419-ddb2f9470dd3.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023), e a vigente no Estado brasileiro, cujo texto se encontra no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

⁴⁵³ ZABLUD, Peter. The 1961 Apostille Convention: authenticating documents for international use. In: JOHN, Thomas; GULATI, Rishi; KOEHLER, Ben (ed.). *The Elgar Companion to the Hague Conference on Private International Law*. Londres: Edward Elgar, 2020. p. 280-281. O autor apontou três problemas: o uso da palavra “funcionário”, das expressões “documentos administrativos” e “documentos públicos”, que serão analisados.

⁴⁵⁴ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 77.

⁴⁵⁵ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 77-78.

⁴⁵⁶ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 78.

⁴⁵⁷ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 137.

Outra questão levantada pelos membros da comissão foi em relação à expressão “abolição da legalização”, todavia essa questão será examinada quando for abordado mais abaixo o escopo do projeto de convenção⁴⁵⁸.

Não havia sido proposto um preâmbulo para o projeto da convenção⁴⁵⁹, todavia, Vranken havia proposto que o segundo parágrafo do art. 2º do anteprojeto fosse convertido em preâmbulo, porque não passava de uma simples declaração, o que foi aprovado⁴⁶⁰.

4.6.1 Campo de incidência, definições de legalização e da apostila

A Convenção da Apostila inicia com o seu *campo de incidência*, porque o art. 1º estabelece que a convenção “aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante”, observando que essa é a versão em português adotada pelo Brasil, tendo sido a expressão francesa “acte public” traduzida para expressão “documento públicos”, em vez de “documentos oficiais”, seguindo a observação de Loussouarn⁴⁶¹.

Para fins de dar maior precisão ao texto, foram apresentadas quatro categorias de documentos passíveis de apostilamento. A primeira (art. 1º, primeira parte, alínea *a*) é a emanada de funcionário relevante da jurisdição do Estado, tendo a acepção da expressão “qualquer jurisdição” abarcado a constitucional, administrativa e eclesiástica⁴⁶². Em relação às duas primeiras, anota-se que são típicas de países que adotam a forma de controle de constitucionalidade da lei concentrada em tribunais constitucionais e de tribunais administrativos⁴⁶³. A tradução da expressão “fonctionnaire relevant” como “agente público”, adotada na versão brasileira, não guarda perfeita correspondência, todavia mais harmônica com a cultura jurídica brasileira, lembrando a clássica definição de Helly Lopes Meirelles de agente público como sendo pessoa física incumbida, definitiva ou transitoriamente, do

⁴⁵⁸ VAN HOOGSTRATEN, M. H. Quelques notes sur la Conférence de La Haye de droit international privé (VII). *Netherlands International Law Review*, Leyden, NL, v. 7, n. 3, p. 255-267, sept. 1960. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0165070X00032691>. Acesso em: 5 nov. 2023. p. 257, comemorava que havia sido abolida a legalização na 9ª Sessão.

⁴⁵⁹ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 16.

⁴⁶⁰ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 87 e 126.

⁴⁶¹ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 174, e FUGARDO ESTIVIL. *Legalización...*, *op. cit.*, p. 197.

⁴⁶² FUGARDO ESTIVIL. *Legalización...*, *op. cit.*, p. 198.

⁴⁶³ Em CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p.186, há as rubricas dos artigos da Convenção da Haia, sendo que, para o artigo 1º, alíneas 1 e 2, consta “*Domaine de la convention et définition des actes publics auxquels elle s'applique*”..

exercício de alguma função estatal⁴⁶⁴. Peter Zablud critica a versão para língua inglesa, porque o substantivo francês “fonctionnaire” foi traduzido para o inglês “oficial”, que representa uma vasta gama de funcionários, e não somente aqueles que detêm autoridades⁴⁶⁵.

A segunda categoria (documentos administrativos, art. 1º, primeira parte, alínea b) novamente critica Peter Zablud a respeito da tradução, porque seria imprecisa, propondo que a expressão inglesa adotada, *public documents*, também abarcasse documentos expedidos por organizações privadas e entidades que prestam serviços para o Estado e para o público⁴⁶⁶. Todavia, essa categoria e a terceira (atos notariais, art. 1º, primeira parte, alínea c)⁴⁶⁷ não foram objeto de debates pela Primeira Comissão, enquanto a quarta categoria (as declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, art. 1º, primeira parte, alínea d) necessitou ser exemplificada de forma não exaustiva para outorgar ao texto maior clareza (certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data e reconhecimentos de assinatura)⁴⁶⁸. Em relação a esses últimos, houve a inclusão na categoria de documentos públicos, logo passível de apostilamento⁴⁶⁹, porque, como foi observado por Ockel, a intenção foi de dar maior amplitude ao conceito de documento e, assim, também ampliasse o campo de incidência da Convenção⁴⁷⁰. Além disso, o mesmo autor destaca que:

Portanto, a Convenção é certamente também aplicável a escrituras privadas autenticadas, uma vez que a autenticação (enquanto ato próprio do notário ou da autoridade que a realiza) deve certamente ser considerada uma “escritura pública” de acordo com o significado da Convenção. No entanto, a apostila referir-se-á apenas à parte do documento que constitui um documento público, nomeadamente a autenticação, e em particular certifica a assinatura do funcionário público e a sua qualidade.

⁴⁶⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 66.

⁴⁶⁵ ZABLUD. The 1961..., *op. cit.*, p. 281.

⁴⁶⁶ ZABLUD. The 1961..., *op. cit.*, p. 281.

⁴⁶⁷ Os atos notariais previstos são os quase-públicos, típicos do notariado latino, de acordo com a classificação de PAMBOUKIS. *L'acte...*, *op. cit.*, p. 24.

⁴⁶⁸ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 175.

⁴⁶⁹ Cf. VALERIO, Alexandre Scigliano. *O apostilamento da convenção da Haia de 1961: sugestões de procedimentos para notários e registradores*. [Campo Grande, MS]: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://1protestomaringa.com.br/Downlaod/5e22cdf29b1f709c488641cac0e407ec.pdf/2016%20Apostilament%20o%20%28artigo%20t%C3%A9cnico%29>. Acesso em: 5 nov. 2023.p. 8.

⁴⁷⁰ OCKL, David. L'apostille. In: PREITE, Filippo; COTRONE, Antonio Gazzanti Pugliese Di (coord.). *Atti notarili Diritto Comunitario e Internazionale: 2. Diritto Internazionale privato*. Turin: UTET, 2011. cap. 22. p. 387.

Uma outra indicação da ampla aplicabilidade da Convenção pode ser encontrada no facto de, quando a Convenção pretendia excluir a sua aplicabilidade, o fez expressamente.⁴⁷¹

A razão pela qual foi excluída a classe de documentos diplomáticos (art. 1º, segunda parte, alínea *a*) foi pragmática: não se achava adequado que os documentos emanados pelos cônsules fossem apostilados para evitar que esses agentes consulares tivessem que ir e voltar aos seus países de origem para obter as apostilas⁴⁷². Porque, conforme assinala Ockel, decorre da própria finalidade do apostilamento, ou seja, não se submetiam ao dever de apostilamento. Outra exclusão foi a de documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras. Em relação a essa última classe de documentos, não se pode olvidar a existência dos manifestos e faturas consulares, documentos aduaneiros relacionados com o comércio exterior, porém, os motivos da exclusão não encontram unanimidade perante a doutrina. Para Peter Zablud, houve provavelmente pressão por parte dos empresários para que não se submetessem a uma formalidade⁴⁷³ e para Alegria Borrás, os Estados europeus não exigiam legalização desses documentos⁴⁷⁴.

Ainda em relação à exclusão dos documentos alfandegários e fiscais (art. 1º, segunda parte, alínea *b*), além da existência de tratados que dispensavam a legalização, a questão se referia ao conteúdo de mercadorias, e não à autenticidade do documento⁴⁷⁵, como ocorre no Brasil em relação à “fatura consular”, documento expedido em decorrência da importação de mercadoria, cuja obrigatoriedade prevista no Decreto-Lei nº 37, de 1966, foi abrandada pelo Decreto Lei nº 2.472/88.

Há uma classe de documentos nem incluída nem excluída pela Convenção da Apostila que tem impacto no tráfego jurídico: os documentos médicos. A interpretação de Alegria Borrás é de que irá depender do ordenamento jurídico de cada Estado contratante da

⁴⁷¹ No original: “*Pertanto la Convenzione è sicuramente applicabile anche alle scritture private autenticate in quanto l'autentica (quale atto proprio del notaio o dell'autorità che la compie) è senz'altro da considerarsi "atto pubblico" secondo l'accezione della Convenzione. Tuttavia l'apostille si riferirà solamente alla parte del documento che costituisce atto pubblico, appunto l'autentica, e in particolare certifica l'avvenuta sottoscrizione del pubblico ufficiale e la sua qualità. Ulteriore indice dell'ampia applicabilità della Convenzione è rinvenibile nel fatto che, ove la Convenzione abbia inteso escludere la sua applicabilità, lo ha fatto espressamente*”, OCKL, *L'apostille...*, *op. cit.*, p. 387, tradução nossa.

⁴⁷² CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 175.

⁴⁷³ ZABLUD. *The 1961...*, *op. cit.*, p. 283.

⁴⁷⁴ BORRÁS, Alegria. Comisión Especial sobre el funcionamiento práctico del Convenio de la Haya de 1961 sobre Supresión de la Legalización (6 a 9 de noviembre de 2012). *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v.65, n. 1, p. 290-296, 2013.

⁴⁷⁵ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 175.

Convenção da Apostila⁴⁷⁶, enquanto para Peter Zablud, não seriam públicos porque não preenchem os requisitos estabelecidos pela *common law* inglesa, ou seja, se a matéria veiculada no documento for pública, o documento for lavrado por notário público e ficar depositado por tempo indeterminado e não tiver efeitos temporários⁴⁷⁷.

O apostilamento de cópias também é um assunto tormentoso, porque, se se tratar de cópia sem autenticação, não há como atribuir a qualidade de público ao documento, todavia, em relação às cópias autenticadas, os Estados contratantes da Convenção da Apostila adotam posturas diferentes⁴⁷⁸.

De qualquer modo, não se pode olvidar que o âmbito do projeto de convenção estava previsto no art. 2º do anteprojeto da Comissão Especial, foi trazido como primeiro artigo do projeto, e se operou a substituição da expressão “documentos oficiais” por “documentos públicos”, ou em francês, “*actes publique*”. No relatório Loussouarn III, consta que essa alteração foi no sentido de incluir os documentos notariais, excluídos pela expressão substituída, bem como para facilitar a tradução para o inglês⁴⁷⁹.

A questão não estaria circunscrita à tradução jurídica, mas estaria no campo do sistema notarial adotado pelos Estados contratantes, sendo necessário utilizar um instituo de DIP que é a qualificação. Utilizando o conceito veiculado por Jacob Dolinger⁴⁸⁰, qualificar é conceituar e classificar e, nessa atividade, a conceituação se utiliza dos parâmetros outorgados pela cultura jurídica do Estado em que está sendo qualificado o instituto jurídico. Dentro da escola do *civil law* que adote o notariado latino, atos notariais são emanados de servidores públicos, o que não ocorre na escola da *common law*, mas não representam a vontade da administração pública, motivo pelo qual, como bem ressaltou Loussouarn, não havia como classificar como oficiais documentos emanados por notários⁴⁸¹.

E os documentos registrais não foram incluídos, não havendo registro nas memórias dos trabalhos preparatórios a razão pela qual estes não constam expressamente. A separação entre o Estado e a Igreja já era antiga no Estado francês, que começou a registrar os

⁴⁷⁶ BORRÁS. Comisión..., *op. cit.*, p. 293.

⁴⁷⁷ ZABLUD. The 1961..., *op. cit.*, p. 282. Todavia, o autor reputa que também não seriam públicas as traduções, porque considerou a experiência da *common law*, olvidando os tradutores públicos da *civil law*.

⁴⁷⁸ ZABLUD. The 1961..., *op. cit.*, p. 293.

⁴⁷⁹ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 174.

⁴⁸⁰ DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional...* *op. cit.*, p. 394.

⁴⁸¹ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 174.

casamentos desde a Revolução Francesa⁴⁸², mas, em outros Estados, a secularização dos registros civis foi mais tardia, inclusive no Estado brasileiro.

Prosseguindo com a análise do texto da Convenção da Apostila, observa que, para que fosse possível abolir a legalização (art. 2º, primeiro período)⁴⁸³, houve necessidade, primeiramente, de sua *definição*. E esta se estabeleceu (art. 2º, segundo período) como “apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento”, motivo pelo qual a Comissão Especial havia colocado esse dispositivo no primeiro artigo de seu anteprojeto, evitando, ao mesmo tempo, seu emprego com acepções diversas ou mais amplas, todas rejeitadas para evitar que o ato de apostilar outorgasse mais efeitos do que a pretendida com a substituição da cadeia de legalizações por somente uma formalidade⁴⁸⁴.

Durante as discussões, seja na Comissão Especial, seja na Primeira Comissão, três formas de abolir a legalização foram idealizadas: na primeira forma, a fé pública outorgada por um funcionário público de um país iria ser aceita em outro país, dispensando qualquer forma de legalização; a segunda seria a criação de algum mecanismo de controle dessa fé pública; enquanto a terceira seria a mescla das duas primeiras: para alguns documentos, como os emitidos em processo judicial, seria adotada a primeira forma, enquanto para outros, a segunda forma.

Um aspecto do dispositivo convencional que merece ser destacado é o uso do selo. A Lei dos Tabeliães, por exemplo, prevê reconhecimento de firma (art. 7º, inc. II), selo, mas tão somente de assinatura, enquanto o RCB, prevê o reconhecimento de sinal público (4.7.26).

Ocorre que prevaleceu a segunda forma (art. 3º, primeiro parágrafo)⁴⁸⁵, sendo que esse controle seria feito pela apostila, porque nem todos os atos qualificados como judiciais recebiam a mesma qualificação nos demais ordenamentos jurídicos⁴⁸⁶, sendo que aquela seria definida como “[...] formalidade [...] para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou

⁴⁸² RIGAUX, Françoise. *A lei...*, *op. cit.*, p. 306-307.

⁴⁸³ Na 9ª Sessão, recebeu a rubrica “suppression et définition de la légalisation”, cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 186.

⁴⁸⁴ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 176-177.

⁴⁸⁵ Na 9ª Sessão, recebeu a rubrica “Instauration de l’apostille”, cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 186.

⁴⁸⁶ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 179-180.

cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento”. A expressa menção a selos e carimbos, que para Loussouarn estaria implícita na certidão, se deve aos representantes da Alemanha e da Espanha, respectivamente, porque, no primeiro país, a prática de aposição de um selo fazia parte da legalização e, no segundo, o carimbo⁴⁸⁷.

O professor Loussouarn rebateu as críticas à adoção da segunda forma em decorrência da manutenção de formalidade com o argumento de que a aposição de apostila era a formalidade máxima, caso houvesse a exigência da legalização em decorrência de norma ou usos e costumes internos, e seria facultativa, se houvesse dispensa em decorrência de tratados ou convenções internacionais (art. 3º, segundo parágrafo)⁴⁸⁸, como ocorre no Brasil⁴⁸⁹.

Ockel, ao analisar as definições de legalização e apostilamento, destaca duas diferenças entre essas práticas: enquanto a legalização consular exige duas formalidades (uma da autoridade interna e outra da autoridade externa) regradas em cada ordenamento jurídico, o apostilamento somente exige uma formalidade fixa da autoridade interna⁴⁹⁰, o que certamente gera maior previsibilidade no tráfego jurídico internacional do documento públicos.

4.6.2 A apostila

A apostila propriamente dita é normatizada nos artigos 4º e 5º da Convenção e traz uma fórmula rígida, que deve constar na apostila a ser afixada no documento ou em anexo (art. 4º, primeiro parágrafo)⁴⁹¹, bem como a exigência de que o título “Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)” (art. 4º, segundo parágrafo) seja em francês, e os demais campos, na língua oficial do país em que foi lavrado o documento, bem como um número fixo

⁴⁸⁷ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 178.

⁴⁸⁸ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 180.

⁴⁸⁹ No caso do ordenamento jurídico brasileiro, vige o art. 129, 6º, da LRP, que exige que os documentos estrangeiros sejam registrados em cartório de títulos e documentos, como ocorre também no ordenamento jurídico italiano (cf. MARCOZ, Carlo Alterto. Il deposito degli atti esteri, la legalizzazione e l’apostille. In: FONDAZIONE ITALIANA DEL NOTARIATO. *Gli Atti provenienti dall’estero: Atti del Convegno tenutosi a Verona il 20 gennaio 2007 (N. 2/2007)*. Roma: Fondazione Italiana del Notariato, 2007. Disponível em: <https://elibrary.fondazione-notariato.it/articolo.asp?art=07/0704&mn=3>. Acesso em: 3 nov. 2023. p. 1). Em relação aos documentos privados, aparentemente não há conflito com a norma convencional, porque estão fora do âmbito Convenção da Apostila, todavia, em relação aos documentos públicos, essa exigência constitui em uma formalidade repugnada por essa mesma Convenção.

⁴⁹⁰ OCKL. L’apostille..., *op. cit.*, p. 382.

⁴⁹¹ Na 9ª Sessão, recebeu a rubrica “aposition, forme, langue de l’apostille”, Cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 186.

de campos que necessitam ser preenchidos (art. 4º, primeiro parágrafo, *in fini*). Como visto acima, o modelo havia sido veiculado no relatório Droz (Figura 2).

Figura 2 - Modelo de Apostila⁴⁹²

APOSTILLE	
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
1. Country:	
This public document	
2. has been signed by	
3. acting in the capacity of	
4. bears the seal/stamp of	
Certified	
5. at	6. the
7. by	
8. N°	
9. Seal/stamp:	10. Signature:
.....

A utilização da fórmula fixa e a utilização de uma língua estrangeira fazem emergir dois apontamentos significantes de Pierre Legrand. O primeiro é de que o direito estrangeiro não é lido como fosse alienígena, mas como nacional⁴⁹³. O segundo é a questão da tradução. Durante a passagem de uma língua para outra, cria-se uma terceira, a resultada da tradução⁴⁹⁴. E a tradução, utilizando a acepção adotada por Calò, não exige que o texto fonte e resultado estejam em línguas distintas, mas em culturas diferentes⁴⁹⁵. Um exemplo ilustra a situação: uma certidão de nascimento brasileira, lavrada no “cartório de registro civil” do município mineiro de Caxambu, recebe uma apostila para dispensar a legalização em relação a todos os demais países que aderiram a projeto de convenção da apostila, inclusive Macau na China. Ocorre que, para o leitor macauense, mesmo que domine a língua portuguesa, vai desconhecer

⁴⁹² **Fonte:** sítio eletrônico da Conferência da Haia Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/52435009-993f-4a32-be4b-10af158e2480.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁴⁹³ Cf. em LEGRAND, Pierre. *Como ler o direito estrangeiro*. Tradução: Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Contracorrente, 2018. p. 19-25.

⁴⁹⁴ Cf. LEGRAND, Pierre. *Direito Comparado: compreendendo a compreendê-lo*. Tradução: Ricardo Martins Spindola Diniz. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 43-75.

⁴⁹⁵ CALÒ, Emanuele. La disciplina giuridica della traduzione. *SSLM – Annuario*, Trieste, p. 15-44, 1987. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10077/9203>. Acesso em: 5 nov. 2023.

os símbolos e a terminologia constantes no documento registral brasileiro, mas vai reconhecer a apostila, que, por sua vez, não adota o formato dos documentos análogos emitidos pelo Estado chinês.

A dispensa de legalização gerou, no âmbito das comissões, a idealização de três posições sobre como iria ser mantida a força probante do documento apostilado. O primeiro sistema seria semelhante ao adotado pela legislação francesa, seria verificado se houve registro da falsificação (equivalente ao incidente de falsidade documental) – sistema desconhecido por vários países e, por esse motivo, descartado. O segundo seria estabelecer uma norma de DIP uniforme quanto à lei que fosse ser aplicada para conferir a autenticidade da apostila, o que encontrou resistências porque, enquanto o DIP francês utiliza a lei do local de onde houve a redação do documento (não a sua lavratura), o austríaco aplica a lei do local da produção do documento. O terceiro, que foi adotado no projeto de convenção, seria a ausência de controle da força probante da apostila, logo há uma omissão voluntária quanto a esse controle⁴⁹⁶.

4.6.3 Efeitos da Apostila em relação ao documento

Na forma do art. 5º, a apostila será emitida mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador e atestará a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele apostado, que não estão isentos de qualquer certificação.

O dispositivo convencional em comento foi relacionado ao valor probante da apostila⁴⁹⁷, todavia, mais precisamente, se refere à autenticidade⁴⁹⁸, e, nos debates sobre a sua redação, foi suscitada por Graveson a questão de ser apostilado documento que está fora do âmbito do projeto de convenção e, assim, passasse a ser público ante a natureza também pública do apostilamento. A resposta do professor Loussouarn foi de que a qualificação do

⁴⁹⁶ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 181-182.

⁴⁹⁷ Na 9ª Sessão, recebeu a rubrica “Délibrance et force probante de l’apostille”, cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p.186.

⁴⁹⁸ Neste ponto, há divergência de redação entre o texto adotado em Portugal, no qual consta “veracidade”, no Brasil, no qual consta “autenticidade”, conforme pode ser constatado no sítio eletrônico da Conferência da Haia. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/2d395a71-f5c2-4725-9419-ddb2f9470dd3.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2023.

documento como público não ocorre em razão do apostilamento, mas em razão de o ordenamento jurídico estatal da *lex fori* assim o qualificar⁴⁹⁹.

4.6.4 Autoridade apostilante

Ao estabelecer uma autoridade responsável pela emissão de apostila em cada Estado signatário ou aderente à Convenção da Apostila (art. 6º), os integrantes da comissão abandonaram a ideia inicialmente veiculada pelo Conselho de Estado dos Países Baixos de que o Conselho da Europa fosse autoridade verificadora das assinaturas das apostilas, bem como afastaram essa função do Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, cuja atribuição se resume a receber a designação de cada Estado aderente o órgão (e não o nome do titular do órgão) que vai emitir as apostilas, evitando que se recriasse a cadeia de legalizações, objeto das preocupações das comissões⁵⁰⁰. Permitiu-se que cada Estado contratante respeitasse o número de divisões administrativas de seus países; a vontade de prover serviço descentralizado e acessível para cidadãos e residentes; a separação de poderes; e a multiplicidade de autoridades⁵⁰¹.

O Estado espanhol, por exemplo, adotou essas diretrizes ao estabelecer uma série de autoridades apostilantes pelo art. 1º do Decreto Real 1.497/2011, porque teve que indicar uma no Poder Judiciário, no Poder Executivo espanhol, no Ministério da Justiça, nas comunidades autônomas e para os decanos dos colégios notariais, enquanto no Estado italiano o procurador da república que oficia perante o tribunal do lugar em que foi emitido o documento e o prefeito do mesmo lugar⁵⁰².

Cabe ao Estado contratante notificar o Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos a respeito da indicação da autoridade apostilante, assim como as alterações posteriores, na forma do art. 6º, segunda parte, da Convenção da Apostila.

O professor Loussouarn anota que houve três deliberadas omissões quando houve atribuição para o Estado contratante indicar a autoridade emissora da apostila. A primeira seria a questão dos custos, porque, se fossem altos, a opção pela apostila seria evitada. A segunda seria a questão da competência, *rectius*, da atribuição das autoridades apostilantes,

⁴⁹⁹ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 182.

⁵⁰⁰ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 182.

⁵⁰¹ ZABLUD. *The 1961...*, *op. cit.*, p.284.

⁵⁰² OCKL. *L'apostille...*, *op. cit.*, p. 390.

podendo estas apostilarem qualquer documento lavrado no país ou somente documentos lavrados em sua área de atribuição ou jurisdição. E a terceira, de ordem prática, seria como informar as pessoas qual seria a autoridade apostilante. Essas três questões restaram deliberadamente não tratadas no projeto de convenção para que cada Estado contratante as resolvesse no âmbito interno⁵⁰³.

4.6.5 Fraudes

A atividade da autoridade apostilante é de manter registro ou arquivo no qual serão anotadas as apostilas emitidas, especificando o número e a data da apostila, bem como o nome do signatário do documento público e o cargo ou função por ele exercida, ou, no caso de documentos não assinados, a indicação da autoridade que após o selo ou carimbo (art. 7).

O mecanismo implantado para coibir as fraudes foi simples, permitir que, mediante solicitação de qualquer pessoa, “a autoridade emissora da apostila verificará se os dados nela inscritos correspondem àqueles contidos no registro ou no arquivo”. Anteriormente, na 9ª Sessão, três formas de controle das falsificações das assinaturas da autoridade apostilante foram aventadas nos trabalhos das comissões: a primeira seria um escritório central que recebesse todas as assinaturas das autoridades apostilantes – o que foi descartado ante o gigantismo que uma estrutura teria para essa atividade; o segundo seria um escritório nacional, que teria semelhante desafio de um escritório mundial; e o terceiro, que foi adotado, foi a de não haver esse controle centralizado, porque, baseados em convenções regionais entre a Suíça, a Dinamarca e a Áustria, em trinta anos, jamais havia tido um caso em que se exigiu a conferência dos documentos estrangeiros. O único controle seria a colocação de número e data em cada apostila, bem como, para os documentos assinados, o nome do signatário do documento público e o cargo ou função por ele exercida, ou, para os documentos não assinados, a indicação da autoridade que após o selo ou carimbo (art. 7º)⁵⁰⁴. Apesar de ser rara ainda nos dias de hoje essa conferência⁵⁰⁵, é essencial para a garantia do sistema implantado pela Convenção da Apostila.

Quanto à legitimidade para impugnação da assinatura na apostila, o professor Loussouarn reputou que não haveria necessidade de a pessoa que duvidasse da autenticidade

⁵⁰³ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 185.

⁵⁰⁴ Em CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p.184, recebeu a rubrica “Contrôle de l’apostille”.

⁵⁰⁵ Cf. WARREN; SIMS. *The changing...*, *op. cit.*, p. 278.

da apostila provar seu legítimo interesse, porque não haveria risco de que alguém com inoportuna curiosidade assim o fizesse⁵⁰⁶.

O problema mais comum em relação à autenticidade não reside na apostila, mas no documento apostilado, como será visto no item 4.8 referente às fraudes na utilização da apostila, porque se tenta outorgar um caráter oficial em documento sem esse atributo.

4.6.6 Efeitos sobre outro tratado, convenção ou acordo internacional referente à legalização de documento estrangeiro

A Convenção da Apostila, pelo art. 8⁵⁰⁷, não afastou a incidência de tratado, convenção ou acordo sobre legalização de documento público estrangeiro que estivessem em vigor nos Estados ratificantes e aderentes, exceto se contivessem disposições que sujeitassem o reconhecimento de uma assinatura, selo ou carimbo a certas formalidades mais rigorosas do que a prevista nos artigos 3º e 4º acima mencionados.

Em relação à norma internacional mais favorável (art. 8º), no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, houve duas convenções sobre processo civil: a de 1905 e a de 1954. Ambas tratam da legalização, dispensando-a, assim como outras sobre cooperação jurídica internacional. Para evitar retrocesso, optou-se em aplicar a lei mais favorável, ou seja, havendo norma internacional veiculada em acordo, tratado ou convenção internacional, mais benéfica, aplica-se esta última⁵⁰⁸.

4.6.7 Legalização consular de documentos apostiláveis

E para evitar que prosseguisse a prática da legalização, bem como da cadeia de legalizações, optaram por estabelecer que os Estados ratificantes ou aderentes à convenção evitassem a legalização consular nos casos previstos pelo projeto de convenção (art. 9º)⁵⁰⁹, todavia, como noticia Carlo Alberto Maroz, na Itália, procede-se a legalização de documento que poderia ser apostilado, porque, para esse autor, enquanto na legalização há um duplo

⁵⁰⁶ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 184.

⁵⁰⁷ Na 9ª Sessão, recebeu a rubrica “Effet de la convention sur les traités”, cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 186.

⁵⁰⁸ CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 184.

⁵⁰⁹ Na 9ª Sessão, recebeu a rubrica “Obligation pour les Etats de ne pas déléguer de légalisation.”, cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, op. cit., p. 186.

controle do ato jurídico estrangeiro (primeiro pelo notário, depois pelo cônsul), no apostilamento há controle único⁵¹⁰ e, por não haver nenhuma sanção, seria possível a legalização consular de documento que poderia ser apostilado, todavia, não se vislumbra a necessidade desse duplo controle, porque o documento a ser legalizado é público, ou seja, houve intervenção de uma autoridade pública em sua confecção que realiza em algum grau esse controle.

4.6.8 Formalização e produção de efeitos da convenção

Há um dado histórico no texto da Convenção da Apostila: o seu artigo 10⁵¹¹ trouxe a possibilidade de Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia assinarem a convenção, porque Irlanda e Turquia, membros da Conferência da Haia, não puderam enviar representantes, enquanto a adesão por parte da Islândia partiu por iniciativa do Conselho da Europa e a de Liechtenstein, da Áustria e da Suíça⁵¹².

Além da costumeira *vacatio legis* de sessenta dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no segundo parágrafo do artigo 10, houve a introdução de uma novidade. Pelo artigo 12 da Convenção da Apostila, Estados não membros podem aderir à Convenção, entrando em vigor em todos os Estados no prazo de sessenta dias após o depósito junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, que ficou incumbido de receber as oposições. E, além disso, eventual objeção de Estado-Membro, desde que dentro do prazo de seis meses estabelecido no segundo parágrafo ainda do artigo 12⁵¹³, não tem o condão, por esse mesmo dispositivo, de impedir a adesão de Estado não membro, mas somente limita os efeitos, impedindo que estes se produzam nos que apresentaram objeção⁵¹⁴.

⁵¹⁰ MARCOZ. Il deposito..., *op. cit.*, p. 8.

⁵¹¹ Na 9ª Sessão os artigos 10 a 15 receberam a rubrica “Clauses finales”, cf. CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 186.

⁵¹² CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième...*, *op. cit.*, p. 184-185.

⁵¹³ Consta em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Assinaturas e ratificações*: 12: Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros. [s. l.]: Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé, 2023. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/print/?cid=41>. Acesso em: 2 jan. 2024., que não produziram efeitos jurídicos as objeções apresentadas pelos Estados português, em relação à adesão do Estado indiano, e húngaro, em relação à adesão do Estado azerbaijano, à Convenção da Apostila, porque foram depositadas depois do prazo.

⁵¹⁴ Analisando HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Assinaturas...*, *op. cit.*, é possível concluir que as objeções à adesão de um Estado à Convenção da Apostila refletem o momento geopolítico em que os Estados se encontram. As adesões dos antigos membros da União das Repúblicas Soviéticas e países alinhados a essa

Em todas as hipóteses, a adesão somente produzirá efeitos no âmbito das relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não apresentem objeção à adesão nos seis meses posteriores ao recebimento da notificação prevista no artigo 15, alínea *d* e qualquer objeção será informada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos⁵¹⁵.

As objeções apresentadas foram lavradas em linguagem diplomática apropriada para confecção de documentos internacionais, contudo, a objeção apresentada pelo Estado austríaco à adesão por parte do Estado kosovar à Convenção da Apostila trouxe a seguinte

última receberam objeções dos Estados europeus ocidentais, mais precisamente, Azerbaijão, com 4, Geórgia, com 2, Moldávia, com 1, Quirguistão, com 4, Tajiquistão, com 3, Ucrânia, com 2 e Uzbequistão, com 4, Albânia, com 5 e Mongólia, com 5 objeções. As adesões de outros Estados também sofreram objeções, contudo, como essas geralmente não trazem motivação, não é possível estabelecer um liame entre a decisão do Estado que objeta com algum fato político interno (como grave violação aos direitos humanos, como nos casos dos Estados peruano, indonésio e filipino) ou externo (como nos casos dos Estados chinês, indiano e paquistanês) em relação ao Estado que adere à Convenção da Apostila. Dessa forma, somente é possível constatar as seguintes objeções: Paquistão, com 8; Índia, com 5; Burundi, com 4; Filipinas, com 4; República Dominicana, com 4; Tunísia, com 4; Indonésia, com 3; Libéria, com 3; Marrocos, com 3; Senegal, com 3; Peru, com 2; e China, com 1 objeção. A situação que mais se destaca é a de Kosovo, porque a adesão do Estado kosovar sofreu 31 objeções, algumas motivadas, e 2 restrições, geralmente por não ter sido esse Estado reconhecido internacionalmente, conforme constatado no sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, disponível em https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051_db.html#India. Acesso em: 3 jan. 2024. De outro lado, os dez Estados que mais apresentaram objeções foram os da Alemanha, com 21; da Áustria, com 11; da Bélgica, com 11; da Grécia, com 10; dos Países Baixos, com 6; da Finlândia, com 4; da Polônia, com 3; da Espanha, com 3; da Índia, com 3; e da República Checa, com 2 objeções. Alguns Estados, mais precisamente o Estado argentino, armênio, azerbaijano, bielorrusso, brasileiro, chileno, cipriota, dinamarquês, equatoriano, eslovaco, norte-americano, francês, georgiano, húngaro, mauritano, israelense, italiano, mexicano, moldavo, namíbio, nicaraguense, paraguaio, romeno, russo, servo, ucraniano, uzbeque e venezuelano, apresentaram somente uma objeção e os demais, nenhuma.

⁵¹⁵ Analisando HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Assinaturas..., *op cit.*, é possível concluir que as objeções à adesão de um Estado à Convenção da Apostila refletem o momento geopolítico em que os Estados se encontram. As adesões dos antigos membros da União das Repúblicas Soviéticas e países alinhados a essa última receberam objeções dos Estados europeus ocidentais, mais precisamente, Azerbaijão, com 4, Geórgia, com 2, Moldávia, com 1, Quirguistão, com 4, Tajiquistão, com 3, Ucrânia, com 2 e Uzbequistão, com 4, Albânia, com 5 e Mongólia, com 5 objeções. As adesões de outros Estados também sofreram objeções, contudo, como essas geralmente não trazem motivação, não é possível estabelecer um liame entre a decisão do Estado que objeta com algum fato político interno (como grave violação aos direitos humanos, como nos casos dos Estados peruano, indonésio e filipino) ou externo (como nos casos dos Estados chinês, indiano e paquistanês) em relação ao Estado que adere à Convenção da Apostila. Dessa forma, somente é possível constatar as seguintes objeções: Paquistão, com 8; Índia, com 5; Burundi, com 4; Filipinas, com 4; República Dominicana, com 4; Tunísia, com 4; Indonésia, com 3; Libéria, com 3; Marrocos, com 3; Senegal, com 3; Peru, com 2; e China, com 1 objeção. A situação que mais se destaca é a de Kosovo, porque a adesão do Estado kosovar sofreu 31 objeções, algumas motivadas, e 2 restrições, geralmente por não ter sido esse Estado reconhecido internacionalmente, conforme constatado no sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, disponível em https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051_db.html#India. Acesso em: 3 jan. 2024. De outro lado, os dez Estados que mais apresentaram objeções foram os da Alemanha, com 21; da Áustria, com 11; da Bélgica, com 11; da Grécia, com 10; dos Países Baixos, com 6; da Finlândia, com 4; da Polônia, com 3; da Espanha, com 3; da Índia, com 3; e da República Checa, com 2 objeções. Alguns Estados, mais precisamente o Estado argentino, armênio, azerbaijano, bielorrusso, brasileiro, chileno, cipriota, dinamarquês, equatoriano, eslovaco, norte-americano, francês, georgiano, húngaro, mauritano, israelense, italiano, mexicano, moldavo, namíbio, nicaraguense, paraguaio, romeno, russo, servo, ucraniano, uzbeque e venezuelano, apresentaram somente uma objeção e os demais, nenhuma.

frase: “*due to the currently insufficient document security*”, resumindo de forma precisa os motivos da objeção⁵¹⁶.

Um parêntese histórico se faz necessário. Depois de o Estado norte-americano ter proposto, sem êxito, o formato de lei modelo, a justificativa para não adesão era a constante alegação de que a forma federativa de Estado exigiria que todos os Estados-Membros teriam que aderir, conforme consta no relatório de fevereiro de 1975, subscrito por James T. Haight, Presidente da Seção de Direito Internacional. Nesse mesmo relatório, constam as razões pelas quais a adesão, que ocorreu posteriormente, seria benéfica para os EUA, uma vez que, além da economia de tempo despendida com a legalização consular, haveria a segurança nas ações judiciais internacionais, porque o documento recebe a autenticação de autoridade do próprio Estado que o produz. Além disso, indicou que a Convenção da Apostila apresentava um alto grau de flexibilidade⁵¹⁷.

Encerrado o parêntese, prosseguindo-se com a análise, pelo art. 13, como decorria da praxe convencional, o Estado ratificante ou aderente poderá declarar limitações territoriais da incidência da Convenção da Apostila, desde que notificadas ao Ministério das Relações

⁵¹⁶ A assertiva “*due to the currently insufficient document security*” pode ser livremente traduzido para “devido à atual insuficiente segurança documental” e não se encontra no sítio eletrônico da Conferência da Haia, mas no do Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, disponível em https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051_db.html#India. Acesso em: 3 jan. 2024. EVRARD, Thomas. La légalisation des documents publics étrangers en matière d'état civil: une évolution contrastée Partie II: les dispenses de légalisation: Chapitre 2: les dispenses juridictionnelles et administratives de légalisation. *Revue du droit des étrangers*, Bruxelles, n. 197, p. 19-48, 2018. p. 19, de forma mais contundente aponta “*l'anxiété croissante des autorités belges face à la fraude documentaire et, plus particulièrement, face à la corruption des services administratifs étrangers*”.

⁵¹⁷ HAIGHT, James T. The Hague Convention Abolishing the Requirement of Legalization for Foreign Public Documents: (Report of the Committee on the International Unification of Private Law, with action by the Section of International Law and the House of Delegates). *The International Lawyer*, Chicago, v. 9, n. 4, p. 755-766, 1975. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4107&context=til>. Acesso em: 5 nov. 2023. p 763 e 765.

Exteriores dos Países Baixos⁵¹⁸ e, pelo art. 14, denunciar parcialmente a adesão à convenção para excluir da incidência desta determinado território⁵¹⁹.

A permissão para que o Estado aderente expanda a vigência da Convenção da Apostila para seus territórios ultramarinos (art. 13, terceiro parágrafo) criou uma situação peculiar na sucessão de Estados. Em alguns, principalmente com a adesão do Reino Unido e da França, a referida convenção vigeu enquanto era o Estado colônia e, em dois outros, a devolução do território ao Estado de origem criou uma autonomia em relação a este. Hong Kong, antiga colônia britânica, e Macau, antiga colônia portuguesa, por exemplo, aderiram à Convenção da Apostila, enquanto a China ainda não o fez⁵²⁰.

Apesar de não constar a possibilidade de os Estados signatários e aderentes à Convenção da Apostila tivessem a faculdade de emitir declarações⁵²¹ quando da adesão e reservas⁵²² em relação aos documentos passíveis de apostilamento, alguns as apresentaram.

⁵¹⁸ Em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Assinaturas e ratificações: ..., op. cit.*, é possível constatar que os Estados francês, georgiano, dinamarquês, australiano, neerlandês, neozelandês, sérvio e do Reino Unido apresentaram declarações previstas neste dispositivo e, ao fundamentar a extensão da vigência da Convenção da Apostila, deixaram registrados os conflitos territoriais (como no caso da Geórgia em relação à Ossétia do Sul) e o movimento de descolonização (que ficou mais evidente no caso do Reino Unido, porque, em 24 de fevereiro de 1965, esse Estado havia declarado a extensão da vigência da referida convenção para Anguila, Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Bermuda, Botswana, Território Antártico Britânico, Ilhas Virgens Britânicas, Brunei, Ilhas Cayman, Dominica, Essuatíni, Ilhas Falkland (Malvinas), Ilhas Fiji, Gibraltar, Granada, Guernsey, Guiana, Hong Kong, Ilha de Man, Jersey, Kiribati, Lesoto, Maurício, Montserrat, Saint Cristóvão e Neves, Santa Lucia, São Vicente e Granadinas, Santa Helena, Ascensão, Tristão da Cunha, Ilhas Seychelles, Ilhas Salomão, Tonga, Ilhas Turcas e Caicos, Tuvalu, Vanuatu e Zimbábwe).

⁵¹⁹ Em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Assinaturas e ratificações: ..., op. cit.*, consta que o Estado húngaro apresentou impugnação ao referido dispositivo, uma vez que contrariava a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas adotada em 14 de dezembro de 1960 relativa à Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais.

⁵²⁰ A tabela de países aderentes à Convenção da Apostila se encontra no sítio eletrônico da Conferência da Haia (Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/print/?cid=41>. Acesso em: 2 nov. 2023).

⁵²¹ Os Estados alemão, austríaco, estoniano, letão, lituano, polonês, português, romeno e ucraniano expressamente declararam não reconhecer as autoridades russas como autoridades apostilantes dos documentos públicos emitidos pela República Autônoma da Criméia e pela cidade de Sebastopol, em razão de não reconhecerem a anexação dessas pelo Estado russo, que, por sua vez, defendeu expressamente a incorporação ao território russo porque teria sido a vontade do povo dessas localidades aferida em plebiscito, conforme pode ser constatado em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Assinaturas e ratificações: ..., op. cit.*

⁵²² Três reservas se destacam: a primeira se refere aos documentos que são necessários para instruir pedido de extradição dirigido aos Estados dos EUA e ao da Filipinas, que não podem ser apostilados; a segunda ocorre em relação à procuração, porque o Estado de Ruanda não aceita que o instrumento de mandato seja apostilado; a terceira foi a não aceitação da reserva, feita pelo Estado indonésio, dos documentos emitidos pelo Ministério Público da Indonésia. Esse Estado não incluiu esses documentos como passíveis de apostilamento, todavia, o Estado francês, o neerlandês e o alemão recebem documentos emitidos pelo Ministério Público indonésio apostilados. conforme pode ser constatado em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Assinaturas e ratificações..., op. cit.*

No último ponto da análise formal da Convenção da Apostila, observa-se que, pelo art. 14, esta vige por cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor, sendo renovada tacitamente a cada cinco anos, permitindo-se a denúncia, total ou parcial, no tocante aos territórios, expressa, mediante notificação ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos com antecedência mínima de seis meses antes do final do quinquênio.

4.7 Causas do sucesso da Convenção da Apostila

Algumas convenções da Conferências da Haia não entraram em vigor⁵²³, portanto não repercutiram no cenário jurídico internacional, o que não é o caso da Convenção da Apostila, porque, com o depósito no Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos do instrumento adesão por parte do Estado de Ruanda em 6 de outubro de 2023, essa convenção passou a ter 126 partes contratantes⁵²⁴, o que indica o sucesso⁵²⁵ desta a ponto de ser denominada “a joia da coroa da Conferência da Haia”⁵²⁶ e, na busca de razões pelas quais esse sucesso foi alcançado, não há como olvidar os trabalhos pós-convencionais, que consomem, conforme assertiva de Hans Van Loon, por mais de 60% dos recursos da organização⁵²⁷, porém estes também ocorrem em relação a outras convenções⁵²⁸. Também não se pode olvidar todo o trabalho pós-convencional efetuado pela Conferência da Haia realizado através de seu Secretariado Permanente⁵²⁹ e da Comissão Especial⁵³⁰, inclusive tendo detectado que,

⁵²³ Não são coroadas com sucesso, como, por exemplo, a Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões em Caso de Morte, lavrada em 1º de agosto de 1989, mas que ainda não entrou em vigor, conforme pode ser aferido no sítio eletrônico da Conferência da Haia (Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=62>. Acesso em: 2 nov. 2023).

⁵²⁴ Cf. o sítio eletrônico da Conferência da Haia, disponível em <https://www.hcch.net/pt/news-archive/details/?varevent=941>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵²⁵ WARREN; SIMS. *The changing...*, *op. cit.*, p. 169.

⁵²⁶ ZABLUD, Peter. The 1961 Apostille Convention: authenticating documents for international use. In: JOHN, Thomas; GULATI, Rishi; KOEHLER, Ben (ed.). *The Elgar...*, *op. cit.*, p. 277.

⁵²⁷ VAN LOON, Hans. La Conférence de La Haye de droit international privé. *Hague Justice Journal: Journal Judiciaire de La Haye, Haia*, v. 2, n. 2, p. 11, 2007.

⁵²⁸ Os trabalhos pós-convencionais referentes aos temas de Direito de Família são descritos em ARAUJO, Nadia de. Novos temas na agenda da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: grupo de especialistas discute o reconhecimento e execução de acordos privados em disputas familiares internacionais. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 157-167, jul./set. 2014. p. 157; e ARAUJO, Nadia de. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: Reflexões sobre a 1ª Reunião da Comissão Especial em 2016 e o Direito Brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 95-112, out./dez. 2016. p. 96-97. Nesse último, a autora destaca o iter seguido: formação de um grupo de trabalho, elaboração de um anteprojeto e nomeação de uma comissão especial, antes da elaboração da convenção. Os trabalhos pós-convencionais, nesse último caso, é realizado pelo *Judgments Project* da Conferência da Haia.

⁵²⁹ Cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *Manual da apostila: um manual para a operação prática da Convenção da Apostila*. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz e Fabyano Alberto Stalschmidt da Cruz; Trad. Marcelo Conforto de Alencar Moreira, Marina Brazil Bonani, Rogério

entre os Estados que aderiram à Convenção da Apostila, há procedimentos de apostilamento em uma única etapa e em várias etapas⁵³¹. A atribuição, por parte dos Estados, para uma ou poucas autoridades apostiladoras permite criar uma cadeia de autenticações antes da colocação de apostila que contraria o espírito da Convenção da Apostila, como ocorre com o Estado argentino⁵³², enquanto o Estado brasileiro, além de adotar o procedimento do apostilamento em somente uma etapa, outorgou a prática do apostilamento para os notários e registradores, aumentando em muito a capilaridade do sistema, como visto acima.

Outros motivos também podem ser elencados, como a existência de um manual prático em várias línguas, uma brochura e um manual explicativo completo⁵³³; a possibilidade de Estados não membros da Conferência da Haia poderem aderir à Convenção da Apostila⁵³⁴; a participação de organismos como a Interpol e o Banco Mundial, Colégio de Notários da Austrália e Nova Zelândia, narrados por Alegria Borrás⁵³⁵; a simplicidade da confecção da apostila, que não demandou nenhum papel de segurança⁵³⁶; e, principalmente, a plasticidade decorrente da atuação do Secretariado Permanente da Conferência da Haia em relação ao advento dos documentos digitais. Em tese, haveria necessidade de ser proposta alguma forma

Gonçalves de Oliveira, Thaísa Carla Melo. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022. p. 12.

- ⁵³⁰ Cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW; CRUZ; CRUZ, *Manual... op. cit.*, p. 13.
- ⁵³¹ VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A Convenção da Haia da Apostila e a descentralização das autoridades competentes: as experiências brasileira e comparada. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nádia de (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 226, e HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; CRUZ, Fabyano Alberto Stalschmidt da (coord.). *Manual... op. cit.*, p. 6. O procedimento em várias etapas ocorre em razão de a autoridade apostilante, geralmente serviço notarial, não ser a emissora do documento ou a certificadora das assinaturas apostas no documento, motivo pelo qual a Conferência da Haia estimula descentralização da prestação de serviços de apostilamento de forma que a emissora do documento público também possa apostilá-lo.
- ⁵³² Cf. ADAMS JR., James W. The Apostille in the 21st Century: International Document Certification and Verification. *Houston Journal of International Law*, Houston, v. 34, n. 3, p. 530-531, 2012.
- ⁵³³ O lançamento desses materiais seguiu o que a Conferência da Haia denominou “aproximação em três passos”. O primeiro foi “ABC da Apostila”, o segundo, um “Guia da Apostila”, e o terceiro, o “Manual da Apostila”, cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. News from the Hague Conference on Private International Law. *Uniform Law Review = Revue de Droit Uniforme*, [s. l.], v. 16, n. 4, Dec. 2011. p. 997.
- ⁵³⁴ A Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças conta com 102 Estados contratantes, sendo que 25 não são membros da Conferência da Haia, conforme pode ser verificado no sítio eletrônico da organização, disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/authorities1/?cid=24>. Acesso em: 5 nov. 2023.
- ⁵³⁵ BORRÁS. Comisión..., *op. cit.*, p. 291-292.
- ⁵³⁶ O CNJ determina que o apostilamento, assim como demais documentos notariais, sejam emitidos em papel de segurança. Essa medida já era utilizada no Direito Romano, mais precisamente em Constantinopla, em que os notários utilizavam um “papiro protocolar”, para controlar a atividade notarial (cf. ZINGALE, Livia Migliardi. *Introduzione allo studio della papirologia giuridica*. Turim: Giappichelli, 1986. p. 17-19), e não para impedir as falsificações.

de adendo, como o protocolo sugerido pelo Prof. W. Pintens, então Secretário da CIEC, para que esta e demais organizações internacionais pudessem também apostilar os documentos⁵³⁷, todavia, durante uma mesa-redonda em que participaram Jean-Pierre Ancel, Pierre Callé, Jean-Marie Huet, William Fritzlen, Niovi Ringou, Christophe Bernasconi e Alegría Borrás, concluiu-se que, à época da pactuação da Convenção da Apostila, não seria possível prever o advento de documento eletrônico e que seria esta neutra em relação ao fato de o documento ser físico ou digital⁵³⁸. Para Peter Zablud, teria incidido a teoria da *rebus sic standibus*, que atualmente se reputa tacitamente presente em todos os tratados, mas sua existência não teria sido nem vagamente relevante em 1961⁵³⁹.

Acrescenta-se o engajamento do Secretário-Geral da Conferência da Haia na implantação do e-APP⁵⁴⁰, que integra um programa de governança adotado por esse órgão previsto no plano estratégico adotado em 2015, permitindo que os Estados, mesmo os não membros que desejem aderir a uma convenção, possam ser auxiliados no momento da internalização das convenções, conforme aponta Nadia de Araujo⁵⁴¹. São 126 Estados que depositam confiança nos trabalhos da Conferência da Haia, confiança essa presente desde sua fundação, porque o propósito de Asser era o de cultivar essa confiança⁵⁴², ausente em outros órgãos internacionais, como o Mercosul⁵⁴³.

⁵³⁷ BORRÁS. Comisión..., *op. cit.*, p. 293.

⁵³⁸ BORRÁS, Alegría. Conmemoración del 50.º Aniversario del Convenio Apostilla: (París, 4-5 de octubre de 2011). *REDI – Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. 2, n. 64, p. 253, 2012.

⁵³⁹ ZABLUD. The 1961..., *op. cit.*, p. 286.

⁵⁴⁰ Como informam WARREN; SIMS. The changing..., *op. cit.*, p. 278, foram até o presente momento, doze reuniões em 11 locais diferentes, que teve como resultado uma nova confiança, agora não mais nos emissores e receptores, bem como nas autoridades apostilantes, mas no programa desenvolvido pela Conferência da Haia. A participação do Secretário Geral da Conferência da Haia não se resume à adesão do Estado à Convenção da Apostila, mas também aos programas de e-APP e e-Register (cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. News from the Hague Conference on Private International Law. *Uniform Law Review = Revue De Droit Uniforme*, [s. l.], v. 19, p. 714-722, Dec. 2014. p. 717-718 e THORNER, Micah; VAN DER GRAAF, Livia. News from the Hague Conference on Private International Law. *Uniform Law Review: Revue de Droit Uniforme*, Rome, v. 18, n. 3-4, p. 706-720, dec. 2013.) e à coesão na aplicação da apostila (HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. News from the Hague Conference on Private International Law. *Uniform Law Review = Revue de Droit Uniforme*, [s. l.], v. 16, n. 4, p. 993-1013, Dec. 2011. p. 996).

⁵⁴¹ ARAUJO, Nadia de. Governança global no direito internacional privado: a atividade pós-convencional da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, São Paulo, v. 108, n. 151-155, p. 259, jan./jun. 2020.

⁵⁴² Cf. NIJMAN, Janne. The Annual T. M. C. Asser Lecture on the development of international law. Haia Asser Institute, 2012. Disponível em: <https://www.asser.nl/media/2854/mission-statement-inaugural-tmc-asser-lecture.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁵⁴³ CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. A conferência de Haia de Direito Internacional Privado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 20, p. 171-192, outubro 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71889>. Acesso em: 12 jan. 2024., reputou que, após a emenda do Estatuto, que ocorreu na 20ª Sessão, em 30/06/2005, alterando o artigo 3, para permitir a participação como Estado-Membro organização de integração econômica regional, a Conferência da Haia

4.8 As fraudes em decorrência do uso da Apostila

O fenômeno da mobilidade docente e discente é economicamente impactante, conforme estudos levados a cabo por Annageldy Arazmuradov, nos quais veicula números significativos, porque foram quase 18 milhões de pessoas que se deslocaram para adquirir um grau acadêmico fora de seu Estado de residência⁵⁴⁴. E a legalização consular, para essa massa de estudantes, representa um custoso e penoso procedimento, comparando-a com o apostilamento. Todavia, assim como o apostilamento pode ser instrumento para impedir circulação de documentos escolares falsos ou irregulares, também permite que seja outorgado a estes uma aparência de regular ou autêntico⁵⁴⁵.

Apesar de a mobilidade internacional docente e discente não ter o mesmo destaque no ordenamento jurídico brasileiro⁵⁴⁶, como ocorre, por exemplo, no ordenamento português⁵⁴⁷, há grande procura, por parte de brasileiros, de titulação de mestre e doutor em universidades estrangeiras⁵⁴⁸, seja em instituições de renome, seja em instituições não tão bem conceituadas.

poderia ser extremamente valiosa para coordenar os esforços de harmonização do DIP no âmbito do Mercosul.

⁵⁴⁴ ARAUJO. Governança..., *op. cit.*, p. 5.

⁵⁴⁵ De acordo com as entrevistas com os registradores, após os documentos de estado civil, os documentos escolares formam o gênero de documentos mais frequentemente apostiláveis. O primeiro gênero decorre, conforme as entrevistas, da procura de nacionais brasileiros por outra nacionalidade.

⁵⁴⁶ A previsão legal se encontra na meta 12, mais precisamente, no item 12.12, do anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, regulado pela Portaria Capes nº 127, de 1º de julho de 2022, no *Diário Oficial da União*, publicada em 6 de julho de 2022 e Institui o Programa de Apoio ao Processo de Internacionalização de Instituições de Ensino e de Pesquisa Brasileiras – Papri, na qual o inc. III do seu art. 7º, que regulamento o Programa Permanente de Internacionalização – PPI.

⁵⁴⁷ Conforme consta em PORTUGAL, Decreto-Lei nº 42/2005, de 22 de fevereiro, em 19 de junho de 1999, os ministros da educação de 29 países europeus, inclusive o de Portugal, subscreveram a Declaração de Bolonha, criando tanto um espaço europeu de ensino superior. Para consecução desses fins, também foram criados um sistema de créditos curriculares (ECTS — *european credit transfer system*) e um suplemento ao diploma em outra língua de ampla divulgação nesse espaço. No processo de internalização do Processo de Bolonha, a Lei de Bases do Sistema Educativo português, Lei nº 45/86, de 14 de outubro, foi alterada pela Lei nº 49/2005, de 30 de agosto, para incluir a mobilidade internacional docente e discente. Posteriormente, com a Lei nº 62/2007, de 10 de setembro, foi estabelecido o regime jurídico das instituições de ensino superior, na qual foi estabelecido como missão do ensino superior a promoção da efetiva mobilidade docente e discente (art. 2º, número 3) e a faculdade das instituições de ensino superior estabelecerem parcerias com as demais para incentivar a mobilidade (art. 16, número 1).

⁵⁴⁸ Havia mais alunos brasileiros em uma universidade argentina em cursos de doutoramento do que em todas instituições de educação superior brasileiras (Cf. VARELLA, Marcelo Dias; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 143-161, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v2i1.1814>. Acesso em: 31 jul. 2022.). Esses autores constataram que, mesmo renomadas universidades argentinas ofereciam, cursos de doutorado com aulas concentradas em algumas semanas, o que destoa dos cursos brasileiros de doutorado, bem como esse mercado faz movimentar milhões de dólares a cada ano.

Ao lado dessa procura, diferentemente do que ocorre com os demais documentos estrangeiros, há um número elevado de ações judiciais em relação à validação de diplomas estrangeiros⁵⁴⁹.

Os diplomas brasileiros de cursos superiores reconhecidos necessitam de registro (em universidade, se foi por esta emitido, ou pelo Conselho Nacional de Educação, se emitido pelas instituições de educação superior não universitárias) para ter validade dentro do território brasileiro⁵⁵⁰, enquanto os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados, e os de mestrado e doutorado, reconhecidos, em ambos os casos, por universidades públicas brasileiras, desde que tenham curso de mesmo nível e área ou equivalente, mesmo considerando a existência do “Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”⁵⁵¹.

Mesmo em relação à União Europeia, o reconhecimento dos diplomas não é automático, em razão de mecanismos de controle (acadêmico e profissional) que cada Estado-Membro estabelece, bem como não acompanha os esforços integrativos europeus, ocorrendo em Portugal um fenômeno jurídico semelhante ao brasileiro: o estabelecimento de parcerias entre as instituições universitárias nacionais e estrangeiras geram maior mobilidade entre essas instituições de educação superior.

A Resolução nº 1, de 25 de julho de 2022, em seu arts. 12, § 1º, e 27, § 3º, expressamente exige ou o apostilamento ou a consularização dos documentos que instruem o procedimento de revalidação dos diplomas, excluída a hipótese de diplomados beneficiados com o instituto de refúgio, conforme consta em seus arts. 14 e 29.

Há dois procedimentos nele regulados. Um é o ordinário, em que há uma profunda análise da instituição expedidora do diploma pela instituição revalidadora. Já o outro,

⁵⁴⁹ O elevado número de ações judiciais em relação à validação de diplomas estrangeiros foi constatado por REAL, Giselle Cristina Martins; MARRAN, Ana Lucia; ZENI, Kelei. A política de revalidação de diplomas estrangeiros: interfaces entre o Executivo, Legislativo e Judiciário. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, Araraquara, v. 14, n. 3, p. 942-955, jul./set. 2019. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/11573/8143>. Acesso em: 31 jul. 2022., que também veicularam a existência de duas validações distintas: uma para fins acadêmicos e outra para fins de progressão nas carreiras públicas e privadas.

⁵⁵⁰ Conforme art. 48, *caput*, e parágrafo primeiro, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

⁵⁵¹ Neste sentido, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A questão do reconhecimento de títulos de mestrado e doutorado provenientes dos países do Mercosul. Pós. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da FAUUSP*, São Paulo, v. 18, n. 30, p. 168-187, 2011. DOI: 10.11606/issn.2317-2762.v18i30p168-187. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/posfau/article/view/43752>. Acesso em: 2 nov. 2023. O autor entende que somente não precisaria de validação os diplomas para “exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes”, mesmo porque o interessado, na forma do artigo sexto, tem que apresentar perante as autoridades a documentação, devidamente legalizada, no país de destino.

simplificado, considera suficiente que a instituição integre algum sistema ou programa, como o Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados (Arcu-Sul), a Plataforma Carolina Bori e o Prouni, conforme podemos verificar no art. 22 da portaria.

A Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, também traz a exigência da legalização consular, denominada autenticação, por autoridade consular, ou do apostilamento (art. 12, § 1º, e art. 27, § 3º).

A Comissão Especial da Conferência da Haia, em 2009, após análise dos formulários entregues pelos Estados contratantes da Convenção da Apostila, concluiu que os diplomas universitários são uma classe muito importante de documentos que demanda apostilamento, todavia, ante a falta de uniformidade da aplicação das regras da referida convenção, é possível apostilamento de cópias de diploma original, de apostilamento antes do reconhecimento do diploma pelas autoridades escolares e do apostilamento do reconhecimento do diploma por essas mesmas autoridades. E para erradicar esse problema o Secretariado Permanente da Conferência da Haia elaborou uma série de sugestões, como o controle de emissão de diplomas; verificação da origem e do conteúdo de um diploma antes de apostilar o diploma, impedimento da circulação de cópia simples ou autenticadas de diplomas⁵⁵², o que foi adotado no Regulamento Consular Brasileiro ao prever que “4.7.6 [...]A Autoridade consular deverá advertir os interessados de que cópias autenticadas de diplomas, certificados e demais documentos, ainda que apostiladas, poderão não ser aceitas por instituições públicas e privadas brasileira, mas não consta no Provimento CNJ nº 149 de 30/08/2023”.

Neste ponto, mais uma vez, trata-se de questão de confiança, mais precisamente, no sistema de educação superior de outros países. Varella e Lima anotaram que instituições de educação superior argentinas, seja sem reputação, como “Universidad del Museo Social Argentino”, seja com boa reputação, como a Universidad de Buenos Aires e a Universidad Católica da Argentina, detinham, à época da pesquisa, três vezes mais estudantes brasileiros de doutorado em território argentino do que no território brasileiro⁵⁵³. E o fluxo de brasileiros em território português para obtenção de algum grau acadêmico era a “única pressão

⁵⁵² HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *L'application de la Convention apostille aux diplomes notamment delivres par les «usines a diplomes»*. Haia: Permanent Bureau, 2008. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/49c78b95-d015-4386-86fe-4f51d8c40319.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁵⁵³ VARELLA; LIMA. Políticas..., *op. cit.*, p. 150.

estrangeira [em Portugal] consistente sobre o mercado nacional dos quadros” que João Peixoto constatou⁵⁵⁴.

4.9 A Convenção da Apostila no Brasil

O Estado brasileiro demorou mais de 50 anos para aderir à Convenção da Apostila⁵⁵⁵, mesmo porque foi membro da Conferência da Haia em uma primeira vez durante cinco anos, três meses e dezesseis dias depois de ter depositado o instrumento de adesão, em 27 de janeiro de 1972, sem aderir a nenhuma convenção, e saindo sem explicações aparentes, apesar dos esforços envidados pelo professor Haroldo Valladão⁵⁵⁶, e, na segunda vez, desde 23 de fevereiro de 2001⁵⁵⁷.

Não há motivos declarados para essa demora, todavia, a adesão à Convenção da Apostila impactou significativamente o serviço consular brasileiro, responsável por confeccionar 1,6 milhões de documentos por ano, gerando uma renda anual ao Ministério das Relações Exteriores da aproximadamente 100 milhões de dólares americanos⁵⁵⁸. Depois de sua implantação, além da diminuição da arrecadação pelo Itamaraty dos emolumentos relacionados à legalização de documentos, o número de pessoas atendidas também sofreu diminuição⁵⁵⁹.

⁵⁵⁴ PEIXOTO, João. Migrações e políticas migratórias na União Europeia: livre circulação e reconhecimento de diplomas. *Análise Social*, Lisboa, v. 36, n. 158, p. 164, Primavera-Verão 2001. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218726268N3vZK0ty5Mj52AE8.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁵⁵⁵ O Estado uruguaio somente aderiu à Convenção da Apostila em 2012 e o Instituto Urugayo de Derecho Internacional Privado noticiou que, historicamente, as desvantagens assinaladas para a adesão ao referido tratado eram a falta de garantia de aceitação dos documentos apostilados no estrangeiro e a queda da arrecadação consular (cf. INSTITUTO URUGUAYO DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, I. Informe sobre el impacto normativo que la aprobación del Convenio Suprimiendo la Exigencia de Legalización de los Documentos Públicos Extranjeros, suscrito el 5 de octubre de 1961 en La Haya tendría en el Ordenamiento Jurídico Uruguayo. *Revista de la Facultad de Derecho*, n. 32, p. 371-384, 14 dic. 2013).

⁵⁵⁶ RODAS; MONACO. *A Conferência da Haia*, op. cit., p. 147-152.

⁵⁵⁷ Durante o lapso entre o retorno do Estado brasileiro e a adesão à Convenção da Apostila, o órgão central brasileiro junto à Conferência da Haia foi procurado pelos brasileiros para o apostilamento de documentos, cf. RODAS; MONACO. *A Conferência da Haia*, op. cit., p. 275.

⁵⁵⁸ BRASIL. Senado federal. *Relatório n. 16, de 2016 da comissão de relações exteriores e defesa nacional sobre avaliação de políticas externas nas áreas de mercado, assistência e proteção de brasileiros e organização administrativa do ministério no exterior*. Relator: Senador Tasso Jereissati, 8 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4724792&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2023.) REMEDIO, José Antonio; FARIA, Cássio Henrique Dolce de. Convenção da Apostila de Haia: Incorporação e integração ao ordenamento jurídico nacional e interface com os direitos fundamentais. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 708-726, jul./dez. 2019. p. 772, noticiam que eram legalizados aproximadamente 1,5 milhão de documentos por ano pelo Ministério das Relações Exteriores brasileiro.

⁵⁵⁹ Cf. ANDRADE, Luiz Gilberto Seixas de. *Embaixada do Brasil em Bridgetown: relatório de gestão*. Barbados, [s. n.], 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8014704&ts=1570554941349&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2023., item

Em 5 de agosto de 2014, foi encaminhada mensagem do Poder Executivo de número 347, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Educação, da Justiça, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Um dos itens da exposição de motivos foi o relatório anual do *International Finance Corporation* do Banco Mundial, que considera a capacidade de emitir apostila como um dos critérios para medir a competitividade dos países avaliados. Na Câmara dos Deputados ganhou o Projeto de Decreto Legislativo o número 1.664/2014 e, no Senado Federal, o número 208/2015, tendo sido aprovado em plenário em 8 de julho de 2015. No Poder Executivo, a promulgação ocorreu pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Adotando o ponto de vista da teoria monista⁵⁶⁰, não há necessidade de lei para regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila no Brasil, todavia há projeto de lei que tramita na Câmara de Deputados sob o número 393/2021, apenas acrescentando parágrafo único ao art. 129 da LRP⁵⁶¹. Esse projeto explicita a dispensa de registro aos documentos apostilados para produzir efeitos em território brasileiro⁵⁶², permanecendo, portanto, a exigência do registro aos demais documentos, sejam particulares, sejam públicos consularizados.

24, afirma ao Senado Federal que, no consulado de Barbados, “o movimento é muito reduzido depois da adoção da Convenção da Apostila [...]”.

⁵⁶⁰ Sobre a polêmica entre os adeptos das teorias monista e dualista, cf. ARAUJO; VARGAS; GOMES. *Direito Internacional...*, *op. cit.*, p. 129-137.

⁵⁶¹ Cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962823. Acesso em: 12 ago. 2022. A redação do dispositivo proposto é a seguinte: “Ficam os documentos de procedência estrangeira abrangidos pela Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros firmada pela República Federativa do Brasil em Haia em 5 de outubro de 1961 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, acompanhados das respectivas traduções, dispensados de registro, no registro de títulos e documentos, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal ou ainda surtirem efeitos em relação a terceiros”.

⁵⁶² A exigência de registro em cartório de títulos e documentos para documento apostilado pode ser considerada incompatível com Convenção da Apostila, todavia, em TJSP- Apelação 1002321-94.2016.8.26.0045, rel. Des. Paulo Ayrosa, Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15095645&cdForo=0>. Acesso em: 10 jan. 2024, o terceiro juiz, Des. Adilson de Araújo, que restou vencido, entende que a Convenção da Apostila não afasta a incidência do art. 129, § 6º, da LRP. O feito se encontra atualmente no STJ, conforme consulta no sítio eletrônico desse órgão judicial, disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202086392&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 jan. 2023.

4.9.1 Regulamentação do CNJ

Ao regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila, ficou estabelecido pela Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, que “entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto” (art. 1º, parágrafo único), não realizando a diferenciação entre autenticidade extrínseca e intrínseca como o faz o regulamento consular brasileiro no item 4.7.11, e que continuam sendo legalizados consularmente os documentos públicos estrangeiros pelo Ministério das Relações Exteriores (art. 5º).

E o Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, ao uniformizar o procedimento de apostilamento, trouxe a equiparação de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no território brasileiro a documentos públicos passíveis de apostilamento (art. 1º, parágrafo único).

Esses documentos, quando emitidos por instituições privadas de ensino, não seriam, em tese, públicos, porque ausente a intervenção da autoridade pública em ato de gestão⁵⁶³, todavia, a falsificação desses documentos é tipificada como falsificação de documento público⁵⁶⁴, porque são emitidos em decorrência de o curso ser autorizado pela Administração pública. Dessa forma, essa norma trouxe segurança jurídica para a pessoa que pretende legalizar os documentos escolares.

Por sua vez, o Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, com as modificações introduzidas pelos Provimentos nº 150, 151, 152 e 153, todos de 2023, desse mesmo órgão, dentro do âmbito notarial e registral, repetiu a definição constante na Resolução nº 228/2016 do CNJ, ou seja, a legalização ou a “chancela consular” foi definida como “a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto” (art. 1º, § 1º).

Em termos de regulamentação infralegal, o Conselho Nacional de Justiça detém essa atribuição em relação aos órgãos registrais e notariais e instaurou procedimento⁵⁶⁵ que

⁵⁶³ STJ – CC 37.354/PB, Min^a. Eliana Calmon, j. 27.08.2003, *DJ* 10.11.2003, p. 150.

⁵⁶⁴ STJ – AgRg no AREsp 1704610/SP, Min. Nefi Cordeiro, j. 20.10.2020, *DJe* 26.10.2020.

⁵⁶⁵ Procedimento de Ato 0002775-56.2016.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=E4BDCE1704C1FF789FFD683C3>

resultou na Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016. Essa norma, entre outras medidas, estabeleceu modelo a ser seguido, numeração única, sistema eletrônico único de informações para o apostilamento, isenção de cobrança para documentos públicos emanados da administração pública federal e a manutenção de sítio eletrônico com as autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como banco de dados unificado para verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas. Todavia, veiculou em seu art. 20 um lapso temporal para validade dos documentos consularizados, cuja constitucionalidade foi impugnada⁵⁶⁶ e cuja eficácia foi posteriormente revogada pela Resolução CNJ nº 247, de 15 de junho de 2018⁵⁶⁷. Por sua vez, a Resolução CNJ nº 392, de 26 de junho de 2021, promoveu duas mudanças significativas: a emissão de apostilas por meio eletrônico e a delegação do sistema eletrônico para os registradores e notários⁵⁶⁸.

Em paralelo, a Corregedoria Nacional de Justiça emitiu provimentos regulamentando o apostilamento. O Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, estabeleceu normas em relação ao ato de apor a apostila ao documento, bem como veiculou duas normas de especial relevo para este estudo. A primeira é a equiparação a documento público de “históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil” (art. 1º, parágrafo único). O segundo foi a limitação da atividade notarial aos aspectos formais (art. 9º), o que havia sido ressaltado nos trabalhos da Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. O Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020, havia estabelecido um sistema eletrônico de apostilamento, mas foi logo revogado pelo Provimento nº 119, de 7 de julho de 2021, que promoveu adaptação ao sistema

5B29D40?fileName=0002775-56.2016.2.00.0000&numProcesso=0002775-56.2016.2.00.0000&numSessao=4%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria+Virtual&idJurisprudencia=48230&decisao=false. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁵⁶⁶ Pedido de Providências 0006637-35.2016.2.00.0000, cuja ementa é a seguinte: “RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVOGAÇÃO DO ART. 20 DA RESOLUÇÃO N. 228/CNJ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI DA CF/88. CONECTÁRIOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Não há como a Administração, na edição de ato normativo regulamentar, afastar conectários constitucionais previstos com garantia fundamental, cláusula pétrea por excelência. Recurso administrativo provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0006637-35.2016.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25ª Sessão Virtual – julgado em 21/09/2017).

⁵⁶⁷ A Procuradoria da República foi ente emissor de apostila entre a entrada em vigor da Resolução nº 302, de 29 de novembro de 2019 e a da Resolução nº 392, de 26 de junho de 2021.

⁵⁶⁸ Cf. voto da Min. Maria Thereza de Assis Moura no procedimento de ato normativo 0003194-03.2021.2.00.0000, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=B528ECE983247D516970CC956B4C0D29?fileName=0003194-03.2021.2.00.0000&numProcesso=0003194-03.2021.2.00.0000&numSessao=86%C2%AA+Sess%C3%A3o+Virtual&idJurisprudencia=52481&decisao=false>. Acesso em: 5 nov. 2023.

eletrônico de apostilamento⁵⁶⁹ e a transferência para os registradores e notários prevista na Resolução CNJ nº 392/2021⁵⁷⁰.

Essa descentralização intensa, que se contrapõe com a descentralização mitigada ocorrida, por exemplo, na Austrália, foi criticada⁵⁷¹ porque permite que o serviço notarial crie requisito para apostilamento além do que consta na Convenção da Apostila, como reconhecimento de firma do subscritor de documento público, mas não notarial⁵⁷².

Todavia, essa mesma descentralização permitiu que um número expressivo de notários pudesse outorgar validade internacional para documentos públicos brasileiros⁵⁷³, gerando capilaridade muito mais expressiva do que ocorre em outros países, como na Argentina, e semelhante ao que ocorre na Espanha⁵⁷⁴. Essa escolha, considerando a extensão do território brasileiro e o número de brasileiros residentes no exterior, já foi elogiada⁵⁷⁵.

⁵⁶⁹ São o *e-APP* e o *e-Register*, que serão objeto do Capítulo 4.

⁵⁷⁰ Anota-se, ainda, a edição do Provimento CNJ nº 131, de 30 de junho de 2022, que apenas estabelece prazo para utilização do papel de segurança emitido pela Casa da Moeda do Brasil.

⁵⁷¹ Nesse exato sentido, VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A Convenção da Haia da Apostila..., *op. cit.*, p. 223-226.

⁵⁷² Cf. VASCONCELOS; XAVIER JUNIOR. A Convenção..., *cit.*, p. 226.

⁵⁷³ Analisando os dados veiculados pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartório...*, *op. cit.*, p. 65-65, no ano de 2022, conclui-se que o Estado brasileiro de Minas Gerais contava com um número elevadíssimo de serviços notariais para realizar o apostilamento, 2.848, contrastando com os Estados de São Paulo, de Santa Catarina, do Rio de Janeiro e do Paraná que contavam com 583, 580, 393 e 255 serviços, respectivamente, enquanto os de Roraima e do Amapá, com baixos números, 6 e 5 serviços, respectivamente. Ainda de acordo com essa mesma fonte, no mesmo ano, os serviços notariais das unidades da federação que emitiram o maior número de apostilas foram o Distrito Federal, Estado de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro, Estado de Santa Catarina e Estado do Paraná com 668.077, 372.975, 272.030, 338.845 e 166.441, respectivamente, enquanto os serviços notariais dos Estados de Roraima e do Amapá emitiram 2.327 e 2.099 apostilas, respectivamente. Não é possível determinar um liame claro entre migração e o número de apostilamentos, porque, como o valor da taxa paga é fixada por norma local, os interessados em apostilar documentos públicos brasileiros podem procurar serviços notariais que cobrem valores menores, fato que deve influenciar o número de apostilamentos em cada unidade da federação brasileira.

⁵⁷⁴ No ordenamento jurídico espanhol, há três autoridades emissoras da apostila: o secretário de governo dos tribunais superiores, os decanos dos colégios notariais e o ministério da justiça, conforme notícia MARIN SANCHEZ, José Alberto. La aplicación del programa apostilla electrónica (e-APP) en España. In: PELLISÉ, Cristina (ed.). *La unificación convencional y regional del Derecho internacional privado*. Madrid: Marcial Pons, 2014, e PARRA GARCIA, Javier L. El tráfico internacional de documentos públicos de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado y las oportunidades que abre el programa e-APP. *La Ley Práctica de Tribunales*, Madrid, n. 87, p. 28-38, nov. 2011. Disponível em: https://www.hcch.net/upload/e-app_parragarcia.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023. Esse último autor aponta que, inicialmente, somente o tribunal de Múrcia era competente para emitir apostilas de documentos lavrados na região da própria Múrcia, o que limitava o número de apostilas emitidas.

⁵⁷⁵ NOBRE, Ivanka Franci Delgado; NÓBREGA, Beatriz Peixoto; GURGEL, Yara Maria Pereira. O apostilamento de Haia como fonte de cooperação jurídica internacional. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Uberlândia, v. 7, n. 1, p. 143-158, jan./jul. 2021. p. 155, entendem que a escolha do Tabelião de Notas como autoridade competente para o apostilamento foi uma medida desburocratizadora e desafogou o Poder Judiciário. Ocorre que a diminuição de atividade e de recebimento de emolumentos ocorreu no âmbito do Ministério das Relações Exteriores e não no Poder Judiciário.

Evidentemente que os serviços notarial e registral, que contam com mais de 13.000 integrantes⁵⁷⁶, est mais acessíveis do que os consulados estrangeiros e o Ministério das Relações Exteriores brasileiro, permitindo o apostilamento de milhões de documentos⁵⁷⁷ e, conseqüentemente, tornando mais céleres as regularizações migratórias, o envio de divisas para o território brasileiro⁵⁷⁸ e a concessão da condição de refugiado⁵⁷⁹.

4.10 O electronic Apostille Program (e-APP) e o e-Register

O reconhecimento de firma se opera mediante o cotejo da assinatura aposta no documento com um paradigma⁵⁸⁰ há vários séculos, vindo a sofrer sensível alteração somente nos últimos anos, com a certificação digital, que, por sua vez, exige operações matemáticas por um computador sobre o documento eletrônico, denominadas criptografia. Esta pode ser simétrica, com utilização de duas chaves, uma do emissor e outra do receptor do documento, ambas privadas; como pode ser assimétrica, também com duas chaves, sendo que a do emissor do documento é privada, e a do receptor, pública, depositada em um repositório

⁵⁷⁶ DIDIER JR., Fredie; FERNANDES, Leandro. As serventias extrajudiciais no sistema brasileiro de justiça multiportas. In: HERINGER, Bianca Bargaosa *et al.* (org.). *Repensar a Justiça: estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães*. Belo Horizonte; São Paulo: Plácido, 2023. p. 793.

⁵⁷⁷ No período de 2017 a novembro de 2022, foram apostilados mais de 9,7 milhões de documentos pelos serviços notariais brasileiros, conforme ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartório...*, *op. cit.*, p. 64.

⁵⁷⁸ De acordo com CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Marcio de. As remessas monetárias no contexto do fenômeno migratório brasileiro. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sarah F. Lemos (org.). *OBMigra 10 anos: pesquisa, dados e contribuições para políticas públicas*. Brasília - DF: Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, 2023. cap. 9, p. 184-198. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%2005.12%20-%20final.pdf. Acesso em: 2 jan. 2024, p. 178, no ano de 2022, foram remetidos, do território brasileiro para o exterior, 2 bilhões e 77,5 milhões de dólares americanos, sendo que os Estados que mais receberam as remessas dessa moeda foram os Estados Unidos da América, Portugal, Reino Unido, Canadá e Haiti, e, no mesmo período, recebidos do exterior 4 bilhões e 707,1 milhões de dólares americanos, sendo que os Estados que mais remeteram foram os Estados Unidos da América, Reino Unido, Portugal, Suíça, Espanha, França, Alemanha, Itália, Japão, Canadá, Países Baixos e Angola. De todos esses Estados, somente o Haiti e Angola não aderiram à Convenção da Apostila, conforme consta em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Assinaturas...*, *op. cit.*

⁵⁷⁹ JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; LEMOS, Sara F. (org.). *Refúgio em números*. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 2 jan. 2024, p. 25, informam que, no ano de 2022, os Estados da Venezuela, de Cuba, de Burkina Faso, do Afeganistão, do Mali, da Síria, de Angola, de Camarões, da Ucrânia e da República Democrática do Congo RDC foram os Estados de origem mais comum entre os solicitante da condição de refugiado, cujos pedidos foram *deferidos* pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), sendo que somente os Estados da Venezuela e da Ucrânia aderiram à Convenção da Apostila, conforme consta em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Assinaturas...* *op. cit.*

⁵⁸⁰ Conhecido como ficha-padrão no serviço notarial.

público⁵⁸¹. Este é consultado eletronicamente para autenticar ou não o documento – sendo denominado autoridade certificadora –, decripta o documento e atesta que o documento está íntegro desde que foi assinado (integridade⁵⁸²) e foi emitido por quem lhe encaminhou (autenticação)⁵⁸³, não podendo ser repudiado pelo receptor (não repúdio⁵⁸⁴). No sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, há uma cadeia de autoridades, sendo que quem emite o denominado “certificado digital”⁵⁸⁵ não é o depositário das chaves públicas consultadas a cada operação. E essa autoridade tem que contar com a confiança dos usuários do sistema informatizado, porque afere a identidade da pessoa que emite o documento⁵⁸⁶.

O cenário da certificação eletrônica acima descrito é complexo dentro de um único ordenamento jurídico, portanto, numa escala internacional, envolvendo centenas de ordenamentos jurídicos, os desafios serão também proporcionalmente maiores. E estes tiveram que ser enfrentados pela Conferência da Haia durante os trabalhos de sua Comissão Especial em 2003, cujas conclusões foram endossadas no *First International Forum on e-Notarization and e-Apostille* em maio de 2005 (evento em conjunto com a Conferência de Haia e a União Internacional de Notários Latinos, hospedado pela *NNA – National Notary Association of the United States of America*) e consistiam em incorporar o uso da tecnologia na emissão de apostilas, tendo como base as leis modelos da Unicitral⁵⁸⁷ relativas ao comércio eletrônico, bem como na não necessidade de emendar a Convenção da Apostila, porque havia sido esse documento internacional lavrado em “termos neutros que podem abarcar desenvolvimentos modernos”⁵⁸⁸.

⁵⁸¹ Art. 6º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

⁵⁸² BERNASCONI, Christophe. Enabling the apostille convention to grow from strength: The electronic apostille program (e-APP). In: PELLISÉ, Cristina (ed.). *La unificación convencional y regional del Derecho internacional privado*. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 104.

⁵⁸³ TRUJILLO, Elcio. O Mercosul e a documentação eletrônica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 34, n. 135, p. 193, jul./set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/270/r135-22.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁵⁸⁴ BERNASCONI, Christophe. The electronic Apostille Program (e-APP): Bringing the Apostille Convention into the electronic Era. In: DELAYGUA, Joaquim Joan Forner I; BEILFUSS, Cristina González; FARRÉ, Ramón Viñas (coord.). *Entre Bruselas y la Haya Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado Liber Amicorum Alegría Borrás*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 203.

⁵⁸⁵ Essa expressão não é muito precisa, apesar de o art. 3º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, definir certificado eletrônico como “atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica”, em verdade, é o suporte material em que o programa informático faz a leitura da chave privada, mais próximo do cartão de assinaturas do notário público do que de uma certidão propriamente dita.

⁵⁸⁶ Art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

⁵⁸⁷ Nos EUA, ADAMS JR. The Apostille..., *op. cit.*, p. 544, informa que a lei modelo foi incorporada pela 1999 Uniform Electronic Transactions Act UETA, o que permitiu a implantação do e-APP.

⁵⁸⁸ BERNASCONI. The electronic..., *op. cit.*, p. 202-203.

A Conferência da Haia, em conjunto com a *National Notary Association*⁵⁸⁹, desenvolveram um programa denominado *electronic Apostille Pilot Program (e-APP)*, que se convolou posteriormente em *electronic Apostille Program (e-APP)* com duplo objetivo: emissão e uso de Apostilas eletrônicas (*e-Apostilles*) e a operação de Registros Eletrônicos de Apostilas (*e-Registers*)⁵⁹⁰, decorrente das conclusões obtidas pela Comissão Especial de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em abril de 2006. O desafio era desenvolver um modelo digital de apostila, de modo a ultrapassar três obstáculos: a assinatura digital⁵⁹¹, a padronização do formato da *e-Apostille* e o uso da versão impressa dessa última, que foram vencidos com a utilização de certificações digitais na cidade do Kansas, EUA⁵⁹², e a de base de infraestrutura de chaves públicas⁵⁹³, tendo sido o primeiro apostilamento nesse novo formato sido expedido na referida cidade recebido pela Colômbia⁵⁹⁴.

O cerne do problema era o mesmo desde as discussões em 1993 na Conferência da Haia: como manter o sistema da apostila, baseado no princípio da confiança na autoridade competente no Estado da execução da Convenção da Apostila ante a proliferação de certificados eletrônicos utilizados⁵⁹⁵. E esse problema foi ultrapassado com a observância da

⁵⁸⁹ BERNASCONI, Christophe; HANSBERG, Rich. *Electronic apostille pilot program (e-app) memorandum on some of the technical aspects underlying the suggested model for the issuance of electronic apostilles (e-apostilles)*. The Hague: Permanent Bureau, 2007. p. 3.

⁵⁹⁰ O e-Register consiste num programa de internet para validação do apostilamento (eletrônico ou tradicional), sendo que o e-Register brasileiro tem sítio eletrônico próprio, disponível em: <https://apostil.org.br/validation>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁵⁹¹ O ordenamento jurídico brasileiro foi recebendo várias alterações normativas para implantação da assinatura eletrônica. A infraestrutura das chaves públicas foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, mas a adesão nos serviços notariais e registrais foi baixa, em razão do valor e complexidade do sistema, tendo sido simplificado com o advento da pandemia causada pela covid-19 pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que, em seu art. 4º, estabeleceu três espécies de assinaturas digitais, a básica, a avançada e a qualificada, permitindo maior acesso da população em geral aos serviços notariais e registrais, conforme explica ROSA, Karin Regina Rick. *Uso das assinaturas eletrônicas no registro civil das pessoas naturais a partir da Lei 14.382/22*. In: PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coord.). *Registro Civil de Pessoas Naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 227-236).

⁵⁹² Posteriormente, utilizaram as certificações digitais o Estado americano de Rhode Island e o Estado da Bélgica, sendo esse país o primeiro Estado europeu a utilizar o e-App, cf. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *Major Progress for the electronic Apostille Pilot Program (e-APP): Belgium first European jurisdiction to operate an electronic Register of Apostilles that is fully compatible with the model suggested under the e-APP-Colombia takes significant steps toward full implementation of the e-APP*. Haia, 31 oct. 2007. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/press_e-app_e.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

⁵⁹³ O Estado brasileiro instituiu a infraestrutura de chaves públicas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

⁵⁹⁴ ZABLUD. *The 1961...*, *op. cit.*, p. 160.

⁵⁹⁵ PERMANENT BUREAU. *Hague Convention of 5 october 1961 abolishing the requirement of legalisation for foreign public documents. Succinct explanations in preparation of the Special Commission*. 2003. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/4ce5e150-6a0b-4572-9335-98cd7f0313cb.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022. p. 13 e 17-18. Era a mesma confiança, ou falta dessa, indicada no Relatório Droz.

Lei Modelo para Assinaturas Eletrônicas da *United Nations Commission On International Trade Law* – Uncitral 2001. A aplicação harmônica dos conceitos trazidos por essa lei modelo e pela Convenção da Apostila em relação ao programa da *e-Apostille* trouxe confiabilidade (*trustworthiness*), simplicidade, efetividade, facilidade de uso, rapidez, baixo custo e segurança a esse novo sistema⁵⁹⁶. Esse último atributo é sensível para a Conferência da Haia, tendo atribuído ao e-APP como uma potente ferramenta no combate à fraude em documentos públicos estrangeiros, principalmente certidões de nascimento, atos notariais, documentos relacionados com adoção internacional e diplomas escolares⁵⁹⁷.

Além dos desafios jurídicos enfrentados, como a aceitação pelos Estados subscritores e aderentes à Convenção da Apostila e a confiabilidade da assinatura eletrônica⁵⁹⁸, havia o técnico-econômico, porque a tecnologia empregada deveria ser neutra, isto é, não poderia a Conferência da Haia privilegiar uma empresa de tecnologia de informação, tampouco demandar investimentos significativos por aqueles Estados, contudo, deveria atender os requisitos da autenticidade, integridade e não repudição. A solução encontrada foi utilizar um programa de baixo custo, operativo e seguro, tanto para emissão e utilização da apostila eletrônica quanto para criação e funcionamento dos registros eletrônicos de apostilas⁵⁹⁹, admitir um formato reputado como neutro para o apostilamento e, para assinatura eletrônica, atribuir para cada Estado regulamentar.

Ao destacar as vantagens do e-APP, a Conferência da Haia revelou as dificuldades na implantação da Convenção da Apostila: a expedição das apostilas de forma manual; falta de verificação adequada da origem do documento público antes de este ser apostilado; o grampeamento das apostilas nos documentos; e ausência de registro das apostilas emitidas⁶⁰⁰.

Basicamente o programa de apostilamento eletrônico consiste em dois elementos, assim denominados pela Convenção da Haia: a apostila eletrônica (*e-APP*), que pode ser emitida para um documento ou eletrônico ou digitalizado; e o registro da emissão da apostila

⁵⁹⁶ Cf. BERNASCONI, Christophe; HANSBERGER, Rich. *Programme pilote d'apostilles électroniques (e-app)*: mémoire sur certains aspects techniques fondant le modèle proposé pour l'émission d'apostilles électroniques (e-apostilles) = Electronic apostille pilot program (e-app): memorandum on some of the technical aspects underlying the suggested model for the issuance of electronic apostilles (e-apostilles). Hague: Permanente Bureau, 2006. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/wop/genaff_pd18e2007.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

⁵⁹⁷ ZABLUD. *The 1961...*, *op. cit.*, p. 160 e BORRÁS. *Comisión...*, *op. cit.*, p. 293

⁵⁹⁸ Na União Europeia, a assinatura eletrônica foi instituída pela Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, revogado posteriormente pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

⁵⁹⁹ CELIS AGUILAR, María Mayela. Novedades del programa piloto de apostillas electrónicas (e-APP). *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. 63, n. 2, p. 320-324, 2011. Disponível em: <https://www.revista-redi.es/redi/article/view/969>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁶⁰⁰ BERNASCONI, Christophe. *Enabling...*, *op. cit.*, p. 102.

(*e-Register*). Esse registro conta com três níveis: o básico, em que somente se confere se houve ou não o apostilamento; o intermediário, no qual consta imagem do documento apostilado; e o mais avançado, no qual se registra a conferência tanto da autenticidade do documento, quanto das assinaturas⁶⁰¹.

O desafio material também é significativo, porque, conforme exposição de motivos ao *Decret n° 2021-1205 du 17 septembre 2021 relatif à la legalisation et a à l’apostille des actes publics établis par les autoriés françaises*, 230.000 escrituras públicas são apostiladas e 110.000 são legalizadas na França de forma manual⁵⁶⁴.

O sucesso do *e-APP*⁶⁰², ao qual o Brasil passou a aderir desde 3 de agosto de 2021⁶⁰³, permite que existam atos notariais autênticos internacionais, porque, na forma tradicional, não são propriamente internacionais, ou seja, o ato jurídico pode ser plurilocalizado, mas não o seu registro documental, todavia, o êxito não foi imediato, conforme sublinham Brody e Nicole Sims, porque houve demora na adesão ao programa, lembrando os autores que o formato mais comum de documento, o *Adobe Portable Document Form*, PDF, somente se tornou público em 2008, sendo que o fator catalisador, sem desconsiderar o crescimento exponencial de documentos exclusivamente eletrônicos, foi a pandemia decorrente de covid-19⁶⁰⁴.

4.11 Os sistemas SEI-Apostila e Apostil do CNJ

Anteriormente à adesão do Estado brasileiro ao *e-APP*, as apostilas eram emitidas pelo Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI-Apostila)⁶⁰⁵ na forma da redação

⁶⁰¹ BERNASCONI, Christophe. *The electronic...*, *op. cit.*, p. 205-206.

⁶⁰² Cf. BERNASCONI. *The electronic...*, *op. cit.*, p. 199-212. O progresso da implantação da *e-APP* pode ser aferido na tabela disponível no sítio eletrônico da Conferência da Haia, disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/b697a1f1-13be-47a0-ab7e-96fcb750ed29.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023. Consta em HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *Implementation Chart of the e-APP*. [S. l.: s. n.], 2023?. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/b697a1f1-13be-47a0-ab7e-96fcb750ed29.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024, que *e-APP Program* conta com 52 Estados aderentes, sendo que os Estados da Bulgária, China, México, Ucrânia, Reino Unido, Estados Unidos da América contam com mais de uma autoridade apostilante com acesso ao *e-Register*.

⁶⁰³ PERMANENT BUREAU. *Notification regarding the electronic Apostille Programme (e-APP)*, 2021, disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/ab5089a2-3846-4663-9f61-76ae4c34171b.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2021.

⁶⁰⁴ WARREN; SIMS. *The changing...*, *op. cit.*, p. 278-279.

⁶⁰⁵ Disponível em: https://apostila.cnj.jus.br/sipapostila/login.php?sigla_orgao_sistema=CNJ&sigla_sistema=SEI&infra_url=L3NlaWFw3N0aWxhLw==. Acesso em: 7 jan. 2024.


original do art. 8º da Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016⁶⁰⁶, utilizando o sistema que já se encontrava disponível à época⁶⁰⁷.

Abaixo dos campos necessários previstos na Convenção da Apostila, havia um endereço eletrônico e um *quick reference code*, (figura 3), que permitem a consulta a página específica do sítio do CNJ para conferir a autenticidade dos documentos emitidos por esse órgão (figura 4).

⁶⁰⁶ Ainda é possível validar as apostilas emitidas antes de 2020 pelo endereço eletrônico https://apostila.cnj.jus.br/seiapostila/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0.

⁶⁰⁷ SARAIVA, André. *A implantação do SEI - Sistema Eletrônico de Informações*. Brasília: ENAP - Escola Nacional da Administração Pública, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3455/4/SEGES%20%20Enap.%20SARAIVA%20Andr%C3%A9.%20SEI.%20estudo%20de%20caso.%202018.%20portug%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024, informa que o SEI foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 2009 e implantado pela administração pública federal brasileira a partir de 2013 para a circulação interna de documentos, sendo um sistema genérico que mantém subsistemas dedicados a setores específicos dessa administração, como o SEI-Apostila

Figura 3 — Modelo de apostila emitido no Sistema Eletrônico de Informações - Apostila⁶⁰⁸

 CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		BRASIL APOSTILLE (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
1. País: (Country / Pays)		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
Este documento público (This public document / Le présent acte public)			
2. Foi assinado por: (Has been signed by / A été signé par)			
3. Na qualidade de: (Acting in the capacity of / Agissant en qualité de)			
4. Tem o selo / carimbo de: (Bears the seal / stamp of / Est revêtu du sceau / timbre de)			
Certificado (Certifed / Attesté)			
5. Em: (At / A)	Porto Alegre	6. No dia: (The / Le)	09/06/2016
7. Por: (By / Par)	Teste do Sistema		
8. Nº: (Nº / Sous n°)	0000117		
9. Selo / Carimbo: (Seal / Stamp / Sceau / Timbre)		10. Firma: (Signature)	
		Assinatura Eletrônica Electronic Signature Signature Electronique	

Tipo de documento:
(Type of document / Type d'acte)

Nome do titular:
(Name of holder of document / Nom du titulaire)

Esta Apostila certifica apenas a autenticidade da assinatura eletrônica do signatário e quando apresentada o selo ou carimbo contido no documento público. Ela não certifica o conteúdo do documento para o qual foi emitida.

The Apostille certifies only the signature, the capacity of the person signing it and where appropriate, the seal or stamp which the public document bears. It does not certify the content of the document for which it was issued.

Cette Apostille ne certifie que la signature, la qualité du signataire et lorsque applicable, le sceau ou le timbre des le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.

A apostilagem desta Apostila e de sua autenticidade eletrônica não garante o documento público subjacente, apenas sua veracidade.

The authenticity of this Apostille and its electronic signature, along with the underlying public document, may be verified at:

L'autenticité de cette Apostille et de sa signature électronique, ainsi que de l'acte public sous-jacent peut être vérifiée sur:

6. apostila eletrônica foi lavada em 09/06/2016 mediante protocolo nº 11475236.

The Apostille was electronically signed on 09/06/2016 with file nº 11475236.

Cette Apostille a été signée par voie électronique, dans le cadre du nº 11475236.


Quanto a validade desta Apostila, basta em contato com o Conselho do CNJ.

For further details about the Apostille, you should contact the Embassador of the CNJ.

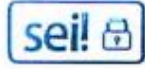
Usando o link de acesso abaixo o CNJ pode tirar qualquer dúvida a esta Apostila.

For more, please visit CNJ Gov.br and check the authenticity of this Apostille and its electronic signature. A copy of the underlying public document is also available from the same page.

Please use the CNJ Gov.br to check the authenticity of this Apostille and its electronic signature. A copy of the underlying public document is also available from the same page.



Group (Conte)
0000117
CRC
FAC0F35F



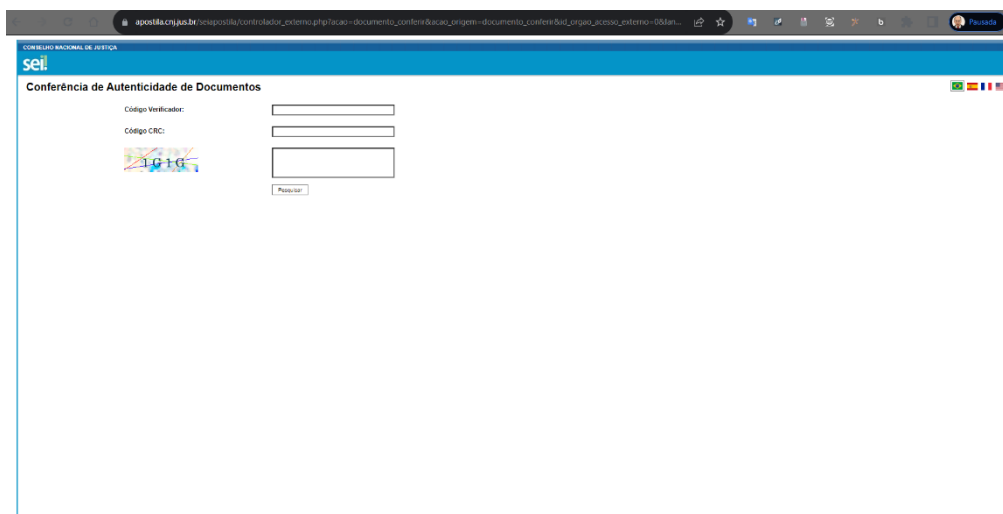
55 61 2326-4667

www.cnj.jus.br/sei

ouvidoria@cnj.jus.br

16.0.00000049-3

⁶⁰⁸ **Fonte:** sítio eletrônico do MRE. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-windhoek/o-consulado/perguntas-e-respostas/cnj-modelo-integral-de-apostila-brasileira.jpg/view>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Figura 4 — Página do SEI no sítio eletrônico do CNJ⁶⁰⁹

Após a adesão ao programa *e-APP* pelo Estado brasileiro e instalação do sistema Apostil, houve alteração da parte inferior da apostila (figura 5), com a introdução de endereço eletrônico e *quick reference code* que remetem o consultante da apostila para página no sistema Apostil para validação (figura 6).

⁶⁰⁹ **Fonte:** sítio eletrônico do CNJ Disponível em:
https://apostila.cnj.jus.br/seiapostila/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 10 jan. 2024.

Figura 5 — Modelo de apostila emitido pelo sistema Apostil⁶¹⁰

  CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		BRASIL APOSTILLE (Convention de La Haye de 5 octobre 1961)	
1. País: (Country / Pays):	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
Este documento público (This public document / Le présent acte public)			
2. Foi assinado por: (Has been signed by / A été signé par)		Marta	
3. Na qualidade de: (Acting in the capacity of / Agissant en qualité de)		Tabelã Substituta	
4. Tem o selo / carimbo de: (Bears the seal / stamp of / En vertu du sceau / timbre de)		101ª Tabelionato de Notas de Brasília/TDF	
Certificado (Certified / Attesté)			
5. Em: (At / À)	BRASILIA	6. No dia: (The / Le)	18/10/2021
7. Por: (By / Par)			
8. Nº: (N° / Numéro)	000010-21		
9. Selo / Carimbo: (Seal / Stamp / Sceau / Timbre)		10. Firma: (Signature)	
		Assinatura Eletrônica Electron Signature Signature Electronique	

Tipo de Documento:
(Type of document / Type d'acte) **Evento Público - Compra e venda**

Nome do titular:
(Name of holder of document / Nom du titulaire) **Heitor**

Esta Apostila certifica apenas a assinatura, a capacidade de assinatura e, quando apropriado, a data, no momento emitida no documento público. Ela não certifica o conteúdo do documento público e qual seu efeito.

This Apostille certifies only the signature, the capacity of the person signing it and, where appropriate, the date or stamp which the public document bears. It does not certify the content of the document or which it is intended.

Cette Apostille ne certifie que la signature, la capacité ou l'emploi de l'appareil de l'écrivain, et, le cas échéant, les dates ou le timbre dont est muni le document public. Elle ne certifie pas le contenu du document public ni son effet.

A notariabilidade desta Apostila e de seu instrumento eletrônico tem como a documentação pública referenciada, porém, os seus efeitos não.

The notariability of this Apostille and its electronic instrument, along with the notariability public document, may be restricted to.

L'authenticité de cette Apostille, de la signature électronique, ainsi que de l'acte public concerné par cette apostille est.

Este Apostila somente é emitida com a assinatura eletrônica, conforme a Lei nº 11.093/2006.

This Apostille was electronically signed in accordance with Law nº 11.093/2006.

Cette Apostille a été signée par une signature électronique, d'après la Loi nº 11.093/2006.

Derechos a cargo de la Apostilla sobre sus efectos con el Certificado de CNJ.

Los derechos sobre esta Apostilla así lo establece el Certificado de CNJ.

Verifier certains (l'authenticité de la CNJ) pour toute question relative à cette Apostille.

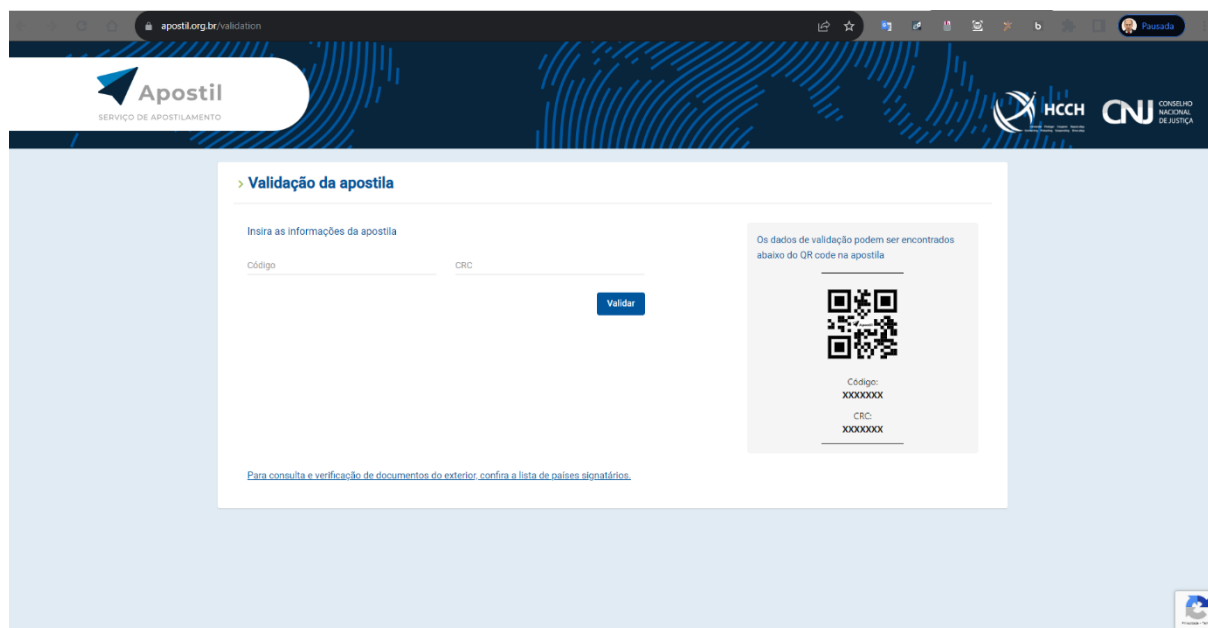


Colp/(Code / Code)
000010-21
CNC:
128PA



http://apostil...

⁶¹⁰ Fonte: <https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVBIYm90Y0ZBUUUV4cGxvc9mVvO0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydeJ5PUZBUUIEO09yZGVy%0APURvd247U3RhenRIaXQ9MQ%3D%3D%0>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Figura 6 — Página para validação da apostila pelo Apostil⁶¹¹

Seja pelo SEI-Apostila, seja pelo Apostil, há aposição de carimbo específico, cujo modelo é padronizado pelo CNJ (figura 7).

Figura 7 — Modelo de carimbo⁶¹²

O apostilamento, no sistema Apostil, não é complexo, começando com o menu de opções (figura 8) e passando para o preenchimento de informações do documento (figura 9) e, após alguns passos, com a inserção da imagem do documento apostilando (figura 10).

⁶¹¹ **Fonte:** sítio eletrônico do CNJ Disponível em: [https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1YmxpY0ZBUUV4cGxvcmVyO0NhdGVnb3J5SUQ9ODU7U29ydEJ5PUZBUUEO09yZGVy%0APURvd247U3RhcnRlXQ9MQ%3D%3D%0A](https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1YmxpY0ZBUUV4cGxvcmVyO0NhdGVnb3J5SUQ9ODU7U29ydEJ5PUZBUUEO09yZGVy%0APURvd247U3RhcnRlXQ9MQ%3D%3D%0A;); Acesso em: 10 jan. 2024.

⁶¹² **Fonte:** sítio eletrônico do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/carimbo-apostila-da-haia.jpg>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Figura 8 — Página inicial do sistema Apostil para apostilamento⁶¹³

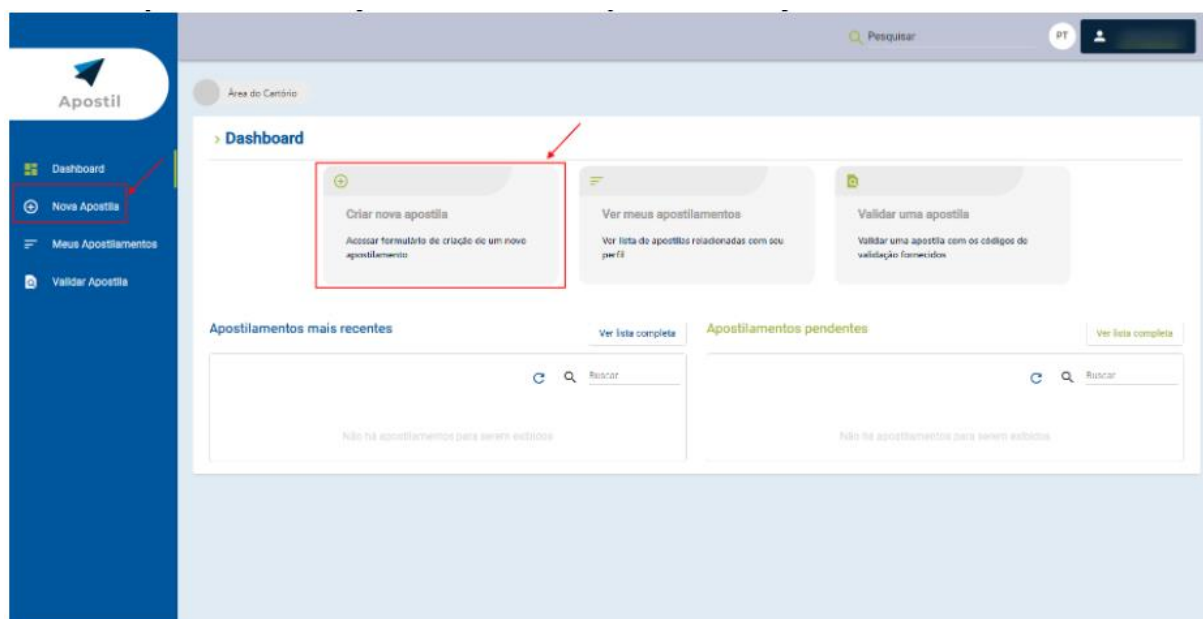
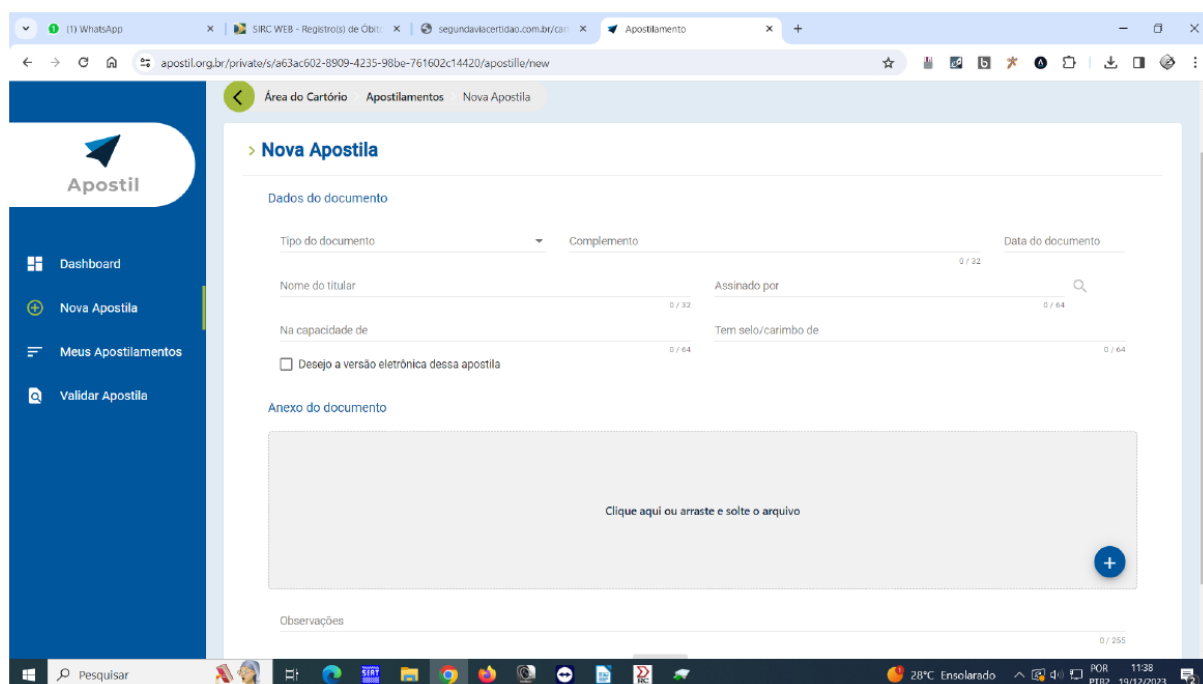
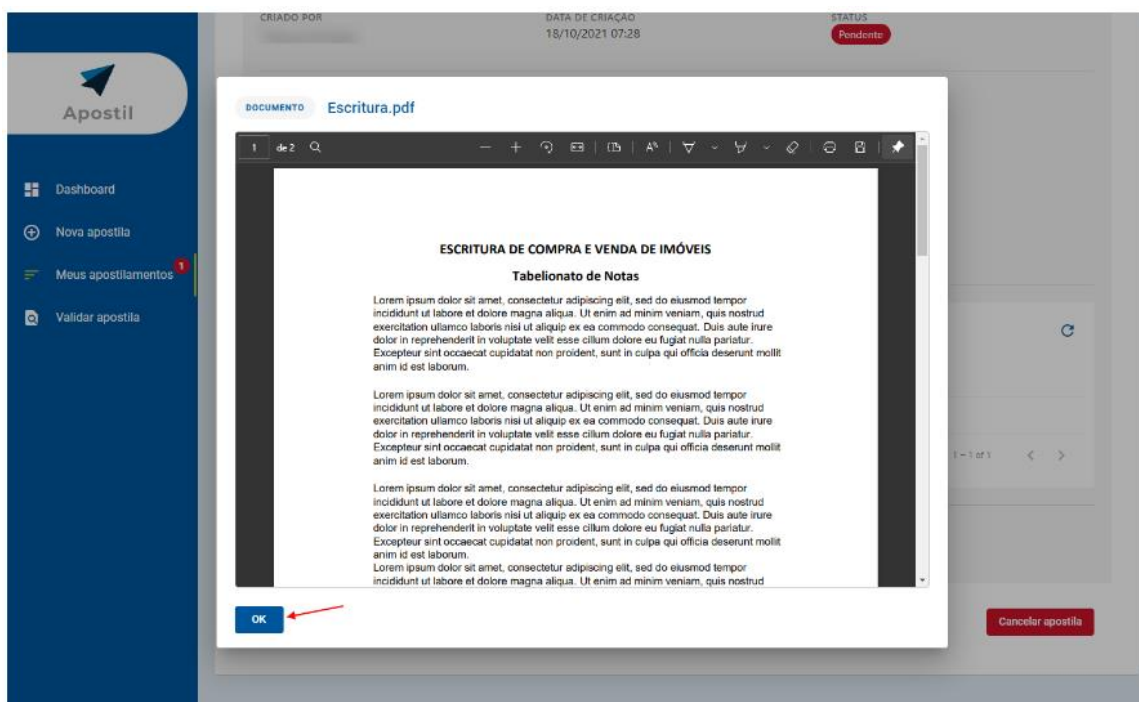


Figura 9 — Página de criação de nova apostila pelo Apostil⁶¹⁴



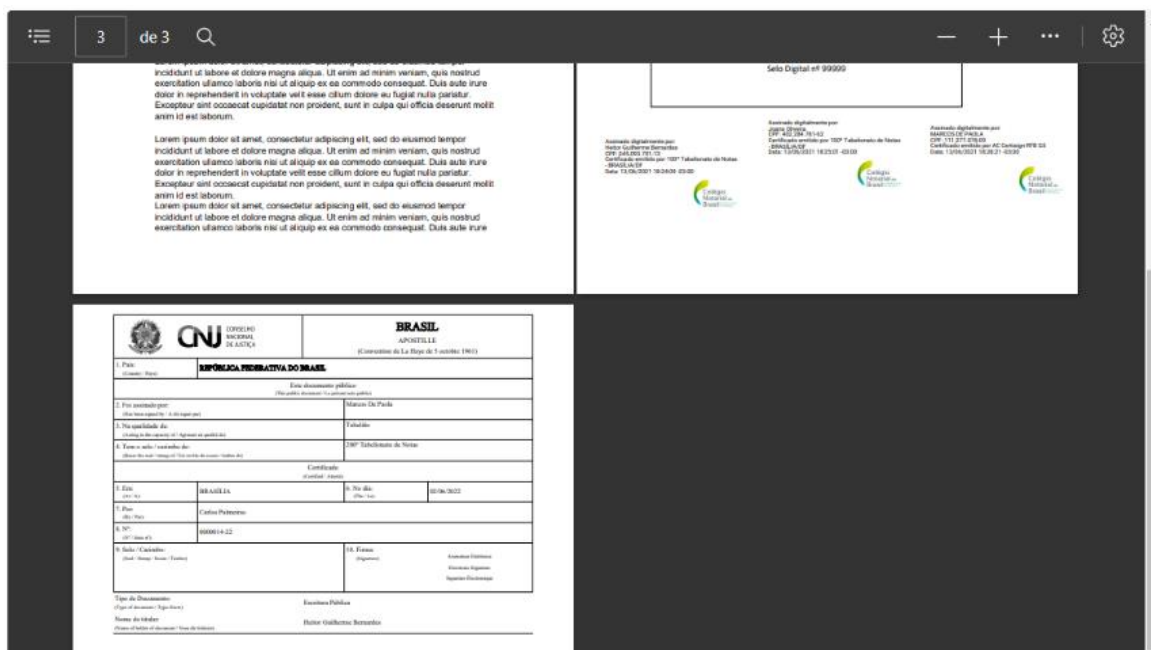
⁶¹³ **Fonte:** sítio eletrônico do CNJ. Disponível em: <https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1YmxpY0ZBUUV4cGxvcmVyo0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUUEO09yZGVy%0APURvd247U3RhcjRlXQ9MQ%3D%3D%0A>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁶¹⁴ **Fonte:** sítio eletrônico do CNJ Disponível em: <https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1YmxpY0ZBUUV4cGxvcmVyo0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUUEO09yZGVy%0APURvd247U3RhcjRlXQ9MQ%3D%3D%0A>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Figura 10 — Imagem digitalizada de documento apostilando⁶¹⁵

Ao final, as imagens do documento e de sua apostila ficam registrados no sistema Apostil (figura 11).

⁶¹⁵ Fonte: sítio eletrônico do CNJ.

Figura 11 - Imagem de documento apostilado⁶¹⁶

As diferenças entre os sistemas SEI-Apostila e o Apostil também decorrem do acordo de cooperação técnica entabulado entre o CNJ e o Colégio Notarial do Brasil⁶¹⁷, que mantém esse último sistema.

⁶¹⁶ **Fonte:** sítio eletrônico do CNJ Disponível em: [https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1Ym90ZBUU4cGxvcmV0O0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUUE009yZGVy%0APURvd247U3RhenRIaXQ9MQ%3D%3D%0A](https://otrs.cnj.jus.br/otrs/public.pl?Action=PublicFAQZoom;ItemID=1173;ZoomBackLink=QWN0aW9uPVB1Ym90ZBUU4cGxvcmV0O0NhdGVnb3J5SUQ9ODA7U29ydEJ5PUZBUUE009yZGVy%0APURvd247U3RhenRIaXQ9MQ%3D%3D%0A;); Acesso em: 10 jan. 2024.

⁶¹⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/tcot-122-2021.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

5 REGULAMENTO (UE) 2016/1191⁶¹⁸

A formação de um DIP da União Europeia apresenta pontos convergentes com o Direito Comunitário, bem como pontos divergentes, conforme preleciona Moura Ramos, porque

[A matéria do DIP tem] indisfarçável vocação internacional, um carácter essencialmente estadual ou interno sendo constituída pela normação que em cada sistema jurídico regula as relações plurilocalizadas ou heterogéneas, isto é, aquelas que, pelos seus pontos de contacto, se ligam a mais do que um sistema jurídico nacional. A passo que a primeira [a matéria do Direito Comunitário] é manifestamente direito internacional pela sua fonte, uma vez que a sua génese é o produto da actividade de entidades internacionais, que não de instâncias de puro direito interno, nacionais portanto.⁶¹⁹

A consequência do desenvolvimento do DC em relação ao DIP pode até vir a ser uma codificação deste último no âmbito da UE, como aponta Erick Jayme⁶²⁰, cuja ausência foi até quantificada pela própria UE⁶²¹. Contudo, antes dessa eventual codificação, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu vêm editando normas que afastam o dever de legalizar os documentos públicos emitidos no âmbito da própria UE, como ocorreu com o regulamento Bruxelas I, que isentou tanto a tradução quanto a legalização das sentenças, desde que estas estejam certificadas⁶²². Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) estava julgando válidos os efeitos transfronteiriços dos registros civis, como, por exemplo, no caso *Dafeki*⁶²³, no qual se concluiu que a veracidade do documento objeto do litígio (uma certidão de estado civil, emitida por um Estado-Membro, que corrigia o ano de

⁶¹⁸ O título oficial da norma é “Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012”.

⁶¹⁹ RAMOS, Rui Manuel Moura. Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia: da interação originária do direito internacional privado e do direito comunitário à criação de um direito internacional privado da União Europeia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (coord.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Noeses, 2016. p. 3.

⁶²⁰ JAYME, Erik. Codificação e parte geral no direito internacional privado. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (org.). *Europeização do Direito Internacional Privado: estudos sobre uma futura codificação da parte geral do direito internacional privado no nível da União Europeia, através de um chamado Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: RJR, 2016. p. 33.

⁶²¹ BALLESTER, Blanca. *Un codice europeodi diritto internazionale privato*. Bruxelles: EAVA, 2013. DOI:10.2861/300., estimou em 140 milhões de euros por ano o custo da não codificação do DIP da UE.

⁶²² SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LISBOA, Ramon. Justiça transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre Mercosul e União Europeia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 152, p. 145-163, out. 2007.

⁶²³ Acórdão de 2 de dezembro de 1997, *Dafeki c. Processo C-336/94*, Landesversicherungsanstalt Württemberg, Colectânea 1999, p. I-6761.

nascimento de um trabalhador migrante, outorgando-lhe direito a um benefício social) não poderia ser repelida *a priori* pelo outro Estado-Membro, porque vige o princípio da confiança recíproca entre as autoridades dos Estados-Membros, pedra angular da integração da União Europeia. Em outro caso, *Konstantinidis*⁶²⁴, abordaram-se igualmente os efeitos transfronteiriços de uma certidão de estado civil no tocante à transliteração entre caracteres gregos para os latinos distorcendo a pronúncia do nome da pessoa registrada e impactando negativamente em sua atividade profissional. E, no tocante à liberdade de circulação, o caso *Grunkin e Paul*⁶²⁵ foi mais impactante, porque as autoridades registrais civis alemãs se recusavam a registrar o nome da criança, de nacionalidade alemã, nascida em território do Estado dinamarquês. Há um ponto em comum nessas decisões que necessita ser ressaltado, que é o afastamento da regra do *locus regit actum*.

Antes da formação da União Europeia, o trabalho da Ciec já demonstrava o interesse que os Estados europeus mantinham sobre a circulação de documentos referentes ao registro civil e, conseqüentemente, de pessoas entre os seus Estados. Esse interesse prosseguiu após o Tratado de Maastricht, gerando várias proposições no âmbito da União Europeia, sendo que uma delas, em 4 de fevereiro de 2008, foi a de Manoel Medina Ortega perante o Parlamento Europeu, um informe com recomendações destinadas à Comissão sobre documento público europeu (2008/2124)⁶²⁶. A proposta consistia em abolir a legalização não somente das assinaturas, mas do conteúdo dos documentos, tendo sofrido impugnações doutrinárias, como a de Barbara Pasa, porque, de seu ponto de vista, estava-se igualando o “ato autêntico”

⁶²⁴ Processo C-168/91, Christos Konstantinidis, Colectânea 1993, p. I-1191. BORGES, Janice Silveira. Direito fundamental ao nome na União Europeia: apresentação de casos concretos. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 36, p. 22, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR36-01.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023. narra que, no caso Christos Konstantinidis, um cidadão grego, massagista independente e auxiliar de hidroterapias, com residência em Altensteig (Alemanha), casou-se no cartório da cidade em que residia. Ocorre que, no registro de casamento, a grafia de seu nome foi alterada de “Christos Konstandinidis” para “Hrésotos Kónstantinidés”, por meio de uma tradução fonética direta realizada pelo Registrador local, nos termos da legislação alemã vigente. Konstantinidis apresentou, ao Registo em Altensteig, pedido administrativo de retificação de registo requerendo que fosse corrigido o erro de grafia no seu registro de casamento sob o fundamento que na língua alemã a pronúncia correta do seu nome correspondia à grafia grega expressa em sua certidão de nascimento. O pedido, contudo, foi rejeitado.

⁶²⁵ Processo C-353/06, Grunkin e Paul, Colectânea 2008, p. I-7639. ORTIZ VIDAL, Maria Dolores. El caso Grunkin-Paul: notas a la STJUE de 14 de octubre de 2008. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 143-151, 2009. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/74>. Acesso em: 6 nov. 2023. explica que a criança de nacionalidade alemã foi registrada com dois apelidos de família pelo registrador dinamarquês, o que foi recusado pelo registrador alemão, porque as normas registrais alemãs não permitem o registro dos dois apelidos.

⁶²⁶ MEDINA ORTEGA, Manuel. Informe com recomendaciones destinadas a la comisión sobre documento público europeo. In: BORRÁS, Alegría; BRANCÓS NÚÑEZ, Enrique; ESTIVILL, Josep Maria Fugardo; DÍE, Rafael Marínez; RODRIGUEZ VÁZQUES, Maria Ángeles. *Extranjería: función notarial y derecho documental (II): autenticidade, legalización y aspostilado*. Madri: Marcial Pons, 2009. p. 283-289.

tipicamente francês como sinônimo de “documento público”, categoria desconhecida em Chipre, Dinamarca, Estônia, Finlândia, Hungria, Irlanda, Reino Unido, Eslováquia, Eslovênia e Suécia, bem como introduzia um conceito desconhecido na Espanha: “valor probatório formal”⁶²⁷.

Era evidente que harmonizar diferentes culturas jurídicas a respeito de conceitos com firmes raízes nacionais seria desafiante e, para ultrapassá-los, a Comissão Europeia lançou um “livro verde” em 14 de dezembro de 2010, texto aberto para debates das ideias até então discutidas na comissão. O objetivo, para Guzmán Zapater, era a supressão da legalização e do apostilamento do documento, algo que dificultava o tráfico jurídico, e essa autora apontava que um futuro documento europeu poderia ter efeito probatório e registral, exigindo maior cooperação entre as autoridades administrativas, que já havia sido tentada pelas Convenções da Ciec⁶²⁸.

Anos depois, veio a lúmen o Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho em 6 de julho de 2016, “relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) nº 1024/2012”.

O Regulamento (UE) 2016/1191⁶²⁹ conta com *consideranda* extensa, 57 itens, muitos dos quais guardam relação de pertinência com o presente estudo. Inicia com o seu escopo, que é a simplificação (itens 1 e 3), o mesmo escopo inicial da Convenção da Apostila, pacto internacional de DIP do qual todos os Estados-Membros são partes contratantes (item 2). Há a cláusula de regime mais favorável (item 4) – tal como a previsto no art. 3º, segundo parágrafo, da Convenção da Apostila – e permite o referido regulamento que ainda seja utilizada a apostila, desde que informe sua não necessidade (item 5). Essa coordenação não vem ocorrendo sem percalços, conforme aponta Francesca Maoli, porque não foi impedido que cada Estado-Membro estabeleça acordos bilaterais com Estados não membros da UE para

⁶²⁷ PASA, Barbara. La propuesta de Reglamento sobre libre circulación de los ‘documentos públicos’ en la Unión Europea y el notariado latino. In: FONT I MAS, Maria (org.). *El documento público extranjero en España y en la Unión Europea*. Madrid: J.M. Bosch Editor, 2014. p. 169-172.

⁶²⁸ GUZMÁN ZAPATER, Mónica. La libre circulación de documentos públicos relativos al estado civil en la Unión Europea. In: FONT I MAS, Maria (org.). *El documento público extranjero en España y en la Unión Europea*. Madrid: J. M. Bosch Editor, 2014. p. 97-100.

⁶²⁹ Sobre o contexto em que foi elaborado o regulamento, cf. GUZMÁN ZAPATER. Las certificaciones de estado civil: perspectivas de impulso de la libertad de circulación en el interior de la Unión Europea. *Revista de Derecho de la Unión Europea*, v. 1, n. 22, p. 121-124, 2012. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/REDUE/article/view/12596/11797>. Acesso em: 14 set. 2022.

isentar de legalização os documentos públicos emanados desses últimos⁶³⁰, portanto, há incidência do Regulamento, da Convenção da Apostila da Haia e de vários acordos bilaterais pactuados pelos Estados-Membros⁶³¹.

Todavia, o âmbito do Regulamento (UE) 2016/1191 é mais restrito do que proposto inicialmente⁶³² e do que a Convenção da Apostila⁶³³, porque se restringe “aos documentos públicos relativos ao nascimento, à prova de vida, ao óbito, ao casamento (incluindo a capacidade matrimonial e o estado civil), à parceria registada (incluindo a capacidade para estabelecer uma parceria registada e o estatuto de parceria registada), ao domicílio e/ou à residência e à inexistência de registo criminal” (art. 1º, número 2) e cópias autênticas (itens 3,8 e 19). Estão excluídos a cópia de cópia autenticada de documento (item 9), documentos de identidade (item 10), passaportes e os indicados como necessários para circulação de pessoas no âmbito da UE (item 6)⁶³⁴, inclusive os relativos à mudança de nome (item 12), desde que existam esses documentos no Estado-Membro (item 7), seguindo o parâmetro da Ciec, cujas convenções devem ser respeitadas (item 11).

Tanto a designação de autoridades centrais (art. 15) quanto as suas funções (art. 16) se encontram expressamente previstas no Regulamento, sendo que a comunicação entre essas autoridades se opera em uma plataforma denominada, em inglês, *Internal Market Information*

⁶³⁰ MAOLI, Francesca. Civil status and circulation of public documents in EU and worldwide: the need for a European common framework for third countries. *Papers di Diritto Europeo: Rivista scientifica online*, Verona, p. 177-193, 2023. Disponível em: https://www.papersdirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Maoli_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁶³¹ O ponto de vista de VETTOREL, Arianna. EU Regulation n. 2016/1191 and the circulation of public documents between EU member states and third countries. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 9, n. 1, p. 342-351, marzo 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/cdt.2017.3625>. Acesso em: 5 nov. 2023. p. 351, é de que essa cláusula é benéfica, porque não limita o poder de os Estados membros manterem a cooperação com Estados não membros

⁶³² Cf. GERBAUDO, Marco. Public documents on the move in the Area of Freedom, Security and Justice: uniformisation or free circulation? *Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online*, Verona, ed. esp., p. 93-109, 2023. Disponível em: https://www.papersdirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Gerbaudo_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023. p. 106, CAMPIGLIO. «Recognition»..., *op. cit.*, p. 34/35 e 37, ARIANNA. EU Regulation n. 2016/1191..., *op. cit.*, p. 343 e Schalus, advertindo esse último autor que a Convenção da Apostila continua sendo aplicada plenamente em áreas significantes do direito.

⁶³³ Conforme observa CAMPIGLIO. «Recognition»..., *op. cit.*, p. 30, a Convenção da Apostila da Haia não foi mencionada no relatório da Comissão Europeia que antecedeu o texto do regulamento.

⁶³⁴ Como certidões de “nascimento, vida, óbito, nome, casamento, incluindo a capacidade matrimonial e o estado civil, divórcio, separação judicial ou anulação do casamento, parceria registada, incluindo a capacidade para estabelecer uma parceria registada e o estatuto de parceria registrada, dissolução de parceria registada, separação judicial ou anulação de uma parceria registada, filiação, adoção, domicílio e/ou residência, ou nacionalidade”.

System (IME), e, em português, Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), normatizada pelo Regulamento (UE) nº 1.024/2012, conforme nos informa Schlauss⁶³⁵.

E mesmo essa restrição não foi suficiente para impedir colidências entre normas dos vinte e sete Estados-Membros da UE. Considerando o registro civil como a materialização das normas que regem a família e que estas evoluíram de forma diferente em cada Estado, os conflitos foram surgindo no espectro das alterações do Direito de Família, como, por exemplo, a maternidade por substituição⁶³⁶ e uniões de pessoas do mesmo gênero⁶³⁷, criando tensão entre a utilização dos documentos de registro civil no âmbito da UE, porque os Estados-Membros não têm o dever de reconhecer os efeitos jurídicos relacionados com o conteúdo do documento público emitido pelos demais Estados-Membros⁶³⁸.

O regulamento estabeleceu conceitos de estado civil (item 13) e de filiação (item 14), registro criminal (item 16), mas simultaneamente outorgou aos Estados-Membros os de “domicílio”, “residência” e “nacionalidade”, que deverão ser interpretados nos termos do direito nacional, campo mais sensível à imigração e, conseqüentemente, às fraudes, cuja menção no regulamento, como aponta Marco Gerbaudo, foi tímido em utilizar a palavra “fraude” e abundante em relação à autenticidade⁶³⁹, o que contrasta com a legislação migratória da União Europeia, cuja medidas de segurança são cada vez mais rigorosas em relação aos documentos migratórios⁶⁴⁰.

A mais significativa inovação jurídica foi a introdução de formulários eletrônicos multilíngues⁶⁴¹ (itens 9, 21, 22, 23, 26, 29 e 47), que servem de “auxiliares de tradução” para

⁶³⁵ SCHLAUSS, Stefan. The EU Regulation on Public Documents: A first step towards the abolition of the Apostille in the EU. *ERA Forum*, [s. l.], v. 21, p. 117-128, Jan. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12027-020-00597-8>. Acesso em: 5 nov. 2023. p. 122-124.

⁶³⁶ Cf., nesse sentido, POLI, Marco. Quo vadis mater? Motherhood, freedom of movement, and the circulation of documents. *Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online*, Verona, n. esp., p. 229-245, 2023. Disponível em: https://www.papersdirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Poli_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁶³⁷ COCOȘATU, Mădălina; MARINICĂ, Claudia Elena. Case law of the European Court of Justice on free movement of persons and public documents: focus on Romania. *Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online*, Verona, n. esp., p. 52-53, 2023. Disponível em: https://www.papersdirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Cocosatu-Marinica_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023. p. 57, informam que, em alguns Estados, como a Romênia, não há previsão legal a respeito desse tema.

⁶³⁸ HO-DAC, Marion; GÖSSL, Susanne Lilian; MELCHER, Martina; NORD, Nicolas. Reassessing Regulation (EU) 2016/1191 on public documents in the light of EU citizenship. *Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online*, Verona, ed. esp., p. 111-143, 2013. Disponível em: https://www.papersdirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Ho-Dac_Bernard-Goessl-Melcher-Nord_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁶³⁹ GERBAUDO. Public documents..., *op. cit.*, p. 105-106.

⁶⁴⁰ GERBAUDO. Public documents..., *op. cit.*, p. 105.

⁶⁴¹ Para MASIOLA, Rosana; TOMEI, Renato. *Law, Language and Translation, from concepts to conflicts*. Heidelberg: Springer, 2015. p. 7-8, o maior desafio para a nova ordem mundial seria a harmonização do

eliminar a necessidade da tradução (itens 23 e 53)⁶⁴², mas não têm nenhum valor jurídico (art. 8º) e ocupam espaço considerável (no Regulamento há anexo desse formulário com 116 páginas). Essa opção do legislador da União Europeia, além de ser onerosa⁶⁴³, foi mais tímida do que o livreto da família da Ciec, bem como não impede a situação de não reconhecimento da filiação. O caso “Pancharevo” ilustra essa situação: duas mulheres, uma britânica e outra búlgara, casam-se em Gibraltar e passam a residir na Espanha, onde têm um filho, cujo assento não pôde ser transcrito perante o Estado búlgaro (e conseqüentemente não se pôde obter documentação de identidade búlgara), porque este não reconhece uniões do mesmo gênero⁶⁴⁴. O TJUE alterou a decisão desse Estado, porque, para transcrição do assento de nascimento da criança, não precisava o ordenamento jurídico búlgaro reconhecer as uniões do mesmo gênero⁶⁴⁵. Em que pesem os sólidos argumentos lançados pelo TJUE, deslocando o mérito do conflito para a circulação de documentos, a questão mais sensível era mesmo o reconhecimento de casamento entre pessoas do mesmo gênero e, mais desafiante ainda, como coordenar normas de Direito de Família, campo em que a União Europeia tem pouco espaço para manobra⁶⁴⁶. A solução proposta seria, para Cristina Campiglio, após ter sido abandonada, pelo menos temporariamente, a ideia de um “certificado europeu de estado civil”, a Comissão Europeia está considerando a criação de um certificado europeu de filiação⁶⁴⁷.

direito em um mundo multilíngue, porque as questões de ambigüidade e indeterminação, apesar de serem naturais para uma língua, representam um estorva para a tradução jurídica. O exemplo dado pelos autores ocorre em relação à “Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças”. A expressão em inglês “abduction”, traduzida para o português brasileiro como “sequestro” e para o português lusitano “raptó”, deriva da palavra que em português e em italiano deu origem à palavra abigeato (crime de furto de animais). Essa polissemia gerou o pedido de alteração da tradução brasileira pelo Secretário Geral da Conferência da Haia conforme RODAS; MONACO. *A Conferência da Haia...*, *op. cit.*, p. 162-163, n.t. 6.

⁶⁴² SCHLAUSS. *The EU Regulation...*, *op. cit.*, p. 122, notícia que nem todos os documentos emitidos contêm esse formulário multilíngue.

⁶⁴³ Em 2010, cobrava-se o valor de EUR 25 na Alemanha para cada formulário multilíngue, de acordo SCHLAUSS. *The EU Regulation...*, *op. cit.*, p. 126.

⁶⁴⁴ Cf. POLI. *Quo vadis...*, *op. cit.*, p. 234-236. Para uma análise do Direito búlgaro em questão, cf. KASEVA, Eva. *The scope of Regulation (EU) 2016/1191 in the light of Bulgarian domestic law. Papers di Diritto Europeo: Rivista scientifica online*, Verona, n. esp., p. 159-175, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Kaseva_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁶⁴⁵ A ementa do acórdão proferido no processo C490/20 foi a seguinte: “Reenvio prejudicial-Cidadania da União-Artigo 21 TFUE-Direito de livre circulação e de residência no território dos Estados-Membros-Filho de um casal casado do mesmo sexo nascido num Estado-Membro-Certidão de nascimento emitida por esse Estado-Membro, que designa duas mães para a criança, uma das quais nacional de outro Estado-Membro-Regulamentação nacional desse segundo Estado-Membro que não admite a emissão de uma certidão de nascimento que designe duas mães-Determinação da filiação da criança-Recusa em indicar a mulher que deu à luz a criança-Artigo 4º, nº 2, TUE-Respeito da identidade nacional dos Estados-Membros — Intensidade da fiscalização jurisdicional”.

⁶⁴⁶ Cf. CAMPIGLIO. «Recognition»..., *op. cit.*, p. 43.

⁶⁴⁷ CAMPIGLIO. «Recognition»..., *op. cit.*, p. 44.

Não se pode olvidar que já havia asseverado Paul Lagarde⁶⁴⁸ que o escopo do Regulamento (UE) 2016/1191 seria o deslocamento individual de pessoas no espaço da UE, que necessita basicamente de documentos de registro civil, incluindo certificados de nacionalidade e registros criminais, objeto do livro verde “Less bureaucracy for citizens: promoting free movement of public documents and recognition of the effects of civil status records”, que tinha levantado duas séries de questões resolvidas: uma em relação às questões técnicas sobre a circulação de documentos entre os Estados-Membros e a outra em relação ao reconhecimento do *status* advindo do registro civil por parte desses mesmos Estados, que teriam que noticiar a ocorrência da alteração do estado civil para os demais. E teria vindo a lúmen o regulamento para que essas questões fossem ultrapassadas.

Prossegue o mesmo autor que a tradução é a questão mais desafiante, porque havia, à época, 24 línguas oficiais na UE e a melhor solução, a dispensa da tradução, deveria ser obtida mediante o modelo proposto pela Ciec, ou seja, documentos multilíngues⁶⁴⁹, o que foi adotado pela Comissão Europeia⁶⁵⁰. E aquela organização também seria o modelo para ser seguido em relação a outro desafio: a transmissão eletrônica de dados, inclusive com os problemas decorrentes da transliteração, como ocorreu no caso *Christos Konstantinidis*⁶⁵¹.

A circulação do documento emitido por registrador civil ou pelas demais autoridades previstas no regulamento não afasta o poder que o Estado-Membro tem em regular certas questões de ordem pública que ultrapassam o âmbito da circulação das pessoas, como, por exemplo, a utilização de partículas nobiliárquicas vedadas pelo ordenamento jurídico

⁶⁴⁸ LAGARDE, Paul. The movement of civil-status records in Europe, and the European Commission’s Proposal of 24 April 2013. In: SARCEVIC, Petar; BONOMI, Andrea; VOLKEN, Paul; ROMANO, Paolo (ed.). *Yearbook of Private International Law*, v.15, 2013/2014. Berlin, Boston: Otto Schmidt/De Gruyter European law pub, 2014. <https://doi.org/10.1515/9783866536081.1>. Acesso em: 2 set. 2022.

⁶⁴⁹ VAN DER JEUGHT, Stefaan. Current practices with regard to the interpretation of multilingual EU law: how to deal with diverging language versions? *European Journal Of Legal Studies*, San Domenico di Fiesole, v. 11, n. 1, p. 5-38, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1814/60466>. Acesso em: 2 set. 2022. p. 24, ressalta que o multilinguismo afeta diretamente a segurança jurídica: “*EU multilingualism seems to create a paradox. While it is designed to enhance legal certainty so as to ensure that individuals may ascertain their rights and obligations under EU law in their own language, it also inevitably creates some degree of uncertainty as individuals cannot rely on their own language version alone. Arguably, the lack of full trust in one’s own language version could be incompatible with the requirement that the consequences of legal provisions should be predictable and foreseeable to individuals. These are important aspects of the concept commonly known as legal certainty.*” A preocupação não é nova, remonta o abandono do latim como língua franca na Europa ocidental, e o problema é teoricamente insolúvel, como aponta (35), p. 90.

⁶⁵⁰ LAGARDE, Paul. *The movement...*, *op. cit.*, p. 12.

⁶⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Sexta Seção). Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Seção) de 30 de março de 1993. – *Christos Konstantinidis contra Stadt Altensteig – Standesamt e Landratsamt Calw – Ordnungsamt.* – Pedido de decisão prejudicial: Amtsgericht Tuebingen – Alemanha. – Discriminação – Convenção internacional – Tradução do grego – PROCESSO C-168/91. Livre circulação de pessoas Liberdade de estabelecimento Regulamentação nacional relativa às modalidades de transcrição de um nome helénico em caracteres latinos Admissibilidade Limites (Tratado CEE, artigo 52). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=ecli:ECLI:EU:C:1993:115>. Acesso em: 20 nov. 2023.

austríaco ante o decidido pelo TJUE no processo C-208/09 a respeito do apelido de família Sayn-Wittgenstein⁶⁵². A existência desse poder do Estado membro permite concluir que o regulamento não garante efetivamente a circulação de pessoas no território da UE, porque o reconhecimento é formal e não substancial, isto é, reconhece-se o *instrumentum*, mas não o *negotium*, motivo pelo qual a doutrina propôs a uniformização dos documentos públicos da União Europeia tendo como base as convenções da Ciec, inclusive a Convenção nº 15, que estabelece um livreto da família⁶⁵³.

E a adesão de Estados da Europa oriental à UE trouxe novos desafios, porque a Europa continental ocidental mantinha valores jurídicos comuns em seus ordenamentos jurídicos que não eram os mesmos da oriental, além do progresso econômico díspar, algo que o regulamento em questão deixou mais exposto no âmbito do Direito de Família. Mădălina Cocoşatu e Claudia Elena Marinică destacaram trezes pontos que necessitam ser ultrapassados para que ocorra uma efetiva circulação de documentos, sendo que os dois últimos decorrem da falta de confiança na autoridade pública estrangeira que emite o documento⁶⁵⁴.

A solução seria, para Alessandra Zanobetti, a emissão de documentos, mais precisamente, de instrumentos para que determinados atos ou negócios jurídicos pudessem ter sua eficácia dentro do espaço da União Europeia, como ocorreu com o certificado sucessório europeu, criado pelo Regulamento (UE) nº 650/2012, que também conta com isenção do dever de legalizar, porque outorga ao certificado não somente a autenticidade do *instrumentum*, mas do *negotium*⁶⁵⁵.

E essa distinção ressalta a significância de analisar o Regulamento (UE) 2016/1191, porque os limites do controle formal da recepção do documento público estrangeiro não são estanques para com os do controle material, ultrapassando a questão da fé pública ou da autenticidade do documento.

⁶⁵² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Segunda Seção). Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Seção) de 22 de Dezembro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgerichtshof — Áustria) — Ilonka Sayn – Wittgenstein/Landeshauptmann von Wien (Processo C-208/09) (1) («Cidadania europeia — Liberdade de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros — Lei de valor constitucional de um Estado-Membro relativa à abolição da nobreza nesse Estado — Apelido de uma pessoa maior, nacional do referido Estado, obtido por adopção noutro Estado-Membro, no qual reside — Título nobiliárquico e partícula nobiliárquica que faz parte do apelido — Inscrição no registo civil pelas autoridades do primeiro Estado-Membro — Rectificação oficiosa da inscrição — Supressão do título e da partícula nobiliárquicos»). Disponível em: eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62009CJ0208. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁶⁵³ HO-DAC; GÖSSL; MELCHER; NORD. Reassessing..., *op. cit.*, p. 139-142.

⁶⁵⁴ COCOŞATU; MARINICĂ. Case law..., *op. cit.*, p. 52-53.

⁶⁵⁵ Cf. ZANOBETTI. La circolazione..., *op. cit.*, p. 30.

5.1 Circulação dos documentos eletrônicos na União Europeia

Duas são as principais vias pelas quais os documentos públicos circulam eletronicamente. Uma é processual, decorrente da informatização do processo civil nos Estados-Membros do Conselho da Europa, que conta com vários sistemas informatizados, sendo que estão sendo unificados com a implantação e-Justice Communication via Online Data Exchange (e-CODEX)⁶⁵⁶ e no segundo semestre de 2023 está passando para o EU-LISA, fato que já sofreu críticas pelos especialistas em migração, por causa dos intensos *lobbys* que esse último órgão sofre⁶⁵⁷. Outra é não processual. Em relação a esta, destaca Afonso Patrão⁶⁵⁸, no tocante à circulação de documentos públicos imobiliários, três projetos: o CROBECO – CROSS Border Electronic CONveyancing, EU-Fides e o IMOLA – Interoperability Model for Land Registers. O primeiro permite que as partes escolham um notário e este entre em contato com o registrador imobiliário local (*lex*), e este, por sua vez, entre em contato com o registrador do lugar do imóvel (*lex sitae*), sendo que o CROBECO II tornou o contato com o registrador local opcional. O segundo sistema é semelhante, todavia, o notário local entra em contato com o notário do lugar do imóvel, que, por sua vez, entra em contato com o registrador do mesmo local. O terceiro projeto tem como escopo a unificação do banco de dados sobre as matrículas dos imóveis. E, após expor esses três projetos europeus, a conclusão de Afonso Patrão é:

É evidente que nenhum dos projetos analisados é suficiente para resolver todos os problemas relativos a transferências imobiliária internacional dentro da União Europeia. É óbvio que estas soluções de justiça eletrônica não são

⁶⁵⁶ Cf., a respeito da história do e-Codex, VELICOGNA, Marco. E-CODEX and the Italian Piloting Experience. *IRSIG-CNR Working Paper*, Rochester, NY, v. 1, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2726515>. Acesso em: 5 nov. 2023.; VELICOGNA, Marco; STEIGENGA, Ernest. Can Complexity Theory Help Understanding Tomorrow E-Justice? In: CONFERENCE ON COMPLEX SYSTEMS, LAW AND COMPLEXITY SESSION, Amsterdam, 20-23 Sept. 2016. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2914362>. Acesso em: 5 nov. 2023. VELICOGNA, Marco; LUPO, Giampiero. *From drafting common rules to implementing electronic European Civil Procedures: the rise of eCODEX*. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: https://www.e-codex.eu/sites/default/files/2019-08/Velicogna_Lupo-2016-From_drafting_common_rules_to_implementing_elect_0.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.; e PANGALOS, George; SALMATZIDIS, Ioannis; PAGKALOS, Ioannis. Using IT to Provide Easier Access to Cross-Border Legal Procedures for Citizens and Legal Professionals – implementation of a European Payment Order E-CODEX Pilot. *International Journal for Court Administration*, Louisville, v. 6, n. 2, Dec. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2893685>. Acesso em: 5 nov. 2023.

⁶⁵⁷ KUSTER, Brigitta; TSIANOS, Vassilis S. EU-LISA zwischen Lobbyismus und venture sciences. Konturen eines neuen Forschungsfeldes der empirischen Migrations- und Grenzregimeforschung. *Zeitschrift für Migrationsforschung – Journal of Migration Studies*, Osnabrück, v. 1, n. 2, p. 203-229, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.48439/zmf.v1i2.125>. Acesso em: 6 nov. 2023.

⁶⁵⁸ PATRÃO, Afonso. E-justice and international land conveyancing. In: UNIVERSIDADE DO MINHO. *UNIO EU Law Journal*. Braga: Centre of Studies in European Union Law, January 2019. v. 5. p. 80-84. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/252/250>. Acesso em: 5 nov. 2023

suficientes para superar todas as dificuldades e, por outro lado, corrigir várias deficiências.

No entanto, a existência destes projetos mostra que existe uma tendência para resolver as dificuldades da cooperação internacional entre autoridades não judiciais através de ferramentas de justiça eletrônica. O que significa que os mecanismos de justiça eletrônica estão a ser melhorados não só no âmbito da cooperação civil entre os tribunais, mas também entre outras autoridades cuja intervenção se destina a evitar litígios – tais como notários e registradores.⁶⁵⁹

O controle formal dos documentos públicos imobiliários, conforme apontado por Afonso Patrão, estaria a cargo de uma agência europeia intergovernamental, permitindo que aqueles circulassem livremente na U.E., seguindo os rumos do Regulamento (UE) 1.191/2016, que, por sua vez, seguiu os das Convenções Ciec e da Convenção da Apostila, ou seja, outorgando o controle formal para a autoridade pública que os emite e não para quem os recepciona.

⁶⁵⁹ No original: “*It is clear none of the analysed projects is enough to solve all the problems concerning international conveyancing within the European Union. It is obvious these e-Justice solutions are not enough to overcome all difficulties and, on the other hand, rectify several deficiencies. However, the existence of these projects shows that there is a tendency of solving the difficulties of international cooperation between non-judicial authorities through e-Justice tools. Which means e-Justice mechanisms are being enhanced not only within the civil cooperation between courts but also among other authorities whose intervention is designed to avoid litigation – such as Notaries and Registrars*”, PATRÃO. E-justice..., *op. cit.*, p. 84, tradução nossa.

6 PROBLEMAS NA RECEPÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO ESTRANGEIRO

O documento público estrangeiro pode tomar três rumos distintos no ordenamento jurídico receptor: a recepção sem nenhum obstáculo, que prescinde de análise; a não recepção como documento público, hipótese que poderá ou não ser recebida como documento particular⁶⁶⁰; e com obstáculos. Estes podem ocorrer por motivo de ordem pública, de lei de aplicação imediata, de fraude à lei, de conflito de qualificações, de reenvio e de instituição desconhecida, institutos de DIP que já foram anteriormente analisados e decorrer da ausência de perfeita compatibilidade ou equivalência entre o documento público estrangeiro e o seu análogo no ordenamento público receptor, no tocante à forma – aspecto extrínseco –, e no tocante ao mérito do ato jurídico que está registrado no documento público – aspecto intrínseco. Em relação a esse último aspecto, não é o documento como suporte material que sofre restrições de circulação no tráfico jurídico internacional, mas o próprio ato jurídico nele registrado, que não é objeto do presente trabalho, restando o exame do primeiro aspecto⁶⁶¹.

A ausência de compatibilidade ou equivalência extrínseca entre o documento público estrangeiro e seu análogo no ordenamento jurídico receptor pode decorrer da aplicação da lei no tempo. Em relação a essa questão, os exemplos de Direito de Família⁶⁶², que sofreu em pouco tempo várias alterações quanto à solenidade de seus atos, são significativos. A adoção simples, que existiu no ordenamento jurídico brasileiro até o advento do art. 247, § 6º, da Constituição Federal, poderia ser realizada, se a criança não estivesse em situação irregular pelo Código de Menores de 1979⁶⁶³, por escritura pública ante o previsto no art. 375 do Código Civil de 1916, portanto era forma necessária. A adoção simples foi extinta e a única

⁶⁶⁰ AMARAL SANTOS. *Prova judiciária...*, *op. cit.*, p. 127, ensinava que a escritura pública por vício de forma poderia se convolar em escritura particular ou em outro negócio jurídico. Em relação à primeira hipótese, o art. 1370 do Código Civil francês expressamente prevê que «*L'acte qui n'est pas authentique du fait de l'incompétence ou de l'incapacité de l'officier, ou par un défaut de forme, vaut comme écrit sous signature privée, s'il a été signé des parties.*»; quanto à convalidação em outro negócio jurídico, poderá ou não haver a circulação do documento público estrangeiro se o ordenamento jurídico receptor não exigir forma pública para o ato jurídico convalidado. O exemplo do autor é ilustrativo: “um testamento público, nulo em razão de defeito de forma, poderá valer como reconhecimento de filiação de quem nele é declarado filho” (AMARAL SANTOS, Moacir. *Prova judiciária...*, *op. cit.*, p. 137).

⁶⁶¹ PATRÃO *Removendo...*, *op. cit.*, p. 314-316, assinala que a recepção do documento público estrangeiro passa por três problemas. O primeiro seria a recepção formal do documento estrangeiro como *instrumentum* no tocante à autenticidade e aptidão legal do autor para exarar o título; o segundo, o valor probatório do documento; e o terceiro, a recepção dos seus efeitos como *negotium*.

⁶⁶² Cf., em relação ao direito belga, VAN BOXTAEL; ROUSSEAU. *Mariage...* p. 177-179, a aplicação da teoria da equivalência no Direito de Família.

⁶⁶³ Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

forma, mesmo que consensualmente estabelecida, é a determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, judicial, ante o previsto no art. 166 desse estatuto, inclusive se o adotando for maior de idade, ante o previsto no art. 1.618 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009, aumentando a solenidade que reveste o ato de adotar. Em sentido de abrandar a solenidade, o reconhecimento de paternidade de filho ilegítimo, que somente poderia ser realizado no próprio termo de nascimento, mediante escritura pública ou por testamento, ante o previsto no art. 357, *caput*, do revogado Código Civil, passou a ser permitido mediante documento particular, desde que arquivado em cartório, ante o previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. E, ainda, o divórcio consensual, que exigia homologação judicial, passou a ser por escritura pública após a entrada em vigor do art. 3º da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Transportada a questão para aplicação da lei no espaço, também são significativos os exemplos, como o recebimento pelo registrador civil brasileiro de uma escritura pública do Estado estrangeiro de adoção simples lavrada antes de 1988 ou de uma ata de casamento lavrada no estrangeiro em que há reconhecimento de paternidade, forma vedada pelo art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.560, de 1992; assim como o recebimento nos Estados que adotam o notariado latino de uma procuração lavrada pelo *public notary* dos Estados que seguem a tradição jurídica da *common law* como documento público.

Constatados os problemas, passar-se-á a examinar as soluções encontradas pelo DIP para manter a harmonização na aplicação da lei estrangeira (ou das leis estrangeiras) no ordenamento jurídico nacional, que necessariamente envolve comparação entre as normas de direito material desses ordenamentos e, nas palavras de Ducan Fairgrieve e Horatia Muir Watt, no opúsculo *Common Law et tradition civiliste*:

[...] a comparação de direitos não pode ser feita sem procurar os fundamentos culturais implícitos em que se baseiam. Tal abordagem decorre da convicção de que uma visão externa de um dado direito permite revelar tanto a natureza normativa das representações que cada tradição jurídica faz de si mesma e de suas próprias instituições, quanto o caráter construído das categorias jurídicas mais frequentemente percebidas como naturais na única perspectiva "interna" do direito estudado (Legrand, 1994). Trata-se, portanto, de revelar o que é construído e ideológico no direito, a parte que ele contém de representações inconscientes de uma comunidade (de Béchillon, 1998), de condicionamentos culturais ou das estratégias de poder de quem o faz ou aplica.⁶⁶⁴

⁶⁶⁴ No original: “que la comparaison des droits ne peut se faire sans rechercher les assises culturelles implicites sur lesquelles ils reposent. Pareille approche procède de la conviction selon laquelle un regard

Dessa forma, na aplicação do direito material estrangeiro durante a recepção do documento público, o exame limitado à norma não é suficiente, há necessidade de examinar o contexto cultural jurídico em que esse documento foi lavrado e no que será recebido.

6.1 *Common law, civil law e notariado latino*

Entre as culturas jurídicas, as filiadas às tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*, pulverizadas para as antigas colônias dos Estados europeus, se destacam e, ao mesmo tempo, apresentam diferenças marcantes⁶⁶⁵. E o contraste decorrente dessas diferenças se manifesta nas preparações de documentos internacionais, como ocorreu em relação à Convenção da Apostila e em outros trabalhos, tal como no Instituto de Direito Internacional durante a Sessão de Santiago, em 2007, em que um dos participantes, Peter North, filiado à tradição jurídica da *common law*, asseverou que seria pouco útil uma resolução de um instituto sobre a substituição⁶⁶⁶. Essa afirmação pode até soar estranha perante uma comissão dirigida por Erick Jayme, com a participação, entre outros, dos professores Pierre Mayer, Marota Rangel, Moura Ramos e Paul Lagarde, todavia deve ser entendida a partir do ponto de vista da cultura jurídicas da *common law*, e não da *civil law*. Enquanto os filiados a essa tradição jurídica buscavam uma norma, um texto, os da *common law* não entendiam a utilidade da confecção desat, porque esperam que a norma seja produzida pela autoridade judiciária, e não pela doutrinária⁶⁶⁷.

*extérieur porté sur un droit donné permet de faire apparaître tant le caractère normatif des représentations que chaque tradition juridique se fait d'elle-même et de ses propres institutions, que le caractère construit des catégories juridiques le plus souvent perçues comme naturelles dans la seule perspective «interne» du droit étudié (Legrand, 1994). Il s'agit donc de révéler ce que le droit a de construit, d'idéologique, la part qu'il comporte de représentations inconscientes d'une communauté (de Béchillon, 1998), de conditionnement culturel ou de stratégies de pouvoir de ceux qui le font ou l'appliquent.» FAIRGRIEVE, Duncan; WATT, Horatia Muir. *Common Law et tradition civiliste*. Paris: Presse Universitaires France, 2006. p. 8, tradução nossa.*

⁶⁶⁵ PICARD, Étiane. Common Law. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. *Dicionário da Cultura Jurídica*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 267-275. p. 267, ilustra bem o desafio de entender o *common law* na seguinte passagem: “A noção de common law, sem dúvida, é difícil de delimitar e mais ainda de penetrar”, inclusive se a expressão no idioma francês é do gênero feminino ou masculino.

⁶⁶⁶ JAYME. La substitution..., *op. cit.*, p. 30: “Whilst I can see little usefulness in the common law world in a resolution of the Institute on substitution and equivalence, the interests of civil lawyers faced with this problem may well merit work on this topic”.

⁶⁶⁷ RAATZ, Igor. Considerações históricas sobre as diferenças entre common law e civil law – reflexões iniciais para o debate sobre a adoção de precedentes no direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 159-191, set. 2011, fez um detalhado estudo comparativo entre as culturas jurídicas do *common law* e do *civil law*, destacando o papel do juiz inglês em contraste com a lei francesa. Enquanto, em razão da Revolução Francesa, a lei representaria uma ruptura em relação ao Ancien Regime, no Reino Unido não havia pretensão de romper com o passado.

Classificar um ordenamento jurídico em uma ou outra tradição jurídica não significa que haverá uma uniformidade entre os ordenamentos jurídicos, como em relação à *common law*, advertem Ducan Fairgrieve e Horatia Muir Watt:

[...] uma tradição jurídica difere apenas do sistema nacional de direito positivo, que transcende e que a incorpora de diferentes maneiras. Assim, a tradição do *common law* engloba uma grande variedade de leis nacionais, algumas das quais - como o sistema americano devido à sua história particular, à sua estrutura federal e ao seu estatuto de superpotência - são ao mesmo tempo muito distintas. Paralelamente, a tradição do direito civil sintetizadas nos grandes códigos da Europa continental do século XIX tem variações importantes, dependendo se considerar a expressão francesa ou germânica. É por isso que a identificação de uma tradição jurídica implica identificar as características que indicam o pertencimento de um direito a uma dada comunidade epistemológica, para além de sua tradução nacional particular.⁶⁶⁸

Dessa forma, o fato de o documento público ter sido lavrado em um ordenamento jurídico filiado à tradição da *civil law* não significa que haverá sempre uma recepção sem obstáculos nos demais ordenamentos filiados à mesma tradição, tampouco entre os filiados ao notariado latino⁶⁶⁹, como, por exemplo, o caso narrado por Serpa Lopes em sua obra: um oficial de registro de imóveis não aceitou o registro da escritura pública lavrada em cartório português, tendo ele, considerando a equivalência, determinado o registro⁶⁷⁰. Mesmo internamente, em um ordenamento jurídico filiado à tradição jurídica do *civil law*, como o

⁶⁶⁸ No original: “[...] *une tradition juridique se distingue du seul système de droit positif national, qu'elle transcende et qui l'incarne de façon variable. Ainsi, la tradition de common law regroupe des droits nationaux très divers, dont certains - comme le système américain en raison de son histoire particulière, de sa structure fédérale et de son statut de superpuissance - revêtent en même temps une spécificité très marquée. Pareillement, la tradition civiliste telle qu'épito-misée dans les grands codes de l'Europe continentale du XIX' siècle comporte des variantes importantes, selon que l'on en envisage l'expression française ou germanique. C'est pour-quoi l'identification d'une tradition juridique implique de dégager les traits signalant l'appartenance d'un droit à une communauté épistémologique donnée, au-delà de sa traduction nationale particulière.*”, FAIRGRIEVE; WATT. *Common law...*, *op. cit.*, p. 8-9, tradução nossa.

⁶⁶⁹ DROZ. *La legalisation...*, *op. cit.*, p. 27, apontava que o “notariado latino” caracteriza-se pelo fato de o notário ser um funcionário público nomeado por uma autoridade pública, que, por conseguinte, desempenha uma função pública na qual recebe a escritura, elabora-a, assina-a, colhe as assinaturas das partes e, em alguns casos, das testemunhas, mantém a escritura nos seus arquivos e fornece cópias autênticas. No ordenamento jurídico brasileiro, além dessas características, o STF, na fixação da tese do tema 777 ocorrida no RE 842846, estabeleceu que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades *in nomine* do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos”.

⁶⁷⁰ SERPA LOPES. *Tratado...*, *op. cit.*, v. II, p. 83-85.

brasileiro, há vários sistemas registrais públicos e administrativos. Entre os públicos, a laicização do Estado fez que o surgimento do registro de estado civil⁶⁷¹ fosse posterior ao imobiliário⁶⁷²; e, entre os administrativos, há uma série considerável que não se encontra no âmbito da LRP⁶⁷³.

Dessa forma, saber quais são as culturas jurídicas pelas quais atravessam o documento público facilita a recepção deste, contudo, não prescinde da análise do ordenamento jurídico receptor, tampouco do seu fluxo.

6.2 Do receptor do documento público

No fluxo formado entre a autoridade estrangeira emissora do documento público até a recepção deste no ordenamento jurídico, várias serão as autoridades que não encontrarão a identidade das formas previstas entre os ordenamentos. Na cadeia de legalizações, a autoridade consular do Estado em que houve a emissão desse documento será a primeira autoridade que poderá constatar o problema, assim como as demais autoridades diplomático-consulares que porventura participem dessa cadeia, também poderão fazer essa mesma constatação, inclusive as autoridades diplomático-consulares estrangeiras. Pelos seus regulamentos, terão o poder de controlar o fluxo do documento, impedindo ou exigindo alguma formalidade antes de ser legalizado. No apostilamento, por sua vez, a autoridade apostilante vai realizar o controle do documento público no tocante à apostilabilidade do documento ainda no ordenamento jurídico emissor.

E o destinatário do documento fará também esse controle? Se for uma autoridade pública (judiciária, ministerial, migratória, registral, educacional e demais autoridades da Administração pública) pelo princípio da legalidade, não poderá aceitar o ato jurídico que não seja na forma prevista em lei⁶⁷⁴, exercendo o poder de controle sobre o documento. E, se for um particular, terá este que veicular sua irresignação em relação à recusa da recepção do documento público à autoridade administrativa ou judicial, mas não está dotado de poder de controle.

⁶⁷¹ Cf. BATALHA. *Comentários...*, *op. cit.*, p. 12-13.

⁶⁷² ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. Panorama histórico do registro de imóveis no Brasil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 43, p. 42-46, jan./abr. 1998., narram a evolução histórica, inclusive a introdução do registro de Torrens, instituto oriundo da Austrália, que convive ao lado do registro imobiliário tradicional.

⁶⁷³ Cf. BATALHA. *Comentários...* *op. cit.*, p. 27.

⁶⁷⁴ Como ensina FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 32, “Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática tão-somente dos expressamente por ela permitidos”.

6.3 Do surgimento à solução do problema

Aplicada a regra do *locus regit actum* ou dela afastada, o profissional do direito observa que a forma do documento não corresponde à prevista pelo ordenamento jurídico determinado pelas regras conflituais e terá, com o intuito de manter o tráfego jurídico, que solucioná-lo à luz do DIP.

E no caminho sentido à solução do problema, surge a indagação se não seria insuficiente a utilização do método conflitual, em razão das não poucas críticas em relação a esse método próprio do DIP. A. Ferrer Correia, por exemplo, apontava como alternativa a esse método a criação de um direito internacional privado material, podendo ser consuetudinário, jurisprudencial, legislativo ou convencional, bem como obtendo uma solução pela análise das políticas do Estado. Sendo frequentes algumas situações de conflito de leis que envolvam mais de um ordenamento jurídico, esse mesmo, ou até o Estado, poderiam de antemão determinar o resultado possível para esse conflito e, assim, restariam atendidos “os critérios de justiça material”⁶⁷⁵.

Na crítica de Yvon Loussouarn em relação ao método conflitual, três são os principais pontos: a complexidade do método, uma vez que o intérprete da norma de conflito não será certamente sempre um especialista em DIP a ponto de se atentar às sutilezas e abstrações inerentes ao método; a incerteza e a imprevisibilidade do método, que permitiria a arbitrariedade do juiz na aplicação da lei, porque o leque de soluções, ao somente apontar qual seria o ordenamento jurídico (e não a norma), é bastante amplo; e o excesso e insuficiência de internacionalismo, que, apesar de paradoxal, ocorrem em decorrência ora de excessiva análise do ponto de vista, ora da norma estrangeira, ora da norma interna⁶⁷⁶.

Ambos os autores representam a corrente jusprivatista que demandava por uma abordagem mais funcional do DIP, que considera o resultado substancial da aplicação da norma⁶⁷⁷. E as convenções, tratados e acordos internacionais seguem a linha traçada por A. Ferrer Correia à medida que se estabelece uma norma de direito material, como a Convenção da Apostila, mas também coexistem com atos internacionais que determinam a lei aplicável, como o Regulamento UE nº 650/2012 do Parlamento Europeu e Conselho Europeu, que criou o Certificado Sucessório Europeu.

⁶⁷⁵ FERRER CORREIA, Antonio. O método conflitual em direito internacional privado e as soluções alternativas. *Revista de direito comparado luso-brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 1-24, 1982. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/01/revista1%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/01/revista1%20(7).pdf). Acesso em: 2 out. 2023.

⁶⁷⁶ LOUSSOUARN; BOUREL; VAREILLES-SOMMIÈRES. *Droit international...*, *op. cit.*, p. 75-77.

⁶⁷⁷ BUREAU; WATT. *Droit international...*, *op. cit.*, p. 150.

Em que pesem as críticas ao método conflitual, não se podem perder de vista os benefícios que esse método traz na busca do direito aplicável, uma vez que o intérprete estará como um viajante em uma estrada com várias bifurcações e seguirá as placas na rota do raciocínio abstrato colocadas pelo método conflitual. Não haverá necessidade de esse intérprete conhecer, de antemão, o destino apontado, ou seja, a lei estabelecida como solução para o conflito de normas, bastando que, num momento posterior, examine a norma de direito material para aferir a subsunção ou não desta ao fato. Nas rotas de maior tráfego jurídico, o ordenamento jurídico poderá estabelecer um atalho que simplificará esse percurso determinando a lei aplicável.

Retornando à busca da solução do problema de ausência de identidade da forma do documento público estrangeiro com seu análogo no ordenamento jurídico receptor, o intérprete poderá encontrar dificuldades (*grippages*) para obtenção dessa solução desejada, que recebe nomenclaturas diferentes pela doutrina internacional privatista.

Lima Pinheiro, por exemplo, as classifica como “Problemas Especiais de Interpretação e Aplicação do Direito de Conflitos”⁶⁷⁸, sendo o rol formado pela questão prévia, pelo concurso e a falta de normas aplicáveis, pela substituição e pela transposição, destacando desse grupo a adaptação⁶⁷⁹.

E a palavra “problema” utilizada por Lima Pinheiro havia sido empregada anteriormente por Leo Raape para quatro situações distintas durante a aplicação de regras de conflito: delimitação (*Abgrensungsproblem*), questão prejudicial (*Problem der Vorfrage*), adaptação (*Angleichungsproblem*) e qualificação (*Einreihungsproblem*)⁶⁸⁰, sendo que, para o presente estudo, somente o penúltimo guarda relevo, porque, em relação aos demais, são situações em que ainda não está determinada a lei que vai incidir sobre o ato jurídico estrangeiro.

De acordo com Audit e D’Avout, as soluções que foram sendo encontradas para os problemas de coordenação não eram objeto de estudo na doutrina do DIP e as obtidas pela jurisprudência eram casuísticas, alargando o conceito de ordem pública. Somente na metade do século XX, através da doutrina alemã do *Angleichungs* ou *Anpassungsproblem* – o DIP –

⁶⁷⁸ LIMA PINHEIRO, Luís de. *Direito Internacional Privado: introdução e direitos de conflitos: parte geral*. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2021. p. 537.

⁶⁷⁹ LIMA PINHEIRO. *Direito Internacional...*, *op. cit.*, p. 541.

⁶⁸⁰ RAAPE, Leo. Rapport juridiques entre parentes et enfants: Comme point de départ d’une explication pratique d’anciens et de nouveaux problèmes fondamentaux du droit international privé. *Recueil des Cours*, Paris, v. 50, p. 477-537, 1934.

foram sendo apresentadas soluções doutrinárias: adaptação, transposição e substituição⁶⁸¹. E essa taxonomia não é pacífica, tanto que, para Haroldo Valladão, as três situações seriam denominadas de adaptação⁶⁸².

Ainda doutrinariamente, de um lado esses institutos já estão incorporados à cultura jurídica francesa, como pode ser verificado em Cornù na definição de adaptação⁶⁸³ e transposição⁶⁸⁴, mas são relativamente pouco abordados pela doutrina internacional jusprivatista brasileira, a ponto de Marota Rangel ter reconhecido que era desconhecida no Brasil a figura da substituição⁶⁸⁵ quando da confecção da resolução do Instituto de Direito Internacional Privado sobre equivalência e substituição.

6.4 Da adaptação

Retornando para o escólio de Lima Pinheiro, teríamos, para tais casos, a adaptação-problema e a adaptação-solução, que restaria ao lado da substituição, como soluções aos conflitos de norma de direito material. A adaptação-problema seria adaptação em sentido amplo, abarcando a adaptação-solução, ou adaptação em sentido estrito, e a substituição, que parte da doutrina a distingue da transposição⁶⁸⁶. De qualquer modo, como alerta Patrão, a adaptação exige compatibilidade das regras substantivas para que se tenha congruência, harmonia e sentido⁶⁸⁷.

No tocante aos documentos públicos, os problemas residirão na ausência de igualdade de formas previstas nos ordenamentos jurídicos emissor e receptor. Se essas formas tiverem proximidade, como ocorre com as do notariado latino, principalmente o ibérico-latino-americano, por exemplo, haverá uma compatibilidade em nível elevado ante as fontes históricas comuns entre os Estado que o adotam, mas muito provavelmente não será perfeita. Restará ao intérprete promover a adaptação necessária, incidindo simultaneamente as normas do ordenamento emissor e do receptor, ou seja, a incidência das normas ocorre em um só momento na linha do tempo, todavia, em outras hipóteses, haverá uma cisão no momento da incidência ou no raciocínio lógico, porque as formas não são compatíveis, casos em que os mecanismos de solução serão a substituição e a transposição.

⁶⁸¹ AUDIT; D'AVOUT. *Droit International...*, *op. cit.*, p. 362.

⁶⁸² VALLADÃO, *Direito Internacional Privado: Introdução...*, *op. cit.*, p. 482.

⁶⁸³ ADAPTATION *In*: CORNU, Gérard; ASSOCIATION HENRI CAPITANT. *Vocabulaire...*, *op. cit.*, p. 29.

⁶⁸⁴ TRANSPOSITION *In*: CORNU; ASSOCIATION HENRI CAPITANT. *Vocabulaire...*, *op. cit.*, p. 1043.

⁶⁸⁵ JAYME. *La substitution...*, *op. cit.*, p. 35.

⁶⁸⁶ PATRÃO. *Removendo...*, *op. cit.*, p. 139.

⁶⁸⁷ PATRÃO. *Removendo...*, *op. cit.*, p. 152-153.

Antes de examiná-las individualmente, mister se faz examinar a questão prévia, instituto em que a cisão temporal ocorre. Nas palavras de Dolinger:

Em linhas gerais, o princípio cuida de hipótese em que uma questão submetida a juízo, a ser decidida conforme a lei indicada pela competente regra de conexão do foro, depende, para sua solução, de se julgar outra questão, que lhe é preliminar, devendo-se então saber qual direito conflituará decidir sobre a lei aplicável para esta questão, geralmente denominada como “questão prévia”.⁶⁸⁸

Há quem repele a questão prévia, como Niboyet e La Pradele⁶⁸⁹, que rejeitam a teoria da questão prévia porque, ante a complexidade, não colabora essa teoria com a função coordenadora do DIP⁶⁹⁰. Apesar do dissenso doutrinário, a questão prévia permite ressaltar o papel do tempo na aplicação das normas conflituais ou a relação de prejudicialidade entre as incidências das normas.

Retornando à adaptação, as questões decorrentes de aplicação de normas de institutos diversos também são denominadas questões interdependentes⁶⁹¹, que se situam em uma linha temporal de incidência da norma estrangeira de aplicação sucessiva da lei⁶⁹². Lima Pinheiro destaca, por sua vez, que vem ganhando força a orientação segundo a qual a solução deve decorrer da questão jurídica em causa⁶⁹³. Esse largo leque de posições doutrinárias decorre do que Monaco precisamente apontou: mobilidade da situação jurídica no tempo e/ou no espaço, intrínseca complexidade ou da existência de questões jurídicas que, antes de serem secundárias, são necessárias para compreensão e configuração da relação jurídica que delas depende⁶⁹⁴, exatamente como os problemas destacados no início do presente capítulo.

Na adaptação *lato sensu*, há necessidade de perquirir o momento em que a questão (prévia ou interdependente) se subsumirá à norma, ou, mais precisamente, o quanto na linha de tempo ocupará a subsunção. Se a questão for classificada somente como causa da questão principal ou encadeada⁶⁹⁵, haverá incidência dos ordenamentos jurídicos de forma concomitante-dependente⁶⁹⁶. No tocante às formas do documento, estaria permitida uma procuração por instrumento particular para a realização de um negócio jurídico cuja forma

⁶⁸⁸ DOLINGER; TIBÚRCIO. *Direito internacional... op. cit.*, p. 510.

⁶⁸⁹ NIBOYET, Mari-Laure; LA PRADELE, Géraud de Geouffre de. *Droit international privé*. 7. ed. Paris: LGDJ, 2020. p. 243.

⁶⁹⁰ NIBOYET; LA PRADELE. *Droit international... op. cit.*, p. 253.

⁶⁹¹ MAYER; HEUZÉ; REMY. *Droit International..., op. cit.*, p. 183 *et passim*.

⁶⁹² BUREAU; WATT. *Droit international... op. cit.*, p. 506.

⁶⁹³ LIMA PINHEIRO, Luís de. *Direito Internacional..., op. cit.*, p. 966.

⁶⁹⁴ MONACO. *Conflitos..., op. cit.*, p. 140.

⁶⁹⁵ MAYER; HEUZÉ; REMY. *Droit International..., op. cit.*, p. 185.

⁶⁹⁶ MONACO. *Conflitos..., op. cit.*, p. 141.

necessária é a pública? Não se trata, por exemplo, de proibição de realização do ato jurídico por procuração, hipótese em que a vedação não seria em relação à forma, mas ao mandato.

Se duas ou mais questões não puderem ser desmembradas, porque são interdependentes (conexas⁶⁹⁷), haverá a incidência de mais de um ordenamento jurídico de forma concomitantemente-cumulada, cuja solução se remete à adaptação, e será necessário aferir se há compatibilidade. Não há propriamente questão prévia, mas interdependência, porque estão intimamente imbricadas.

Se não houver compatibilidade, mas equivalência, a solução possível é a **substituição**, ou seja, nas palavras de Dário Moura Vicente:

o problema de saber se, e em que condições, pode subsumir-se uma situação jurídica regida pelo Direito material de certo Estado sob um conceito constante de uma norma material de outro Estado, que a toma como pressuposto da produção de determinado efeito jurídico nela previsto.⁶⁹⁸

Esse tema, em conjunto com a equivalência, foi objeto de resolução do *Institut de droit international – Session de Santiago du Chili*⁶⁹⁹:

Art. 1º A substituição permite que uma relação jurídica ou um ato estabelecido por uma determinada lei produza todos ou parte dos efeitos ligados a uma relação jurídica semelhante ou ato conhecido pela lei de outro Estado.

Art. 2º A equivalência é condição essencial para a substituição. Baseia-se numa comparação funcional entre as disposições da lei que regem os efeitos da relação ou ato jurídico e a lei ao abrigo da qual a relação jurídica ou ato em causa foi constituído.

Art. 3º A substituição não exige que as leis presentes sejam idênticas, basta uma semelhança entre os objetivos e os interesses prosseguidos, respectivamente, por essas leis.

Art. 4º A equivalência será determinada por referência à lei aplicável aos efeitos da relação jurídica ou ato objeto da comparação. A possibilidade e a extensão da substituição são determinadas pela mesma lei.

Art. 5º O ato que pressuponha a intervenção de autoridade como juiz, notário ou agente público será substituído por ato equivalente de autoridade de outro Estado, se este último exercer funções idênticas ou semelhantes. Pode ser o ato de uma autoridade religiosa.

Art. 6º No que se refere à forma dos atos, se a lei local não reconhecer o tipo de ato previsto na lei que regula o mérito, basta que sejam cumpridos os requisitos formais pre

⁶⁹⁷ MAYER; HEUZÉ; REMY. *Droit International...*, *op. cit.*, p. 184-185.

⁶⁹⁸ TRANSPOSIÇÃO. *In*: MOURA VICENTE, Dário; SALIBA, Azis Tuffi; BASTOS, Fernando Loureiro; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RIBEIRO, Manuel Almeida; CASELLA, Paulo Borba. *Enciclopédia...*, *op. cit.*, p. 1101-1104.

⁶⁹⁹ JAYME, Erik. *La substitution et le principe d'équivalence en droit international privé. Annuaire de l'Institut de droit international: Session de Santiago du Chili*. Paris: A. Pedone, 2007. v. 72. Disponível em: <https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/Jayme.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023. p. 73.

vistos na lei local para um ato funcionalmente equivalente.

Pelo art. 6º da resolução acima transcrita, a ausência de forma específica não afeta a eficácia do documento se o ordenamento jurídico receptor não a exigir para o ato. Para o registrador da *common law*, por exemplo, o instrumento público lavrado pelo notário do sistema notarial latino não é semelhante ao ato notarial do *public notary*, mas pode ser substituído por aquele.

Se o problema ocorreu em virtude de deslocamento, ou seja, de conflito móvel, não haverá incidência de normas de mais de um ordenamento jurídico na gênese, porque a relação jurídica estava vinculada a um ordenamento jurídico e passou a se vincular a um outro ou mais ordenamentos jurídicos em decorrência do deslocamento de um de seus elementos. O ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, não conhece como título passível de transcrição o título referente à propriedade de veículo automotor, que é previsto no art. 2.683 do Código Civil italiano. Contudo, se um veículo automotor registrado perante a autoridade administrativa brasileira for exportado para o Estado italiano, esse registro passa a ser título passível de transcrição no ordenamento jurídico italiano. Para os conflitos móveis ou sucessão de estatutos, a solução possível é a *transposição*, que Dario Moura Vicente define como tradução de uma situação jurídica formada no estrangeiro que não tem o seu correspondente no ordenamento jurídico nacional, utilizando-se o critério da equivalência funcional⁷⁰⁰.

O certificado estrangeiro de aeronavegabilidade de uma aeronave em território brasileiro, por exemplo, necessita, por força do art. 114, § 2º, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, de “convalidação”, ou seja, uma adaptação em sentido amplo, cuja equivalência com o certificado brasileiro se dará pela transposição das normas materiais estrangeiras. Nessa mesma linha é a recepção da habilitação para dirigir veículos automotores expedidos por outros Estados, ante o previsto no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, que condiciona essa recepção ao atendimento de normas do órgão nacional de trânsito, observando que esse documento não se confunde com a permissão internacional para dirigir⁷⁰¹.

⁷⁰⁰ TRANSPOSIÇÃO. In: MOURA VICENTE, Dario; SALIBA, Azis Tuffi; BASTOS, Fernando Loureiro; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RIBEIRO, Manuel Almeida; CASELLA, Paulo Borba. *Enciclopédia...*, *op. cit.*, p. 1103.

⁷⁰¹ Esta decorre da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981.

6.5 Do problema da registrabilidade dos documentos públicos estrangeiros referente a direitos reais imobiliários

Apesar desses desafios que podem ser encontrados durante a harmonização da aplicação das normas estrangeiras no ordenamento jurídico nacional, a tendência é privilegiar a circulação dos documentos estrangeiros, porém, há uma classe desses documentos cujos desafios são exacerbados, que é a das escrituras públicas referentes a direitos reais de imóveis. Conforme assinala Afonso Patrão:

[...] sustenta a doutrina ser pura e simplesmente impossível realizar negócios reais sobre imóveis em país estrangeiro (haverá *viabilidade legal*, mas *impossibilidade prática*). De facto, mesmo sem obstáculos legais, torna-se muito difícil ao notário estrangeiro *conhecer e cumprir* as condições que a *lex rei sitae* estabelece à transmissão do direito real.⁷⁰²

Nesse mesmo sentido assevera Vanessa Paula dos Santos, porque o registro de um título estrangeiro de transferência de imóvel, o que denominou “ato autêntico”, no serviço registral imobiliário brasileiro iria causar abalos na segurança que o sistema oferece, por três motivos. O primeiro é de que o notário estrangeiro, mesmo que pertencente ao sistema notarial latino, não teria conhecimento da lei brasileira, portanto não poderia fazer a devida qualificação notarial; segundo, o registrador estaria infenso à violação da ordem pública e à fraude à lei, ante o desconhecimento da lei estrangeira. Além disso, aponta que a falta de hierarquia administrativa em relação aos notários estrangeiros impediria qualquer sanção em relação a eles⁷⁰³. Visão diametralmente oposta é a de Ivan Jacopetti do Lago quando analisa as vendas imobiliárias transnacionais dentro do Mercosul:

O Mercosul, quando comparado à União Europeia no tocante à integração jurídica, não é mais do que uma sobra muito sutil. No que tange às contratações imobiliárias transnacionais, nada há no seu âmbito que uniformize regras, ou mesmo as facilite. [...]

Em conclusão, será possível, em abstrato, o registro de um título estrangeiro, quanto ao seu objeto, se, a despeito de ser elaborado sob a vigência de um sistema de título, ou um sistema de título e modo em que este consista na tradição, contiver todos os elementos necessários à mutação real no Brasil, a saber, não apenas o contrato de compra e venda, mas também o negócio

⁷⁰² PATRÃO. *Removendo...*, *op. cit.*, p. 339.

⁷⁰³ SANTOS, Vanessa Paula dos. Registro de atos realizados em países estrangeiros e/ou com legislação estrangeira aplicável. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 40, n. 82, p. 447-484, jan./jun. 2017.

jurídica real, ou seja, a declaração de que o alienante transmite, e o adquirente aceita, a transmissão da propriedade⁷⁰⁴.

Nesse mesmo sentido, mas em relação ao ordenamento jurídico espanhol, encontramos o minucioso estudo de Calvo Caravaca. O autor ressalta que a atividade notarial tem três funções: admonitória, uma vez que impede que a parte realize o ato jurídico de inopino; função probatória, perpetuando o ato; função salvatória, isto é, evita a ocorrência de nulidade e, conseqüentemente, ações judiciais⁷⁰⁵. Ora, indaga o autor, uma vez obtidas essas funções do ato, qual seria a razão de impedir que o notário estrangeiro lavrasse a escritura referente a um imóvel na Espanha? A resposta está na enumeração dos problemas práticos elaborada por Afonso Patrão, principalmente os decorrentes das obrigações do notário perante o Estado do local do imóvel⁷⁰⁶, problemas esses a ponto de “levar as partes a preferir a celebração de um negócio perante notário cuja língua não entendem do que correr o risco de o negócio ser aceite no Estado da situação da coisa da coisa”⁷⁰⁷.

Há dois pontos que são relevantes para entender o problema: o primeiro é o conjunto de atribuições do notário latino em relação ao Estado que lhe outorgou a função e, segundo, é existência de diferenças de registrar os negócios jurídicos imobiliários em cada Estado. A instrumentalização da vontade das partes em realizar esses negócios, dentro da esfera privada, encontrará previsão no ordenamento jurídico do local do imóvel, mas é muito provável que as normas da Administração pública sejam distintas em cada Estado no tocante aos registros imobiliários. Em outras palavras, os notários latinos e os registradores atuarão de forma semelhante para com as partes do ato ou negócio jurídico, mas não em relação à Administração pública, motivo pelo qual Goré aponta que a resistência, na recepção dos documentos públicos estrangeiros, mais precisamente os atos notariais e registrais, decorre da “dependência orgânica” que estes, mesmo veiculando atos da vida privada, têm com a Administração pública⁷⁰⁸.

⁷⁰⁴ LAGO, Ivan Jacopetti do. Alguns Aspectos Registrais das vendas imobiliárias transnacionais no âmbito do Mercosul. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 82, p. 419-446, jan./jun. 2017.

⁷⁰⁵ CALVO CARAVACA; CARRASCOSA GONZÁLEZ. Poderes..., *op. cit.*, p. 22.

⁷⁰⁶ PATRÃO, Afonso Nunes de Figueiredo. E-justice and international land conveyancing. *In: UNIVERSIDADE DO MINHO. Removendo...*, *op. cit.*, p. 77-80.

⁷⁰⁷ PATRÃO. *Removendo...*, *op. cit.*, p. 339.

⁷⁰⁸ GORÉ. L'acte..., *op. cit.*, p. 27.

6.6 Limites

Nos problemas apontados, adaptação em sentido estrito, substituição e transposição, há necessidade de maior ou menor adaptação (em sentido amplo), desde que haja divergências significativas entre as qualificações⁷⁰⁹. Além disso, a advertência de Dário Moura Vicente é lapidar:

[...], cumpre reconhecer que a qualificação em DIP não se resume a um silogismo. Com efeito, o julgado não está estritamente vinculado à caracterização dos preceitos materiais aplicáveis feita à luz de qualquer ordenamento jurídico. Pertence-lhe, pelo contrário, uma certa margem de liberdade na averiguação da existência de um grau de correspondência suficiente entre as normas materiais aplicáveis ao conceito-quadro da regra de conflitos. A qualificação reclama, para tanto, um juízo de valor, a empreender pelo julgado com base na ponderação da teleologia imanente aos preceitos jurídico-materiais em presença e das finalidades prosseguidas pela regra de conflitos ao consagrar elemento de conexão para certa matéria.⁷¹⁰

Havendo divergência significativa e compatibilidade, busca-se a solução de adaptar, em sentido estrito, a forma do documento à prevista no ordenamento jurídico receptor, porque incidem normas de direito material sob a mesma relação jurídica plurilocalizada⁷¹¹ (patrão, 141) por força do *dépeçage*. Como alertam Monaco⁷¹² e Lima Pinheiro⁷¹³, deve haver mínima modificação à resolução dos conflitos, *mínimo dano* às leis e, em razão disso, ressalta-se a equivalência (ou de acordo Patrão, compatibilidade ou equivalência) funcional dos fatos jurídicos entre os ordenamentos jurídicos envolvidos.

Pamboukis, em relação ao mérito do ato jurídico, deixa bem claro o que viria a ser esse dano. Seria a modificação do ato que se pretende adaptar, como, por exemplo, a alteração da decisão do juiz estrangeiro que concedeu a guarda para o pai, e o juiz nacional, em virtude de acontecimentos posteriores, concede-a para a mãe⁷¹⁴.

⁷⁰⁹ MONACO. *Conflitos...*, *op. cit.*, p. 149.

⁷¹⁰ TRANSPOSIÇÃO. In: MOURA VICENTE, Dario; SALIBA, Azis Tuffi; BASTOS, Fernando Loureiro; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RIBEIRO, Manuel Almeida; CASELLA, Paulo Borba. *Enciclopédia Luso-Brasileira de Direito Internacional*. Alfragide: Dom Quixote, 2023. p. 964-965.

⁷¹¹ PATRÃO, Afonso [Nunes de Figueiredo]. A «adaptação» dos direitos reais no regulamento europeu das sucessões. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. 92, n. 1, p. 121-168, 2016. p. 140-141.

⁷¹² MONACO. *Conflitos...*, *op. cit.*, p. 131.

⁷¹³ LIMA PINHEIRO. *Direito Internacional...*, *op. cit.*, p. 62-63.

⁷¹⁴ PAMBOUKIS. *L'acte public...*, *op. cit.*, p. 194. Nesse caso, atualmente, a modificação estaria sob a égide da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, diploma internacional que prevê, em seu art. 13, a possibilidade de a ordem não ser cumprida. Nesse caso, ao permitir que a criança não seja entregue ao detentor da guarda judicial, incide o princípio do superior interesse da criança previsto no art. 3.1 da Convenção dos Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, todavia, juridicamente, a situação estará irregular: um detentor da guarda judicial estará sem poder exercer o seu direito em relação ao seu filho

Quanto à forma, por exemplo, o RCB prevê uma hipótese de adaptação com o mínimo de dano às leis: o estrangeiro, não domiciliado em território brasileiro, necessita apresentar procuração pública no território brasileiro, mas não há essa forma de procuração no Estado em que se encontra, então a autoridade consular poderá emitir uma declaração da impossibilidade de emissão de procuração pública (4.1.17I, *b*), após o estrangeiro ter sido orientado a lavrar uma procuração particular e reconhecer a firma do mandante (4.1.17I, *a*). O ato juridicamente continua o mesmo, ou seja, é o mandato, mas sua materialização se faz mediante um instrumento privado, em razão da ausência de forma pública no Estado emissor do documento, com reconhecimento de firma e com o acréscimo da declaração consular de equivalência.

Sara Godechot-Patris aponta para a dificuldade de realizar essa equivalência de fatos jurídicos como causa da crise do método conflitual, que tem como pressuposto a equivalência em abstrato e neutra das normas⁷¹⁵. Nesse mesmo sentido, Barnich assevera que os atos jurídicos, assim como as decisões judiciais, não são abstratos e, portanto, deve-se ter o máximo de cuidado ao se utilizarem fórmulas de solução dos problemas excessivamente gerais, mormente quando vigora a liberdade, como nos contratos⁷¹⁶. A liberdade contratual permite, por exemplo, que um contrato seja verbal, mas, ao mesmo tempo, pode haver cláusula que deva ter uma forma própria, como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro em relação com a cláusula de reserva de domínio (art. 522 do Código Civil) e a fiança (art. 819 também do Código Civil).

Além disso, como adverte Barnich, ao estabelecer os limites para a analogia entre os atos estrangeiros e nacionais, os efeitos do ato jurídico são modestos, porque mediados pelos estatutos incidentes sobre este, dando como exemplo a certidão de casamento. Essa certidão informa que os cônjuges são casados entre si, mas não estabelece os direitos e deveres que resultam dessa situação jurídica e indaga se o casal pretende todos esses efeitos⁷¹⁷.

E a solução proposta por Sara Godechot-Patris, que seria a modulação dos efeitos da equivalência, será abordada no próximo item.

e o outro, que não a detém, passará a ter a guarda de fato convalidada pelo ordenamento jurídico, mas de forma limitada, porque, para todos os outros atos da vida civil da criança, continuará necessitar da anuência parental daquele que não pôde exercer a guarda.

⁷¹⁵ GODECHOT-PATRIS, Sara. Retour sur la notion d'équivalence au service de la coordination des systèmes. *Revue Critique De Droit International Privé*, Paris, v. 2, n. 99, p. 273, avril/juin 2010.

⁷¹⁶ BARNICH. *Les actes...*, *op. cit.*, p. 182.

⁷¹⁷ BARNICH. *Les actes...*, *op. cit.*, p. 184.

6.7 Princípio da equivalência

Ao ser recebido um documento público lavrado em um ordenamento jurídico estrangeiro, há necessidade de se aferir a equivalência entre os efeitos produzidos nos dois ordenamentos jurídicos. E essa equivalência, como alerta Monica Guzman Zapater, é funcional⁷¹⁸. Por exemplo, o matrimônio, em si, é um instituto comum em todas as culturas, mas não algumas formas, como o casamento canônico, corânico e por procuração ou alguns de seus elementos, como casamento arranjado pelos pais, celebrado com menores de idade e com pessoas casadas anteriormente. Como a autora assevera, a inscrição do assento de casamento estrangeiro no ordenamento jurídico espanhol, assim como no brasileiro, é permitida, todavia há necessidade de realizar uma equivalência funcional, ou seja, os efeitos produzidos no ordenamento emissor do documento têm que ser equivalentes no receptor⁷¹⁹.

E há uma característica do Direito Privado que não pode ser olvidada na comparação dos efeitos: a fungibilidade de seus institutos. Grandes institutos de direito privado, como aponta Camus⁷²⁰, são comuns em todos os ordenamentos jurídicos, independentemente do sistema político adotado e os problemas encontrados na vida em sociedade não se alteram significativamente em razão da transposição das fronteiras, formando conceitos dentro das regras de conflito. Assim como cada ordenamento jurídico simultaneamente prevê esses conflitos, também os resolve, sendo que a chave para essa resolução é a equivalência. Esta pode ser abstrata e formal, na qual se presume que os valores em ambos os ordenamentos jurídicos sejam os mesmos, ou concreta e material, na qual há necessidade de aferir no caso em concreto se ocorre ou não a fungibilidade.

E o *iter* para a realização da equivalência, em relação ao juiz da *lex fori*, foi descrito por Cansacchi⁷²¹:

1º) Na primeira fase, chegará a uma comparação entre as relações e as situações, mais ou menos semelhantes, previstas nos ordenamentos jurídicos cotejados e tentará, se possível,

⁷¹⁸ GUZMÁN ZAPATER, Mónica. Matrimonios celebrados en el extranjero e inscripción en el registro civil: práctica de la Dirección General de los registros y del notariado. *Revista Española de Derecho Internacional*, Valencia, v. 69, n. 2, p. 93-118, 2017. Disponível em: <https://www.revista-redi.es/redi/article/download/659/649>. Acesso em: 3 nov. 2023.

⁷¹⁹ Acrescenta-se que, no caso da Espanha, o registrador vai se submeter às decisões da Dirección General de los Registros y del Notariado – DGRN, que são passíveis de serem impugnadas judicialmente. No ordenamento jurídico brasileiro, a natureza desse controle integra as funções administrativas do Poder Judiciário.

⁷²⁰ CAMUS, Clotilde. *La distinction du droit public et du droit privé et le conflit de lois*. Paris: LGDJ, 2015. p. 22-23.

⁷²¹ CANSACCHI. *Le choix...*, *op. cit.*, p. 155.

trazer as relações e as situações prejudiciais, reguladas por diferentes leis estrangeiras, nos esquemas jurídicos do sistema que regula a relação principal;

2º) Esta comparação permitirá um julgamento de “equivalência” em relação a certos efeitos jurídicos entre relações e situações semelhantes resolvidas respectivamente por esses ordenamentos jurídicos;

3º) Com base no caráter positivo ou negativo deste julgamento de equivalência, o juiz poderá decidir se é possível “substituir” certas relações jurídicas abstratamente previstas na lei que rege a questão principal, por relações jurídicas mais ou menos análogas previstas pelas leis que regem as questões preliminares;

4º) Após essa substituição, surge uma segunda e mais delicada fase, que é a verdadeira fase de adaptação na qual o juiz modificará várias regras materiais da lei que rege a relação principal a fim de adaptá-las às características apresentadas pelas relações prejudiciais e às regras estrangeiras que a regem.

Além desse *iter*, há necessidade de se destacarem dois pontos significativos na utilização da equivalência: quem a faz e de que forma. Na lição de Cansacchi, o juízo de equivalência seria feito pela autoridade judicial, ou seja, em um processo, contudo, todas as demais autoridades no ordenamento jurídico receptor também fazem esse juízo.

Em relação às autoridades que realizam o juízo de equivalência (judiciária, registral, apostilante, consular, notarial latina, migratória etc.), estas, ao receberem um instrumento público estrangeiro, vão cotejá-lo com o instituto jurídico de seu ordenamento jurídico e, para isso, não se limitarão a classificar o documento pelo *nomen juris* nele constante, devendo examinar o conteúdo do ato para aferir se a forma deste é compatível com o seu análogo nacional. Por exemplo, o registrador brasileiro, com lastro normativo no *caput* do art. 156 da LRP, ao receber um documento estrangeiro, poderá recusar o registro desse documento que não se revestiu da formalidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro, assim poderá recusar uma escritura pública estrangeira em que esteja sendo transferida consensualmente a guarda de uma criança, mas não a sentença estrangeira homologada pelo STJ com o mesmo objeto. No notariado latino, o controle que o notário realiza é semelhante ao que a autoridade judiciária realiza na jurisdição voluntária, portanto a questão está mais próxima do controle da forma do que do mérito.

Pascua Ponce, analisando a doutrina espanhola no tocante à equivalência das formas, elenca quatro requisitos para que se possa concluir que as formas dos documentos são equivalentes: redigido ou reconhecida a firma por um notário; que este identifique o comparecimento e reconheça a capacidade do redator do documento; que garanta a

autenticidade e esteja devidamente apostilado ou legalizado consularmente o documento; e esteja em idioma espanhol ou outro idioma oficial do Estado espanhol ou esteja traduzido para a língua oficial desse Estado⁷²².

Como visto acima, as questões relativas à forma e ao mérito do ato jurídico não se encontram em compartimentos estanques, pelo contrário, se comunicam, a ponto de Barnich reputá-las como um labirinto. Ockel sublinha que há necessidade de ser realizado um juízo de equivalência entre os documentos, não bastando que esta se restrinja ao nome do documento:

*Il mutuo riconoscimento degli atti esteri in Italia può però ammettersi solo a parità di condizioni: a fronte dell'apertura effettuata nei confronti degli atti esteri sta la necessità che gli stessi siano atti pubblici o scritture private autenticate secondo la nozione intesa dal nostro ordinamento. È questo un principio che la dottrina che si è occupata del tema definisce come necessità di equivalenza dell'atto proveniente dall'estero all'atto italiano. Si intende, per tale equivalenza, l'esigenza che l'atto estero non si limiti a presentare il nomen di atto pubblico o di scrittura privata autenticata, ma corrisponda nella sostanza al suo omologo italiano, ne presenti cioè gli elementi minimi che consentano di porre l'atto formato all'estero sullo stesso piano dell'atto italiano: non quindi qualunque atto formato, o autenticato da un soggetto che si qualifica come notaio, ma solo quelli provenienti da pubblici ufficiali con caratteristiche e funzioni analoghe a quelle del notaio italiano. Diviene pertanto importante verificare, prima di dare attuazione all'atto estero, che lo stesso sia atto pubblico o scrittura privata autenticata secondo la nozione prevista dal nostro ordinamento, vale a dire che esso presenti tutti quegli elementi necessari al fine di poter qualificare l'atto come atto pubblico o scrittura privata autenticata secondo quanto inteso dal nostro legislatore (e quindi non dal legislatore straniero). A tal proposito è importante sottolineare che la legalizzazione adempie unicamente alla funzione di certificare la veridicità della firma e della funzione svolta da chi ha posto in essere l'atto, ma nulla certifica in ordine alla natura dell'atto e alla sua equivalenza o meno rispetto agli atti italiani, aspetta questo che dovrà essere pertanto oggetto di separata indagine caso per caso.*⁷²³

Nesse diapasão, João Gomes de Almeida⁷²⁴ aponta um problema interessante: o testamento de mão comum. Essa forma de testamento é proibida pelo Código Civil português (art. 2181º), que, assim como o Código Civil brasileiro (art. 1.863), seguiu o disposto no *Code Civil* francês (art. 968)⁷²⁵. Ocorre que essa norma se refere à forma ou ao conteúdo do

⁷²² PASCUA PONCE, Marta Patricia. Práctica española de derecho internacional privado: Eficacia en España de un poder de representación otorgado al amparo de un ordenamiento extranjero en la actual legislación y en la doctrina de la dirección general de seguridad jurídica y fe pública. *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. 75, n. 1, p. 253, 2023.

⁷²³ OCKL. La Legalizzazione... *op. cit.*, p. 368.

⁷²⁴ ALMEIDA, João Gomes de. *Direito de Conflitos Sucessórios*: alguns problemas. Coimbra: Almedina, 2012. p. 142-148.

⁷²⁵ Cf. BEVILAQUA, Clovis. *Princípios*, *op. cit.*, p. 179, que reputava não ser questão de forma, mas de capacidade do testador

testamento? A solução do ordenamento jurídico português se encontra na redação do art. 64º, alínea c: “É a lei pessoa do autor da herança ao tempo da declaração que regula: [...] c) A admissibilidade de testamentos de mão comum ou de pactos sucessórios, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto no art. 53º”. Como esse autor explicou:

O legislador entendeu resolver a questão de qualificação na sequência de esta se ter colocado na vigência do Código de Seabra, em que a jurisprudência considerava que a proibição dos testamentos de mão comum era uma questão relativa à forma do testamento e a doutrina dominante entendia que era uma questão relativa à substância. E essa solução seguiu um dos elementos de conexão apontados pela Convenção Sobre os Conflitos de Leis quanto à Forma de Disposições Testamentárias (Concluída em 5 de outubro de 1961), mais precisamente, inc. b do art. 1º.⁷²⁶

Logo, pelo Código Civil português, não há necessidade de investigar se a questão se refere à forma ou à substância do testamento, porque se remeterá à lei do autor do testamento. No ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, a questão ainda permanece como sendo de forma, conforme entendimento do STF⁷²⁷.

Pierre Callé reputa que há necessidade de investigar a equivalência dos atos jurídicos a partir de seus efeitos, porque, em algum momento, pode não haver a possibilidade de o ato jurídico estrangeiro produzir efeitos no ordenamento jurídico do foro. Uma escritura pública estrangeira é lavrada por um notário que pode não ter as mesmas funções de seu homólogo francês e não há como, para fins de aplicação da norma de direito estrangeiro, alterar essas funções, que são determinadas por norma administrativas francesas⁷²⁸. Nesse mesmo sentido, são os entendimentos de Boxtael⁷²⁹ e Goré (21), sendo que dessa última autora merece ser transcrito:

Intimamente ligado à exigência de autenticidade, o conteúdo da noção de ato autêntico pressupõe o recurso à equivalência em sentido completamente clássico: trata-se sempre de buscar “a substância comum suficiente” que permita a articulação dos sistemas, de fazer, caso a caso, “um juízo de valor para determinar se a instituição estrangeira pode ser ajustada à regra francesa sem causar alterações graves”.⁷³⁰

Apesar de ser destacada a diferença entre o notariado anglo-saxão do latino, a lição de Calvo Caravaca é salutar: o *public notary* inglês exerce as mesmas funções do notário no sistema latino, por isso qualifica de simplista e falsa a afirmação de que o notário inglês ou

⁷²⁶ ALMEIDA. *Direito de Conflitos...*, op. cit., p. 143.

⁷²⁷ RE 9603.

⁷²⁸ CALLÉ, Pierre. *L'acte public en droit international privé. Droit Ecrit*, Toulouse, v. 2, p. 125-141, 2002.

⁷²⁹ VAN BOXTAEL; ROUSSEAU. *Mariage...* p. 131-184.

⁷³⁰ GORÉ. *L'acte...*, op. cit., p. 27.

galês apenas certifica a autenticidade das assinaturas no documento⁷³¹. E mesmo em relação aos notários da Irlanda e dos EUA, é possível que intervenham da mesma forma que o notário latino. Em suma, para o autor, há necessidade de investigar o caso em concreto (p. 60) para aferir a equivalência ou não entre as funções dos notários.

Ainda no tocante a essa equivalência, Van Loon⁷³² indica que o art. 78 do Código de Direito Internacional Privado suíço veicula uma hipótese de equivalência dos efeitos do ato ao regram a adoção internacional, *in verbis*⁷³³:

2 Ausländische Adoptionen oder ähnliche Akte, die von einem Kindesverhältnis im Sinne des schweizerischen Rechts wesentlich abweichende Wirkungen haben, werden in der Schweiz nur mit den Wirkungen anerkannt, die ihnen im Staat der Begründung zukommen.

2 Les adoptions ou les institutions semblables du droit étranger qui ont des effets essentiellement différents du lien de filiation au sens du droit suisse ne sont reconnues en Suisse qu'avec les effets qui leur sont attachés dans l'État dans lequel elles ont été prononcées.

2 Le adozioni straniere o atti analoghi esteri che hanno effetti essenzialmente divergenti dal rapporto di filiazione nel senso del diritto svizzero sono riconosciuti in Svizzera soltanto con gli effetti conferiti loro nello Stato in cui sono avvenuti.

Nas três versões oficiais, nota-se que “ähnliche Akte”, “les institutions semblables” e “atti analoghi” se referem a algo que não é igual, mas equivalente à adoção, logo esse dispositivo melhor incidiria em relação à kafala islâmica do que em relação entre as diferenças da adoção simples com a plena, por exemplo. Em relação à adoção, Pamboukis enxerga que seria possível a alteração dos efeitos, permitindo que quem adotasse de forma simples no exterior poderia alterar os efeitos para equivaler aos da adoção plena na França⁷³⁴, o que não ocorreu, por exemplo, no caso narrado no reconhecimento de sentença estrangeira SEC 2710 no STF. Um casal francês, mediante escritura pública, adotou, na forma de adoção simples, duas crianças brasileiras, provavelmente abandonadas pela mãe, e, perante o Estado francês, promoveu a adoção plena, mediante processo judiciário. A sentença proferida nesses autos foi homologada pelo STF, cujos ministros compararam a adoção plena francesa à que promoveu a legitimação adotiva prevista na Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, em razão da equivalência de seus efeitos.

⁷³¹ CALVO CARAVACA; CARRASCOSA GONZÁLEZ. Poderes..., *op. cit.*, p. 44

⁷³² CONFÉRENCE DE LA HAYE DU DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et documents de la Dix-septième session*. Haia: The Hague Conference on Private International Law – HCCH Permanent Bureau, 1993. v. 2. p. 72.

⁷³³ Não foram traduzidas para a língua portuguesa as versões do dispositivo legal suíço para destacar as divergências.

⁷³⁴ PAMBOUKIS. *L'acte public...*, *op. cit.*, p. 194-195.

A diferença da natureza dos cargos da autoridade estrangeira emissora do documento com o de seu análogo no ordenamento receptor não impede que se realize o juízo de equivalência dos efeitos dos documentos. Antes do advento da separação ou do divórcio extrajudicial introduzido pela Lei nº 11.441/2007, o STF entendia que era homologável o ato da autoridade administrativa estrangeira que concedia o divórcio porque era equivalente à sentença da autoridade judiciária brasileira (SE 1.943-Dinamarca, Rel. Min. Aducto Cardoso, SE 2.251-Japão, Rel. Min. Moreira Alves, SE 2.703-Dinamarca, Rel. Min. Antônio Neder, SE 3.832-Dinamarca, Rel. Min. Rafael Mayer e SEC 6.399-Japão, Rel. Min. Marco Aurélio), o que foi mantido pelo STJ ao ser atribuída a esse órgão judiciário a competência para homologar as decisões judiciais estrangeiras (SEC 4403/EX).

A Lei nº 14.382, de 2022, trouxe equivalência para o reconhecimento e o desfazimento da união estável de forma ampla, ou seja, os documentos estrangeiros (sentença, ato administrativo, escritura pública e instrumento particular), em que uma das partes seja brasileira, têm os mesmos efeitos para fins de registro, desde que legalizados ou apostilados (art. 94-A, §§ 2º e 3º, da LRP).

Em relação às sentenças estrangeiras, fica mais nítida a necessidade de realizar o controle no caso em concreto, porque, como ensina Marcela Harumi Takahashi Pereira⁷³⁵, nem sempre há pretensão na homologação da decisão estrangeira, podendo a pessoa interessada ter a necessidade de apenas provar a existência dessa decisão estrangeira ou que esta produza efeitos em um órgão público. Não seria razoável exigir que a pessoa interessada submeta ao processo de homologação de decisão estrangeira apenas para provar que esta existe, portanto, esse documento é passível de legalização consular ou apostilamento, posterior registro no cartório de títulos e documentos para produzir efeitos, inclusive para reconhecimento de processo estrangeiro previsto no art. 167-D da LFR.

6.8 Controle do ato que recusa revestir o documento público da forma ou formalidade necessária ou de isentá-lo de forma ou formalidade para entrar no tráfego jurídico internacional

O ato de revestir de forma ou formalidade o documento público, assim como o de isentar, para que este possa entrar no tráfego jurídico internacional, é ato de natureza

⁷³⁵ PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 46, n. 184, p. 4754, out./dez. 2009.

administrativa, porque emanado de um agente público do Estado, portanto sujeito a controle na forma do ordenamento jurídico emissor e/ou receptor quando houver vício⁷³⁶. Esse controle, lembrando as lições de Hely Lopes Meirelles, pode ser um recurso hierárquico próprio, ou seja, interposto para o superior hierárquico da autoridade, ou impróprio, para alguém fora da cadeia hierárquica da autoridade, mas interno ao órgão, e “pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, com já se disse, o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis”⁷³⁷. Além desse controle interno, há o externo, que pode ser judicial ou de outro órgão externo ao próprio órgão emissor do ato administrativo⁷³⁸, lembrando que há Estados que adotam o sistema de jurisdição única, como o brasileiro, e o da jurisdição administrativa, como o francês.

Em relação a esse controle, há diferenças acentuadas no que tange ao apostilamento e à legalização consular. Em relação ao primeiro, o controle do ato administrativo que recusar o apostilamento será realizado no próprio Estado emissor, o que se torna mais acessível ao apresentante do documento cujo apostilamento foi recusado. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, esse controle é efetuado pela autoridade judiciária, seja na qualidade de fiscalizador da atividade notarial e registral (art. 236, § 1º, da CF, e arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), seja no exercício da jurisdição propriamente dita, inclusive em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Na legalização consular, por sua vez, há dois pontos que merecem ser ressaltados. O primeiro é que o RCB atribui carga de discricionariedade em razão da utilização do verbo “poder” para prática da legalização⁷³⁹, o que destaca a importância do controle interno e externo do ato administrativo-consular. O segundo ponto se refere à localização das autoridades que poderão rever a recusa da prática da legalização, porque, exceto se for o caso de legalização de documento nacional dentro do próprio Estado emissor, essas autoridades estarão em outro Estado.

No âmbito da União Europeia, o direito ao recurso, inclusive em procedimentos administrativos, é fundamental, logo a recusa do notário latino em apostilar documento público nacional ou do cônsul em legalizar um documento público estrangeiro deve contar

⁷³⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 24. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 463-464, adota, em relação aos vícios do ato administrativo, a classificação de Pontes de Miranda como atos inexistentes, nulos e anuláveis, destacando que os atos nulos podem produzir efeitos válidos. Nesse mesmo sentido, JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 231.

⁷³⁷ MEIRELLES. *Direito...*, *op. cit.*, p. 574.

⁷³⁸ BANDEIRA DE MELLO. *Curso...*, *op. cit.*, p. 914 e JUSTEN FILHO. *Curso...*, *op. cit.*, p. 1072.

⁷³⁹ Cf. RCB itens 4.2.10, 4.2.37, 2.8.29, V.

com a possibilidade de ser revista administrativa ou judicialmente, como restou evidenciado no processo C-403/16 do TJUE. Tratou-se de uma reclamação de um nacional marroquino contra a autoridade judicial polonesa em razão da denegação de visto por parte do cônsul polonês em Rabat. Além dos argumentos referentes ao direito de reunião familiar, uma vez que esposa e filha do reclamante já haviam adquirido a nacionalidade polonesa, havia a questão do direito a recurso da decisão da autoridade consular. Em razão das normas internas, algumas atividades consulares polonesas comportavam recurso, *rectius*, revisão judicial, como a legalização de documentos públicos estrangeiros, enquanto a concessão de visto comportava somente recurso administrativo. A decisão final foi de que a norma europeia que garante direito a recurso (art. 32, 3, do Código de Vistos, Regulamento (CE) nº 810/2009 do parlamento europeu e do conselho de 13 de julho de 2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos) “deve ser interpretada no sentido de que compete a cada Estado-Membro decidir a natureza do recurso contra recusas de vistos, desde que o recurso cumpra os princípios da equivalência e da efetividade”.

6.9 Impugnação do documento público estrangeiro por vício quanto à forma

Eventual impugnação do documento público estrangeiro por falta de forma ou de formalidade específica, que poderá ocorrer na seara judicial ou administrativa, que não se confunde com a arguição de falsidade. Esta, como aponta Jiménez Blanco, destrói a presunção de veracidade inerente aos documentos públicos, de modo que o suporte material não corresponda ao fato, ensejando em alguns ordenamentos uma via específica cível (no ordenamento jurídico francês, *inscription de faux*, no italiano, *querela di falso*) ou criminal, sendo que essa última, para a autora, seria superior àquela, justificando que se suspendesse o procedimento cível de impugnação do documento até a decisão do procedimento criminal ante a relação de prejudicialidade necessária entre o criminal e o cível pelas normas processuais espanholas⁷⁴⁰. Havia essa prejudicialidade na legislação processual civil brasileira somente em relação à ação rescisória, ante o previsto no art. 798, inc. II, do CPC de 1939, que rendeu severa crítica de Darcy Bessone apontando que não havia a necessidade de processo penal prévio nos ordenamentos jurídicos da França, da Itália, de Portugal e da Alemanha⁷⁴¹.

⁷⁴⁰ JIMÉNEZ BLANCO, Pilar. La eficacia probatoria de los documentos públicos extranjeros. *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, Madrid, n. 1, p. 396-398, 2001.

⁷⁴¹ BESSONE, Darcy. Rescisória por falsa prova: a apuração da falsidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 36, n. 169, p. 439-442, out. 1947.

No CPC de 1973, esse dispositivo processual civil foi alterado, acrescentando-se a hipótese de ser provado o falso na própria ação rescisória (art. 485, inc. VI), o que foi adotado pelo CPC atual com idêntica redação (art. 966, inc. VI).

Como a própria Jiménez Blanco reconhece, é desafiante apurar um crime ocorrido no território de outro Estado⁷⁴² e, conforme lembra Rogério Lauria Tucci, enquanto no processo penal se busca o elemento subjetivo (autoria) e objetivo (materialidade) para tipificação do crime de falsificação, no processo civil, somente o elemento objetivo é objeto da ação, logo o pedido da ação penal pode ser julgado improcedente por falta de prova do elemento subjetivo, mas com prova do elemento objetivo, não irradiando os seus efeitos no processo cível⁷⁴³.

De outro ponto de vista, a parte em um processo cível poderá recusar o documento público estrangeiro por ser inadmissível como prova documental na forma (art. 436, I, do CPC) ou impugnar sua autenticidade (art. 436, I, do CPC).

6.10 Efeitos do documento público estrangeiro após a recepção

Nas palavras de Goré, ao se referir à recepção dos atos notariais estrangeiros: “Uma vez constatada a equivalência, o documento público estrangeiro se subsume ao pressuposto da norma que determinará os efeitos que se pretenda que o ato produza”⁷⁴⁴. E a análise desses efeitos gerados pela norma do ordenamento jurídico receptor é matéria atinente ao mérito do ato jurídico – análise intrínseca –, não repousando na seara da análise das formas ou das formalidades – análise extrínseca.

⁷⁴² JIMÉNEZ BLANCO. La eficacia..., *op. cit.*, p. 398.

⁷⁴³ TUCCI, Rogério Lauria. Ação rescisória fundada em prova falsa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 41, n. 482, dez. 1975.

⁷⁴⁴ No original: "L'équivalence un fois constatée, l'acte authentique étranger rentre dans le présupposé de la règle, laquelle va déterminer les effets qu'elle entend faire produire à l'acte". GORÉ. *L'acte...*, *op. cit.*, p. 29, tradução nossa.

REFLEXÕES CONCLUSIVAS

1. O documento pode receber atributos que o fazem qualificar-se como público, em razão da participação de autoridade pública em sua confecção; como público estrangeiro, em razão de ter sido lavrado por autoridade pública estrangeira; e como autêntico, por ter sido legitimado por autoridade dotada de fé pública. E sua função como prova pode ser objeto tanto de direito processual, nacional ou internacional, como material, inclusive do DIP, que estabelece, no tocante à lei aplicável, a incidência da regra *locus regit actum*, aplicando-se o ordenamento jurídico mais próximo às partes, presumivelmente mais bem conhecido por estas, todavia, essa mesma regra sofre exceções em decorrência de exigência de forma ou formalidade específica do Estado receptor do documento público estrangeiro para que o documento produza efeitos em seu território, variando de acordo com o sistema notarial adotado.

2. Uma das formalidades mais juridicamente relevantes para a circulação do documento público estrangeiro é a legalização consular, que teve origem em prática consular francesa positivada por ordenança no governo de Colbert, que consiste, basicamente, em atestação da veracidade das assinaturas apostas, da qualidade do signatário do documento e, se for caso, a legitimidade do selo ou do carimbo apostos no documento. Essa prática consular, de natureza notarial, foi recebida pelo ordenamento jurídico português e, em sucessão, pelo brasileiro, sendo normatizada pelos regulamentos consulares brasileiros, inclusive o atual, bem como por ato normativo interno do Ministério das Relações Exteriores para os documentos públicos brasileiros. Ambos estabelecem hipóteses de *inadmissibilidade* e de *dispensa* de legalização, inclusive nas atividades notariais e registrais dos membros do Ministério das Relações Exteriores brasileiro. A atividade notarial consular vem sofrendo, em razão da adoção da Convenção da Apostila, sensível diminuição e, no Estado brasileiro, a recepção do documento registral consular brasileiro pelo serviço registral interno somente foi regulamentada nacionalmente por ato do CNJ, que, além de normatizar o traslado dos registros consulares, trouxe definição da legalização consular.

No âmbito de direito interno, a legalização consular migrou do Direito Civil para o Direito Notarial e foi acrescida outra formalidade ao documento público estrangeiro, que é o registro para produzir efeitos em relação a terceiros, cuja utilidade, que já havia sofrido críticas pela doutrina internacional privatista, é questionável com a adesão do Estado brasileiro à Convenção da Apostila. Com menor repercussão, há normas de comércio

internacional, migratória e consumerista a respeito da legalização consular, sendo que as primeiras a afastam, o que ressalta ser essa prática, em razão do tempo consumido nela, incompatível com a mercancia transfronteiriça.

No âmbito da cooperação jurídica internacional, as normas internas do STJ relegam a legalização à condição de “chancela consular”, o que reflete, em certa medida, a ausência de previsão dessa prática consular no ordenamento jurídico processual brasileiro até o advento do atual CPC, e as normas estabelecidas em tratados, convenções e acordos tendem a isentar de legalização consular os documentos que circulam entres os Estados, principalmente se for entre Autoridades Centrais, com notável exceção consistente na Convenção da Adoção.

Institutos típicos do DIP, como o conflito de qualificações, norma de aplicação imediata, reenvio, ofensa à ordem pública, fraude à lei e instituição desconhecida formam um crivo que pode impedir teoricamente a recepção de um documento público estrangeiro no tocante à forma, todavia, de outro lado, mecanismos também próprios do DIP vão ultrapassar os problemas ocorridos nessa recepção.

3. Os tratados, convenções e acordos internacionais iniciais tiveram relevante função na história do DIP, por serem o nascedouro da legalização do documento público estrangeiro, sendo que um dos mais significativos, em âmbito regional, foi o Código Bustamante. É no campo da cooperação jurídica internacional que esses documentos internacionais guardam maior relevo, o que obnubila outro aspecto da circulação de documentos públicos estrangeiros: a circulação de pessoas, objeto de convenções específicas da CIEC, que precedeu tanto a Convenção da Apostila quanto o Regulamento (UE) /016/1191. Não é irrelevante que, conforme entrevistas com registradores brasileiros, o gênero de documento mais frequentemente apostilado é o registro civil, porque demonstra o nexo entre a circulação desses documentos com o movimento migratório.

4. A Convenção da Apostila foi o ápice de um movimento que se iniciou perante o Conselho da Europa por iniciativa britânica em abolir a legalização, todavia, não a aboliu, mas a simplificou, reduzindo a um ou poucos passos o procedimento, conhecido como cadeia de legalizações. Além da diminuição significativa de tempo, deslocou o controle da formalidade do Estado receptor para o Estado emissor do documento público, facilitando o acesso a esse procedimento.

Os fatores que culminaram no sucesso da Convenção da Apostila se encontram, temporalmente, em três momentos: nos aprofundados estudos realizados por George A. L. Droz *precedentes* à 9ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Privado; *durante* a sessão, uma vez que esse jusinternacional-privatista teve que harmonizar as visões de cada diplomata

participante das reuniões, influenciados naturalmente pelas tradições jurídicas e sistemas notariais (sistema latino, anglo-saxão e o escandinavo, bem como as variações destes adotadas pelos Estados austríaco e português) de suas culturas jurídicas, para obter um texto convencional (e não uma lei-modelo como era a pretensão britânica estadunidense, exigindo esforço diplomático de George A. L. Droz, considerando a ascensão dos EUA no campo da diplomacia), harmonioso, coeso e não muito extenso, se comparado com outras convenções da Conferência da Haia (como, por exemplo, a da Adoção); e *após* a referida sessão. As atividades pós-convencionais consistem no relatório Loussouarn III, uma das fontes mais significativas sobre o apostilamento, os materiais de apoio e modelos de apostila publicados pela Conferência da Haia, as comissões especiais, os grupos de trabalho, relatórios consistentes em perguntas e respostas, e a implantação do e-APP, fruto do labor de Cristophe Bernasconi, Secretário-Geral da Conferência da Haia, que obteve êxito em adaptar a apostila ao documento eletrônico sem que houvesse necessidade de alteração do texto da Convenção da Apostila.

5. A adesão do Estado brasileiro em 2016 à convenção entabulada em 1961 representou provável diminuição de arrecadação aos cofres consulares, todavia, de outro lado, com a atribuição de autoridade apostilante para o CNJ, com subsequente outorga dessa autoridade aos serviços notariais, trouxe significativa capilarização do apostilamento, ante o elevado número de serviços notariais habilitados, resultando em números expressivos de documentos públicos brasileiros apostilados.

6. E a subsequente adesão do Estado brasileiro ao *e-APP program* com a consequente implantação do sistema Apostil impactou ainda mais a circulação internacional de documentos públicos brasileiros, porque se trata de um sistema acessível e célere que permite que o documento apostilado registrado eletronicamente possa ser consultado eletronicamente, aumentando a segurança jurídica.

7. A atenção da Conferência da Haia em relação às fraudes decorrentes do fenômeno “degree mills” é adequada, porque, depois dos documentos de estado civil, os registradores apontaram que os documentos escolares são o gênero de documentos públicos mais frequentemente apostilados.

8. Apesar de ter sido singela a observação do Estado austríaco quando da apresentação da objeção à adesão do Estado kosovar à Convenção da Apostila, resumiu precisamente que a confiança do Estado receptor em relação ao emissor é o que efetivamente facilita ou dificulta a circulação internacional de documentos públicos, afastando ou mantendo formalidades para que aqueles produzam efeitos transfronteiriços.

9. O controle intrínseco do ato jurídico plurilocalizado é precedido de controle extrínseco, de natureza notarial, exercido pela autoridade consular ou notarial, o que permite que as partes envolvidas nesse ato jurídico possam utilizar os mecanismos do DIP para solução dos problemas que o documento público possa enfrentar para produzir efeitos no Estado receptor, como a adaptação em sentido estrito, substituição e transposição, a depender do momento em que incide a lei estrangeira. De qualquer modo, a adaptação em sentido amplo do documento está relacionada com a teoria da equivalência.

10. Considerando a diversidade de tradições jurídicas e sistemas notariais adotados pelos Estados, ressalta-se o relevo da função harmonizadora do DIP no estudo das formalidades impostas ou dispensadas para circulação do documento público estrangeiro, que, apesar de não ter o mesmo charme dos institutos internacional-privatísticos, é fundamental para o tráfego jurídico transfronteiriço, a ponto de a ausência de abordagem desse tema nos tratados bilaterais ou multilaterais, como o que constituiu o Mercosul e os demais, por exemplo, permitir concluir que a circulação de bens e pessoas encontrará entraves jurídicos significativos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. v. 1.

ADAMS JR., James W. The Apostille in the 21st Century: International Document Certification and Verification. *Houston Journal of International Law*, Houston, v. 34, n. 3, p. 530-531, 2012.

ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. *História do Direito Português I: (1140-1415)*. Lisboa: AAFDL, 2022.

ALEXANDRE, Isabel. *Direito Processual Civil Internacional I*. Lisboa: AAFDL, 2021.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Orgãos da fé pública. Tabelhões ou notários. Escrivães e oficiais do juízo. Registradores. Archivistas. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 5, p. 7-114, 1897. DOI: 10.11606/issn.2318-8227.v5i0p7-114. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64941/67553>. Acesso em: 1 nov. 2023.

ALMEIDA, João Gomes de. *Direito de Conflitos Sucessórios: Alguns problemas*. Coimbra: Almedina, 2012.

AMARAL SANTOS, Moacir. *Prova judiciária no cível e comercial*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Max Limonad, 1954. v. 4.

AMARAL, Maria Lúcia (org.); colab. Selma Pedroso Bettencourt. *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*. Coimbra: Almedina, 2016. v. 2.

ANCEL, Bertrand. *Éléments d'histoire du droit international privé*. Paris Cedex: Édition Panthéon-Assas, 2017.

ANDRADE, Luiz Gilberto Seixas de. *Embaixada do Brasil em Bridgetown*: relatório de gestão. Barbados, [s. n.], 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8014704&ts=1570554941349&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ARAS, Vladimir. A Convenção da Apostila e a atividade probatória em matéria penal. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 186-211.

ARAUJO, Nadia de. Governança global no direito internacional privado: a atividade pós-convencional da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, São Paulo, v. 108, n. 151-155, jan./jun. 2020.

ARAUJO, Nadia de. Novos temas na agenda da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: Grupo de Especialistas discute o reconhecimento e execução de acordos privados em disputas familiares internacionais. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 157-167, jul./set. 2014.

ARAUJO, Nadia de. Obtenção de provas no exterior: uma análise da aplicação da convenção da Haia de 1970 no Brasil. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; LOULA, Maria Rosa (coord.). *Direito Internacional e Comparado: trajetória e perspectivas*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 457-478.

ARAUJO, Nadia de. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: Reflexões sobre a 1ª Reunião da Comissão Especial em 2016 e o Direito Brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 95-112, out./dez. 2016.

ARAUJO, Nadia de; FREITAS, Caio Gomes de. A dispensa do rito formal de tramitação e cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil: uma análise do caso da obtenção de provas no exterior. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 48, n. 335, p. 69-84, jan. 2023.

ARAUJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 123, p. 77-113, maio 2005.

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 189-212, out./dez. 2012.

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; GOMES, Lauro. Direito Internacional Privado em 2007: novidades no plano internacional e interno. *Jus Scriptum: Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 4, n. 8, p. 76-92, jan./mar. 2008.

ARAUJO, Nadia. Reconhecimento e execução de sentença estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 20-42, 2014.

ARAUJO, Nadia. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 429-441.

ARROYO, Diego P. Fernández *et al.* (org.). *Derecho Internacional Privado de los estados del Mercosur: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay*. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, 2003.

ARROYO, Diego P. Fernández; VESCOVI, Eduardo; TAQUELA, María Blanca Noodt. Aspectos generales del reconocimiento. In: ARROYO, Diego P. Fernández *et al.* (org.). *Derecho Internacional Privado de los estados del Mercosur: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay*. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, 2003. p. 413-439.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartório em números*. 4. ed. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2024.

ASSOCIATION DU NOTARIAT FRANCOPHONE. Entretien avec Nicolas Nord, secrétaire général de la CIEC. Paris, 23 janv. 2023. Disponível em: <https://notariat-francophone.org/2023/01/23/entretien-avec-nicolas-nord-secretaire-general-de-la-ciec/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

AUDIT, Bernard; D'AVOUT, Louis. *Droit International Privé*. Paris: LGDJ, 2022.

AUTHENTIFICATION. In: CORNU, Gérard; ASSOCIATION HENRI CAPITANT. *Vocabulaire juridique*. 14. ed. Paris: Press Universitaires de France, 2022.

BAIRATI, Lorenzo Nicola; PASA, Barbara. Verso l'uniformazione del diritto privato latinoamericano: l'esperienza del Mercosur. *Rivista Critica del Diritto Privado*, Bologna, v. 26, n. 3, p. 405-436, 2008. Disponível em: <https://iris.unito.it/retrieve/4ea0b256-013e-4cc9-b718-59fa8ffea441/Bairati-PasaMERCOSUR.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BALLARINO, Tito. Norme di applicazione necessaria e forma degli atti. *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, Milano, v. 3, p. 707-729, 1967.

BALLESTER, Blanca. *Un codice europeodi diritto internazionale privato*. Bruxelles: EAVA, 2013. DOI:10.2861/300.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 24. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARALDO, Fabio Pimentel Franceschi. Apontamentos sobre a possibilidade de indeferimento de “exequatur” a carta rogatória de citação proveniente da República Oriental do Uruguai, à luz do Direito Internacional Privado brasileiro e uruguaio. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 112, p. 191-213, mar./abr. 2019.

BARBOSA, Luís Rodrigues. *A interpretação de tratados internacionais*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2002.

BARNICH, Laurent. *Les actes juridiques en droit international privé: Essai de méthode*. Bruxelles: Bruylant, 2001.

BASEDOW, Jüger; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2017. v. 1.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à lei dos registros públicos*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. v. I.

BENUCCI, Renato Luís. A responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 36, n. 74, p. 239-263, jan./jun. 2013.

BERNASCONI, Christophe. Enabling the apostille convention to grow from strength: The electronic apostille program (e-APP). In: PELLISÉ, Cristina (ed.). *La unificación convencional y regional del Derecho internacional privado*. Madrid: Marcial Pons, 2014.

BERNASCONI, Christophe. The electronic Apostille Program (e-APP): Bringing the Apostille Convention into the electronic Era. In: DELAYGUA, Joaquim Joan Forner I; BEILFUSS, Cristina González; FARRÉ, Ramón Viñas (coord.). *Entre Bruselas y la Haya*

Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado Liber Amicorum Alegría Borrás. Madrid: Marcial Pons, 2013.

BERNASCONI, Christophe; HANSBERG, Rich. *Electronic apostille pilot program (e-app) memorandum on some of the technical aspects underlying the suggested model for the issuance of electronic apostilles (e-apostilles)*. The Hague: Permanente Bureau, 2007.

BERNASCONI, Christophe; HANSBERGER, Rich. *Programme pilote d'apostilles électroniques (e-app): mémoire sur certains aspects techniques fondant le modèle proposé pour l'émission d'apostilles électroniques (e-apostilles) = Electronic apostille pilot program (e-app): memorandum on some of the technical aspects underlying the suggested model for the issuance of electronic apostilles (e-apostilles)*. Hague: Permanente Bureau, 2006. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/wop/genaff_pd18e2007.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

BESSONE, Darcy. Rescisória por falsa prova: a apuração da falsidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 36, n. 169, p. 439-442, out. 1947.

BEVILAQUA, Clovis. *Comentários ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1927. v. 1.

BEVILAQUA, Clovis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.

BEVILAQUA, Clovis. *Theoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1929.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BORGES, Janice Silveira. Direito fundamental ao nome na União Europeia: apresentação de casos concretos. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 36, p. 13-29, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR36-01.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BORRÁS, Alegría. Comisión Especial sobre el funcionamiento práctico del Convenio de la Haya de 1961 sobre Supresión de la Legalización (6 a 9 de noviembre de 2012). *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. 65, n. 1, p. 290-296, 2013.

BORRÁS, Alegría. Conmemoración del 50.º Aniversario del Convenio Apostilla: (París, 4-5 de octubre de 2011). *REDI – Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. 2, n. 64, p. 252-254, 2012.

BORRÁS, Alegría; BRANCÓS NÚÑEZ, Enrique; FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria; MARTÍNEZ DÍE, Rafael; RODRIGUEZ VÁZQUES, Maria Ángeles. *Extranjería: función notarial y derecho documental (II): autenticidade, legalización y aspostilado*. Madri; Barcelona; Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. p. 149-247.

BRASIL. *Manual de redação oficial e diplomática do Itamaraty*. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 2020. Disponível em: https://diplopedia.itamaraty.gov.br/uploads/19-Manual_de_Reda%C3%A7%C3%A3o_Oficial_e_Diplom%C3%A1tica_do_Itamaraty.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Senado federal. *Relatório n. 16, de 2016* da comissão de relações exteriores e defesa nacional sobre avaliação de políticas externas nas áreas de mercado, assistência e proteção de brasileiros e organização administrativa do ministério no exterior. Relator: Senador Tasso Jereissati, 8 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4724792&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BUREAU PERMANENT DE LA CONFÉRENCE (ed.). *Actes et documents: de la Dix-septième session 10 au 29 maio 1993*. Haia: SDU Publishers, 1995. v. 1.

BUREAU, Dominique; WATT, Horatia Muir. *Droit international privé*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010. v. 1.

CADOU, Eléonore. Adoption internationale: variations autour de l'exigence de légalisation du consentement des représentants légaux en vue d'une adoption plénière. *Recueil Dalloz*, Paris, n. 34, p. 8-17, 4 nov. 2023.

CALLÉ, Pierre. L'acte public en droit international privé. *Droit écrit*, Toulouse, v. 2, p. 125-141, 2002.

CALÒ, Emanuele. La disciplina giuridica della traduzione. *SSLM – Anuario*, Trieste, p. 15-44, 1987. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10077/9203>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. Poderes autorizados por notarios extranjeros y compraventa de inmuebles situados en España. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 12, n. 1, p. 8-65, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5179>. Acesso em: 1 nov. 2023.

CAMARGO, Solano de. *Homologação de sentenças estrangeiras: ordem pública processual e jurisdição anômala*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CAMPIGLIO, Cristina. «Recognition» of civil status records in the aftermath of Regulation (EU) 2016/1191 on public documents: a new functional identity for EU citizens. *Papers di Diritto Europeo: Rivista scientifica online*, Verona, n. esp., p. 29-46, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Campiglio_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

CAMUS, Clotilde. *La distinction du droit public et du droit privé et le conflit de lois*. Paris: LGDJ, 2015.

CANSACCHI, Giorgio. Le choix et l'adaptation de la règle étrangère dans le conflit de lois. *Recueil des cours*, Leyde, n. 83, 1953.

CAPDEVIELLE, Pauline. Cien años de laicidad: el Estado laico mexicano en la Constitución de 1917. In: PERRÚA, Miguel Angel (ed.). *Derechos del pueblo mexicano. México a través de sus Constituciones: transversalidad constitucional con prospectiva convencional*. 9. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas; Cámara de Diputados. LXIII Legislatura, 2016. p. 853-869. v. 5. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5628/46.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CARAÇA, João. *L'aventure des savoirs: langages, pouvoirs, réseaux*. Conférence. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian – Délégation en France, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. Documento. In: D'AMELIO, Mariano; AZARA, Antonio. *Nuovo Digesto Italiano*. Torino: Unione tipografico-editrice torinese, 1938. p. 105-109.

CARVALHO, Evandro Menezes de. *Semiotics of International Law: Trade and Translation*. Dordrecht Heidelberg London New York: Springer, 2011.

CASTEL, Jean-Gabriel. Canada and the Hague Conference on Private International Law: 1893-1967. *Canadian Bar Review*, Ottawa, v. 45, n. 1, p. 1-34, 1967.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. v. 1.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Marcio de. As remessas monetárias no contexto do fenômeno migratório brasileiro. In: JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; LEMOS, Sara F. (org.). *Refúgio em números*. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais, 2023. cap. 9, p. 173-183. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAGio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

CELIS AGUILAR, María Mayela. Novedades del programa piloto de apostillas electrónicas (e-APP). *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. 63, n. 2, p. 320-324, 2011. Disponível em: <https://www.revista-redi.es/redic/article/view/969>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. A conferência de Haia de Direito Internacional Privado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 20, p. 171-192, outubro 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71889>. Acesso em: 12 jan. 2024.

COCOŞATU, Mădălina; MARINICĂ, Claudia Elena. Case law of the European Court of Justice on free movement of persons and public documents: focus on Romania. *Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online*, Verona, n. esp., p. 52-53, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Cocosatu-Marinica_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

COMMISSION INTERANTIONALE DE L'ETAT CIVIL. *Convention n. 1, le 26 septembre 1957*. Convention (n.1) relative à la délivrance de certains extraits d'actes de l'état civil destinés à l'étranger signée à Paris le 27 septembre 1956. Luxembourg, 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.ciec1.org/convention-2-texte-fr>. Acesso em: 13 nov. 2023.

COMMISSION INTERNATIONALE DE L'ETAT CIVIL. *Rapport explicatif*: adopté par l'Assemblée Générale de Strasbourg le 23 mars 1977. [Strasbourg]: [s. n.], 1977. Disponível em: <https://www.ciec1.org/convention-17-rapport-explicatif-fr>. Acesso em: 6 nov. 2023.

COMMISSION INTERNATIONALE DE L'ÉTAT CIVIL. *Rapport explicatif*: adopté à Strasbourg le 2 février 2012. [Strasbourg]: [s. n.], 2012. Disponível em: <https://www.ciec1.org/convention-33-rapport-explicatif-fr>. Acesso em: 1 nov. 2023.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes de la Huitième Session, 3 au 24 octobre 1956*. La Haye: Imprimerie Nationale, 1957.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et Documents de la Neuvième Session 5 Au 26 Octobre 1960*. Haye: Le Buereau Permanent de la Conférence, 1961. t. 2: Légalisations.

CONFÉRENCE DE LA HAYE DU DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Actes et documents de la Dix-septième session*. Haia: The Hague Conference on Private International Law – HCCH Permanent Bureau, 1993. v. 2.

CORNU, Gérard; ASSOCIATION HENRI CAPITANT. *Vocabulaire juridique*. 14. ed. Paris: Press Universitaires de France, 2022.

DE CUYPER, Ophélie. Les reconnaissances frauduleuses d'enfats au fil des récents rebondissements législatifs et jurisprudentiels. *Revue Trimestrielle De Droit Familial*, Bruxelles, n. 3, p. 599-644, 2020.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. Documento público. In: DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DELAYGUA, Joaquim Joan Forner I; BEILFUSS, Cristina González; FARRÉ, Ramón Viñas (coord.). *Entre Bruselas y la Haya Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado Liber Amicorum Alegría Borrás*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

DELGADO DA SILVA, Antonio. *Collecção da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Typografia Maignense, 1829.

DEZENDORF, James C. The Ninth Session of The Hague Conference on Private International Law. *American Bar Association Journal*, Chicago, v. 47, n. 9, p. 909-912, Sept. 1961.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDES, Leandro. As serventias extrajudiciais no sistema brasileiro de justiça multiportas. In: HERINGER, Bianca Bargaosa et al. (org.). *Repensar a Justiça: estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães*. Belo Horizonte; São Paulo: Plácido, 2023.

DIZ, Kim Modolo. *Reenvio e convergência do direito aplicável*. Orientador: Professor Gustavo Ferraz de Campos Monaco. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. DOI: 10.11606/D.2.2017.tde-10122020-222004. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10122020-222004/publico/6853055_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023

DIZ, Kim Modolo. *Os conflitos de qualificação no direito internacional privado*. Orientador: Professor Titular Gustavo Ferraz de Campos Monaco. 2021. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, São Pualo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-13072022-085449/publico/6853055DIO.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

DOLINGER, Jacob. A ordem pública internacional em seus diversos patamares. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 828, p. 33-42, out. 2004.

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DROZ, Georges André Léopold. L'activité notariale internationale. *Recueil des cours. Collected courses of the Hague Academy of International Law*, Leiden, v. 280, 1999.

DROZ, Georges André Léopold. *La compétence judiciaire et l'effet des jugements dans la Communauté européenne selon la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968*. Paris: Dalloz, 1972.

DROZ, Georges André Léopold. La Conférence de La Haye de droit international privé et les méthodes d'unification du droit: traités internationaux ou lois modèles. *Revue internationale de droit comparé*, Paris, v.13, n. 3, p. 507-521, juin./sept. 1961.

DROZ, Georges André Léopold. *La legalisation des actes officiels étrangers*. La Haye: Le bureau permanent de la Conférence, 1959. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/6e6c9977-f7e2-42a7-99e0-a4ecdb8b6013.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. Panorama histórico do registro de imóveis no Brasil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 43, p. 42-46, jan./abr. 1998.

ESPINOLA, Eduardo. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925.

ESPÍRITO SANTO, João. *Documento e recurso cível*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

EVRARD, Thomas. La légalisation des documents publics étrangers en matière d'état civil: une évolution contrastée. Partie II: les dispenses de légalisation: Chapitre 2: les dispenses juridictionnelles et administratives de légalisation. *Revue du droit des étrangers*, Bruxelles, n. 197, p. 19-48, 2018.

EVRARD, Thomas. La légalisation des documents publics étrangers en matière d'état civil: une évolution contrastée. Partie I: Le principe de la légalisation. *Revue du droit des étrangers*, Bruxelles, n. 188, p. 65-890, 2016.

FAIRGRIEVE, Duncan; WATT, Horatia Muir. *Common Law et tradition civiliste*. Paris: Presse Universitaires France, 2006.

FERRER CORREIA, António. *Lições de Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1.

FERRER CORREIA, António. O método conflitual em direito internacional privado e as soluções alternativas. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 1-24, 1982. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/01/revista1%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/01/revista1%20(7).pdf). Acesso em: 2 out. 2023.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994.

FITCHEN, Jonatham. *The private international law of authentic instruments*. Oxford: Hart Publishing, 2020.

FONSECA, Antonio. Proteção legal do *chip*: um modelo de lei para os países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 33, n. 129, p. 129-139, jan./mar. 1996.

FONT I MAS, Maria (org.). *El documento público extranjero en España y en la Unión Europea*. Madrid: J. M. Bosch Editor, 2014.

FRANÇA. *Ordonnance de la Marine. Du mois d'Aost 1681*. Commentée & Conferée avec les anciennes Ordonnances, & le Droit Romain & les nouveaux Reglemens concernans la Marine. Paris: Ed. C. Osmont, 1714. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k95955s/f103.item>. Acesso em: 12 ago. 2022.

FRANCE. *Déclaration*. Déclaration relative à la légalisation des pièces à produire par les sujets de l'un des deux pays pour contracter mariage dans l'autre. Paris, 24 dez. 1867. Disponível em: https://basedoc.diplomatie.gouv.fr/exl-php/util/documents/accede_document.php?1700574633986. Acesso em: 7 nov. 2023.

FRANCESKAKIS, Phocion. *La théorie du renvoi et les conflits de systèmes en droit international privé*. Paris: Sirey, 1958.

FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. v. 3.

FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria. Legalización y apostillado de documentos públicos. In: BORRÁS, Alegría; BRANCÓS NÚÑEZ, Enrique; FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria; MARTÍNEZ DÍE, Rafael; RODRIGUEZ VÁZQUES, Maria Ángeles. *Extranjería: función notarial y derecho documental (II): autenticidade, legalización y apostillado*. Madri: Marcial Pons, 2009. p. 149-247.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Código Penal Comentado: incluindo anotações históricas, as correntes jurisprudenciais e a principal legislação correlata*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PARRA GARCIA, Javier L. El tráfico internacional de documentos públicos de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado y las oportunidades que abre el programa e-APP. *La Ley Práctica de Tribunales*, Madrid, n. 87, p. 28-38, nov. 2011. Disponível em: https://www.hcch.net/upload/e-app_parragarcia.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

GAUDEMET-TALLON, Hélène. In memoriam Georges Droz (1931-2004). *Droit international privé*, Paris, n. 17, 2008. (Travaux du Comité français de droit international privé, 17e année, 2004-2006). Disponível em: https://www.persee.fr/doc/tcfdi_1140-5082_2008_num_17_2004_1163. Acesso em: 22 ago. 2022.

GERBAUDO, Marco. Public documents on the move in the Area of Freedom, Security and Justice: uniformisation or free circulation? *Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online*, Verona, ed. esp., p. 93-109, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Gerbaudo_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

GERKENS, Jean-François. De l'ambiguïté du concept d'acte juridique dans notre droit: Le langage juridique doit-il être accessible aux non-juristes? *Revue de la Faculté de Droit de l'Université de Liège*, Liège, n. 1-2, p. 135-140, 2006.

GIALDINO, Carlo Curti. *Lineamenti di Diritto Diplomatico e Consolare*. 3a ed. Turim: G. Giappichelli Editore, 2015.

GODECHOT-PATRIS, Sara. Retour sur la notion d'équivalence au service de la coordination des systèmes. *Revue Critique De Droit International Privé*, Paris, v. 2, n. 99, p. 271-312, avril/juin 2010.

GOLDSCHMIDT, Werner. *Derecho Internacional Privado*. 7. ed. Buenos Aires: Depalma, 1990.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. 8.

GÓMEZ BUENDÍA, Carmen. Noción de documento público extrajudicial en Derecho español: antecedentes históricos y su proyección en el derecho actual. In: FONT I MAS, Maria (org.) (ed.). *El documento público extranjero en España y en la Unión Europea*. Madrid: J.M. Bosch Editor, 2014. p. 235-262.

GORÉ, Marie. L'acte authentique en droit international privé. In: GORÉ, Marie. *Droit international privé: travaux du Comité français de droit international privé*. 14e année. 1998-2000. 2001. p. 23-48. Disponível em: www.persee.fr/doc/tcfdi_1140-5082_2001_num_14_1998_1093. Acesso em: 2 set. 2022.

GRAVESON, Ronald Harris. The Ninth Hague Conference of Private International Law. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v. 10, ed. 1, p. 18-69, Jan. 1961. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/iclqaj/10.1.18>. Acesso em: 7 jul. 2020.

GUZMÁN ZAPATER, Mónica. Las certificaciones de estado civil: perspectivas de impulso de la libertad de circulación en el interior de la Unión Europea. *Revista de Derecho de la Unión Europea*, Madrid, n. 22, p. 119-136, enero/jun. 2012. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/REDUE/article/view/12596/11797>. Acesso em: 14 set. 2022.

GUZMÁN ZAPATER, Mónica. Matrimonios celebrados en el extranjero e inscripción en el registro civil: práctica de la Dirección General de los registros y del notariado. *Revista Española de Derecho Internacional*, Valencia, v. 69, n. 2, p. 93-118, 2017. Disponível em: <https://www.revista-redi.es/redi/article/download/659/649>. Acesso em: 3 nov. 2023.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Assinaturas e ratificações: 12: Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros*. [S. l.]: Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé, 2023. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/print/?cid=41>. Acesso em: 2 jan. 2024.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *Major Progress for the electronic Apostille Pilot Program (e-APP): Belgium first European jurisdiction to operate an electronic Register of Apostilles that is fully compatible with the model suggested under the e-APP-Colombia takes significant steps toward full implementation of the e-APP*. Haia, 31 oct. 2007. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/press_e-app_e.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *Manual da apostila: um manual para a operação prática da Convenção da Apostila*. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz e Fabyano Alberto Stalschmidt da Cruz; Trad. Marcelo Conforto de Alencar Moreira, Marina Brazil Bonani, Rogério Gonçalves de Oliveira, Thaísa Carla Melo. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. News from the Hague Conference on Private International Law. *Uniform Law Review = Revue de droit uniforme*, [s. l.], v. 16, n. 4, p. 993-1013, Dec. 2011.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. News from the Hague Conference on Private International Law. *Uniform Law Review = Revue de droit uniforme*, [s. l.], v. 19, n. 4, p. 714-722, Dec. 2014.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *L'application de la Convention apostille aux diplomes notamment delivres par les «usines a diplomes»*. Haia: Permanent Bureau, 2008. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/49c78b95-d015-4386-86fe-4f51d8c40319.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

HAIGHT, James T. The Hague Convention Abolishing the Requirement of Legalization for Foreign Public Documents: (Report of the Committee on the International Unification of Private Law, with action by the Section of International Law and the House of Delegates). *The International Lawyer*, Chicago, v. 9, n. 4, p. 755-766, 1975. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4107&context=til>. Acesso em: 5 nov. 2023.

HERINGER, Bianca Bargosa *et al.* (org.). *Repensar a Justiça: estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães*. Belo Horizonte; São Paulo: Plácido, 2023.

HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: O alinhamento do Brasil aos modernos contornos do direito processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 347-377, mar. 2012.

HO-DAC, Marion; GÖSSL, Susanne Lilian; MELCHER, Martina; NORD, Nicolas. Reassessing Regulation (EU) 2016/1191 on public documents in the light of EU citizenship. *Papers di Diritto Europeo: Rivista scientifica online*, Verona, ed. esp. , p. 111-143, 2013. Disponível em: https://www.papersdirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Ho-Dac_Bernard-Goessl-Melcher-Nord_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

HUCK, Hermes Marcelo; SILVA FILHO, Antonio Carlos Monteiro da. A citação por carta rogatória. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger*. São Paulo: LTR, 1994. p. 146-160.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9.

INSTITUTO URUGUAYO DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, I. Informe sobre el impacto normativo que la aprobación del convenio suprimiendo la exigencia de legalización de los documentos públicos extranjeros, suscrito el 5 de octubre de 1961 en La Haya tendría en el Ordenamiento Jurídico Uruguayo. *Revista de la Facultad de Derecho*, Montevideo, n. 32, p. 371-384, 14 dic. 2013.

JAYME, Erik. Codificação e parte geral no direito internacional privado. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (org.). *Europeização do Direito Internacional Privado: estudos sobre uma futura codificação da parte geral do direito internacional privado no nível da União Europeia, através de um chamado Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: RJR, 2016.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. La Haye; Boston: Martinus Nijhoff, 1996. v. 251.

JAYME, Erik. La substitution et le principe d'équivalence en droit international privé. *Annuaire de l'Institut de droit international: Session de Santiago du Chili*. Paris: A. Pedone, 2007. v. 72. Disponível em: <https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/Jayme.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

JIMÉNEZ BLANCO, Pilar. La eficacia probatoria de los documentos públicos extranjeros. *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, Madrid, n. 1, p. 365-404, 2001.

JIMÉNEZ PIERNAS, Carlos. Estados débiles y Estados fracasados. *Revista Española De Derecho Internacional*, Valência, v. 65, n. 2, p. 11-49, 2013. Disponível em: <https://www.revista-redi.es/redic/article/view/867>. Acesso em: 2 nov. 2023.

JOHN, Thomas; GULATI, Rishi; KOEHLER, Ben (ed.). *The Elgar Companion to the Hague Conference on Private International Law*. Londres: Edward Elgar, 2020.

JUNGER, Gustavo. A contribuição do OBMigra para os estudos sobre refúgio no Brasil. In: JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; LEMOS, Sara F. (org.). *Refúgio em números*. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais, 2023. cap. 4, p. 67-92. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KASEVA, Eva. The scope of Regulation (EU) 2016/1191 in the light of Bulgarian domestic law. *Papers di Diritto Europeo: Rivista scientifica online*, Verona, n. esp., p. 159-175, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Kaseva_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

KUSTER, Brigitta; TSIANOS, Vassilis S. EU-LISA zwischen Lobbyismus und venture sciences. Konturen eines neuen Forschungsfeldes der empirischen Migrations- und Grenzregimeforschung. *Zeitschrift für Migrationsforschung – Journal of Migration Studies*, Osnabrück, v. 1, n. 2, p. 203-229, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.48439/zmf.v1i2.125>. Acesso em: 6 nov. 2023.

LAGARDE, Paul. The movement of civil-status records in Europe, and the European Commission's Proposal of 24 April 2013. In: SARCEVIC, Petar; BONOMI, Andrea; VOLKEN, Paul; ROMANO, Paolo (ed.). *Yearbook of Private International Law*, v.15, 2013/2014. Berlin, Boston: Otto Schmidt/De Gruyter European law pub, 2014. <https://doi.org/10.1515/9783866536081.1>. Acesso em: 2 set. 2022.

LAGO, Ivan Jacopetti do. Alguns Aspectos Registrais das vendas imobiliárias transnacionais no âmbito do Mercosul. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 82, p. 419-446, jan./jun. 2017.

LANGHENDRIES, Bruno. Questions relatives à la réception du jugement supplétif d'acte de naissance étranger dans l'ordre juridique belge. *Revue du droit des étrangers*, Bruxelles, n. 169, p. 355-368, 2012.

LEE, Luke T.; QUIGLEY, John. *Consular Law and Practice*. 3rd ed. Oxford: University Press, 2008.

LEGRAND, Pierre. *Como ler o direito estrangeiro*. Tradução: Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Contracorrente, 2018. Título original: Comment lire le droit étranger.

LEGRAND, Pierre. *Direito Comparado: compreendendo a compreendê-lo*. Tradução: Ricardo Martins Spindola Diniz. São Paulo: Contracorrente, 2021. Título original: Le droit compare.

LEIRA, Halvard; NEUMANN, Iver B. Judges. Merchants and Envoys; the Growth and Development of the Consular Institution. *International Diplomacy*. London: SAGE Publications, 2013. v. 4. Disponível em: doi: <https://dx.doi.org/10.4135/9781446286432.n6>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LIMA PINHEIRO, Luís de. *Direito Internacional Privado: introdução e direitos de conflitos: parte geral*. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2021.

LIMA, Alcides de Mendonça. Jurisdição voluntária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 25-40, jan./mar. 1980.

LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUSSOUARN, Yvon; BOUREL, Pierre; VAREILLES-SOMMIÈRES, Pascal de. *Droit international privé*. Paris: Dalloz, 2013.

LOUSSOUARN, Yvon; BREDIN, Jean-Denis. *Droit du Commerce International*. Paris: Sirey, 1969.

MACHADO VILELLA, Alvaro da Costa. A legalização dos documentos estrangeiros. [Braga: Scientia Iuridica], 1955. Separata do artigo publicado t. 4, n. 18/20 p. 438-459, 1955.

MACHADO VILLELA, Alvaro da Costa. *Tratado elementar, teórico e prático de direito internacional privado*. Coimbra: Coimbra Ed., 1921, v. 1.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Jurisdição voluntária, jurisdição e lide. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 68-84, jan./mar. 1985.

MACHADO VILELLA, Alvaro da Costa. *Tratados Colectivos. Direito Internacional Privado*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1913.

MACHELON, Jean-Pierre. Les cultes et les pouvoirs publics en France: La question de la laïcité. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito: Estudos e documentos de trabalho*, São Paulo, ed. 23, p. 5-11, 2013.

MALAURIE, M. Philippe. *Loi uniforme et conflits de lois. Travaux du Comité français de droit international privé: Vingt-cinquième à Vingt-septième Années (1964-1966)*. Paris, 1967. Disponível em: https://www.persee.fr/docAsPDF/tcfdi_1158-3428_1967_num_25_1964_1373.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

MANDEL, Ladislav. *O poder da escrita*. Tradução: Constância Egrejas. São Paulo: Rosari, 2011. Título original: Du pouvoir de l'écriture.

MANIFEST. In: CORNU, Gérard; Association Henri Capitant. *Vocabulaire juridique*. 9ème ed. Paris: Quadriga: PUF, 2011. p. 643.

MAOLI, Francesca. Civil status and circulation of public documents in EU and worldwide: the need for a European common framework for third countries. *Papers di Diritto Europeo: Rivista scientifica online*, Verona, p. 177-193, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Maoli_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

MARCOZ, Carlo Alerto. Il deposito degli atti esteri, la legalizzazione e l'apostille. In: FONDAZIONE ITALIANA DEL NOTARIATO. *Gli Atti provenienti dall'estero: Atti del Convegno tenutosi a Verona il 20 gennaio 2007 (N. 2/2007)*. Roma: Fondazione Italiana del Notariato, 2007. Disponível em: <https://elibrary.fondazione-notariato.it/articolo.asp?art=07/0704&mn=3>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3.

MARÍN SANCHEZ, José Alberto. La aplicación del programa apostilla electrónica (e-APP) en España. In: PELLISÉ, Cristina (ed.). *La unificación convencional y regional del Derecho internacional privado*. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 119-126.

MARQUES, Claudia Lima. O regime da adoção internacional no direito brasileiro após a entrada em vigor da convenção de Haia de 1993. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 9, p. 43-67, jan./mar. 2002.

MARQUES, Claudia Lima; SOARES, Ardyllis Alves; LIMA, Clarissa Costa de. Lei 12.974, de 15.04.2014, dispõe sobre as atividades das agências de turismo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 23. n. 95. p. 349-59. set./out. 2014.

MARTÍNEZ DÍE, Rafael. La circulación transfronteriza del documento público. In: BORRÁS, Alegría; BRANCÓS NÚÑEZ; Enrique; FUGARDO ESTIVILL, Josep Maria; MARTÍNEZ DÍE, Rafael; RODRIGUEZ VÁZQUES, Maria Ángeles. *Extranjería: función notarial y derecho documental (II): autenticidade, legalización y apostilado*. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. p. 13-45.

MARZAGALLI, Silvia. Études consulaires, études méditerranéennes. Éclairages croisés pour la compréhension du monde méditerranéen et de l'institution consulaire à l'époque moderne. *Cahiers de la Méditerranée*, [s. l.], n. 93, p. 11-23, 2016.

MASIOLA, Rosana; TOMEI, Renato. *Law, Language and Translation, from concepts to conflicts*. Heidelberg: Springer, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAYER, Pierre. *Choix d'articles de Pierre Mayer*. Paris: LGDJ, 2015.

MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent; REMY, Benjamin. *Droit International Privé*. 12. ed. Paris: LGDJ, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A questão do reconhecimento de títulos de mestrado e doutorado provenientes dos países do Mercosul. Pós. Revista do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da FAUUSP, São Paulo, v. 18, n. 30, p. 168-187, 2011. DOI: 10.11606/issn.2317-2762.v18i30p168-187. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/posfau/article/view/43752>. Acesso em: 2 nov. 2023.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty*. Brasília, DF: Senado Federal: Conselho Editorial, 2002. v. 6.

MEDINA ORTEGA, Manuel. Informe com recomendaciones destinadas a la comisión sobre documento público europeo. In: BORRÁS, Alegría; BRANCÓS NÚÑEZ, Enrique; ESTIVILL, Josep Maria Fugardo; DÍE, Rafael Marínez; RODRIGUEZ VÁZQUES, Maria Ángeles. *Extranjería: función notarial y derecho documental (II): autenticidade, legalización y apostilado*. Madri: Marcial Pons, 2009. p. 283-289.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

MÉZIN, Anne. *Les consuls de France au siècle des Lumières (1715-1792)*. Bruxelles: Peter Lang, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Competência internacional (limites à jurisdição nacional) em matéria de ação revisional de prestação alimentícia e partilha de bens (parecer). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 266, p. 365-391, abr. 2017.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Impactos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros no Sistema Jurídico Brasileiro. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 3 out. 2016. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/impactos-da-convencao-sobre-a-eliminacao-da-exigencia-de-legalizacao-de-documentos-publicos-estrangeiros-no-sistema-juridico-brasileiro/17008>. Acesso em: 1 out. 2020.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; LOULA, Maria Rosa (coord.). *Direito Internacional e Comparado: Trajetórias e Perspectivas I*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (coord.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Noeses, 2016.

MOURA VICENTE, Dário. *Direito Comparado*. 4. ed. rev. Coimbra: Almedina, 2018. v. 1.

MOURA VICENTE, Dario; SALIBA, Azis Tuffi; BASTOS, Fernando Loureiro; FRANCA FILHO, Márcilio Toscano; RIBEIRO, Manuel Almeida; CASELLA, Paulo Borba. *Enciclopédia Luso-Brasileira de Direito Internacional*. Alfragide: Dom Quixote, 2023.

NADELMANN, Kurt H. The United States joins the The Hague Conference on Private International Law. A ‘History’ with comments. *Law and Contemporary Problems*, [s. l.], v. 30, n. 2, p. 291-325, Spring 1965.

NAZO, Nicolau. Questões de direito internacional privado – casal sírio – casamento civil seguido de cerimônia religiosa, de conformidade com os preceitos do código de direito canônico ..., *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 45, n. 299. set. 1960.

NIBOYET, Mari-Laure; LA PRADELE, Géraud de Geouffre de. *Droit international privé*. 7. ed. Paris: LGDJ, 2020.

NIJMAN, Janne. *The Annual T. M. C. Asser Lecture on the development of international law*. Haia Asser Institute, 2012. Disponível em: <https://www.asser.nl/media/2854/mission-statement-inaugural-tmc-asser-lecture.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NISHITANI, Yuko. As leis japonesas sobre responsabilidade do produto e contratos de consumo – uma introdução ao direito japonês. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 43, p. 57-68, jul./set. 2002.

NOBRE, Ivanka Franci Delgado; NÓBREGA, Beatriz Peixoto; GURGEL, Yara Maria Pereira. O apostilamento de Haia como fonte de cooperação jurídica internacional. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Uberlândia, v. 7, n. 1, p. 143-158, jan./jul. 2021.

NORD, Nicolas; CERQUEIRA, Gustavo. O Regulamento Europeu "Documentos Públicos": uma obra inacabada. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; LOULA, Maria Rosa (coord.). *Direito Internacional e Comparado: Trajetórias e Perspectivas*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 479-491.

OCKL, David. L’apostille. In: PREITE, Filippo; COTRONE, Antonio Gazzanti Pugliese Di (coord.). *Atti notarili Diritto Comunitario e Internazionale: 2. Diritto Internazionale privato*. Turin: UTET, 2011. cap. 22.

OCKL, David. La Legalizzazione. In: PREITE, Filippo; COTRONE, Antonio Gazzanti Pugliese Di (coord.). *Atti notarili Diritto Comunitario e Internazionale: 2. Diritto Internazionale privato*. Torino: UTET, 2011. p. 361-381. p. 361-381.

OCTAVIO, Rodrigo. *A codificação do direito internacional privado*. Porto: Rio de Janeiro: Magalhães & Moniz; Francisco Alves, 1910.

OLIVEIRA, Renata Fialho de. *Harmonização jurídica no Direito Internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ORTIZ VIDAL, Maria Dolores. El caso Grunkin-Paul: notas a la STJUE de 14 de octubre de 2008. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 143-151, 2009. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/74>. Acesso em: 6 nov. 2023.

OYARZÁBAL, Mario J. A. O acordo de simplificação de legalizações com a argentina. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 343-345, abr./jun. 2005.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. *Registro de títulos e documentos*. Indaiatuba: Editor Foco, 2022.

PAMBOUKIS, Charalambos. *L'acte public étranger en droit international privé*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993.

PANGALOS, George; SALMATZIDIS, Ioannis; PAGKALOS, Ioannis. Using IT to Provide Easier Access to Cross-Border Legal Procedures for Citizens and Legal Professionals - implementation of a European Payment Order E-CODEX Pilot. *International Journal for Court Administration*, Louisville, v. 6, n. 2, Dec. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2893685>. Acesso em: 5 nov. 2023.

PASA, Barbara. La propuesta de Reglamento sobre libre circulación de los ‘documentos públicos’ en la Unión Europea y el notariado latino. In: FONT I MAS, Maria (org.). *El documento público extranjero en España y en la Unión Europea*. Madrid: J.M. Bosch Editor, 2014. p. 169-172

PASCUA PONCE, Marta Patrícia. Práctica española de derecho internacional privado: Eficacia en España de un poder de representación otorgado al amparo de um ordenamiento extranjero en la actual legislación y en la doctrina de la dirección general de seguridad jurídica y fe pública. *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. 75, n. 1, p. 247-271, 2023.

PATRÃO, Afonso [Nunes de Figueiredo]. A «adaptação» dos direitos reais no regulamento europeu das sucessões. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. 92, n. 1, p. 121-168, 2016.

PATRÃO, Afonso [Nunes de Figueiredo]. A aplicação internacionalmente ampliada das regras de notariado latino nos negócios imobiliários. In: AMARAL, Maria Lúcia (org.); colab. Selma Pedroso Bettencourt. *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*. Coimbra: Almedina, 2016. v. 2. p. 547-603.

PATRÃO, Afonso [Nunes de Figueiredo]. E-justice and international land conveyancing. In: UNIVERSIDADE DO MINHO. UNIO EU Law Journal. Braga: Centre of Studies in European Union Law, january 2019. v. 5. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/252/250>. Acesso em: 5 nov. 2023.

PATRÃO, Afonso Nunes de Figueiredo. *Removendo obstáculos ao mercado europeu de garantias imobiliárias: a autonomia conflitual na hipoteca e o reforço da cooperação internacional*. Orientador: Rui Manuel Gens de Moura Ramos. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coord.). *Registro Civil de Pessoas Naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PEIXOTO, João. Migrações e políticas migratórias na União Europeia: livre circulação e reconhecimento de diplomas. *Análise Social*, Lisboa, v. 36, n. 158, p. 153-177, Primavera-Verão 2001. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218726268N3vZK0ty5Mj52AE8.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

PELLISÉ, Cristina (ed.). *La unificación convencional y regional del Derecho internacional privado*. Madrid: Marcial Pons, 2014.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahshi. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 46, n. 184, p. 4754, out./dez. 2009.

PERMANENT BUREAU. *Hague Convention of 5 october 1961 abolishing the requirement of legalisation for foreign public documents. Succinct explanations in preparation of the Special Commission*. 2003. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/4ce5e150-6a0b-4572-9335-98cd7f0313cb.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PERMANENT BUREAU. *Notification regarding the electronic Apostille Programme (e-APP)*. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/ab5089a2-3846-4663-9f61-76ae4c34171b.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2021.

PICARD, Étiane. Common Law. ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. *Dicionário da cultura jurídica = Dictionnaire de la culture juridique*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, p. 267-275, 2012.

PINTENS, Walter. CIEC/ICCS (International Commission on Civil Statuts). In: BASEDOW, Jüger; RÜHL, Giesela; FERRARI, Franco; ASENSIO, Pedro de Miguel (ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2017. v. 1.

PIRES DE SOUSA, Luís Felipe. *Direito Probatório Material Comentado*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

PISSARRA, Nuno Andrade. Normas de aplicação imediata. In: MOURA VICENTE, Dario; SALIBA, Azis Tuffi; BASTOS, Fernando Loureiro; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RIBEIRO, Manuel Almeida; CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Enciclopédia Luso-Brasileira de Direito Internacional*. Alfragide: Dom Quixote, 2023. p. 467-770.

PLANTARD, Jean-Pierre. *Explanatory Report: on the Convention providing a Uniform Law on the Form of an International Will*. Washington: Unidroit, 1973. Disponível em: https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/07/Wills-Convention-1973_explanatoryreport-en.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

POLI, Marco. Quo vadis mater? Motherhood, freedom of movement, and the circulation of documents. *Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online*, Verona, n. esp., p. 229-245, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Poli_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti *Tratado de direito privado parte especial*. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribuans, 2012. t. 3: Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova.

PONZIO, Augusto. Introdução à edição brasileira: Filosofia da linguagem como arte da escuta. In: PONZIO, Augusto *et al.* *Fundamentos de filosofia da linguagem*. Petrópolis: Vozes, 2007. p. p. 9-68.

PORTUGAL. Decreto do Presidente da República n. 17, de 15 de março de 2002. Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau. *Diário da República*, Lisboa, Série A, n. 64, 16 mar. 2002. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2002/03/064a00/25002502.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022

PORTUGAL. *Código Filipino*. Reino de Portugal, de 26 de setembro de 1870. Ordenações e Leis. Edição fac-similar da 14. ed. de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília, DF: Senado Federal: Conselho Editorial, 2004. v. 38-D.

RAAPE, Leo. Rapport juridiques entre parentes et enfants: Comme point de départ d'une explication pratique d'anciens et de nouveaux problèmes fondamentaux du droit international privé. *Recueil des Cours*, Paris, v. 50, p. 405-544, 1934.

RAATZ, Igor. Considerações históricas sobre as diferenças entre *common law* e *civil law* – reflexões iniciais para o debate sobre a adoção de precedentes no direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 159-191, set. 2011.

RALSER, Elise. De quelques règles de preuve en matière de nationalité. *Revue Critique de Droit International Privé*, Paris, v. 4, n. 4, p. 801-809, oct./déc. 2018. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-critique-de-droit-international-prive-2018-4-page-801.htm>. Acesso em: 3 nov. 2023.

RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

RAMOS, Rui Manuel Moura. Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia: da interação originária do direito internacional privado e do direito comunitário à criação de um direito internacional privado da União Europeia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (coord.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Noeses, 2016.

REAL, Giselle Cristina Martins; MARRAN, Ana Lucia; ZENI, Kelei. A política de revalidação de diplomas estrangeiros: interfaces entre o Executivo, Legislativo e Judiciário. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, Araraquara, v. 14, n. 3, p. 942-955, jul./set. 2019. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/11573/8143>. Acesso em: 31 jul. 2022.

REMEDIO, José Antonio; FARIA, Cássio Henrique Dolce de. Convenção da Apostila de Haia: incorporação e integração ao ordenamento jurídico nacional e interface com os direitos fundamentais. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 708-726, jul./dez. 2019.

RENARD, Olivier Yves Alain; MILT, Kristiina. *Política linguística*. [S. l.]: Parlamento Europeu, 2023. (Fichas temáticas sobre a União Europeia). Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/142/a-politica-linguistica>. Acesso em: 20 nov. 2023.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

RIGAUX, Françoise. *A lei dos juízes*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODAS, João Grandino. Convenção da Apostila da Haia diminuirá o risco Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, p. 1, 11 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/olhar-economico-convencao-apostila-haia-diminuira-risco-brasil>. Acesso em: 12 out. 2020.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

ROSA, Karin Regina Rick. Uso das assinaturas eletrônicas no registro civil das pessoas naturais a partir da Lei 14.382/22. In: PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coord.). *Registro Civil de Pessoas Naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 227-236

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LISBOA, Ramon. Justiça transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre Mercosul e União Europeia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 152, p. 145-163, out. 2007.

SAMPAIO DÓRIA, Antonio Roberto. Cinquentenário de Haia. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 47, n. 268, p. 7-17, fev. 1958.

SANTOS, Vanessa Paula dos. Registro de atos realizados em países estrangeiros e/ou com legislação estrangeira aplicável. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 40, n. 82, p. 447-484, jan./jun. 2017.

SARAIVA, F. R. dos Santos. *Dicionário Latino-português*. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 2006.

SATIRO, Francisco; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Insolvência transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1034, p. 337-355, dez. 2021.

SATO, Nathalie Suemi Tiba; CARVALHO, Bruna Prado de. Entrada em vigor da Convenção de Haia: o que muda nas citações, intimações e notificações envolvendo partes estrangeiras. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 118, p. 105-108, mar./abr. 2020.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do Direito Romano Atual*. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004. v. 8. Título original: System des Heutigen Romischen Rechts.

SCHLAUSS, Stefan. The EU Regulation on Public Documents: A first step towards the abolition of the Apostille in the EU. *ERA Forum*, [s. l.], v. 21, p. 117-128, Jan. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12027-020-00597-8>. Acesso em: 5 nov. 2023.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Tratado dos registos públicos: em comentário ao decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940, e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960. v. 1.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Tratado dos registos públicos*: em comentário ao Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940, e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960. v. 2.

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA. *Código de redação interinstitucional*. [S. l.], 19 abr. 2022. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2830/397391>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SOARES, Guido Fernando Silva. A ordem pública nos contratos internacionais. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 23, n. 55, p. 122-129, jul./set. 1984.

STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 8. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Freitas Bastos, 1965. v. 1.

THORNER, Micah; VAN DER GRAAF, Livia. News from the Hague Conference on Private International Law. *Uniform Law Review: Revue De Droit Uniforme*, Rome, v. 18, n. 3-4, p. 706-720, dec. 2013.

TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TRUJILLO, Elcio. O Mercosul e a documentação eletrônica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 34, n. 135, p. 193, jul./set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/270/r135-22.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2023.

TUCCI, Rogerio Lauria. Ação rescisória fundada em prova falsa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 41, n. 482, dez. 2011.

UK LEGISLATION. PUBLIC GENERAL ACTS. *Evidence (Foreign, Dominion and Colonial Documents) Act 1933*. London, 1933. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/23-24/4/section/1>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ULBERT, Jörg. La fonction consulaire à l'époque moderne: définition, état des connaissances et perspectives de recherche. In: ULBERT, Jörg. *La fonction consulaire à l'époque moderne: L'affirmation d'une institution économique et politique (1500-1800)*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2006. Disponível em: <http://books.openedition.org/pur/7758>. Acesso em: 2 nov. 2023.

UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO (U.I.N.L.). *Estudio de la definición de acto auténtico notarial y consideraciones económicas*: documento elaborado por el grupo de trabajo "acte authentique" de la UINL. Presidente: Enrique Brancós Núñez. Madrid: Unión Internacional del Notariado (U.I.N.L.), 2018. Disponível em: https://www.uinl.org/documents/20181/339555/ANM_CGK-11-1-ESP-Acte+Authent.%2BEconom/5a9799c9-9185-482e-bedb-e41eb612a66b. Acesso em: 6 nov. 2023.

UNIVERSIDADE DO MINHO. *UNIO EU Law Journal*. Braga: Centre of Studies in European Union Law, january 2019. v. 5, p. 84. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/252/250>. Acesso em: 5 nov. 2023.

VALERIO, Alexandre Scigliano. *O apostilamento da convenção da Haia de 1961: sugestões de procedimentos para notários e registradores*. [Campo Grande, MS]: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://1protestomaringa.com.br/Download/5e22cdf29b1f709c488641cac0e407ec.pdf/2016%20Apostilamento%20%28artigo%20t%C3%A9cnico%29>. Acesso em: 5 nov. 2023.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: introdução e parte geral*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970. v. 1.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: parte especial - conflitos de Leis Civis*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. v. 2.

VALLADÃO, Haroldo. Legalização de documento de procedência estrangeira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 45, n. 253, p. 38-41, nov. 1956.

VILELA, Alvaro da Costa Machado. A legalização dos documentos estrangeiros. [Braga: Scientia Iuridica], 1955. Separata do artigo publicado no t. 4, n. 18/20 (1955), p. 438-459.

VAN BOXTAEL, Jean-Louis; ROUSSEAU, Candice. Mariage, divorce, authenticité: Trois questions de droit international privé. In: VAN BOXSTAEL, Jean-Louis. *Tapas de droit notarial 2016*. Bruxelles: Larcier, 2016. p. 131-184. Disponível em: https://dial.uclouvain.be/pr/boreal/object/boreal%3A179355/datastream/PDF_01/view. Acesso em: 19 set. 2022.

VAN BOXTAEL, Jean-Louis. L'acte notarié en Europe: Brèves réflexions notariales sur l'ouvrage dirigé par Emmanuel Guinchard. Le nouveau règlement Bruxelles Ibis. *Revue de planification patrimoniale belge et internationale*, Bruxelles, n. 4, p. 481-, 2014. (Coll. Droit de l'Union Européenne).

VAN DER JEUGHT, Stefaan. Current practices with regard to the interpretation of multilingual EU law: how to deal with diverging language versions? *European journal of legal studies*, San Domenico di Fiesole, v. 11, n. 1, p. 5-38, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1814/60466>. Acesso em: 2 set. 2022.

VAN HOOGSTRAATEN, M. H. *Codification par traités en droit international privé dans le cadre de la Conférence de la Haye*. The Hage: The Hague Academy of International Law, 1967. Disponível em: <https://www.asser.nl/media/1574/publicatievanhoogstraten.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

VAN HOOGSTRAATEN, M. H. Quelques notes sur la Conférence de La Haye de droit international privé (VII). *Netherlands International Law Review*, Leyden, NL, v. 7, n. 3, p. 255-267, sept. 1960. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0165070X00032691>. Acesso em: 5 nov. 2023.

VAN LOON, Hans. La Conférence de La Haye de droit international privé. *Hague Justice Journal: Journal Judiciaire de La Haye, Haia*, v. 2, n. 2, p. 3-13, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 143-161, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v2i1.1814>. Acesso em: 31 jul. 2022.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A Convenção da Haia da Apostila e a descentralização das autoridades competentes: as experiências brasileira e comparada. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nádia de (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

VELICOGNA, Marco. E-CODEX and the Italian Piloting Experience. *IRSIG-CNR Working Paper*, Rochester, NY, v. 1, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2726515>. Acesso em: 5 nov. 2023.

VELICOGNA, Marco; LUPO, Giampiero. *From drafting common rules to implementing electronic European Civil Procedures: the rise of eCODEX*. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: https://www.e-codex.eu/sites/default/files/2019-08/Velicogna_Lupo-2016-From_drafting_common_rules_to_implementing_elect_0.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

VELICOGNA, Marco; STEIGENGA, Ernest. Can Complexity Theory Help Understanding Tomorrow E-Justice? In: CONFERENCE ON COMPLEX SYSTEMS, LAW AND COMPLEXITY SESSION, Amsterdam, 20-23 Sept. 2016. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2914362>. Acesso em: 5 nov. 2023.

VELOSO, Zeno. Fato jurídico – ato jurídico – negócio jurídico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 32, n. 125, p. 87-95, jan./mar. 1995.

VETTOREL, Arianna. EU Regulation n. 2016/1191 and the circulation of public documents between EU member states and third countries. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Madrid, v. 9, n. 1, p. 342-351, marzo 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/cdt.2017.3625>. Acesso em: 5 nov. 2023.

WARREN, Brody; SIMS, Nicole. The changing nature of trust: the Apostille Convention, digital public documents, and the chain of authentication. *Papers di Diritto Europeo: Rivista Scientifica Online*, Verona, ed. esp., p. 270-271, 2023. Disponível em: https://www.papersdidirittoeuropeo.eu/wp-content/uploads/2023/02/Warren-Sims_Papers-di-diritto-europeo-2023-numero-speciale-special-issue.pdf. Acesso em: 2 nov. 2023.

WHITE, James Boyd. *Justice as translation*. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

WILSCH, Harald. Eintragungsfähigkeit deutscher notarieller Urkunden im spanischen Eigentumsregister (Registro de la Propiedad de Inmuebles): Anmerkung zum Urteil des spanischen Obersten Gerichtshofs (Tribunal Supremo) vom 19.6.2012 – Urteil Nr. 998/2011. *Zeitschrift für Gemeinschaftsprivatrecht*, v. 10, n. 1, p. 52-56, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/gpr.2013.10.1.52>. Acesso em: 12 out. 2023

ZABLUD, Peter. The 1961 Apostille Convention: authenticating documentos for international use. In: JOHN, Thomas; GULATI, Rishi; KOEHLER, Ben (ed.). *The Elgar Companion to the Hague Conference on Private International Law*. Londres: Edward Elgar, 2020.

ZANOBETTI, Alessandra. La circolazione degli atti pubblici nello spazio di libertà, sicurezza e giustizia. *Freedom, Security & Justice: European Legal Studies*, Napoli, n. 3, p. 20-35, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26321/A.ZANOBETTI.03.2019.03>. Acesso em: 7 ago. 2022.

ZARAGOZA DE ROVIRA, Suzan Lee. Estudo comparativo sobre os contratos internacionais: aspectos doutrinários e práticos. In: RODAS, João Grandino (coord.). *Contratos Internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 37-75.

ZINGALE, Livia Migliardi. *Introduzione allo studio della papirologia giuridica*. Turim: Giappichelli, 1986.

Apêndice A – Transcrição das entrevistas com diplomatas do MRE brasileiro

Questionário para entrevista qualitativa semiestruturada

1. Quanto custa a legalização de um documento público brasileiro?
2. Quanto tempo leva para legalizar esse mesmo documento?
3. Há alguma forma de isenção de pagamento desses custos?
4. Quais são os gêneros de documentos públicos brasileiros com maior frequência são apresentados para legalização?
5. Houve algum caso em que não foi possível a legalização em razão de ofender a ordem pública ou o seu conteúdo (não a forma) veiculava algo claramente ilícito?

Entrevista n^a 1 com diplomata

00:00:02 Entrevistador

— Obrigado por aceitar o pedido de entrevista.

00:00:06 Entrevistado

— Sempre é um privilégio.

00:00:08 Entrevistador

— Primeira pergunta: quantos documentos públicos, anualmente, o consulado brasileiro em Porto Príncipe legaliza?

00:00:17 Entrevistado

— Olha, em 2023 é a gente já legalizou mais ou menos 7000. A consolidação foi feita no final de novembro. E, no final de novembro, haviam sido legalizados 6480 documentos. Acho que esse é o número exato, então a gente imagina que vai chegar no final de dezembro com cerca de 7.000 documentos.

00:00:38 Entrevistador

— E nos 2 últimos anos, houve aumento, diminuição desse número?

00:00:44 Entrevistado

— Tem ocorrido um aumento crescente. Em 2022, foram quase 6000 documentos, 5965, e em 2021 foram 2513 documentos legalizados, de acordo com os registos que nós temos aqui na embaixada.

00:01:03 Entrevistado

E eu acho que esse crescimento tem relação com o aumento da comunidade de haitianos no Brasil, que hoje é calculado em cerca de 140.000 cidadãos haitianos.

00:01:15 Entrevistador

— E qual o valor dessa de cada legalização?

00:01:20 Entrevistado

— Cada legalização custa US\$ 20 com exceção dos documentos escolares dos quais se exige uma taxa de US\$5 por documento.

00:01:30 Entrevistador

— Existe algum tipo de isenção?

00:01:33 Entrevistado

— Não tem, até onde eu tenho conhecimento, não tem previsão legal para isenção.

00:01:39 Entrevistado

Existe, no caso de cobranças de pensões, mas normalmente não se aplica aos haitianos.

— 00:01:45 Entrevistador

— Acho que o Haiti não faz parte da convenção, nem de Nova Iorque, nem da Haia de alimentos.

00:01:54 Entrevistador

— Algum programa de isenção? Não.

00:02:01 Entrevistador

— De legalização?

00:02:03 Entrevistado

— Problema.

00:02:04 Entrevistador

— Algum programa?

00:02:06 Entrevistado

— Não, eu conheço não programa específico não.

00:02:11 Entrevistador

— E quais são os motivos que leva os haitianos a legalizar os documentos?

00:02:16 Entrevistado

— Para ver se o documento necessário para a vida civil desse haitiano no Brasil pelo programa de vistos atual, o cidadão haitiano que vai no Brasil vai para o Brasil com o visto humanitário, ou com vistos de reunião familiar. Ele tem vários dos direitos civis....

00:02:34 Entrevistado

— ... que os brasileiros têm, então ele tem direito à escola, na educação, ele tem direito também a assistência médica. Para isso, ele tem que apresentar os seus documentos, seja o documento de nascimento e outros. E esses documentos têm que ser legalizados aqui na embaixada para terem validades no Brasil, já que o Haiti não faz parte da Apostila da Haia.

00:02:54 Entrevistador

— Muito bem. E quanto tempo médio? Quanto tempo em média leva a legalização?

00:02:59 Entrevistado

— Tem sido um processo rápido aqui, no máximo 2 semanas, e a maior parte desses documentos chegam no Brasil por correio e são devolvidos também por correio. Então, entre o momento em que eles dão entrada aqui na embaixada e o momento que eles saem legalizados, 2 semanas, o máximo, acho que tem sido a nossa média no último ano.

00:03:20 Entrevistador

— E qual a causa mais comum de recusa para legalizar ou não teve nenhuma recusa em legalizar?

00:03:28 Entrevistado

— Tem algumas recusas, mas são pelo aspecto, por exemplo, da falta ou no erro do pagamento dos emolumentos, emolumentos consulares. Às vezes chega um recibo. Esse recibo não é identificado na conta da embaixada, então a gente pede a confirmação por parte do haitiano para saber como foi feito o documento. Como não, como foi feito o pagamento dos emolumentos e como não foi feito.

00:03:51 Entrevistado

— Ah, claro, algumas vezes, se for observado qualquer tipo de indícios de fraude, se o funcionário que estiver fazendo a análise do documento achar que o documento pode ter fraude documental, algum erro factual, é claro que ele não vai, não vai fazer a legalização. Óbvio, né?

00:04:05 Entrevistador

— Sim, a fraude à lei, né?

00:04:09 Entrevistador

— E a legalização, então, como já respondeu, pode ser feito pelo correio, não exige a presença, né?

00:04:16 Entrevistado

— Não, exato, A vasta maioria, acho que mais de 90% das legalizações são feitas justamente por correio. A pessoa não tem que vir, até porque as pessoas são, na sua maioria, pessoas que estão no Brasil. Estão esses documentos aí no Brasil e não aqui no Haiti.

00:04:31 Entrevistador

— Eu acabei esquecendo de formular uma pergunta, mas é a última.

00:04:38 Entrevistador

— Já teve alguma, alguma, algum caso em que se recusou a legalização por ofensa à ordem pública? O documento é imoral ou tinha algo de ilícito no documento? E não era um documento falso.

00:04:53 Entrevistado

— Não.

00:04:53 Entrevistado

— Não, que não que eu tenha conhecimento, posso conversar com o chefe do setor, que vai ter mais informação do que eu, mas nos últimos 2 anos, não.

00:05:02 Entrevistador

— Não, está ótimo.

00:05:04 Entrevistado

— Então.

00:05:05 Entrevistador

— Senhor diplomata, muito obrigado!

00:05:07 Entrevistado

— À disposição. Sempre, grande prazer!

Entrevista n^a 2 com diplomata

00:00:02 Entrevistador:

— Inicialmente, muito obrigado, senhor diplomata. E a primeira pergunta [é] quantos documentos públicos, anualmente, o consulado brasileiro em Kinshasa legaliza?

00:00:15 Entrevistado:

— Olha, nós legalizamos muito poucos documentos. Tem anos que não tem legalização nenhuma. É muito raro. É. Existe alguma coisa, esse ano, último ano, por exemplo, foram cerca de 10 documentos. É geralmente documentos escolares.

00:00:33 Entrevistador:

— Hum, eu já ia perguntar, geralmente documentos escolares?

00:00:38 Entrevistado:

— É, hum.

00:00:39 Entrevistador:

— E houve, nesses dois últimos anos, aumento ou diminuição do número de documentos legalizados?

00:00:49 Entrevistado:

— Não, não acho que tem sido essa média. Assim, nos últimos anos tem sido assim. Depende muito assim, por exemplo, do número de estudantes, por exemplo. Isso influencia muito, né? Porque é uma quantidade pequena. Então, por exemplo, nos anos de pandemia, não teve o programa [de intercâmbio], então, qualquer legalização também ficou muito [rara] ou praticamente não teve. Teve um ano que não teve quase nada, mas é muito raro. Geralmente eu acho que dá para contar assim, um dezena no ano.

00:01:27 Entrevistador:

— E qual o valor de cada legalização?

00:01:29 Entrevistado:

— Como?

00:01:30 Entrevistador:

— Qual o valor? Quanto custa?

00:01:33 Entrevistado:

— Olha, é de acordo com a nossa tabela, tabela de emolumentos consulares. Tem legalização que custa 5 dólares. Pode, às vezes, quando tem vários documentos juntos, pode custar 15 dólares, pode chegar a 20 dólares. Depende assim, mas em geral o preço unitário é 5 dólares por documento.

00:01:54 Entrevistador:

— E a isenção? Há algum programa de isenção do pagamento desses valores?

00:01:59 Entrevistado:

— Não, não. Nenhuma, nenhum programa, nada.

00:02:05 Entrevistador:

— Hum, e quais são os motivos que vieram os congolese a legalizar os seus documentos no consulado brasileiro em Kinshasa um dos motivos mais comuns?

00:02:14 Entrevistado:

— Olha, é [o visto de] estudante, documentos escolares. Em geral, para esse programa que é o chamado programa de estudante convênio PEC-PG, que é do governo brasileiro, em parceria com várias universidades. Então, o congolês vem estudar no Brasil e tem [que ter] documentos congolese ali para isso. [Fora isso] não tem muita outra variedade, não de

documentos. Geralmente é o escolar, para ter validade para esse programa brasileiro. Mas não vejo, não, não me lembro, assim de cabeça, outro tipo de documento, não, geralmente é o documento escolar.

00:02:56 Entrevistador:

— E quanto tempo demora essa legalização?

00:03:00 Entrevistado:

— Fazemos na hora, dá para fazer no mesmo instante, em uns cinco minutos ali. Geralmente pode ter uma fila dos vistos e tal, então nós podemos dar um dia, 24 horas, mas é possível fazer na hora. Geralmente nós fazemos na hora a legalização.

00:03:15 Entrevistador:

— E já teve casos de recusa da legalização?

00:03:21 Entrevistado:

— Já, dependendo do tipo de documento, como o documento é apresentado. Por exemplo, é preciso sempre aquele reconhecimento, digamos, da autoridade da chancelaria congoleza. Ou seja, o documento passa por um, ele recebe um carimbo da do Ministério das Relações Exteriores do Congo. Em muitos casos não tem esse documento. E, em muitos casos, também já apareceu de uma autoridade que não estava relacionada nos nossos arquivos, por exemplo. Mas, geralmente, geralmente, vem com esse carimbo da autoridade, digamos, da das relações Exteriores, então, no fundo, nós estamos reconhecendo essa assinatura, não é. Nós estamos reconhecendo esse reconhecimento, vai, vamos dizer assim, porque é [há modelos que] eu não consigo. Ali não existem modelos que eu consiga. Ter nos arquivos como um modelo que eu vou reconhecer mesmo porque eu não tenho ali, não tenho como verificar exatamente quais são as aquelas informações, não é? Quem são aquelas pessoas, então assim, tudo é centralizado nessa assinatura do Ministério das Relações Exteriores.

00:04:48 Entrevistador:

— Hum, e a legalização consular é exige a presença física do apresentador do documento?. Ele pode fazer pelo correio?

00:04:56 Entrevistado:

— Não pode fazer, lá não funciona os correio. Não existe, mas a pessoa pode deixar lá [os documentos]. Uma outra pessoa pode trazer e deixar lá. Não precisa, não tem que ser presencial. Esse documento, tendo a assinatura da autoridade dali, da do Ministério das relações Exteriores. No fundo, para nós é o que é, o que mais importa.

00:05:19 Entrevistador:

— Não tem correio lá?

00:05:22 Entrevistado:

— Não, tem assim [uma espécie de] DHL, alguma coisa assim, mas, assim, o correio mesmo - eu já testei- realmente não, realmente não. Não funciona muito bem ou não funciona.

00:05:35 Entrevistador:

— Muito bem, senhor diplomata, muito obrigado. E aqui encerro a entrevista, agradecido.

00:05:44 Entrevistado:

— Ah, muito obrigado, eu que agradeço, é um prazer. Espero espero ter ajudado.

Apêndice B – Transcrição das entrevistas com registradores da cidade de São Paulo - SP

1. Quanto custa o apostilamento de um documento público brasileiro?
2. Quanto tempo leva para apostilar esse mesmo documento?
3. Há alguma forma de isenção de pagamento desses custos?
4. Quais são os gêneros de documentos públicos brasileiros com maior frequência são apresentados para apostilamento?
5. Houve algum caso em que não foi possível o apostilamento em razão de ofender a ordem pública ou o seu conteúdo (não a forma) veiculava algo claramente ilícito?

Entrevista n^a 3 com registrador

00:00:02 Entrevistador:

— Muito obrigado poder participar da entrevista. Muito bem, a linha de pesquisa é a respeito da legalização e da Convenção da Apostila da Haia, da apostila. A primeira pergunta é quanto custa o apostilamento de um documento público?

00:00:26 Entrevistado

— O valor da tabela mudou hoje né? Que é o quinto dia útil do do ano, primeiro, quinto dia útil do ano. Então mudou a tabela, então ela foi para o valor de R\$ 151,05 aqui na capital [de São Paulo], esse é o valor já cheio, que é o valor com com ISS, com tudo para o valor final ao usuário.

00:00:47 Entrevistador:

— R\$ 151,00, né?

00:00:48 Entrevistado

—Isso, R\$ 151,00.

00:00:51 Entrevistador:

— Hum. Muito bem. E quanto tempo leva o apostilamento, em média, na sua serventia?

00:00:58 Entrevistado:

— Depende. Existem documentos que a gente consegue fazer a verificação do cargo e assinatura de plano e aí é o apostilamento é feito na hora. Por exemplo, se a pessoa solicitar um apostilamento de uma certidão de nascimento, a gente consegue verificar se as informações de plano e fazer na hora o apostilamento. Agora, por exemplo, se a pessoa solicitar o apostilamento de um histórico escolar, esse pedido por uma instituição, a gente tem que fazer pesquisas para verificar a autenticidade daquele documento. Se a pessoa que que assinou aquele documento estava no cargo, quem é aquela pessoa, [se] estava no cargo para

assinar aquele documento, então a gente tem que inquirir para a instituição de ensino muitas vezes. E aí a gente depende desse retorno para poder estar prestando o serviço.

00:01:45 Entrevistador:

— Há alguma forma de isenção do pagamento dessa taxa?

00:01:50 Entrevistado:

— Não. Até o momento, não existe nenhuma previsibilidade para a isenção do pagamento do apostilamento.

00:01:55 Entrevistador:

— Bem, na realidade não seria a taxa [considerada] emolumento né? Preço público?

00:02:01 Entrevistado:

— É, isso é considerado emolumento, são consideradas taxas, é.

00:02:03 Entrevistador:

— Uma taxa.

00:02:04 Entrevistado:

— São consideradas taxas, então a interpretação é sempre restritiva. Não dá para fazer analogia, então ela depende de uma legislação específica que determine.

00:02:15 Entrevistador:

— Certo. E quais são os gêneros de documentos públicos brasileiros com maior frequência e com que frequência são apresentados para apostilamento?

00:02:26 Entrevistado:

— Aqui na serventia os mais apresentados são as certidões de estado civil e os documentos escolares, diplomas e certificados. Esses são os mais apresentados.

00:02:35 Entrevistador:

— Diplomas?

00:02:37 Entrevistado:

— E certificados históricos de conclusão de curso, [documentos] desse tipo.

00:02:41 Entrevistador:

— Certo, houve algum caso em que no seu serviço registral, notarial, não foi possível o apostilamento em razão de ofender a ordem pública.

00:02:53 Entrevistado:

— Não, não. A maioria dos documentos aqui já são esses documentos padrões. A gente não teve nenhum caso. A gente, às vezes tem alguns contratos também, que daí seria o apostilamento do reconhecimento [da firma]do contrato, [que] geralmente são particulares, mas nós não tivemos nenhum que tinha nenhuma cláusula que chamasse a atenção nesse sentido.

00:03:13 Entrevistador:

— Hum, muito bem, é, era só. Eram só essas perguntas. Agradeço demais mais uma vez.

00:03:20 Entrevistado:

Imagina, fica à disposição, então está bom, obrigada. Então, até logo!

Entrevista n^a 4 com registrador

00:00:02 Entrevistador:

— Inicialmente agradeço [ter aceito] o convite. E, se me permite, inicio as perguntas. Primeira [pergunta] é quanto custa o apostilamento de um documento público brasileiro.

00:00:19 Entrevistado:

— Apostilamento, doutor, é o valor de uma procuração sem valor econômico. É desde ontem, com a entrada da nova tabela em vigor aqui no Estado de São Paulo, o valor do apostilamento é de R\$ 151,05 por documento.

00:00:37 Entrevistador:

— E esse valor varia de Estado a Estado, né?

00:00:40 Entrevistado:

— Esse valor varia de Estado a Estado, porque a tabela é estadual.

00:00:45 Entrevistador:

— Hum, quanto tempo leva para legalizar esse documento?

00:00:50 Entrevistado:

— Olha, a gente pode ter [o documento] legalizado até na mesma hora. Como nós utilizamos um programa que hoje está é hospedado dentro da página do e-notariado, não havendo instabilidade - que era alguma coisa recorrente no passado, lá no comecinho do apostilamento, hoje em dia a gente já não tem mais essa instabilidade-, a gente consegue apostilar até na mesma hora.

00:01:16 Entrevistador:

— Tudo bem. Há alguma forma de isenção de pagamento dos emolumentos?

00:01:22 Entrevistado:

— Aqui no Estado de São Paulo, não há previsão nem tampouco houve previsão dentro do decreto sobre o apostilamento sobre essa isenção, eu desconheço que algum Estado preveja essa isenção, até porque o apostilamento é para documentos estrangeiros, então normalmente as pessoas têm uma capacidade financeira maior que vão enviar, porque vão estudar ou vão se mudar para o exterior.

00:01:49 Entrevistador:

— Hum, quais são os gêneros de documentos públicos brasileiros que mais frequentemente são apresentados para o apostilamento?

00:01:59 Entrevistado:

— Aqui no cartório, a esmagadora maioria são as certidões de nascimento, casamento e óbito, que é para requerer a dupla cidadania. Mas nós temos também um grande número de pedidos para apostilamento de diplomas e históricos escolares e visto. A demanda não é de muita. Muitas pessoas que estão mudando para o exterior, sobretudo [para] Portugal. E é uma demanda frequente, mas aqui no cartório, [são mais frequentes] sobretudo as certidões de nascimento, casamento e óbito para dupla cidadania.

00:02:32 Entrevistador:

— E houve algum caso em que não foi possível a legalizar, digo, apostilar, em razão de ofensa à ordem pública, o seu conteúdo for imoral e soava algo ilícito?

00:02:45 Entrevistado:

— Aqui, eu nunca tive. É como lhe disse, a esmagadora maioria são das certidões mesmo e tirando essas certidões, são históricos e diplomas, então nunca tive nenhuma solicitação de um documento estranho. É isso.

00:03:06 Entrevistador:

— Tudo bem, é muito obrigado. São essas as perguntas e agradeço as respostas.

00:03:13 Entrevistado:

— Obrigado, doutor.